



UCSAL
**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GEISA BOMFIM SANTANA

**O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO *LINK***

Salvador / Bahia

2023

GEISA BOMFIM SANTANA

**O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO *LINK***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de
Almeida Silva.

Salvador / Bahia

2023

**O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO *LINK***

THE CURRENT STATE OF LEGALIZATION OF ANIMAL LAW: A CRITICAL
ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK
FROM THE PERSPECTIVE OF THE LINK THEORY

Geisa Bomfim Santana¹

Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva²

RESUMO: Desde o início da convivência entre os humanos e os animais, prevalecia a visão antropológica de superioridade do homem, ocasionando na exploração desses seres para os mais variados fins. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força e os animais tornaram-se presença na maioria dos domicílios brasileiros, contudo, a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos permanece sendo uma realidade no Brasil, causada pela ausência de punição devida aos praticantes dessas condutas. Desta forma, munido de conteúdo específico e fundamentado, o presente trabalho visa abordar o atual estado de normatização do direito animal e demonstrar a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização e denúncia desses crimes, sob a perspectiva da teoria do *link*. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa alicerçada na legislação nacional e em estudos doutrinários que tratam do direito animal, do crime de maus tratos e da teoria do *link*.

Palavras-Chave: Direito animal. Crime de maus tratos. Crueldade animal. Teoria do *link*.

ABSTRACT: Since the beginning of coexistence between humans and animals, the anthropological view of man's superiority prevailed, resulting in the exploitation of these beings for the most varied purposes. Over time, the practice of domestication gained strength and animals became a presence in most Brazilian households, however, the dissemination of news and complaints of mistreatment remains a reality in Brazil, caused by the lack of punishment for those who practice these behaviors. Thus, armed with specific and reasoned content, the present work aims to address the current state of regulation of animal law and demonstrate the need to establish effective means of inspection and denunciation of these crimes, from the perspective of the link theory. To this end, a bibliographical and qualitative research will be carried out based on national legislation and on doctrinal studies that deal with animal law, the crime of mistreatment and the link theory.

KEY WORDS: Animal law. Mistreatment crime. Animal cruelty. Link theory.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: bomfim.geisa@gmail.com

² Pós doutor em Direito. Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: tagoretrajano@gmail.com

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL: 2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020); 2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL; 3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA: 3.1. *GREEN CRIMINOLOGY*; 3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS; 4. A TEORIA DO *LINK*: 4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS; 4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS; 5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO *LINK*: 5.1. A NECESSIDADE DE ESTABELECEMOS NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS; 5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO *LINK* NO BRASIL. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, prevaleceu a visão antropológica de superioridade do homem em face dos animais, enraizada na cultura ocidental, ocasionando na exploração desses seres para os mais diversos fins, como trabalhos forçados, caça, pesca, entre outros. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força, os animais passaram a ser vistos como seres sensíveis, detentores de sentimentos e emoções, sendo difundidas diversas pesquisas acerca da inteligência cognitiva dos animais, ou seja, a capacidade de compreensão e interpretação do comportamento alheio.

Hodiernamente, os animais domésticos estão presentes na maioria dos domicílios brasileiros, sendo considerados, por muitos, como verdadeiros filhos, parte integrante e essencial das famílias. Por essa razão e em virtude da necessidade do direito e da justiça acompanharem as evoluções e modificações da sociedade, surge o Direito Animal, objetivando proteger os interesses básicos dos bichinhos, sobretudo em situações nas quais são vítimas de abuso, crueldade e maus tratos.

Todavia, ainda é frequente a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos aos animais domésticos nos jornais e mídias televisivas, são casos de espancamento, envenenamento, mutilações e cárcere de cães e gatos, muitas vezes acompanhados de vídeos que registram claramente a autoria do crime e a materialidade delitiva. Contudo, mesmo com a divulgação e repercussão midiática, a ausência de punição aos praticantes dessas condutas permanece sendo uma realidade latente na sociedade brasileira.

Desse modo, o presente artigo objetiva demonstrar a necessidade de estabelecer novos meios de fiscalização dos crimes de maus tratos aos animais domésticos que possam convergir na eficácia da denúncia e da punição dos praticantes dessa conduta, assim como,

compreender a teoria do *link* e a necessidade de sua aplicação no Brasil, em virtude da veracidade da correlação entre as práticas cruéis contra os animais e outras formas de violência no seio familiar.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente artigo é a da pesquisa bibliográfica e qualitativa, serão coletados livros, artigos e periódicos científicos nacionais e estrangeiros já publicados e atualizados sobre o direito animal, a teoria abordada, os aspectos doutrinários e legislativos do crime de maus tratos. A partir do levantamento desses materiais, os dados serão explorados e agrupados de acordo com as questões propostas, possibilitando a compreensão detalhada e a elaboração de hipóteses para o problema proposto.

Inicialmente será analisada a proteção conferida ao direito animal no ordenamento jurídico brasileiro, através do estudo dos instrumentos legislativos e dos principais avanços jurisprudenciais desta seara, demonstrando a evolução da tutela jurídica dos animais, a importância e as inovações promovidas pela Lei 14.064/2020 (Lei Sansão) e sintetizando as principais discussões doutrinárias, com ênfase na perspectiva criminológica.

Após, serão trazidas abordagens da Criminologia Verde (*Green Criminology*), a qual retira o homem do seu *status* de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, promovendo reflexões sobre os impactos negativos da degradação humana no meio ambiente, a crueldade animal, as especificidades do crime de maus tratos e as possíveis consequências criminológicas desses crimes.

Por fim, serão abordados os estudos e pesquisas envolvendo a teoria do *link*, seu conceito e as principais bases teóricas, possibilitando a compreensão da correlação existente entre o crime de crueldade animal e outras formas de violência, além de comparar as leis e medidas estadunidenses de proteção aos não humanos com as leis brasileiras, demonstrando a veracidade da teoria abordada e a necessidade de sua aplicação no Brasil.

2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Em tempos passados, o convívio entre humanos e não humanos se baseava no proveito econômico proporcionado, de modo que a maioria dos estudos sobre os animais estavam direcionados às perspectivas exploratórias. Porém, com o passar dos anos os animais domésticos passaram a ser mais valorizados e cuidados por seus tutores, motivando os juristas a pensarem sobre o sofrimento animal e recomendarem a inserção de medidas alternativas para a proteção e defesa dos não humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

Para João Alves Teixeira Neto (2016, p. 254-258), os animais possuem uma posição privilegiada em relação ao meio ambiente, pois são únicos que, assim como os humanos, possuem sentidos, porém lhes falta compreensão, essa capacidade é única e inerente à espécie humana. Sendo assim, os homens gozam da possibilidade de usufruir e dominar qualquer outra espécie do planeta, inclusive os animais, em virtude da sua fragilidade estrutural: podem ser dominados, podem sofrer e podem morrer.

No âmbito jurídico, esses seres ainda carecem de instrumentos capazes de protegê-los das situações de crueldade e violência de forma efetiva e proporcional à sua importância ao meio ambiente. Desse modo, ao longo do tempo, diversos profissionais discutiram a relação entre seres humanos e os animais, visando transformar o direito, em busca de novas alternativas e novos entendimentos que possam ser igualmente importantes para a defesa dos seres humanos e dos animais não-humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

Emerge, então, o direito animal como um ramo jurídico atual e necessário, pois embora esses seres possuam certa capacidade de compreensão e sejam considerados juridicamente como seres sencientes, não são capazes de formular palavras e expressar seus sentimentos, cabendo ao ser humano a responsabilidade por lutar pelos seus direitos.

2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante Fernanda Luiza Medeiros, Jayme Neto e Selma Petterle (2016, pág. 73), a proteção infraconstitucional ao direito animal surge em 16 de setembro de 1924 com a publicação do Decreto nº 16.590, conhecido como o primeiro instrumento federal a proibir atos cruéis contra os animais. Na visão dos autores, o Decreto regulamentou as chamadas “Casas de Diversões Públicas”, proibindo corridas de touros, brigas de galo e outras atividades que provocavam sofrimento excessivo aos animais.

Dez anos depois, o Decreto nº 24.645 de 1934 ampliou essa proteção, determinou que todos os animais existentes no país seriam tutelados pelo Estado, estabelecendo a aplicação de multa e prisão de 02 (dois) a 15 (quinze) dias para quem praticasse atos de maus tratos aos animais, independente de os praticantes serem ou não os tutores. Se não o fossem, mas consentissem com tais condutas, se tornariam solidariamente responsáveis e passíveis de multa e prisão (vide art. 10). A norma conferia ao Ministério Público, os substitutos legais ou as sociedades de proteção aos animais o dever de assisti-los em juízo, na defesa de seus interesses. Através do artigo 3º, o Decreto nº 24.645/34 disciplinou em trinta e um incisos quais condutas

seriam enquadradas como maus tratos. Além disso, as sanções poderiam ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência ou quando os atos viessem a causar a morte ou mutilação de órgãos ou membros desses animais (BRASIL, 1934).

Por outro lado, embora constitua um avanço protetivo para a época, o Decreto 24.645/34 permitia o confisco dos animais encontrados em situações de maus tratos, e caso estivessem impróprios para o consumo ou para continuar prestando serviços ao homem, permitia o abate desses seres, restando nítido o interesse exploratório e econômico dos homens em face dos animais (BRASIL, 1934).

Posteriormente, em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688), em seu artigo 64, tipificou timidamente as condutas de práticas cruéis e submissão dos animais a trabalhos excessivos, prevendo a aplicação de prisão simples ou multa aos praticantes. Aplicava-se a mesma pena quando a experiência cruel for realizada em local público para fins supostamente didáticos ou científicos e aumenta-se metade quando o ato de crueldade ou trabalho excessivo for exibido ou realizado como um espetáculo público (BRASIL, 1941).

Para Aleska Domingues (2018, p. 13), embora leis anteriores tenham tratado da temática da crueldade animal, somente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabeleceu a vedação dessas práticas, ao dissertar sobre a proteção à fauna. No referido dispositivo, o legislador impôs ao Poder Público a preservação das espécies a fim de evitar a extinção ou atos cruéis (POZZETI; BRAGA, 2019, p. 09). Este mandamento constitucional se coaduna com a filosofia pacifista e o movimento abolicionista animal, ao buscar inibir a natureza violenta e predatória dos humanos, libertar os animais dos atos cruéis e efetivar as garantias conferidas a estes (ASSIS; SILVA, 2019, p. 328-332).

Após a proteção constitucional, o direito ambiental foi consolidado pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, comumente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual estabeleceu penalidades criminais e administrativas para os causadores de comportamentos e atividades lesivas à fauna e à flora. Com relação ao crime de crueldade animal, a lei em comento foi mais específica, abrangente e impôs penas mais severas se comparada à Lei de Contravenções Penais. A referida norma instituiu, no artigo 32, a pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano para os indivíduos que praticarem atos de abuso, ferimentos e mutilações de animais, além de determinar a aplicação das mesmas penas quem realizar experiências cruéis ou dolorosas, para fins pedagógicos ou científicos, quando subsistirem recursos alternativos para tal, constituindo um avanço significativo nesta seara (BRASIL, 1998, p. 08).

Contudo, sendo de 1 (um) ano a pena máxima atribuída ao delito, o crime previsto é reputado como de menor potencial ofensivo, regulado pelo procedimento comum sumaríssimo e, conseqüentemente, pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo possível a aplicação de benefícios processuais despenalizadores, tais como: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o sentenciado dificilmente teria a sua liberdade suprimida, sendo imposto no máximo uma pena restritiva de direitos, se observados os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Alguns autores questionam se a fragilidade dessa pena auxilia o “desafogamento” do Poder Judiciário e das próprias Delegacias, em virtude da estrutura precária destas para comportar e cuidar de tantos casos (CRUL, 2020, p. 661). Para Rafael Fernandes Titan (2021, p. 48-57), evidentemente não há proporcionalidade ou razoabilidade entre a conduta praticada pelo agente e a sanção imposta pela lei, bem como, inexistente punição eficaz, mas sim, o estímulo indireto para a prática de mais crimes, causado pela impunidade do primeiro.

Enquanto isso, a partir do século XX a teoria do *link* já vinha sendo estudada por pesquisadores nos Estados Unidos, e inúmeros avanços legislativos e jurisprudenciais acerca do direito dos animais ocorreram desde então, não somente no país norte-americano, mas também no Brasil. A partir dos anos 2000 a doutrina brasileira passou a debruçar-se com mais afinco sobre a temática, acumulando um acervo bibliográfico importante de livros e artigos.

2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020)

Em 2020 o número de casos de maus tratos aos animais cresceu significativamente. Apenas na delegacia eletrônica do Estado de São Paulo houve um acréscimo de 28% (vinte e oito por cento) das denúncias registradas em comparação ao ano anterior (SAÍTO, 2021, p. 01). Um destes casos adquiriu grande repercussão e motivou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, e conseqüentemente, a criação da Lei 14.064/2020, apelidada de “Lei Sansão” em homenagem ao cachorro da raça pitbull que foi amordaçado e teve as patas traseiras decepadas no município de Confins, em Minas Gerais (CARVALHO, 2020, p. 01).

Inicialmente, o texto do Projeto de Lei visava aumentar a pena de maus tratos para o período de 01 (um) a 04 (quatro) anos, sem distinção da espécie animal protegida (BRASIL, 2019). Contudo, a Lei Sansão alterou a Lei de Crimes Ambientais somente no tocante às penas cominadas aos crimes de maus tratos aos animais quando forem cometidos contra cães ou gatos, acrescentando o §1º-A ao artigo 32 da mesma lei. A partir da sua entrada em vigor, a conduta passa a ser penalizada com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda

(BRASIL, 2020, p. 01). Desse modo, a conduta não será tratada como um delito de menor potencial ofensivo; o praticante terá registrado o seu antecedente criminal; em caso de flagrante, poderá ser preso preventivamente e, a depender do cálculo, será possível iniciar o cumprimento de pena em regime fechado (CARVALHO, 2020, p. 01).

Em virtude de ser superior a 2 (dois) anos a pena máxima atribuída, o delito deixa a competência do Juizado Especial Criminal e passa a tramitar como um crime comum em uma Vara Criminal (ou especializada, se admissível) da primeira instância da Justiça Estadual. Por consequência, deixa de ser cabível a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Por outro lado, os animais silvestres e domesticados não foram contemplados pela nova lei em razão, sobretudo, da manutenção do interesse econômico dos empresários do agronegócio, os quais faturam milhões com a criação de gado, exportação de carnes, além de incentivarem vaquejadas e rodeios (RUBIM, 2021, p. 674).

2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL

No que tange ao direito animal no âmbito jurisprudencial, merecem destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/2016 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640/2019. Em 2016, através da ADI 4.983, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da lei cearense nº 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada como uma prática desportiva e cultural do estado. Para o Relator, Ministro Marco Aurélio, embora o Estado deva garantir a todos o pleno exercício da cultura, também é dever do mesmo vedar as práticas de crueldade animal e restou comprovado que a vaquejada pode ocasionar lesões traumáticas à saúde destes, como fraturas, ruptura de ligamentos, rompimento de vasos sanguíneos, entre outros danos (STF, 2016, p. 01-02).

Por sua vez, a ADPF 640/2019 determinou a vedação do abate de animais apreendidos em situações de maus tratos, haja vista a afronta direta ao disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Para o relator, Ministro Gilmar Mendes, o sacrifício animal é passível de justificação em alguns casos, a exemplo da criação para o consumo, porém deve ser observado o princípio da proporcionalidade em cada caso e os animais apreendidos de forma irregular devem ser reintegrados ao seu habitat ou entregues a instituições como zoológicos e fundações adequadas (STF, 2021, p. 01-02). Ambas as decisões, conforme dissertam Daniel Lourença e Fábio Oliveira (2019, p. 249) constituem marcos significativos da tutela animal no Brasil:

A questão essencial em casos como o do exame da ADI n. 4983/CE não é equipararmos homens e animais para todos os fins, nem de tornar a vida dos animais mais relevante que a vida de seres humanos, mas sim, de reconhecer que as mais variadas formas de opressão, tanto entre humanos, como entre humanos e animais, funcionam a partir dos mesmos mecanismos. Precisamos trazer os animais para a esfera de nossas preocupações morais e jurídicas e interromper práticas que tratam seus corpos e suas vidas como descartáveis para propósitos frívolos, que podem ser evitados (LOURENÇA; OLIVEIRA, 2019, p. 249).

As citadas decisões reafirmam o dever constitucional do Estado de coibir práticas cruéis aos animais não humanos, as quais jamais podem ser vistas como manifestações culturais pelo sofrimento gerado nas vítimas.

3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Mesmo diante de avanços legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, para o Direito Civil Brasileiro os animais continuam sendo enquadrados como bens, como propriedades do homem, meros instrumentos para o bem estar das pessoas. Na visão de Arthur Regis e Rayane Silva (2019, p. 12-13), a ciência já comprovou a senciência dos animais, pois eles sofrem as mesmas dores dos seres humanos, contudo, essa falta de reconhecimento no âmbito cível é um dos fatores que ocasiona no desrespeito aos direitos desses seres e perpetuação das ocorrências de violência e abuso animal.

Para Lucas Brum (2020, p. 90-91), cujo artigo ganhou o Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal, subsiste uma forte pressão econômica impedindo a abolição da escravidão de animais, exercida pelos latifundiários, pecuaristas e demais integrantes do agronegócio, o qual é responsável por financiar a maior parte do sistema político do país. Percebe-se a sobreposição do interesse econômico em face do princípio da dignidade dos animais, pois eles não são capazes de organizar-se para lutar pelos seus próprios direitos e não encontram nos homens o respeito e a solidariedade necessários para tal.

Segundo dados do G1, as denúncias de maus-tratos aos animais ocuparam o segundo lugar em número de registros do Disque-Denúncia em 2022, no estado do Paraná (GLOBO, 2022, p. 1). Esses atos de crueldade animal podem ocasionar sequelas irreversíveis para a integridade física e até mesmo a morte desses seres, em casos mais graves. Sendo assim, é imprescindível pensar na perspectiva criminológica do direito animal, em virtude da vulnerabilidade destes e da necessidade de protegê-los.

O direito não deve amparar apenas os que se encontram pessoalmente inseridos no ordenamento jurídico, deve ser preservado o direito intrínseco das outras espécies à vida, à liberdade e à dignidade. A continuidade da exploração e das práticas cruéis aos seres sencientes,

além de constituírem crime, são moralmente inadmissíveis, pois retiram dos animais a capacidade de existir, enquanto criaturas dotadas de consciência (FILPI, 2018, p. 198).

Para Giselle Scheffer (2019, p. 14), embora alguns casos de maus-tratos consigam alcançar maiores repercussões através dos veículos de comunicação, os delitos e os seus praticantes continuam sendo mais brandamente tolerados pela legislação e pela sociedade, se comparados com outras transgressões, sobretudo contra humanos.

3.1. GREEN CRIMINOLOGY

A preocupação com o crime de maus tratos e demais crimes ambientais, em virtude dos danos causados por estes ao meio ambiente, ocasionou no surgimento da *Green Criminology* (Criminologia Verde), fenômeno consolidado na década de 1990 com o objetivo de proporcionar uma visão multidisciplinar da relação homem *versus* meio ambiente, buscando a conscientização acerca dos impactos negativos da degradação humana sobre a natureza e suas consequências criminológicas (FLORES; et. all., 2017, p. 269-270).

Para Fernanda Damacena e Bruna Jung (2018, p. 138), a *Green Criminology* retira o homem do seu *status* de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, buscando proteger todas as formas de vida. De acordo com as autoras, o abuso animal estudado pela Criminologia Verde transcende o crime convencional previsto em lei, pois entende que a produção de alimentos, roupas e artigos de moda com matéria prima animal, as experiências laboratoriais e a utilização de animais para entretenimento em filmes e séries, também são considerados como atos abusivos que submetem as vítimas a condições precárias, sofrimentos físicos e psicológicos (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 142-144).

Segundo Marina Pranke Cioato, autora do artigo que adquiriu o Prêmio Edmundo Cruz de Bioética em 2020, ao analisar de forma interdisciplinar os abusos ambientais, a Criminologia Verde se depara com diversos problemas, a exemplo do tráfico de animais silvestres. Para Marina, além de ser uma prática intrinsecamente cruel, essa conduta expõe todo o meio ambiente ao perigo, provoca extinção de espécies e afeta a segurança nacional, em virtude da possível correlação com outros crimes. Desse modo, ela defende a promoção do incentivo à educação da população sobre práticas conservadoras, a propagação de informações sobre o Direito Animal e a ampliação das pesquisas envolvendo a Criminologia Verde (CIOATO, 2020, p. 182-188)

A Criminologia Verde adquiriu destaque no desenvolvimento de estudos sobre a interação entre humanos e animais, analisando principalmente os abusos cometidos em face da

vulnerabilidade desses seres. Os criminologistas adeptos dessa teoria buscam defender os animais como seres dotados de uma importância intrínseca e garantir o direito animal previsto constitucionalmente de não sofrer (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 145).

3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Embora todos os animais possam ser vítimas do crime de maus tratos, os casos envolvendo cães e gatos ocorrem com maior frequência e conseguem adquirir maior visibilidade e compaixão social, em razão da relação afetuosa entre seres humanos e essas duas espécies. Por esse motivo, como dito anteriormente, a pena para quem praticar o crime de maus tratos a cães e gatos foi majorada pela Lei Sansão (Lei 14.064/2020), passando a ser de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, conforme previsão no artigo 32, §1º-A, da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

Para a Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/GO (2022, p. 5), o abuso costuma ser interpretado como uma forma de impor ao animal a prática de determinada situação desrespeitosa para com a sua natureza, a exemplo do trabalho forçado e zoofilia.

A expressão “maus tratos”, por sua vez, possui certa subjetividade, gerando discussões e sendo estudada por pesquisadores. Consoante Leticia Rossi Righetto (2018, p. 137-143), a legislação em vigor não descreveu quais condutas estariam abarcadas pela expressão, entretanto existem duas correntes predominantes buscando descrevê-las: a primeira fora introduzida pelo rol de incisos do artigo 3º do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (atualmente revogado), e a segunda observa a Teoria das Cinco Liberdades dos animais. Essa teoria disserta sobre cinco aspectos igualmente essenciais para o bem estar animal, quais sejam: 1) estar livre de fome e sede; 2) estar livre de dores e ferimentos; 3) estar livre de desconfortos; 4) não estar com medo ou *stress*; e 5) ter liberdade para expressar seus comportamentos naturais. Desse modo, caso uma destas liberdades esteja sendo suprimida, restaria configurado o crime de maus tratos (RIGHETTO, 2018, p. 144-145).

Em linhas gerais, qualquer situação que exponha cães e gatos a sofrimento injustificado ou mantenha-os em locais e condições inapropriadas à sua saúde, dignidade e

segurança será considerado como maus tratos, assim como os atos de abandonar, envenenar, ferir, maltratar e mutilar.

4. A TEORIA DO *LINK*

Sendo os seres mais evoluídos e os únicos capazes de auxiliar os menos desenvolvidos, cabe ao ser humano o dever de respeitar e lutar para evitar qualquer tipo de sofrimento às outras formas de vida (RODRIGUES, 2020, p. 14).

Consoante Danielle Tetü Rodrigues (2007, p. 77-78), os primeiros temas e debates envolvendo o direito animal foram muito discutidos nos Estados Unidos e nos países europeus. Algumas universidades norte-americanas adicionaram esta nova área como disciplina curricular do curso de Direito e criaram cursos específicos sobre as leis protetoras dos animais, inclusive a Escola de Direito de Harvard.

Com a ascensão desta seara jurídica ao redor do mundo, o crime de maus tratos, suas especificidades e a motivação para o cometimento desse delito tornaram-se objeto de estudos de alguns pesquisadores, os quais identificaram uma possível ligação entre a crueldade contra animais e o futuro cometimento de atos violentos contra seres humanos, trata-se da teoria do *link*, ou teoria do elo.

4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS

Em 1971, Fernando Tapia realizou uma pesquisa com dezoito crianças e adolescentes violentas com animais, buscando fatores etiológicos e familiares para o cometimento desses delitos. Ele identificou que raramente esse tipo de crueldade surge isoladamente, tendo observado nas crianças outros sinais de agressividade, a saber: eram destrutivos, cometiam *bullying*, participavam de brigas, roubos e incêndios (TAPIA, 1971, p. 71).

Um dos casos analisados por Tapia versava sobre uma criança de 10 anos, a qual além de brigar, roubar e ser destrutiva, era frequentemente cruel com os animais, chegando a esfaquear e desmembrar um gato. Assim como as demais crianças, foi identificada uma situação familiar abusiva, com modelos parentais agressivos e violentos. Tapia apontou a crueldade animal como uma espécie de comportamento alerta para a autoria de outros crimes no futuro (TAPIA, 1971, p. 72-76).

Mais tarde, em 1985, Stephen Kellert e Alan Felthous deram continuidade ao estudo da crueldade infantil para com os animais, revisando os resultados de um estudo realizado com

152 (cento e cinquenta e dois) criminosos das penitenciárias federais de Kansas e Connecticut. Os autores constataram que a agressão entre criminosos adultos pode estar fortemente relacionada a uma história de abuso familiar (físicos e sexuais) e crueldade infantil com animais. Ao menos 60% (sessenta por cento) daqueles indivíduos já haviam praticado atos de crueldade animal, descrevendo como motivações: a mera diversão, uma forma de excitação ou prazer, para se vingar por brigas passadas, satisfazer um preconceito, deslocar a hostilidade de uma pessoa para um animal, para chocar pessoas e até mesmo para melhorar a própria agressividade (KELLERT; FELTHOUS, 1985, p. 1114-1124).

Em 1997, Frank R. Ascione, Claudia V. Weber e David S. Wood buscaram correlacionar a crueldade animal com a violência doméstica através de um estudo realizado em abrigos de mulheres espancadas por seus parceiros. Os autores citam um estudo anterior realizado na cidade de La Crosse, em Wisconsin, onde 80% (oitenta por cento) das mulheres que utilizavam serviços de prevenção à violência doméstica relataram terem presenciado seus parceiros sendo agressivos aos seus animais de companhia. No formulário elaborado por eles, 84,5% (oitenta e quatro vírgula cinco por cento) dos abrigos informaram que as mulheres acolhidas já falaram sobre incidentes de abuso aos seus animais de estimação, e 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) relataram coexistir situações de violência doméstica e abuso de animais entre as abrigadas (ASCIONE; et. al., 1997, p. 205-212).

Na visão dos autores, em muitos casos a crueldade com animais evolui para uma agressão doméstica fatal, devendo ser vista como um indicador de perigosidade do parceiro. Por vezes, o anseio pelo bem estar do animal doméstico pode atrasar a saída da mulher do lar violento, desse modo, é imprescindível uma abordagem colaborativa entre essas formas de violência, a fim de reduzi-las (ASCIONE; et. al., 1997, p. 214).

Em solo brasileiro, por volta dos anos 2000, pesquisadores como as Doutoradas em Direito Edna Cardozo Dias e Danielle Tetu Rodrigues, o Promotor Laerte Fernando Levai, o Doutor Heron José de Santana Gordilho e o Pós-doutor Tagore Trajano de Almeida Silva passaram a discutir de forma interdisciplinar o direito animal, a tutela jurídica desses seres, a figura dos animais como sujeitos de direito e outras temáticas.

Em 1998, Laerte Fernando Levai publicou um dos primeiros livros sobre este ramo jurídico: “Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles”. O autor também foi responsável por ajuizar as primeiras ações contra o abate de animais em matadouros, contra o abuso cometido em circos e contra organizadores de rodeio (DIAS, 2007, p. 164-165). Para Laerte Levai, acreditar no homem como usufrutuário da natureza e único destinatário das

normas legais é uma atitude intolerante e egoísta, porém essa ideia persiste no Brasil, sobretudo no setor do agronegócio, onde a crueldade animal é consentida, aceita pelo Poder Público como um “mal necessário” (LEVAI, 2006, p. 175-176).

Nos centros de pesquisa científica, animais são utilizados como meras cobaias para experimentos. Nos circos, zoológicos e rodeios eles são submetidos ao sofrimento apenas para satisfazer a recreação do homem. Na visão do autor, “(...) enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa situação mudará” (LEVAI, 2006, p. 190).

Nos anos 2000, a doutora Edna Cardozo Dias publicou o livro “A Tutela Jurídica dos Animais”, tratando da proteção legislativa conferida aos não-humanos à nível nacional e internacional. Para a autora, os animais são sujeitos de direitos e assim como os humanos possuem direito à personalidade, à vida e ao não sofrimento, porém por serem juridicamente incapazes, são objetos dos deveres humanos, cabendo aos homens resguardar os direitos dos animais (DIAS, 2006, p. 119-121).

Em sua tese de doutorado, Danielle Tetu Rodrigues (2007, p. 103) também defendeu que os animais não humanos não devem ser considerados como meros objetos ou propriedades do homem, mas sim, reconhecidos de forma singular como sujeitos de direitos com personalidade jurídica *sui generis*, detentores de interesses próprios e direitos de liberdade e de vida. Para tanto, deve o ordenamento jurídico oferecer tratamento equitativo e igualitário, com vistas a evitar os preconceitos e crueldades contrários ao bem estar animal.

Segundo a autora, o direito deve corresponder aos anseios sociais, sendo assim, ao elevar a categoria dos animais não humanos à sujeitos de direitos será possível alcançar um projeto emancipatório contra a hegemonia da espécie humana, e transformar a compreensão social relacionada ao meio ambiente, a partir do respeito e valorização de qualquer ciclo vital (RODRIGUES, 2006, p. 105).

Ainda no início do século XXI, na obra "Abolicionismo Animal", o Professor Dr. Heron José traz importantes considerações sobre um movimento em defesa dos animais, cujo principal expoente é o filósofo Tom Regan. O abolicionismo reivindica a abolição completa da exploração animal, extinguindo o uso científico, agropecuário e proibindo qualquer tipo de caça. Os adeptos à teoria acreditam haver nos animais capacidades psicológicas e emocionais, além de sentirem prazer e dor, por esse motivo, buscam para estes seres o reconhecimento de direitos morais de igualdade, inalienabilidade e outros. (GORDILHO, 2008, p. 71-74).

Por outro lado, segundo Heron, a abolição da escravidão animal não depende de um instrumento legislativo infraconstitucional para conferir direitos básicos aos não-humanos, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 concede direitos fundamentais básicos aos animais quando impõe a todos os cidadãos e ao Poder Público a obrigação de respeitá-los. Para o autor, os não-humanos possuem capacidade processual sob a condição de sujeitos despersonalizados, devendo pleitear seus direitos em juízo através de sociedades protetoras, seus guardiões, ou até mesmo o Ministério Público, na condição de substituto processual (GORDILHO, 2008, p. 160-163).

Mais tarde, em 2013, através da sua tese de doutorado, o Prof. Tagore Trajano defendeu a ideia de o Direito Animal tornar-se um componente curricular do curso de direito em todos os níveis da graduação, através de um viés pós-humanista, com base em quatro princípios norteadores: a dignidade animal; o antiespecismo; a não-violência; e o veganismo. De acordo com o autor, o Direito Animal encontra no pós-humanismo combustível para enfrentar a exploração, opressão e dominação dos não-humanos, pois ele desmistifica a superioridade do homem, introduzindo diferentes aspectos sobre a relação homem-animal (SILVA, 2013, p. 19).

Ao tratar de temas como os movimentos em defesa dos animais, o avanço e desenvolvimento de leis protetoras, a utilização dos animais em experimentos científicos, na indústria do entretenimento e para outros fins, a inserção dessa disciplina possibilitaria aos estudantes uma compreensão diferenciada e multidisciplinar sobre os interesses dos não-humanos (SILVA, 2013, p. 136).

Embora sejam vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o direito animal e suas diversas temáticas, no Brasil, a teoria do *link* carece de estudos consistentes. Em razão do recorte metodológico adotado no presente artigo, serão tratadas as pesquisas desenvolvidas pelo Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro, e pela psicóloga Maria José Sales Padilha, por serem as poucas disponíveis sobre a realidade brasileira.

Em 2011, através de um questionário aplicado para 453 (quatrocentos e cinquenta e três) mulheres vítimas de agressão por seus companheiros, a psicóloga Maria J. S. Padilha constatou que 50% (cinquenta por cento) das entrevistadas já presenciaram os seus agressores sendo violentos com os seus animais domésticos ou outros, sendo a violência física a mais praticada (PADILHA, 2011, apud NASSARO, 2013, p. 35).

Na mesma linha, em pesquisa realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 2013, com cerca de 643 (seiscentos e quarenta e três) pessoas autuadas como autoras ou partícipes de crimes de maus tratos, o Coronel Marcelo Nassaro demonstrou que $\frac{1}{3}$ (um terço) destas também possuem outros registros criminais, sendo metade desses registros referentes a crimes de violência contra as pessoas. Em síntese, o autor informou não ter encontrado indicações de que os crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso infantil precisam ocorrer de forma concomitante para propiciar o surgimento de um criminoso na fase adulta, porém afirma que onde existem situações de maus tratos contra os animais, normalmente, existem também uma maior propensão de desagregação familiar e formação de um adulto antissocial ou violento (NASSARO, 2013, p. 53-74).

Segundo Randall Lockwood e Phil Arkow (2016, p. 916-917), alguns dos idealizadores da teoria do *link*, há evidências contundentes de que, quando os animais são maltratados, as pessoas correm risco. A violência praticada contra animais retira a sensibilidade do praticante, tornando-o mais propenso a cometer outras formas de violência, então a crueldade animal deve ser vista e tratada como uma espécie de previsão e indicativo de outras formas de violência.

Diante dos indícios de veracidade do elo existente entre as formas de violência explanadas, exsurge o desafio de educar profissionais dedicados a combatê-las, a desenvolver programas de proteção para toda a comunidade e métodos que permitam prever e prevenir os frequentes atos de crueldade contra mulheres, crianças e animais (JORGENSEN; MALONEY, 1999, p. 155).

4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS

Embora sejam antigos e vastos os estudos sobre a teoria do *link* nos Estados Unidos, a legislação brasileira é muito mais avançada na proteção animal, se comparada às leis americanas. Conforme disserta Ashley Duncan Gibbons (2016, p. 1-4), a Constituição Federal Americana não prevê qualquer proteção aos animais. No âmbito estadual, cada um dos estados do país tem sua própria constituição, desse modo, enquanto alguns estão alterando suas constituições para fornecer novas proteções para os animais, outros estão protegendo as atividades humanas prejudiciais e cruéis com esses seres.

Nos Estados Unidos inexistente uma lei federal anticrueldade animal, sendo o tema abordado somente em nível estadual e com relação aos animais de companhia, como cães e gatos. Além disso, os não-humanos ainda são classificados como propriedade pessoal por todos

os estados dos EUA, de modo que as reivindicações de danos morais dos donos de animais, após situações de violência, ficam restritas ao valor de mercado do referido animal, como medida dos danos (GIBBONS, 2016, p. 8-10).

Para Saskia Stucki (2020, p. 533-534), durante muito tempo os direitos dos animais foram enquadrados como direitos morais e, por isso, não fornecem aos animais proteção prática suficiente. Obter direitos legais para os não-humanos tornou-se um objetivo primordial para os defensores dos animais, pois os direitos legalmente reconhecidos seriam reforçados por uma proteção mais rigorosa da lei e de mecanismos de execução.

5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO *LINK*

A Lei 14.064/2020 entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de setembro de 2020, porém não contribuiu para a diminuição da ocorrência dos crimes de maus tratos.

Segundo dados do Correio Braziliense (2022, p. 1), na capital do Brasil, em 2021 houve um aumento de 64,6% (sessenta e quatro vírgula seis por cento) das denúncias de maus tratos e crueldades aos animais em comparação a 2019, com 400 (quatrocentas) notificações.

Em Minas Gerais, 2.537 (dois mil, quinhentos e trinta e sete) casos foram registrados em 2020 e esse número saltou para 3.774 (três mil, setecentos e setenta e quatro) no ano seguinte, representando um acréscimo de 48,75% (quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento) no número de animais maltratados. Através do canal 181, de acordo com dados da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública, as denúncias aumentaram 18,87% (dezoito vírgula oitenta e sete por cento) em 2022 (DIÁRIO DO AÇO, 2022, p. 1).

O Rio de Janeiro, por sua vez, registrou um aumento de 33% (trinta e três por cento) das denúncias do crime de maus-tratos aos animais em 2022, em comparação com o ano anterior, contando com mais de 19 (dezenove) mil denúncias, além de 1267 (mil, duzentos e sessenta e sete) casos de abandono (G1, 2023, p. 1).

Embora o movimento em defesa pelos direitos dos animais venha se fortalecendo e as leis brasileiras protetoras estejam passando por uma constante evolução, os números de casos registrados continuam aumentando e ainda é frequente a veiculação de notícias envolvendo atos cruéis, a exemplo do homem filmado agredindo um cachorro com chutes e arremessos em um prédio no bairro de Armação, na capital da Bahia (JORNAL CORREIO, 2022, p. 01). O homem foi denunciado, porém evadiu-se do local.

Diante de tais dados, resta evidente que as ocorrências de maus tratos não estão sendo devidamente tratadas e punidas pelas autoridades públicas. A impunidade estimula a reincidência, motivo pelo qual os atos cruéis continuam ocorrendo de forma reiterada e independentemente de haver uma lei mais rígida, pois os meios de fiscalização e denúncia continuam ineficazes, incapazes de coibir essas práticas.

Sob o ponto de vista da teoria do *link*, essa insuficiência do arcabouço jurídico brasileiro na prevenção e punição dos crimes de maus tratos aos animais acaba por corroborar na ocorrência de outros crimes ou até mesmo no surgimento de um *serial killer*.

Segundo o Delegado de Polícia Civil do Paraná, Rafael Pereira G. Guimarães (2019, p. 07), os *serial killers* geralmente apresentam tipos comportamentais em comum, tais como a piromania (fascínio em atear fogo e provocar pequenos incêndios) e o sadismo precoce (através da tortura aos animais ou crianças).

Um grande exemplo está no documentário “Em busca do enfermeiro da noite”, o qual conta a história de Charles Cullen, um enfermeiro estadunidense que matava seus pacientes administrando neles drogas letais ou medicamentos em excesso. O *serial killer* admitiu ter matado 29 (vinte e nove) pacientes, contudo especialistas acreditam que ele possa ter cometido aproximadamente 400 (quatrocentos) homicídios, tornando-se o assassino em série mais prolífico e aterrorizante da história dos Estados Unidos. No documentário, os policiais relatam que, quando mais jovem, Charles Cullen machucava os animais de estimação da família e já havia, inclusive, envenenado um deles.

Theodore Robert Bundy, popularmente conhecido como Ted Bundy foi um dos mais conhecidos *serial killers* do mundo e, curiosamente, na sua infância o seu maior divertimento era mutilar animais (SOUZA, 2022, p. 01). Posteriormente, quando adulto, sequestrava, estuprava e matava principalmente mulheres, tendo confessado o assassinato de 36 (trinta e seis) mulheres.

Edmund Emil Kemper III é outro exemplo de um famoso *serial killer* que iniciou suas práticas cruéis utilizando-se da inocência e vulnerabilidade dos animais, tendo caçado coelhos, esquilos e desmembrado gatos durante a infância (SOUZA, 2022, p. 01). Ao longo da vida, assassinou cerca de 10 (dez) pessoas, incluindo membros de sua família.

Nos casos supracitados, quantos assassinatos poderiam ter sido evitados caso as ocorrências de maus tratos aos animais praticadas por esses indivíduos tivessem sido denunciadas e punidas eficazmente? A forma como os homens tratam os animais reflete dados significativos de suas próprias personalidades. A crueldade contra seres tão vulneráveis e

indefesos indica a total insensibilidade e falta de empatia com o próximo (não somente com o não humano), devendo tal crime ser considerado como uma espécie de alerta para a ocorrência de problemas ainda mais graves e, também por esse motivo, ser tratado com mais seriedade pelo ordenamento jurídico pátrio.

5.1. A NECESSIDADE DE ESTABELEECER NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS

Para o hinduísmo, os animais têm almas transmigrantes e consciência semelhante à humana, e embora não possuam a mesma linguagem, podem se comunicar de outras maneiras. Logicamente, eles não pensam ou sentem exatamente como os homens, mas também pensam e sentem. Ademais, consoante Wendy Doniger: "Eles falam, e nós nos recusamos a conceder-lhes a dignidade de ouvi-los" (COETZEE; et. all, 1999, p. 101-105).

Embora sejam importantes por si mesmos, J. M. Coetzee (1999, p. 60-62) defende haver certa sabedoria para que os animais não gozem de direitos legais. Em sua opinião, faz mais sentido aplicar regras aos homens sobre suas relações e cuidados com os animais, em virtude da impossibilidade desses seres defenderem os próprios ideais. Contudo, conforme visto através dos dados supracitados, a legislação se mostra insuficiente. Para atingir uma maior rigidez e eficácia no tratamento jurídico e policial dos crimes de crueldade animal, é imprescindível o estabelecimento de novos meios de fiscalização e denúncia dessas práticas, bem como, novos meios de educar a sociedade para combatê-las.

Pensando nisso e visando difundir de forma simples o crime de maus tratos e as consequências da Lei 14.064/2020, a Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Goiás (OAB-GO), através da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal publicou um *E-book* sobre a temática, abordando as formas de identificar e denunciar uma conduta de crueldade animal ora presenciada. O *E-book* ressalta a necessidade de produção de provas e explica o procedimento para os casos envolvendo cães e gatos, pois estes deixaram de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, passando a ser processados em Varas Criminais como um crime comum, ademais o criminoso deverá ser preso em flagrante até a audiência de custódia, não cabendo o pagamento de fiança (OAB-GO, 2022, p. 13).

Além disso, alguns doutrinadores fomentam a ideia de inserir o direito animal como um componente curricular dos cursos de direito. Conforme disserta Tagore Silva (2013, p. 236-244), o direito animal já existe como uma disciplina autônoma em alguns países, tendo colaborado diretamente com a mudança de atitudes e com o aumento das discussões em relação

à proteção desses seres. Como componente curricular, Tagore disserta que a disciplina deverá tratar de assuntos como os avanços legislativos desta seara, as discussões jurisprudências, as questões polêmicas e outros, despertando nos discentes entendimentos importantes não somente para a defesa dos animais, mas também para os próprios humanos (SILVA, 2013, p. 254-264).

Para Ângela Borges (2018, p. 488), essa educação ambiental-animalista, a ser aplicada em diversos níveis de ensino, deverá ser direcionada para o combate da crueldade e da exploração aos animais, e superação do pensamento antropocêntrico de superioridade, de modo que o cumprimento efetivo dos direitos dos animais seja uma prioridade de todos.

Sob o ponto de vista jurídico, embora existam leis proibindo atos de crueldade contra os animais, sua implementação ainda é deficiente, seja por insuficiência de recursos ou por ausência de vontade política, pois mesmo quando identificadas essas práticas cruéis, as penas atribuídas são muito brandas. Por esse motivo, alguns movimentos defensores dos animais começam a reivindicar o abolicionismo animal, uma mudança legislativa radical que possa oferecer aos não humanos a mesma liberdade e igualdade de tratamento conferida aos homens (GORDILHO; SILVA; RAVAZZANO, 2016, p. 133).

Para Heron Gordilho, Tagore Silva e Fernanda Ravazzano (2016, p. 140-141), aos operadores do direito, cabe o dever de estudar e fornecer instrumentos teóricos que possam embasar esse movimento abolicionista de forma forte e efetiva, possibilitando uma mudança da sociedade que se recusa a reconhecer nos animais a dignidade intrínseca e a existência de direitos fundamentais básicos. Somente através dessa transformação sistêmica de pensamento será possível compreender a necessidade de tratar com mais afincos os crimes de crueldade animal e estabelecer novos meios preventivos e fiscalizatórios.

5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO *LINK* NO BRASIL

Como dito anteriormente, são vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o direito animal e, embora existam diversos indícios e pesquisas estadunidenses sobre a possível correlação existente entre a crueldade animal e outras formas de violência, no Brasil a teoria do *link* carece de estudos consistentes e aptos para comprovar a sua veracidade.

Para Aleska de Vargas Domingues (2018, p. 11-15), a legislação ambiental brasileira seria alicerçada em uma visão antropocêntrica, privilegiando sempre os interesses dos próprios humanos em face dos animais, além disso, o legislador sequer teria se preocupado em definir as condutas abarcadas pelo termo “crueldade” descrito em lei, ocasionando na banalização e na ineficácia das normas garantidoras.

Todavia, as diferenças culturais entre Brasil e Estados Unidos não são suficientes para retirar a relevância dos estudos realizados por Fernando Tapia, Stephen Kellert, Alan Felthous, Frank Ascione e outros doutrinadores sobre a crueldade animal, bem como, não impossibilitam a repetição dessas pesquisas em solo brasileiro. Inclusive, em uma das poucas envolvendo a teoria do *link*, o Coronel Marcelo Nassaro concluiu ser possível o atendimento das ocorrências policiais de maus tratos aos animais como uma espécie de ação preventiva primária, considerando que o autor pode possuir outros registros criminais, representando risco à integridade física das demais pessoas e dos animais envolvidos naquele contexto familiar (NASSARO, 2013, p. 72-76).

Desse modo, resta nítida a necessidade de impulsionar os estudos nacionais sobre a teoria do *link* para que, futuramente, possam ser utilizados no atendimento e no tratamento das ocorrências policiais e judiciais envolvendo o crime de crueldade, quebrando esse elo e evitando a prática de futuros delitos. Defender os direitos dos não humanos não significa diminuir a relevância dos direitos do homem, pelo contrário, quando um animal sofre um crime de maus tratos e o seu agressor permanece livre e impune, toda a sociedade corre risco de se tornar a próxima vítima.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Lei 14.064/2020 constitua um grande avanço legislativo na seara do direito animal, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para garantir a sua aplicabilidade e efetividade, pois as denúncias de maus tratos continuam sendo veiculadas com frequência nas mídias televisivas e os praticantes dessas condutas continuam impunes. Para o arcabouço normativo brasileiro tornar-se eficaz no tratamento dos crimes de maus-tratos aos animais domésticos e para este ser tratado com mais seriedade e rigidez pelo ordenamento jurídico e jurisprudencial, faz-se necessária a inserção deste tipo penal no Código Penal Brasileiro, deixando de ser considerado como “apenas um crime ambiental”. Com isso, o Poder Público será forçado a conscientizar-se sobre a dignidade dos animais e tratar os crimes de maus tratos como condutas sociais inaceitáveis, atentando-se para a ocorrência desses crimes e estabelecendo novos meios de fiscalização e denúncia que possam convergir na penalização real dos praticantes dessas condutas, a exemplo da criação de delegacias e varas criminais especializadas em direito animal.

Além disso, tendo em vista as crescentes pesquisas e evidências acerca da teoria do *link*, é necessário compreender a possível correlação existente entre a prática do crime de maus

tratos com outras diversas formas de violência, aprofundar os estudos da temática e inserir esse entendimento nas ocorrências policiais e no âmbito jurisprudencial. O Poder Judiciário precisa atentar-se para as possíveis consequências da ausência de punibilidade aos praticantes de maus tratos aos animais domésticos e pensar nestes atos cruéis como um alarme, afinal, se os animais de estimação são considerados, por muitos, como verdadeiros membros da família, a violência contra eles deve ser vista como uma espécie de violência familiar, devendo ser investigada a existência de outros tipos de abuso (como a violência doméstica ou infantil) naquele lar. Para tanto, a teoria do *link* deverá ser estudada e aplicada no Brasil desde o momento de registro da denúncia até o julgamento, visando a proteção dos animais e de seus familiares porventura envolvidos no contexto de violência.

Fiscalizando e punindo com eficácia e rigidez os praticantes de condutas de crueldade animal, estará sendo realizada uma prevenção primária de outros crimes e formas de abuso, sobretudo no seio familiar, evitando, por exemplo, novos feminicídios, os quais vêm ocorrendo em larga escala. Por esses motivos, este é o momento ideal e oportuno para discutir a eficácia do arcabouço jurídico brasileiro sobre o crime de maus tratos e para difundir a teoria do *link*, visando o seu reconhecimento e sua aplicação no Brasil.

Que as autoridades e a justiça possam se mobilizar para proteger todos as espécies animais, sejam elas silvestres ou domésticas, pois reprimir atos de crueldade, tortura e maus-tratos aos não-humanos constitui, acima de tudo, um princípio e dever ético-social do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS:

- ASCIONE, Frank.; WEBER, C. V.; WOOD, D. S. *The Abuse of Animals and Domestic Violence: A National Survey of Shelters for Women who are Battered*. **Society and Animals**, Cambridge, 1997. Vol. 5, nº 3, p. 205-218. Disponível em: <https://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/ascione.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.
- ASSIS, Lillyan Nascimento De; SILVA, Tagore Trajano De Almeida. O Direito Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Princípio Constitucional da Não-Violência In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) **Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal**. 1º Vol. Sergipe: 2019, p. 317-333.
- BORGES, Ângela Carolinne Alves Leal. A Educação em Direito Animal: Por um Ensino em Defesa da Justiça Animalista. In: GORDILHO, Heron; MUNARI, Amanda; OLIVEIRA, Thiago (Coord.) **O Despertar da Consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**. Paraíba: 2018, p. 478-489
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.095, de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1714454&filename=PL-1095-2019. Acesso em 17 fev. 2023.
- BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 18 mar. 2023.
- BRASIL, **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.
- BRASIL, **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 15 out. 2022.
- BRASIL, **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 29 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 22 out. 2022.
- BRUM, Lucas Oliveira. O Princípio da Dignidade Como Fundamento do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) **VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interespécies - Anais do Congresso**. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

CARVALHO, Daniel. Em sanção da Lei Sansão, Bolsonaro diz 'au, au' para cão homenageado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/em-sancao-da-lei-sansao-bolsonaro-diz-au-au-para-cao-homenageado.shtml>. Acesso em: 22 out. 2022.

CIOATO, Marina Pranke. O Tráfico de Animais Silvestres Sob a Ótica da Criminologia Verde. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) **VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interespécies - Anais do Congresso**. Cuiabá, 2020, p. 178-190).

COETZEE, J. M. *The lives of animals*. Edited and introduced by Amy Gutmann. Editora: Princeton University Press, 1999.

CORREIO BRAZILIENSE. **Com pandemia, crescem denúncias de maus tratos a animais nos últimos anos**. Distrito Federal: 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991061-com-pandemia-crescem-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-nos-ultimos-anos.html> Acesso em 22 abr. 2023.

CRUL, Khadija de Barros. Insuficiência e Ineficácia da Lei Penal no Âmbito do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) **VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interespécies - Anais do Congresso**. Cuiabá, 2020, p. 650-668).

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; JUNG, Bruna da Rosa. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, n.35, p.134-147, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211944326.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

DIÁRIO DO AÇO. **Cresce o número de denúncias e registros de maus-tratos a animais. Minas Gerais**: 2022. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0097603-cresce-o-numero-de-denuncias-e-registros-de-maustratos-a-animais> Acesso em 22 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira De Direito Animal**, vol. 2, nº 2, p. 149-168, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357> Acesso em 01 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. 1, nº 1, p. 119-121, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299> Acesso em 01 abr. 2023.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. O Entendimento de Crueldade Contra os Animais e sua Aplicação no Direito Brasileiro. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) **Direito Animal e Ciências Criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 9-33. E-book.

Em Busca do Enfermeiro da Noite. Direção: Tim Travers Hawkins. Produção: Celia Aniskovichm, Charles Graeber, Robin Ockleford, Susannah Price e Henry Singer. Reino Unido: Netflix, 2022. Duração: 1h 35 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81512108> Acesso em 30/04/2023.

FILPI, Maria Letícia Benassi. as excludentes de ilicitude do artigo 32 da lei de crimes ambientais e os crimes de maus-tratos na indústria de exploração animal. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) **Direito Animal e Ciências Criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 178-202. E-book.

FLORES, Cíntia Rosina; et all. Green Criminology: Cenário das Produções Científicas. **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais**, vol. 8, n. 4, p. 268-280, 2017. Disponível em: <http://www.sustenere.co/index.php/rica/article/view/SPC2179-6858.2017.004.0022/1176>. Acesso em: 23 out. 2022.

G1. Denúncias de maus-tratos contra animais correspondem a 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contras-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml> Acesso em 22 abr. 2023.

GIBBONS, Ashley Duncan. *A Survey of Animal Law in the United States: An overview of laws that should protect animals and the barriers that prevent animals from receiving legal protection*. **Global Journal of Animal Law**, Nº 2, jan. 2016. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1300>. Acesso 23 abr. 2023.

GLOBO. Tráfico de drogas e maus-tratos aos animais lideram registros no Disque-Denúncia em 2022 no Paraná. Curitiba: 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/25/trafico-de-drogas-e-maus-tratos-aos-animais-lideram-registros-no-disque-denuncia-em-2022-no-parana-veja-lista-completa.ghtml> Acesso em 20 fev. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução Editora, 2008

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida da; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a Hermenêutica Constitucional Abolicionista. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Vol. 88, N. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/12097> Acesso em 05/05/2023.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil**, Vol. 2, 2019. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/epc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_5_rafael_pereira_gabardo_guimaraes.pdf Acesso em 03/05/2023.

JORGENSEN, Star; MALONEY, Lisa. *Connections - Domestic Violence*. In: ASCIONE, Frank.; ARKOW, Phil. **Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention**. Indiana: Purdue University Press, 1999. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=DzqUJ0142T0C&oi=fnd&pg=PR13&dq=Child+Abuse,+Domestic+Violenc#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 5 nov. 2022.

JORNAL CORREIO. Homem é filmado agredindo cachorro dentro de prédio em Armação. Salvador: 2022. Disponível em:

<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homem-e-filmado-agredindo-cachorro-dentro-de-predio-em-armacao/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

KELLERT, Stephen R.; FELTHOUS, Alan R. *Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals*. **Human Relations**, vol. 38, nº 12, p. 1113-1129, 1985. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals. Acesso em: 25 nov. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira De Direito Animal**, vol. 1, nº 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303> Acesso em 01/04/2023

LOCKWOOD, Randall; ARKOW, Phil. *Animal Abuse and Interpersonal Violence: The Cruelty Connection and Its Implications for Veterinary Pathology*. **Veterinary Pathology**, vol. 53, p. 910-918, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/79451024/Animal_Abuse_and_Interpersonal_Violence_The_Cruelty_Connection_and_Its_Implications_for_Veterinary_Pathology. Acesso em: 25 nov. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba: vol. 24, n. 2, p. 222-252, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 16 out. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2016. E-book.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas: A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista**. São Paulo: Edição do Autor, 2013. E-book.

OAB-GO, Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal. **Visão Geral sobre Maus-Tratos aos Animais e Como Denunciar**. E-book. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/ acessibilidade/noticias/iniciativa/oab-go-lanca-e-book-sobre-visao-geral-aos-maus-tratos-aos-animais-e-como-denunciar>. Acesso em: 5 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir C.; BRAGA, Elizabeth B. Rodrigues. Animais não humanos: direito à vida e à dignidade. **Dom Helder - Revista de Direito**. Manaus: vol. 2, n. 3, p. 165-190, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1612> Acesso em: 15 out. 2022.

REGIS, Arthur H. P.; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. Análise da Temática dos Maus-Tratos aos Animais. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus**, Brasília, vol. I, n. 1, 2019. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/166/164>. Acesso em: 23 out. 2022.

RIGHETTO, Leticia Rossi. Maus Tratos. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) **Direito Animal e Ciências Criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 137-154. E-book.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar**. 2007. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná - Curitiba. Orientadores: Prof. Dr. Ademar Heemann, Profa. Dra. Julieta Rodrigues e Prof. Dr. José Robson da Silva. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/12358>. Acesso em 02 abr. 2023.

RUBIM, Goreth Campos. O Crime de Maus Tratos aos Animais e os Reflexos da Lei Federal nº 14.064/2020. In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; OLIVEIRA, Thiago; et. all (Coord.) **VI Congresso Brasileiro de Bioética e Direito Animal e III Congresso Latino-americano de Bioética e Direito Animal - Anais do Congresso**. Manaus: 2021, p. 666-685.

SAÍTO, Ana. Denúncias de maus-tratos contra animais explodem durante pandemia. **Metrópoles**, São Paulo, 16 jan. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-maus-tratos-contras-animais-explodem-durante-pandemia>. Acesso em: 22 out. 2022.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. 2006. Tese (Pós-graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - Recife. Orientador: Prof. Dr. Andreas Joachim Krell. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. Acesso em 02 abr. 2023.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. E-book.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - Bahia. Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284> Acesso em 05 abr. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino do direito animal: um panorama global. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 6, n. 3, p. 232-272, 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2749/2637>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. **Serial killers que matam animais**, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/serial-killers-que-matam-animais/> Acesso em 02/05/2023.

STUCKI, Saskia. *Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights*. **Oxford Journal of Legal Studies**, Volume 40, Edição 3, 2020, Páginas 533–560. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article/40/3/533/5862901> Acesso em: 23 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental nº 640 - Número Único: 0035467-87.2019.1.00.0000. Origem: DF - Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 20/09/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos**, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273>. Acesso em: 15 out. 2022.

TÁPIA, Fernando. *Children who are cruel to animals*, ***Child Psychiatry and Human Development***, vol. 2, n. 2, p. 70-77, 1971. Disponível em: https://www.academia.edu/10629576/Children_who_are_cruel_to_animals. Acesso em: 25 nov. 2022.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **O fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais: (contributo para a sua compreensão dogmática)**, 2016. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7264>. Acesso em 04/04/2023

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021. E-book.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.0
 Relatório gerado por: bomfim.geisa@gmail.com
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Direito Animal e Teoria do Link (1).pdf X https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Principios-do-direito-animal-brasileiro.pdf	449	1,96
TCC - Direito Animal e Teoria do Link (1).pdf X https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Juliana-Rocha-da-Luz-e-Vicente-de-Paula-Ataide-Junior.pdf	331	1,92
TCC - Direito Animal e Teoria do Link (1).pdf X https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf	287	1,59
TCC - Direito Animal e Teoria do Link (1).pdf X https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16301	150	1,44
TCC - Direito Animal e Teoria do Link (1).pdf X https://vetsocialwork.utk.edu/about-us/the-link-between-human-animal-violence	55	0,51
TCC - Direito Animal e Teoria do Link (1).pdf X https://www.semanticscholar.org/paper/Childhood-Cruelty-toward-Animals-among-Criminals-Kellert-Felthous/70cd0ddbbac92783e5ef0552d5e54869fe2d0d3d	11	0,10
TCC - Direito Animal e Teoria do Link (1).pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00
Arquivos com problema de download		
https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0300985815626575	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0300985815626575	
https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0300985815626575	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0300985815626575	
https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals	



<https://link.springer.com/article/10.1007/BF01434639>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30

<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/001872678503801202>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:
<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/001872678503801202>

https://www.researchgate.net/publication/296690842_Animal_Abuse_and_Interpersonal_Violence_The_Cruelty_Connection_and_Its_Implications_for_Veterinary_Pathology

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:
https://www.researchgate.net/publication/296690842_Animal_Abuse_and_Interpersonal_Violence_The_Cruelty_Connection_and_Its_Implications_for_Veterinary_Pathology



=====

Arquivo 1: [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Arquivo 2: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Principios-do-direito-animal-brasileiro.pdf> (14452 termos)

Termos comuns: 449

Similaridade: 1,96%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Principios-do-direito-animal-brasileiro.pdf> (14452 termos)

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO **DO DIREITO ANIMAL**: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Salvador / Bahia

2023

2



GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO **DO DIREITO ANIMAL**: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. **Tagore Trajano de
Almeida Silva**.

Salvador / Bahia

2023

3

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO **DO DIREITO ANIMAL**: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

THE CURRENT STATE OF LEGALIZATION **OF ANIMAL LAW**: A CRITICAL
ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS **OF THE BRAZILIAN LEGAL** FRAMEWORK



FROM THE PERSPECTIVE OF THE LINK THEORY

Geisa Bomfim Santana¹

Prof. Dr. **Tagore Trajano de Almeida Silva**²

RESUMO: Desde o início da convivência entre os humanos e os animais, prevalecia a visão antropológica de superioridade do homem, ocasionando na exploração desses seres para os mais variados fins. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força e os animais tornaram-se presença na maioria dos domicílios brasileiros, contudo, a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos permanece sendo uma realidade no Brasil, causada pela ausência de punição devida aos praticantes dessas condutas. Desta forma, munido de conteúdo específico e fundamentado, o presente trabalho visa abordar o atual estado de normatização do direito animal e demonstrar a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização e denúncia desses crimes, sob a perspectiva da teoria do link. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa alicerçada na legislação nacional e em estudos doutrinários que tratam do direito animal, do crime de maus tratos e da teoria do link.

Palavras-Chave: Direito animal. Crime de maus tratos. Crueldade animal. Teoria do link.

ABSTRACT: Since the beginning of coexistence between humans and animals, the anthropological view of man's superiority prevailed, resulting in the exploitation of these beings for the most varied purposes. Over time, the practice of domestication gained strength and animals became a presence in most Brazilian households, however, the dissemination of news and complaints of mistreatment remains a reality in Brazil, caused by the lack of punishment for those who practice these behaviors. Thus, armed with specific and reasoned content, the present work aims to address the current state of regulation of animal law and demonstrate the need to establish effective means of inspection and denunciation of these crimes, from the perspective of the link theory. To this end, a bibliographical and qualitative research will be carried out based on national legislation and on doctrinal studies that deal with animal law, the crime of mistreatment and the link theory.

KEY WORDS: Animal law. Mistreatment crime. Animal cruelty. Link theory.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: geisa.santana@ucsal.edu.br

² Pós doutor em Direito. Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: tagoretrojano@gmail.com

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL: 2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO



ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020); 2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS **DO DIREITO ANIMAL**; 3. **O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA** CRIMINOLÓGICA: 3.1. GREEN CRIMINOLOGY; 3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS; 4. **A TEORIA DO LINK**: 4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS; 4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS; 5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK: 5.1. **A NECESSIDADE DE** ESTABELECEM NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE **MAUS-TRATOS**; 5.2. **A POSSIBILIDADE DE** APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, prevaleceu a visão antropológica de superioridade do homem em face dos animais, enraizada na cultura ocidental, ocasionando na exploração desses seres para os mais diversos fins, como trabalhos forçados, caça, pesca, entre outros. Com o passar do tempo **a prática da** domesticação adquiriu força, os animais passaram a ser vistos como seres sensíveis, detentores de sentimentos e emoções, sendo difundidas diversas pesquisas acerca da inteligência cognitiva dos animais, ou seja, **a capacidade de** compreensão e interpretação do comportamento alheio.

Hodiernamente, **os animais domésticos** estão presentes na maioria dos domicílios brasileiros, sendo considerados, por muitos, como verdadeiros filhos, parte integrante e essencial das famílias. **Por essa razão e em virtude da** necessidade **do direito e** da justiça acompanharem as evoluções e modificações da sociedade, surge **o Direito Animal**, objetivando proteger os interesses básicos dos bichinhos, sobretudo em situações nas quais são vítimas de abuso, crueldade e maus tratos.

Todavia, ainda é frequente a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos aos animais domésticos nos jornais e mídias televisivas, são casos de espancamento, envenenamento, mutilações e cárcere **de cães e gatos**, muitas vezes acompanhados de vídeos que registram claramente a autoria do crime e a materialidade delitiva. Contudo, mesmo com a divulgação e repercussão midiática, **a ausência de** punição aos praticantes dessas condutas permanece sendo uma realidade latente na sociedade brasileira.

Desse modo, o presente artigo objetiva demonstrar **a necessidade de** estabelecer novos meios de fiscalização dos crimes de maus tratos aos animais domésticos que possam convergir na eficácia da denúncia e da punição dos praticantes dessa conduta, assim como,

5

compreender **a teoria do link e a necessidade de sua aplicação** no Brasil, **em virtude da** veracidade **da correlação entre as práticas cruéis contra** os animais e outras formas de violência no seio familiar.

Para tanto, a metodologia utilizada **no presente artigo** é a da pesquisa bibliográfica e qualitativa, serão coletados livros, artigos e periódicos científicos nacionais e estrangeiros já



publicados e atualizados sobre o direito animal, a teoria abordada, os aspectos doutrinários e legislativos do crime de maus tratos. A partir do levantamento desses materiais, os dados serão explorados e agrupados de acordo com as questões propostas, possibilitando a compreensão detalhada e a elaboração de hipóteses para o problema proposto.

Inicialmente será analisada a proteção conferida ao direito animal no ordenamento jurídico brasileiro, através do estudo dos instrumentos legislativos e dos principais avanços jurisprudenciais desta seara, demonstrando a evolução da tutela jurídica dos animais, a importância e as inovações promovidas pela Lei 14.064/2020 (Lei Sansão) e sintetizando as principais discussões doutrinárias, com ênfase na perspectiva criminológica.

Após, serão trazidas abordagens da Criminologia Verde (Green Criminology), a qual retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, promovendo reflexões sobre os impactos negativos da degradação humana no meio ambiente, a crueldade animal, as especificidades do crime de maus tratos e as possíveis consequências criminológicas desses crimes.

Por fim, serão abordados os estudos e pesquisas envolvendo a teoria do link, seu conceito e as principais bases teóricas, possibilitando a compreensão da correlação existente entre o crime de crueldade animal e outras formas de violência, além de comparar as leis e medidas estadunidenses de proteção aos não humanos com as leis brasileiras, demonstrando a veracidade da teoria abordada e a necessidade de sua aplicação no Brasil.

2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Em tempos passados, o convívio entre humanos e não humanos se baseava no proveito econômico proporcionado, de modo que a maioria dos estudos sobre os animais estavam direcionados às perspectivas exploratórias. Porém, com o passar dos anos os animais domésticos passaram a ser mais valorizados e cuidados por seus tutores, motivando os juristas a pensarem sobre o sofrimento animal e recomendarem a inserção de medidas alternativas para a proteção e defesa dos não humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

6

Para João Alves Teixeira Neto (2016, p. 254-258), os animais possuem uma posição privilegiada em relação ao meio ambiente, pois são únicos que, assim como os humanos, possuem sentidos, porém lhes falta compreensão, essa capacidade é única e inerente à espécie humana. Sendo assim, os homens gozam da possibilidade de usufruir e dominar qualquer outra espécie do planeta, inclusive os animais, em virtude de sua fragilidade estrutural: podem ser dominados, podem sofrer e podem morrer.

No âmbito jurídico, esses seres ainda carecem de instrumentos capazes de protegê-los das situações de crueldade e violência de forma efetiva e proporcional à sua importância ao meio ambiente. Desse modo, ao longo do tempo, diversos profissionais discutiram a relação entre seres humanos e os animais, visando transformar o direito, em busca de novas alternativas e novos entendimentos que possam ser igualmente importantes para a defesa dos seres humanos e dos animais não-humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

Emerge, então, o direito animal como um ramo jurídico atual e necessário, pois



embora esses seres possuam certa capacidade de compreensão e sejam considerados juridicamente **como seres sencientes**, não **são capazes de** formular palavras e expressar seus sentimentos, cabendo ao ser humano a responsabilidade por lutar **pelos seus direitos**.

2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante Fernanda Luiza Medeiros, Jayme Neto e Selma Petterle (2016, pág. 73), a proteção infraconstitucional **ao direito animal** surge em 16 de setembro de 1924 com a publicação do Decreto nº 16.590, conhecido como o primeiro instrumento federal a proibir atos cruéis contra os animais. Na visão dos autores, o Decreto regulamentou as chamadas ?Casas de Diversões Públicas?, proibindo corridas de touros, brigas de galo e outras atividades que levavam os animais ao sofrimento excessivo.

Dez anos depois, o Decreto nº 24.645 de 1934 ampliou essa proteção, determinou **que todos os animais** existentes no país seriam tutelados pelo Estado, estabelecendo **a aplicação de multa e prisão** de dois a quinze dias para quem praticasse atos de maus tratos aos animais, independente de os praticantes serem ou não os tutores. Se não o fossem, mas consentissem com tais condutas, se tornariam solidariamente responsáveis e passíveis de multa e prisão (vide art. 10). A norma conferia ao Ministério Público, os substitutos legais ou as sociedades de **proteção aos animais o dever de** assisti-los em juízo, na defesa de seus interesses. Através do

7

artigo 3º, o Decreto nº 24.645/34 disciplinou em trinta e um incisos quais condutas seriam enquadradas como maus tratos. Além disso, as sanções poderiam ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência ou quando os atos viessem a causar a morte ou mutilação de órgãos ou membros desses animais (BRASIL, 1934).

Por outro lado, embora constitua um avanço protetivo para a época, o Decreto 24.645/34 permitia o confisco dos animais encontrados em situações de maus tratos, e caso estivessem impróprios para o consumo ou para continuar prestando serviços ao homem, permitia o abate desses seres, restando nítido o interesse exploratório e econômico dos homens em face dos animais (BRASIL, 1934).

Posteriormente, em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688), em seu artigo 64, tipificou timidamente **as condutas de práticas cruéis e submissão dos animais a trabalhos excessivos**, prevendo **a aplicação de** prisão simples ou multa aos praticantes. Aplicava-se a mesma pena quando a experiência cruel for realizada em local público para fins supostamente **didáticos ou científicos** e aumenta-se metade quando o **ato de crueldade ou trabalho excessivo** for exibido ou realizado como um espetáculo público (BRASIL, 1941).

Para Aleska Domingues (2018, p. 13), embora leis anteriores tenham tratado da temática da crueldade animal, somente **a Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabeleceu a vedação dessas práticas, ao dissertar sobre a proteção à fauna. No referido dispositivo, o legislador impôs **ao Poder Público** a preservação das espécies **a fim de evitar** a extinção ou atos cruéis (POZZETI; BRAGA, 2019, p. 09). Este mandamento constitucional se coaduna com a filosofia pacifista e o movimento abolicionista animal, ao



buscar inibir a natureza violenta e predatória dos humanos, libertar os animais dos atos cruéis e efetivar as garantias conferidas a estes (ASSIS; SILVA, 2019, p. 328-332).

Após a **proteção constitucional**, o **direito ambiental** foi consolidado pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, comumente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual estabeleceu penalidades criminais e administrativas para os causadores de comportamentos e atividades lesivas à fauna e à flora. Com relação ao crime de crueldade animal, a lei em comento foi mais específica, abrangente e impôs penas mais severas se comparada à Lei de Contravenções Penais (art. 64). A referida norma instituiu, em seu artigo 32, a pena de **detenção de três meses a um ano** para os indivíduos que praticarem atos de abuso, ferimentos e mutilações de animais, além de determinar a aplicação das **mesmas penas quem** realizar experiências cruéis

8

ou dolorosas, para fins pedagógicos **ou científicos**, **quando** subsistirem recursos alternativos para tal, constituindo um avanço significativo nesta seara (BRASIL, 1998, p. 08).

Contudo, sendo de 1 (um) ano a pena máxima atribuída ao delito, o crime previsto é reputado como **de menor potencial ofensivo**, regulado pelo procedimento comum sumaríssimo e, conseqüentemente, pela **Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais)**, sendo possível a **aplicação de** benefícios da processuais despenalizadores, tais como: a transação penal e a suspensão condicional do processo. **Em caso de** condenação, o sentenciado dificilmente teria a sua liberdade suprimida, sendo imposto no máximo uma pena restritiva de direitos, se observados os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Alguns autores questionam se a fragilidade dessa pena auxilia o ?desafogamento?

do Poder Judiciário e das próprias Delegacias, **em virtude da** estrutura precária destas para comportar e cuidar de tantos casos (CRUL, 2020, p. 661). Para Rafael Fernandes Titan (2021, p. 48-57), evidentemente não há proporcionalidade ou razoabilidade entre a conduta praticada pelo agente e a sanção imposta pela lei, bem como, inexistente punição eficaz, mas sim, o estímulo indireto para a prática de mais crimes, causado pela impunidade do primeiro.

Enquanto isso, **a partir do século XX a teoria do link** já vinha sendo estudada por pesquisadores nos Estados Unidos, e inúmeros avanços legislativos e jurisprudenciais acerca do **direito dos animais** ocorreram desde então, não somente no país norte-americano, mas também no Brasil. **A partir dos anos 2000** a doutrina brasileira passou a debruçar-se com mais afinco sobre a temática, acumulando um acervo bibliográfico importante de livros e artigos.

2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020)

Em 2020 o número de casos de maus tratos aos animais cresceu significativamente.

Apenas na delegacia eletrônica **do Estado de São Paulo** houve um acréscimo de 28% (vinte e oito por cento) das denúncias registradas em comparação ao ano anterior (SAÍTO, 2021, p. 01). Um destes casos adquiriu grande repercussão e motivou a aprovação **do Projeto de Lei** n° 1.095 de 2019, e conseqüentemente, a criação da Lei 14.064/2020, apelidada de ?Lei Sansão? em homenagem ao cachorro da raça pitbull que foi amordaçado e teve as patas traseiras decepadas no município de Confins, em Minas Gerais (CARVALHO, 2020, p. 01).

Inicialmente, o texto **do Projeto de Lei** visava aumentar a pena de maus tratos para



o período de um a quatro anos, sem distinção da espécie animal protegida (BRASIL, 2019). Contudo, a Lei Sansão alterou a Lei de Crimes Ambientais somente no tocante às penas

cominadas aos crimes de maus tratos aos animais quando forem cometidos contra cães ou gatos, acrescentando o §1º-A ao artigo 32 da mesma lei. A partir da sua entrada em vigor, a conduta passa a ser penalizada com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 2020, p. 01). Desse modo, a conduta não será tratada como um delito de menor potencial ofensivo; o praticante terá registrado o seu antecedente criminal; em caso de flagrante, poderá ser preso preventivamente e, a depender do cálculo, será possível iniciar o cumprimento de pena em regime fechado (CARVALHO, 2020, p. 01).

Em virtude de ser superior a 2 (dois) anos a pena máxima atribuída, o delito deixa a competência do Juizado Especial Criminal e passa a tramitar como um crime comum em uma Vara Criminal (ou especializada, se admissível) da primeira instância da Justiça Estadual. Por consequência, deixa de ser cabível a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Por outro lado, os animais silvestres e domesticados não foram contemplados pela nova lei em razão, sobretudo, da manutenção do interesse econômico dos empresários do agronegócio, os quais faturam milhões com a criação de gado, exportação de carnes, além de incentivarem vaquejadas e rodeios (RUBIM, 2021, p. 674).

2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL

No que tange ao direito animal no âmbito jurisprudencial, merecem destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/2016 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640/2019. Em 2016, através da ADI 4.983, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da lei cearense nº 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada como uma prática desportiva e cultural do estado. Para o Relator, Ministro Marco Aurélio, embora o Estado deva garantir a todos o pleno exercício da cultura, também é dever do mesmo vedar as práticas de crueldade animal e restou comprovado que a vaquejada pode ocasionar lesões traumáticas à saúde destes, como fraturas, ruptura de ligamentos, rompimento de vasos sanguíneos, entre outros danos (STF, 2016, p. 01-02).

Por sua vez, a ADPF 640/2019 determinou a vedação do abate de animais apreendidos em situações de maus tratos, haja vista a afronta direta ao disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Para o relator, Ministro Gilmar Mendes, o sacrifício animal é passível de justificação em alguns casos, a exemplo da criação para o consumo, porém deve ser observado o princípio da proporcionalidade em cada caso e os animais apreendidos de forma

irregular devem ser reintegrados ao seu habitat ou entregues a instituições como zoológicos e fundações adequadas (STF, 2021, p. 01-02). Ambas as decisões, conforme dissertam Daniel



Lourença e Fábio Oliveira (2019, p. 249) constituem marcos significativos da tutela animal no Brasil:

A questão essencial em casos como o do exame da ADI n. 4983/CE não é equipararmos homens e animais **para todos os fins**, nem de tornar a vida dos animais mais relevante que a vida de seres humanos, mas sim, de reconhecer que as mais variadas formas de opressão, tanto entre humanos, como **entre humanos e animais**, funcionam **a partir dos** mesmos mecanismos. Precisamos trazer os **animais para a** esfera de nossas preocupações morais e jurídicas e interromper práticas que tratam seus corpos e suas vidas como descartáveis para propósitos frívolos, **que podem ser** evitados (LOURENÇA; OLIVEIRA, 2019, p. 249).

As citadas decisões reafirmam o dever constitucional **do Estado de** coibir práticas cruéis aos **animais não humanos**, as quais jamais podem ser vistas como manifestações culturais pelo sofrimento gerado nas vítimas.

3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Mesmo diante de avanços legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, **para o** **Direito** Civil Brasileiro os animais continuam sendo enquadrados como bens, como propriedades do homem, meros instrumentos para **o bem estar** das pessoas. Na visão de Arthur Regis e Rayane Silva (2019, p. 12-13), a ciência já comprovou **a senciência dos animais**, pois eles sofrem as mesmas dores **dos seres humanos**, contudo, essa falta de reconhecimento no âmbito cível é um dos fatores que ocasiona no desrespeito aos direitos desses seres e perpetuação das ocorrências de violência e abuso animal.

Para Lucas Brum (2020, p. 90-91), cujo artigo ganhou o Prêmio Tobias Barreto **de** **Direito Animal**, subsiste uma forte pressão econômica impedindo a abolição da escravidão de animais, exercida pelos latifundiários, pecuaristas e demais integrantes do agronegócio, o qual é responsável por financiar a maior parte do sistema político do país. **Percebe-se a** sobreposição do interesse econômico em face **do princípio da dignidade dos animais**, pois eles não **são capazes de** organizar-se para lutar pelos seus próprios direitos e não encontram nos homens o respeito e a solidariedade necessários para tal.

Segundo dados do G1, as denúncias de maus-tratos aos animais ocuparam o segundo lugar em número de registros do Disque-Denúncia em 2022, **no estado do** Paraná (GLOBO, 2022, p. 1). As consequências desses **atos de crueldade** animal podem ocasionar sequelas irreversíveis para sua integridade física e até mesmo a morte, em casos mais graves.

11

Sendo assim, é imprescindível pensar na perspectiva criminológica **do direito animal**, **em** **virtude da** vulnerabilidade e necessidade de proteção desses seres.

O direito não deve amparar apenas os que se encontram pessoalmente inseridos no ordenamento jurídico, deve ser preservado o direito intrínseco das outras espécies à vida, à liberdade **e à dignidade**. A continuidade da exploração e **das práticas cruéis** aos seres sencientes, além de constituírem crime, são moralmente inadmissíveis, pois retiram **dos animais a**

capacidade de existir, enquanto criaturas dotadas de consciência (FILPI, 2018, p. 198). Para Giselle Scheffer (2019, p. 14), embora alguns casos de maus-tratos consigam alcançar maiores repercussões através dos veículos de comunicação, os delitos e os seus praticantes continuam sendo mais brandamente tolerados pela legislação e pela sociedade, se comparados com outras transgressões, sobretudo contra humanos.

3.1. GREEN CRIMINOLOGY

A preocupação com o crime de maus tratos e demais crimes ambientais, **em virtude dos** danos causados por estes **ao meio ambiente**, ocasionou no surgimento da Green Criminology (Criminologia Verde), fenômeno consolidado na década de 1990 **com o objetivo de** proporcionar uma visão multidisciplinar da relação homem versus meio ambiente, buscando a conscientização acerca dos impactos negativos da degradação humana sobre a natureza e suas consequências criminológicas (FLORES; et. all., 2017, p. 269-270).

Para Fernanda Damacena e Bruna Jung (2018, p. 138), a Green Criminology retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, buscando proteger todas **as formas de vida**. **De acordo com as** autoras, o abuso animal estudado pela Criminologia Verde transcende o crime convencional previsto em lei, pois entende que a produção de alimentos, roupas e artigos de moda com matéria prima animal, as experiências laboratoriais e a utilização **de animais para** entretenimento em filmes e séries, também são considerados como atos abusivos que submetem as vítimas a condições precárias, sofrimentos físicos e psicológicos (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 142-144).

Segundo Marina Pranke Cioato, autora do artigo que adquiriu o Prêmio Edmundo Cruz de Bioética em 2020, ao analisar de forma interdisciplinar os abusos ambientais, a Criminologia Verde se depara com diversos problemas, a exemplo do tráfico **de animais silvestres**. Para Marina, além de ser uma prática intrinsecamente cruel, essa prática expõe todo **o meio ambiente** ao perigo, provoca **extinção de espécies** e afeta a segurança nacional, **em**

12

virtude da possível correlação com outros crimes. Desse modo, ela defende **a promoção do** incentivo à educação da população sobre práticas conservadoras, a propagação de informações **sobre o Direito Animal e** a ampliação das pesquisas envolvendo a Criminologia Verde (CIOATO, 2020, p. 182-188)

A Criminologia Verde adquiriu destaque **no desenvolvimento de** estudos sobre a interação **entre humanos e animais**, analisando principalmente os abusos cometidos em face da vulnerabilidade desses seres. Os criminologistas adeptos dessa teoria buscam defender os animais como seres dotados de uma importância intrínseca e garantir **o direito animal** previsto constitucionalmente de não sofrer (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 145).

3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Embora **todos os animais** possam **ser vítimas do crime** de maus tratos, os casos envolvendo **cães e gatos** ocorrem com maior frequência e conseguem adquirir maior visibilidade e compaixão social, em razão da relação afetuosa entre seres humanos e essas duas



espécies. Por esse motivo, como dito anteriormente, a pena para quem praticar o crime de **maus tratos a cães e gatos** foi majorada pela Lei Sansão (Lei 14.064/2020), passando a ser de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, conforme previsão no artigo 32, §1º-A, da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:** (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

Para a Comissão Especial **de Proteção e Defesa Animal** da OAB/GO (2022, p. 5), o abuso costuma ser interpretado como uma forma de impor ao animal a praticar determinada situação desrespeitosa para **com a sua** natureza, a exemplo do trabalho forçado e zoofilia. A expressão ?maus tratos?, **por sua vez**, possui certa subjetividade, gerando discussões e sendo estudada por pesquisadores. Consoante Letícia Rossi Righetto (2018, p. 137-143), a legislação em vigor não descreveu quais condutas estariam abarcadas pela expressão, entretanto existem duas correntes predominantes buscando descrevê-las: a primeira fora introduzida pelo rol de incisos do artigo 3º do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (atualmente revogado), e a segunda observa a Teoria das Cinco Liberdades dos animais. Essa teoria disserta sobre cinco aspectos igualmente essenciais para **o bem estar animal**, quais sejam:

13

1) estar livre de fome e sede; 2) estar livre de dores e ferimentos; 3) estar livre de desconfortos; 4) não estar com medo ou stress; e 5) ter liberdade para expressar seus comportamentos naturais. Desse modo, caso uma destas liberdades esteja sendo suprimida, restaria configurado o crime de maus tratos (RIGHETTO, 2018, p. 144-145).

Em linhas gerais, qualquer situação que exponha **cães e gatos** a sofrimento injustificado ou mantenha-os em locais e condições inapropriadas à sua saúde, dignidade e segurança será considerado como maus tratos, assim como os atos de abandonar, envenenar, ferir, maltratar e mutilar.

4. A TEORIA DO LINK

Sendo os seres mais evoluídos e os únicos capazes de auxiliar os menos desenvolvidos, cabe ao ser humano **o dever de** respeitar e lutar para evitar qualquer tipo de sofrimento às outras formas de vida (RODRIGUES, 2020, p. 14).

Consoante Danielle Tetü Rodrigues (2007, p. 77-78), os primeiros temas e debates envolvendo **o direito animal** foram muito discutidos nos Estados Unidos e nos países europeus. Algumas universidades norte-americanas adicionaram esta nova área como disciplina curricular do **curso de Direito e** criaram cursos específicos sobre as leis **protetoras dos animais**, inclusive a Escola de Direito de Harvard.



Com a ascensão desta seara jurídica ao redor do mundo, o crime de maus tratos, suas especificidades e a motivação para o cometimento desse delito tornaram-se objeto de estudos de alguns pesquisadores, os quais identificaram uma possível ligação entre **a crueldade contra animais** e o futuro cometimento de atos violentos contra seres humanos, **trata-se da** teoria do link, ou teoria do elo.

4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS

Em 1971, Fernando Tapia realizou uma pesquisa com dezoito crianças e adolescentes violentas com animais, buscando fatores etiológicos e familiares para o cometimento desses delitos. Ele identificou que raramente esse tipo de crueldade surge isoladamente, tendo observado nas crianças outros sinais de agressividade, a saber: eram destrutivos, cometiam bullying, participavam de brigas, roubos e incêndios (TAPIA, 1971, p. 71).

14

Um dos casos analisados por Tapia versava sobre uma criança de 10 anos, a qual além de brigar, roubar e ser destrutiva, era frequentemente cruel **com os animais**, chegando a esfaquear e desmembrar um gato. Assim como as demais crianças, foi identificada uma situação familiar abusiva, com modelos parentais agressivos e violentos. Tapia apontou a crueldade **animal como uma** espécie de comportamento alerta para a autoria de outros crimes no futuro (TAPIA, 1971, p. 72-76).

Mais tarde, em 1985, Stephen Kellert e Alan Felthous deram continuidade ao estudo da crueldade infantil para **com os animais**, revisando os resultados de um estudo realizado com 152 (cento e cinquenta e dois) criminosos das penitenciárias federais de Kansas e Connecticut. Os autores constataram que a agressão entre criminosos adultos pode estar fortemente relacionada a uma história de abuso familiar (físicos e sexuais) e crueldade infantil com animais. Ao menos 60% (sessenta por cento) daqueles indivíduos já haviam praticado **atos de crueldade** animal, descrevendo como motivações: a mera diversão, uma forma de excitação ou prazer, para se vingar por brigas passadas, satisfazer um preconceito, deslocar a hostilidade de uma pessoa para um animal, para chocar pessoas e até mesmo para melhorar a própria agressividade (KELLERT; FELTHOUS, 1985, p. 1114-1124).

Em 1997, Frank R. Ascione, Claudia V. Weber e David S. Wood buscaram correlacionar a crueldade animal com a violência doméstica através de um estudo realizado em abrigos de mulheres espancadas por seus parceiros. Os autores citam um estudo anterior realizado na cidade de La Crosse, em Wisconsin, onde 80% (oitenta por cento) das mulheres que utilizavam serviços de prevenção à violência doméstica relataram terem presenciado seus parceiros sendo agressivos aos seus animais de companhia. No formulário elaborado por eles, 84,5% (oitenta e quatro vírgula cinco por cento) dos abrigos informaram que as mulheres acolhidas já falaram sobre incidentes de abuso aos seus **animais de estimação**, e 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) relataram coexistir situações de violência doméstica e abuso de animais entre as abrigadas (ASCIONE; et. all., 1997, p. 205-212).

Na visão dos autores, em muitos casos a crueldade com animais evolui para uma



agressão doméstica fatal, devendo ser vista como um indicador de perigosidade do parceiro. Por vezes, o anseio pelo bem estar do animal doméstico pode atrasar a saída da mulher do lar violento, desse modo, é imprescindível uma abordagem colaborativa entre essas formas de violência, **a fim de** reduzi-las (ASCIONE; et. all., 1997, p. 214).

15

Em solo brasileiro, por volta dos anos 2000, pesquisadores como as Doutoradas em Direito Edna Cardozo Dias e Danielle Tetu Rodrigues, o Promotor **Laerte Fernando Levai**, o Doutor **Heron José de Santana Gordilho** e o Pós-doutor **Tagore Trajano de Almeida Silva** passaram a discutir de forma interdisciplinar **o direito animal, a tutela jurídica** desses seres, a figura **dos animais como sujeitos de direito e** outras temáticas.

Em 1998, **Laerte Fernando Levai** publicou um dos primeiros livros sobre este ramo jurídico: **?'Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles?'**, o autor também foi responsável por ajuizar as primeiras ações contra o abate de animais em matadouros, contra o abuso cometido em circos e contra organizadores de rodeio (DIAS, 2007, p. 164-165). Para Laerte Levai, acreditar no homem como usufrutuário da natureza e único destinatário das normas legais é uma atitude intolerante e egoísta, porém essa ideia persiste no Brasil, sobretudo no setor do agronegócio, onde a crueldade animal é consentida, aceita pelo Poder Público como um **'mal necessário'** (LEVAI, 2006, p. 175-176).

Nos centros de pesquisa científica, animais são utilizados como meras cobaias para experimentos. Nos circos, zoológicos e rodeios eles são submetidos ao sofrimento apenas para satisfazer a recreação do homem. Na visão do autor, **'enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa situação mudará?'** (LEVAI, 2006, p. 190).

Nos anos 2000, a doutora Edna Cardozo Dias publicou o livro **'A Tutela Jurídica dos Animais?'**, tratando da proteção legislativa conferida aos **não-humanos à** nível nacional e internacional. Para a autora, **os animais são sujeitos de direitos e** assim como os humanos possuem direito à personalidade, **à vida e** ao não sofrimento, porém por serem juridicamente incapazes, são objetos dos deveres humanos, cabendo aos homens resguardar os **direitos dos animais** (DIAS, 2006, p. 119-121).

Em sua **tese de doutorado**, Danielle Tetu Rodrigues (2007, p. 103) também defendeu **que os animais não humanos não** devem ser considerados como meros objetos ou propriedades do homem, mas sim, reconhecidos de forma singular **como sujeitos de direitos** com personalidade **jurídica sui generis**, detentores de interesses próprios **e direitos de liberdade e de vida**. Para tanto, deve **o ordenamento jurídico** oferecer tratamento equitativo e igualitário, com vistas a evitar os preconceitos e crueldades contrários ao **bem estar animal**.

Segundo a autora, o direito deve corresponder aos anseios sociais, sendo assim, ao elevar a categoria **dos animais não humanos à sujeitos de direitos** será possível alcançar um

16



projeto emancipatório contra a hegemonia da espécie humana, e transformar a compreensão social relacionada **ao meio ambiente, a partir do respeito e** valorização de qualquer ciclo vital (RODRIGUES, 2006, p. 105).

Ainda no início do século XXI, na obra "Abolicionismo Animal", o Professor Dr.

Heron José traz importantes considerações sobre um movimento **em defesa dos animais**, cujo principal expoente é o filósofo Tom Regan. O abolicionismo reivindica a abolição completa **da exploração animal**, extinguindo o uso científico, agropecuário e proibindo qualquer tipo de caça. Os adeptos à teoria acreditam haver nos animais capacidades psicológicas e emocionais, além de sentirem prazer e dor, por esse motivo, buscam para estes seres **o reconhecimento de direitos** morais de igualdade, inalienabilidade e outros. (GORDILHO, 2008, p. 71-74).

Por outro lado, segundo Heron, a abolição da escravidão animal não depende de um instrumento legislativo infraconstitucional para conferir direitos básicos aos não-humanos, haja vista que a própria Constituição de 1988 concede direitos fundamentais básicos aos animais quando impõe **a todos os cidadãos e ao Poder Público a obrigação de** respeitá-los. Para o autor, os **não-humanos possuem** capacidade processual sob a condição de sujeitos despersonalizados, devendo pleitear seus direitos em juízo através de sociedades protetoras, seus guardiões, ou até mesmo o Ministério Público, na condição de substituto processual (GORDILHO, 2008, p. 160-163).

Mais tarde, em 2013, através da sua **tese de doutorado**, o Prof. Tagore Trajano defendeu a ideia de **o Direito Animal** tornar-se um componente curricular do **curso de direito em todos os níveis** da graduação, através de um viés pós-humanista, com base em quatro princípios norteadores: **a dignidade animal; o antiespecismo; a não-violência; e o veganismo. De acordo com o autor, o Direito Animal** encontra no pós-humanismo combustível para enfrentar a exploração, opressão e dominação **dos não-humanos**, pois ele desmistifica a superioridade do homem, introduzindo diferentes aspectos sobre a relação homem-animal (SILVA, 2013, p. 19).

Ao tratar de temas como os movimentos **em defesa dos animais**, o avanço e desenvolvimento de leis protetoras, a utilização dos animais em experimentos científicos, na indústria do entretenimento e para outros fins, a inserção dessa disciplina possibilitaria aos estudantes uma compreensão diferenciada e multidisciplinar sobre os interesses **dos não-humanos** (SILVA, 2013, p. 136).

17

Embora sejam vastas as pesquisas brasileiras envolvendo **o direito animal e** suas diversas temáticas, no Brasil, **a teoria do** link carece de estudos consistentes. Em razão do recorte metodológico adotado **no presente artigo**, serão tratadas as pesquisas desenvolvidas pelo Tenente Coronel da Polícia Militar **do Estado de São Paulo**, Marcelo Robis Francisco Nassaro, e pela psicóloga Maria José Sales Padilha, por serem as poucas disponíveis sobre a realidade brasileira.

Em 2011, através de um questionário aplicado para 453 (quatrocentos e cinquenta e três) mulheres vítimas de agressão por seus companheiros, a psicóloga Maria J. S. Padilha constatou que 50% (cinquenta por cento) das entrevistadas já presenciaram os seus agressores



sendo violentos com os seus animais domésticos ou outros, sendo a violência física a mais praticada (PADILHA, 2011, apud NASSARO, 2013, p. 35).

Na mesma linha, em pesquisa realizada pela Polícia Militar **do Estado de São Paulo** em 2013, com cerca de 643 (seiscentos e quarenta e três) pessoas autuadas como autoras ou partícipes de crimes de maus tratos, o Coronel Marcelo Nassaro demonstrou que ? (um terço) destas também possuem outros registros criminais, sendo metade desses registros referentes a crimes de violência contra as pessoas. Em síntese, o autor informou não ter encontrado indicações **de que os** crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso infantil precisam ocorrer de forma concomitante para propiciar o surgimento de um criminoso na fase adulta, porém afirma que onde existem situações de maus tratos contra os animais, normalmente, existem também uma maior propensão de desagregação familiar e formação de um adulto antissocial ou violento (NASSARO, 2013, p. 53-74).

Segundo Randall Lockwood e Phil Arkow (2016, p. 916-917), alguns dos idealizadores da teoria do link, há evidências contundentes de que, quando **os animais são** maltratados, as pessoas correm risco. A violência praticada contra animais retira a sensibilidade do praticante, tornando-o mais propenso a cometer outras formas de violência, então a crueldade **animal deve ser** vista e tratada como uma espécie de previsão e indicativo de outras formas de violência.

Diante dos indícios de veracidade do elo existente entre **as formas de** violência explanadas, exsurge o desafio de educar profissionais dedicados a combatê-las, a desenvolver programas de proteção para toda a comunidade e métodos que permitam prever e prevenir os frequentes **atos de crueldade** contra mulheres, crianças e animais (JORGENSEN; MALONEY, 1999, p. 155).

18

4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS

Embora sejam antigos e vastos os estudos sobre **a teoria do** link nos Estados Unidos, a legislação brasileira é muito mais avançada na proteção animal, se comparada às leis americanas. Conforme disserta Ashley Duncan Gibbons (2016, p. 1-4), **a Constituição Federal** Americana não prevê qualquer **proteção aos animais**. No âmbito estadual, cada um dos estados do país tem sua própria constituição, desse modo, enquanto alguns estão alterando suas constituições para fornecer novas proteções **para os animais**, outros estão protegendo as atividades humanas prejudiciais e cruéis com esses seres.

Nos Estados Unidos inexistente uma lei federal anticrueldade animal, sendo o tema abordado somente em nível estadual e com relação aos animais de companhia, como **cães e gatos**. Além disso, os não-humanos ainda são classificados como propriedade pessoal por todos os estados dos EUA, **de modo que** as reivindicações de danos morais dos donos de animais, após situações de violência, ficam restritas ao valor de mercado do referido animal, como medida dos danos (GIBBONS, 2016, p. 8-10).

Para Saskia Stucki (2020, p. 533-534), durante muito tempo os **direitos dos animais** foram enquadrados como direitos morais e, por isso, não fornecem aos animais proteção prática suficiente. Obter direitos legais para os não-humanos tornou-se um objetivo primordial para os



defensores **dos animais**, pois os direitos legalmente reconhecidos seriam reforçados por uma proteção mais rigorosa da lei e de mecanismos de execução.

5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

A Lei 14.064/2020 entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de setembro de 2020, porém não contribuiu para a diminuição da ocorrência dos crimes de maus tratos. Segundo dados do Correio Braziliense (2022, p. 1), na capital do Brasil, em 2021 houve um aumento de 64,6% (sessenta e quatro vírgula seis por cento) das denúncias de maus tratos e crueldades aos animais em comparação a 2019, com 400 (quatrocentas) notificações. Em Minas Gerais, 2.537 (dois mil, quinhentos e trinta e sete) casos foram registrados em 2020 e esse número saltou para 3.774 (três mil, setecentos e setenta e quatro) no ano seguinte, um acréscimo de 48,75% (quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento) no **número de animais** maltratados. Através do canal 181, **de acordo com** dados da Secretaria do

19

Estado de Justiça e Segurança Pública, as denúncias aumentaram 18,87% (dezoito vírgula oitenta e sete por cento) em 2022 (DIÁRIO DO AÇO, 2022, p. 1).

O **Rio de Janeiro**, **por sua vez**, registrou um aumento de 33% (trinta e três por cento) das denúncias do crime de maus-tratos aos animais em 2022, contanto **com mais de** 19 (dezenove) mil denúncias, além de 1267 (mil, duzentos e sessenta e sete) casos de abandono (G1, 2023, p. 1).

Embora o movimento em defesa pelos **direitos dos animais** venha se fortalecendo e as leis brasileiras protetoras estejam passando por uma constante evolução, os números de casos registrados continuam aumentando e ainda é frequente a veiculação de notícias envolvendo atos cruéis, a exemplo do homem filmado agredindo um cachorro com chutes e arremessos em um prédio no bairro de Armação, na capital da Bahia (JORNAL CORREIO, 2022, p. 01). O homem foi denunciado, porém evadiu-se do local.

Diante de tais dados, resta evidente que as ocorrências de maus tratos não estão sendo devidamente tratadas e punidas pelas autoridades públicas. A impunidade estimula a reincidência, motivo pelo qual os atos cruéis continuam ocorrendo de forma reiterada e independentemente de haver uma lei mais rígida, pois os meios de fiscalização e denúncia continuam ineficazes, incapazes de coibir essas práticas.

Sob o **ponto de vista** da teoria do link, essa insuficiência do arcabouço jurídico brasileiro na prevenção e punição dos crimes de maus tratos aos animais acaba por corroborar na ocorrência de outros crimes.

Segundo o Delegado de Polícia Civil do Paraná, Rafael Pereira G. Guimarães (2019, p. 07), os serial killers geralmente apresentam tipos comportamentais em comuns, tais como a piromania (fascínio em atear fogo e provocar pequenos incêndios) e o sadismo precoce (através da tortura aos animais ou crianças).

Um grande exemplo está no documentário ?Em busca do enfermeiro da noite?, o qual conta a história de Charles Cullen, um enfermeiro estadunidense que matava seus pacientes



administrando neles drogas letais ou medicamentos em excesso. O serial killer admitiu ter matado 29 pacientes, contudo especialistas acreditam que ele possa ter cometido aproximadamente 400 homicídios, tornando-se o assassino em série mais prolífico e aterrorizante da história dos Estados Unidos. No documentário, os policiais relatam que, quando mais jovem, Charles Cullen machucava **os animais de estimação** da família e já havia, inclusive, envenenado um deles.

20

Theodore Robert Bundy, popularmente conhecido como Ted Bundy foi um dos mais conhecidos serial killers do mundo e, curiosamente, na sua infância o seu maior divertimento era mutilar animais (SOUZA, 2022, p. 01). Posteriormente, quando adulto, sequestrava, estuprava e matava principalmente mulheres, tendo confessado o assassinato de 36 (trinta e seis) mulheres.

Edmund Emil Kemper III é outro exemplo de um famoso serial killer que iniciou suas práticas cruéis utilizando-se da inocência e vulnerabilidade dos animais, tendo caçado coelhos, esquilos e desmembrado gatos durante a infância (SOUZA, 2022, p. 01). Ao longo da vida, assassinou cerca de dez pessoas, incluindo **membros de sua** família.

Nos casos supracitados, quantos assassinatos poderiam ter sido evitados caso as ocorrências de maus tratos aos animais praticadas por esses indivíduos tivessem sido denunciadas e punidas eficazmente? A forma como os homens tratam os animais reflete dados significativos de suas próprias personalidades. **A crueldade contra** seres tão vulneráveis e indefesos indica a total insensibilidade e falta de empatia com o próximo (não somente com o não humano), devendo tal crime ser considerado como uma espécie de alerta para a ocorrência de problemas ainda mais graves e, também por esse motivo, **ser tratado com** mais seriedade pelo ordenamento jurídico pátrio.

5.1. **A NECESSIDADE DE ESTABELEECER NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS**

Para o hinduísmo, **os animais têm** almas transmigrantes e consciência semelhante à humana, e embora não possuam a mesma linguagem, podem se comunicar de outras maneiras. Logicamente, eles não pensam ou sentem exatamente como os homens, mas também pensam e sentem. Ademais, consoante Wendy Doniger: "Eles falam, e nós nos recusamos a conceder-lhes a dignidade de ouvi-los" (COETZEE; et. all, 1999, p. 101-105).

Embora sejam **importantes por si mesmos**, J. M. Coetzee (1999, p. 60-62) defende haver certa sabedoria **para que os animais não** gozem de direitos legais. Em sua opinião, faz mais sentido aplicar regras aos homens sobre suas relações e cuidados **com os animais, em virtude da** impossibilidade desses seres defenderem os próprios ideais. Contudo, conforme visto através dos dados supracitados, a legislação se mostra insuficiente. Para atingir uma maior rigidez e eficácia no tratamento jurídico e policial dos crimes de crueldade animal, é

21



imprescindível o estabelecimento de novos meios de fiscalização e denúncia dessas práticas, bem como, novos meios de educar a sociedade para combatê-las.

Pensando nisso e visando difundir de forma simples o crime de maus tratos e as consequências da Lei 14.064/2020, a Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Goiás (OAB-GO), através da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal publicou um E-book sobre a temática, abordando as formas de identificar e denunciar uma conduta de crueldade animal ora presenciada. O E-book ressalta a necessidade de produção de provas e explica o procedimento para os casos envolvendo cães e gatos, pois estes deixaram de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, passando a ser processados em Varas Criminais como um crime comum, ademais o criminoso deverá ser preso em flagrante até a audiência de custódia, não cabendo o pagamento de fiança (OAB-GO, 2022, p. 13).

Além disso, alguns doutrinadores fomentam a ideia de inserir o direito animal como um componente curricular dos cursos de direito. Conforme disserta Tagore Silva (2013, p. 236-244), o direito animal já existe como uma disciplina autônoma em alguns países, tendo colaborado diretamente com a mudança de atitudes e com o aumento das discussões em relação à proteção desses seres. Como componente curricular, Tagore disserta que a disciplina deverá tratar de assuntos como os avanços legislativos desta seara, as discussões jurisprudências, as questões polêmicas e outros, despertando nos discentes entendimentos importantes não somente para a defesa dos animais, mas também para os próprios humanos (SILVA, 2013, p. 254-264). Para Ângela Borges (2018, p. 488), essa educação ambiental-animalista, a ser aplicada em diversos níveis de ensino, deverá ser direcionada para o combate da crueldade e da exploração aos animais, e superação do pensamento antropocêntrico de superioridade, de modo que o cumprimento efetivo dos direitos dos animais seja uma prioridade de todos.

Sob o ponto de vista jurídico, embora existam leis proibindo atos de crueldade contra os animais, sua implementação ainda é deficiente, seja por insuficiência de recursos ou por ausência de vontade política, pois mesmo quando identificadas essas práticas cruéis, as penas atribuídas são muito brandas. Por esse motivo, alguns movimentos defensores dos animais começam a reivindicar o abolicionismo animal, uma mudança legislativa radical que possa oferecer aos não humanos a mesma liberdade e igualdade de tratamento conferida aos homens (GORDILHO; SILVA; RAVAZZANO, 2016, p. 133).

Para Heron Gordilho, Tagore Silva e Fernanda Ravazzano (2016, p. 140-141), aos operadores do direito, cabe o dever de estudar e fornecer instrumentos teóricos que possam

22

embasar esse movimento abolicionista de forma forte e efetiva, possibilitando uma mudança da sociedade que se recusa a reconhecer nos animais a dignidade intrínseca e a existência de direitos fundamentais básicos. Somente através dessa transformação sistêmica de pensamento será possível compreender a necessidade de tratar com mais afinco os crimes de crueldade animal e estabelecer novos meios preventivos e fiscalizatórios.

5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL



Como dito anteriormente, são vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o **direito animal e**, embora existam diversos indícios e pesquisas estadunidenses sobre a possível correlação existente entre a crueldade animal e outras formas de violência, no Brasil a **teoria do link** carece de estudos consistentes e aptos para comprovar a sua veracidade.

Para Aleska de Vargas Domingues (2018, p. 11-15), a legislação ambiental brasileira seria alicerçada em uma visão antropocêntrica, privilegiando sempre os interesses dos próprios humanos em face dos animais, além disso, o legislador sequer teria se preocupado em **definir as condutas** abarcadas pelo termo "crueldade" descrito em lei, ocasionando na banalização e na ineficácia das normas garantidoras.

Todavia, as diferenças culturais entre Brasil e Estados Unidos não são suficientes para retirar a relevância dos estudos realizados por Fernando Tapia, Stephen Kellert, Alan Felthous, Frank Ascione e outros doutrinadores sobre a crueldade animal, bem como, não impossibilitam a repetição dessas pesquisas em solo brasileiro. Inclusive, **em uma das** poucas envolvendo a **teoria do link**, o Coronel Marcelo Nassaro concluiu ser possível o atendimento das ocorrências policiais de maus tratos **aos animais como** uma espécie de ação preventiva primária, considerando que o autor pode possuir outros registros criminais, representando risco à integridade física das demais pessoas e **dos animais envolvidos** naquele contexto familiar (NASSARO, 2013, p. 72-76).

Desse modo, resta nítida a **necessidade de** impulsionar os estudos nacionais sobre a **teoria do link** para que, futuramente, possam ser utilizados no atendimento e no tratamento das ocorrências policiais e judiciais envolvendo o crime de crueldade, quebrando esse elo e evitando a prática de futuros delitos. Defender os **direitos dos não humanos não** significa diminuir a relevância dos **direitos do homem**, pelo contrário, **quando um animal** sofre um crime de maus tratos e o seu agressor permanece livre e impune, toda a sociedade corre risco de se tornar a próxima vítima.

23

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Lei 14.064/2020 constitua um grande avanço legislativo na seara do **direito animal**, **ainda** existe um longo caminho a ser percorrido **para garantir a** sua aplicabilidade e efetividade, pois as denúncias de maus tratos continuam sendo veiculadas com frequência nas mídias televisivas e os praticantes dessas condutas continuam impunes. Para o arcabouço normativo brasileiro tornar-se eficaz no tratamento dos crimes de maus-tratos aos animais domésticos e para este **ser tratado com** mais seriedade e rigidez pelo ordenamento jurídico e jurisprudencial, faz-se necessária a inserção deste tipo penal no Código Penal Brasileiro, deixando de ser considerado como "apenas um crime ambiental?". **Com isso**, o Poder Público será forçado a conscientizar-se sobre a **dignidade dos animais e** tratar os crimes de maus tratos como condutas sociais inaceitáveis, atentando-se para a ocorrência desses crimes e estabelecendo novos meios de fiscalização e denúncia que possam convergir na penalização real dos praticantes dessas condutas, a exemplo da criação de delegacias e varas criminais especializadas **em direito animal**.

Além disso, tendo em vista as crescentes pesquisas e evidências acerca da teoria do



link, é necessário compreender a possível correlação existente entre a prática do crime de maus tratos com outras diversas formas de violência, aprofundar os estudos da temática e inserir esse entendimento nas ocorrências policiais e no âmbito jurisprudencial. O Poder Judiciário precisa atentar-se para as possíveis consequências da ausência de punibilidade aos praticantes de maus tratos aos animais domésticos e pensar nestes atos cruéis como um alarme, afinal, **se os animais de estimação** são considerados, por muitos, como verdadeiros membros da família, a violência contra eles deve ser vista como uma espécie de violência familiar, devendo ser investigada **a existência de** outros tipos de abuso (como a violência doméstica ou infantil) naquele lar. Para tanto, **a teoria do** link deverá ser estudada e aplicada no Brasil desde o momento de registro da denúncia até o julgamento, visando **a proteção dos animais e** de seus familiares porventura envolvidos no contexto de violência.

Fiscalizando e punindo com eficácia e rigidez os praticantes de condutas de crueldade animal, estará sendo realizada uma prevenção primária de outros crimes e formas de abuso, sobretudo no seio familiar, evitando, por exemplo, novos feminicídios, os quais vêm ocorrendo em larga escala. Por esses motivos, este é o momento ideal e oportuno para discutir a eficácia do arcabouço jurídico brasileiro sobre o crime de maus tratos e para difundir **a teoria do** link, visando o seu reconhecimento e sua aplicação no Brasil.

24

Que as autoridades e a justiça possam se mobilizar para proteger todos **as espécies animais**, sejam elas silvestres ou domésticas, pois reprimir **atos de crueldade**, tortura e maus-tratos aos não-humanos constitui, acima de tudo, um princípio e dever ético-social do Estado Democrático de Direito.



25

REFERÊNCIAS:

ASCIONE, Frank.; WEBER, C. V.; WOOD, D. S. The Abuse of Animals and Domestic Violence: A National Survey of Shelters for Women who are Battered. *Society and Animals*, Cambridge, 1997. Vol. 5, nº 3, p. 205-218. Disponível em:

<https://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/ascione.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

ASSIS, Lillyan Nascimento De; SILVA, Tagore Trajano De Almeida. *O Direito Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Princípio Constitucional da Não-Violência* In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal. 1º Vol. Sergipe: 2019, p. 317-333.

BORGES, Ângela Carolinne Alves Leal. A Educação em Direito Animal: Por um Ensino em Defesa da Justiça Animalista. In: GORDILHO, Heron; MUNARI, Amanda; OLIVEIRA, Thiago (Coord.) O Despertar da Consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Paraíba: 2018, p. 478-489

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.095, de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1714454&filename=PL-1095-2019. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e



administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas **ao meio ambiente**, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. **Acesso em:** 15 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 29 set. 2020. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. **Acesso em:** 22 out. 2022.

BRUM, Lucas Oliveira. **O Princípio da Dignidade Como Fundamento do Direito dos Animais**. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

Mundial **de Bioética e Direito Animal**: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

CARVALHO, Daniel. Em sanção da Lei Sansão, Bolsonaro diz 'au, au' para cão homenageado. Folha **de São Paulo, São Paulo**, 29 set. 2020. **Disponível em:** <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/em-sancao-da-lei-sansao-bolsonaro-diz-au-para-cao-homenageado.shtml>. **Acesso em:** 22 out. 2022.

CIOATO, Marina Pranke. O Tráfico **de Animais Silvestres** Sob a Ótica da Criminologia Verde. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial **de Bioética e Direito Animal**: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 178-190).

COETZEE, J. M. The lives of animals. Edited and introduced by Amy Gutmann. Editora: Princeton University Press, 1999.

CORREIO BRAZILIENSE. Com pandemia, crescem denúncias de **maus tratos a animais** nos últimos anos. Distrito Federal: 2022. **Disponível em:** <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991061-com-pandemia-crescem-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-nos-ultimos-anos.html> **Acesso em** 22 abr. 2023.

CRUL, Khadija de Barros. Insuficiência e Ineficácia da Lei Penal **no Âmbito do Direito dos Animais**. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial **de Bioética e Direito Animal**: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 650-668).

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; JUNG, Bruna da Rosa. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, n.35, p.134-147, 2018. **Disponível em:**



<https://core.ac.uk/download/pdf/211944326.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

DIÁRIO DO AÇO. Cresce o número de denúncias e registros de **maus-tratos a animais**. Minas Gerais: 2022. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0097603-cresce-o-numero-de-denuncias-e-registros-de-maustratos-a-animais> Acesso em 22 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardoso. A **defesa dos animais e** as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira De Direito Animal*, vol. 2, nº 2, p. 149-168, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357> Acesso em 01 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. Os **animais como sujeitos de direito**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 1, nº 1, p. 119-121, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299> Acesso em 01 abr. 2023.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. O Entendimento de Crueldade Contra os Animais e sua Aplicação **no Direito Brasileiro**. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ciências Criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 9-33. E-book. 27

Em Busca do Enfermeiro da Noite. Direção: Tim Travers Hawkins. Produção: Celia Aniskovichm, Charles Graeber, Robin Ockleford, Susannah Price e Henry Singer. Reino Unido: Netflix, 2022. Duração: 1h 35 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81512108> Acesso em 30/04/2023.

FILPI, Maria Letícia Benassi. as excludentes de ilicitude **do artigo 32 da lei de crimes ambientais e os crimes de maus-tratos na indústria de exploração animal**. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ciências Criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 178-202. E-book.

FLORES, Cíntia Rosina; et all. Green Criminology: Cenário das Produções Científicas. *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, vol. 8, n. 4, p. 268-280, 2017. Disponível em: <http://www.sustenere.co/index.php/rica/article/view/SPC2179-6858.2017.004.0022/1176>. Acesso em: 23 out. 2022.

G1. Denúncias de maus-tratos contra animais correspondem a 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde. **Rio de Janeiro**: 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml> Acesso em 22 abr. 2023.

GIBBONS, Ashley Duncan. A Survey **of Animal Law in** the United States: An overview of laws that should protect animals and the barriers that prevent animals from receiving legal



protection. *Global Journal of Animal Law*, Nº 2, jan. 2016. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1300>. Acesso 23 abr. 2023.

GLOBO. Tráfico de drogas e maus-tratos aos animais lideram registros no Disque-Denúncia em 2022 no Paraná. Curitiba: 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/25/trafico-de-drogas-e-maus-tratos-aos-animais-lideram-registros-no-disque-denuncia-em-2022-no-parana-veja-lista-completa.ghtml> Acesso em 20 fev. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução Editora, 2008

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida da; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a Hermenêutica Constitucional Abolicionista. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Vol. 88, N. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/12097> Acesso em 05/05/2023.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. *Revista da Escola Superior de Polícia Civil*, Vol. 2, 2019. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_5_rafael_pereira_gabardo_guimaraes.pdf Acesso em 03/05/2023.

JORGENSEN, Star; MALONEY, Lisa. Connections - Domestic Violence. In: ASCIONE, Frank.; ARKOW, Phil. *Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention*. Indiana: Purdue University Press, 1999. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-28>

BR&lr=&id=DzqUJ0l42T0C&oi=fnd&pg=PR13&dq=Child+Abuse,+Domestic+Violenc#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 5 nov. 2022.

JORNAL CORREIO. Homem é filmado agredindo cachorro dentro de prédio em Armação. Salvador: 2022. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homem-e-filmado-agredindo-cachorro-dentro-de-predio-em-armacao/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

KELLERT, Stephen R.; FELTHOUS, Alan R. Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals. *Human Relations*, vol. 38, nº 12, p. 1113-1129, 1985. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals. Acesso em: 25 nov. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida ? Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira De Direito Animal*, vol. 1, nº 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303> Acesso em 01/04/2023



LOCKWOOD, Randall; ARKOW, Phil. Animal Abuse and Interpersonal Violence: The Cruelty Connection and Its Implications for Veterinary Pathology. *Veterinary Pathology*, vol. 53, p. 910-918, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/79451024/Animal_Abuse_and_Interpersonal_Violence_The_Cruelty_Connection_and_Its_Implications_for_Veterinary_Pathology. Acesso em: 25 nov. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedaç o da crueldade contra animais: regra ou princ pio constitucional? *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba: vol. 24, n. 2, p. 222-252, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 16 out. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. *Animais n o-humanos e a vedaç o de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprud ncia intercultural*. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2016. E-book.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e viol ncia contra as pessoas: A aplicaç o da Teoria do Link nas ocorr ncias da Pol cia Militar paulista. S o Paulo: Ediç o do Autor, 2013. E-book.

OAB-GO, Comiss o Especial de Proteç o e Defesa Animal. Vis o Geral sobre Maus-Tratos aos Animais e Como Denunciar. E-book. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/ acessibilidade/noticias/iniciativa/oab-go-lanca-e-book-sobre-visao-geral-aos-maus-tratos-aos-animais-e-como-denunciar>. Acesso em: 5 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir C.; BRAGA, Elizabeth B. Rodrigues. *Animais n o humanos: direito   vida e   dignidade*. Dom Helder - *Revista de Direito*. Manaus: vol. 2, n. 3, p. 165-190, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1612>. Acesso em: 15 out. 2022.

29

REGIS, Arthur H. P.; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. An lise da Tem tica dos Maus-Tratos aos Animais. *Revista Processus de Pol ticas P blicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus*, Bras lia, vol. I, n. 1, 2019. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/166/164>. Acesso em: 23 out. 2022.

RIGHETTO, Let cia Rossi. Maus Tratos. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ci ncias Criminais*. Porto Alegre: Canal Ci ncias Criminais, 2018, p. 137-154. E-book.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *Os animais n o-humanos como sujeitos de direito* sob



enfoque interdisciplinar. 2007. **Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento)**. **Universidade Federal do Paraná** - Curitiba. Orientadores: Prof. Dr. Ademar Heemann, Profa. Dra. Julieta Rodrigues e Prof. Dr. José Robson da Silva. **Disponível em:** <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/12358>. **Acesso em 02 abr. 2023.**

RUBIM, Goreth Campos. O Crime de Maus Tratos aos **Animais e os Reflexos da Lei Federal nº 14.064/2020**. In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; OLIVEIRA, Thiago; et. all (Coord.) VI Congresso Brasileiro **de Bioética e Direito Animal e III Congresso Latino-americano de Bioética e Direito Animal** - Anais do Congresso. Manaus: 2021, p. 666-685.

SAÍTO, Ana. Denúncias de maus-tratos contra animais explodem durante pandemia. **Metrópoles**, São Paulo, 16 jan. 2021. **Disponível em:** <https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-explodem-durante-pandemia>. **Acesso em: 22 out. 2022.**

SANTANA, **Heron José de**. Abolicionismo Animal. 2006. Tese (**Pós-graduação em Direito**). **Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco** - Recife. Orientador: Prof. Dr. Andreas Joachim Krell. **Disponível em:** https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. **Acesso em 02 abr. 2023.**

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal**. **Porto Alegre: Canal Ciências Criminais**, 2019. E-book.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2013. **Tese (Doutorado em Direito)**. **Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia** - Bahia. Orientador: Prof. Dr. **Heron José de Santana Gordilho**. **Disponível em:** <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284> **Acesso em 05 abr. 2023.**

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino do direito animal: um panorama global. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 6, n. 3, p. 232-272, 2013. **Disponível em:** <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2749/2637>. **Acesso em: 12 nov. 2022.**

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Serial killers que matam animais, 2022. **Disponível em:** <https://canalcienciascriminais.com.br/serial-killers-que-matam-animais/> **Acesso em 02/05/2023.**

30

STUCKI, Saskia. Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights. **Oxford Journal of Legal Studies**, Volume 40, Edição 3, 2020, Páginas 533?560. **Disponível em:** <https://academic.oup.com/ojls/article/40/3/533/5862901> **Acesso em: 23 abr. 2023.**



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental nº 640 - Número Único: 0035467-87.2019.1.00.0000. Origem: DF - Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 20/09/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273>. Acesso em: 15 out. 2022.

TÁPIA, Fernando. Children who are cruel to animals, Child Psychiatry and Human Development, vol. 2, n. 2, p. 70-77, 1971. Disponível em: https://www.academia.edu/10629576/Children_who_are_cruel_to_animals. Acesso em: 25 nov. 2022.

TEIXEIRA NETO, João Alves. O fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais: (contributo para a sua compreensão dogmática), 2016. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7264>. Acesso em 04/04/2023

TITAN, Rafael Fernandes. Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021. E-book.



=====

Arquivo 1: [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Arquivo 2: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Juliana-Rocha-da-Luz-e-Vicente-de-Paula-Ataide-Junior.pdf> (8667 termos)

Termos comuns: 331

Similaridade: 1,92%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Juliana-Rocha-da-Luz-e-Vicente-de-Paula-Ataide-Junior.pdf> (8667 termos)

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO **DO DIREITO ANIMAL**: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO **SOB A**
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Salvador / Bahia

2023

2



GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO **DO DIREITO ANIMAL**: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO **SOB A**
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. **Tagore Trajano de**
Almeida Silva.

Salvador / Bahia
2023
3

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO **DO DIREITO ANIMAL**: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO **SOB A**
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

THE CURRENT STATE OF LEGALIZATION OF ANIMAL LAW: A CRITICAL
ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK
FROM THE PERSPECTIVE OF THE LINK THEORY



Geisa Bomfim Santana¹

Prof. Dr. **Tagore Trajano de Almeida** Silva²

RESUMO: Desde o início da convivência entre os humanos e os animais, prevalecia a visão antropológica de superioridade do homem, ocasionando na exploração desses seres para os mais variados fins. Com o passar do tempo **a prática da** domesticação adquiriu força e os animais tornaram-se presença na maioria dos domicílios brasileiros, contudo, a veiculação de notícias e denúncias **de maus tratos** permanece sendo uma realidade no Brasil, causada pela ausência de punição devida aos praticantes dessas condutas. Desta forma, munido de conteúdo específico e fundamentado, o presente trabalho visa abordar o atual estado de normatização **do direito animal** e demonstrar **a necessidade de** estabelecer meios eficazes de fiscalização e denúncia desses crimes, **sob a perspectiva** da teoria do link. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa alicerçada na legislação nacional e em estudos doutrinários que tratam **do direito animal, do crime de maus tratos** e da teoria do link.

Palavras-Chave: **Direito animal. Crime de maus tratos. Crueldade animal. Teoria do link.**

ABSTRACT: Since the beginning of coexistence between humans and animals, the anthropological view of man's superiority prevailed, resulting in the exploitation of these beings for the most varied purposes. Over time, the practice of domestication gained strength and animals became a presence in most Brazilian households, however, the dissemination of news and complaints of mistreatment remains a reality in Brazil, caused by the lack of punishment for those who practice these behaviors. Thus, armed with specific and reasoned content, the present work aims to address the current state of regulation of **animal law and** demonstrate the need to establish effective means of inspection and denunciation of these crimes, from the perspective of the link theory. To this end, a bibliographical and qualitative research will be carried out based on national legislation and on doctrinal studies that deal with animal law, the crime of mistreatment and the link theory.

KEY WORDS: Animal law. Mistreatment crime. Animal cruelty. Link theory.

¹ Graduanda **em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL)**. Endereço eletrônico: geisa.santana@ucsal.edu.br

² **Pós doutor em Direito**. Professor da **Universidade Federal da Bahia (UFBA)** e **Universidade Católica do Salvador (UCSAL)**. Endereço eletrônico: tagoretrojano@gmail.com

4

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O ADVENTO E A ASCENSÃO **DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL**: 2.1. **A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**; 2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI



14.064/2020); 2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL; 3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA: 3.1. GREEN CRIMINOLOGY; 3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS; 4. A TEORIA DO LINK: 4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS; 4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS; 5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK: 5.1. A NECESSIDADE DE ESTABELECEM NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS; 5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, prevaleceu a visão antropológica de superioridade do homem em face dos animais, enraizada na cultura ocidental, ocasionando na exploração desses seres para os mais diversos fins, como trabalhos forçados, caça, pesca, entre outros. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força, os animais passaram a ser vistos como seres sensíveis, detentores de sentimentos e emoções, sendo difundidas diversas pesquisas acerca da inteligência cognitiva dos animais, ou seja, a capacidade de compreensão e interpretação do comportamento alheio.

Hodiernamente, os animais domésticos estão presentes na maioria dos domicílios brasileiros, sendo considerados, por muitos, como verdadeiros filhos, parte integrante e essencial das famílias. Por essa razão e em virtude da necessidade do direito e da justiça acompanharem as evoluções e modificações da sociedade, surge o Direito Animal, objetivando proteger os interesses básicos dos bichinhos, sobretudo em situações nas quais são vítimas de abuso, crueldade e maus tratos.

Todavia, ainda é frequente a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos aos animais domésticos nos jornais e mídias televisivas, são casos de espancamento, envenenamento, mutilações e cárcere de cães e gatos, muitas vezes acompanhados de vídeos que registram claramente a autoria do crime e a materialidade delitiva. Contudo, mesmo com a divulgação e repercussão midiática, a ausência de punição aos praticantes dessas condutas permanece sendo uma realidade latente na sociedade brasileira.

Desse modo, o presente artigo objetiva demonstrar a necessidade de estabelecer novos meios de fiscalização dos crimes de maus tratos aos animais domésticos que possam convergir na eficácia da denúncia e da punição dos praticantes dessa conduta, assim como,

5

compreender a teoria do link e a necessidade de sua aplicação no Brasil, em virtude da veracidade da correlação entre as práticas cruéis contra os animais e outras formas de violência no seio familiar.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente artigo é a da pesquisa bibliográfica e qualitativa, serão coletados livros, artigos e periódicos científicos nacionais e estrangeiros já publicados e atualizados sobre o direito animal, a teoria abordada, os aspectos doutrinários e



legislativos do crime **de maus tratos**. **A partir do** levantamento desses materiais, os dados serão explorados e agrupados **de acordo com as** questões propostas, possibilitando a compreensão detalhada e a elaboração de hipóteses para o problema proposto.

Inicialmente será analisada a proteção conferida **ao direito animal** no **ordenamento jurídico brasileiro**, através do estudo dos instrumentos legislativos e dos principais avanços jurisprudenciais desta seara, demonstrando a evolução **da tutela jurídica dos animais**, a importância e as inovações promovidas pela Lei 14.064/2020 (Lei Sansão) e sintetizando **as principais discussões** doutrinárias, com ênfase na perspectiva criminológica.

Após, serão trazidas abordagens da Criminologia Verde (Green Criminology), a qual retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, promovendo reflexões sobre os impactos negativos da degradação humana **no meio ambiente**, a crueldade animal, as especificidades do crime **de maus tratos** e as possíveis consequências criminológicas desses crimes.

Por fim, serão abordados os estudos e pesquisas envolvendo **a teoria do link**, seu conceito e as principais bases teóricas, possibilitando a compreensão da correlação existente entre o crime de **crueldade animal** e outras formas de violência, além de comparar as leis e medidas estadunidenses **de proteção aos** não humanos com as leis brasileiras, demonstrando a veracidade da teoria abordada e **a necessidade de** sua aplicação **no Brasil**.

2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Em tempos passados, o convívio **entre humanos e não humanos** se baseava no proveito econômico proporcionado, **de modo que** a maioria dos estudos **sobre os animais** estavam direcionados às perspectivas exploratórias. Porém, com o passar dos anos **os animais domésticos** passaram a ser mais valorizados e cuidados por seus tutores, motivando os juristas a pensarem sobre **o sofrimento animal** e recomendarem a inserção de medidas alternativas **para a proteção** e defesa **dos não humanos** (SILVA, 2013, p. 234-236).

6

Para João Alves Teixeira Neto (2016, p. 254-258), **os animais possuem uma** posição privilegiada **em relação ao meio ambiente**, pois são únicos que, assim como os humanos, possuem sentidos, porém lhes falta compreensão, essa capacidade é única e inerente à espécie humana. Sendo assim, os homens gozam da possibilidade de usufruir e dominar qualquer outra espécie do planeta, inclusive os animais, em virtude de sua fragilidade estrutural: podem ser dominados, podem sofrer e podem morrer.

No âmbito jurídico, esses seres ainda carecem de instrumentos capazes de protegê-los das situações de crueldade e violência de forma efetiva e proporcional à sua importância **ao meio ambiente**. Desse modo, ao longo do tempo, diversos profissionais discutiram a relação entre seres humanos e os animais, visando transformar o direito, em busca de novas alternativas e novos entendimentos **que possam ser** igualmente importantes para a defesa dos seres humanos e **dos animais não-humanos** (SILVA, 2013, p. 234-236).

Emerge, então, **o direito animal como** um ramo jurídico atual e necessário, pois embora esses seres possuam certa capacidade de compreensão e sejam considerados

juridicamente **como seres sencientes**, não são capazes de formular palavras e expressar seus sentimentos, cabendo ao ser humano a responsabilidade por lutar pelos seus direitos.

2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante Fernanda Luiza Medeiros, Jayme Neto e Selma Petterle (2016, pág. 73), a proteção infraconstitucional **ao direito animal** surge em 16 de setembro de 1924 com a publicação do Decreto nº 16.590, conhecido como o primeiro instrumento federal a proibir atos cruéis contra os animais. Na visão dos autores, o Decreto regulamentou as chamadas "Casas de Diversões Públicas", proibindo corridas de touros, brigas de galo e outras atividades que levavam os animais ao sofrimento excessivo.

Dez anos depois, o Decreto nº 24.645 de 1934 ampliou essa proteção, determinou que **todos os animais** existentes no país seriam tutelados pelo Estado, estabelecendo **a aplicação de multa e prisão de dois a quinze dias** para quem praticasse atos **de maus tratos** aos animais, independente de os praticantes serem ou não os tutores. Se não o fossem, mas consentissem com tais condutas, se tornariam solidariamente responsáveis e passíveis de multa e prisão (vide art. 10). A norma conferia ao Ministério Público, os substitutos legais ou as sociedades **de proteção aos animais o dever de** assisti-los em juízo, na defesa de seus interesses. Através do
7

artigo 3º, o Decreto nº 24.645/34 disciplinou em trinta e um incisos quais condutas seriam enquadradas como maus tratos. Além disso, as sanções poderiam ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência ou quando os atos viessem a causar a morte ou mutilação de órgãos ou membros desses animais (BRASIL, 1934).

Por outro lado, embora constitua um avanço protetivo para a época, o Decreto 24.645/34 permitia o confisco dos animais encontrados em situações **de maus tratos**, e caso estivessem impróprios para o consumo ou para continuar prestando serviços ao homem, permitia o abate desses seres, restando nítido o interesse exploratório e econômico dos homens em face dos animais (BRASIL, 1934).

Posteriormente, em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688), em seu artigo 64, tipificou timidamente as condutas de práticas cruéis e submissão **dos animais a trabalhos excessivos**, prevendo **a aplicação de prisão simples ou multa** aos praticantes. Aplicava-se a mesma pena quando a experiência cruel for realizada em local público para fins supostamente didáticos ou científicos e aumenta-se metade quando o ato **de crueldade ou trabalho excessivo** for exibido ou realizado como um espetáculo público (BRASIL, 1941).

Para Aleska Domingues (2018, p. 13), embora leis anteriores tenham tratado da temática **da crueldade animal**, somente **a Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabeleceu a vedação dessas práticas, ao dissertar sobre a proteção à fauna. No referido dispositivo, o legislador impôs **ao Poder Público** a preservação das espécies **a fim de evitar** a extinção ou atos cruéis (POZZETI; BRAGA, 2019, p. 09). Este mandamento constitucional se coaduna com a filosofia pacifista e o movimento abolicionista animal, ao buscar inibir a natureza violenta e predatória dos humanos, libertar os animais dos atos cruéis e

efetivar as garantias conferidas a estes (ASSIS; SILVA, 2019, p. 328-332).

Após a proteção constitucional, o direito ambiental foi consolidado pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, comumente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual estabeleceu penalidades criminais e administrativas para os causadores de comportamentos e atividades lesivas à fauna e à flora. Com relação ao crime de crueldade animal, a lei em comento foi mais específica, abrangente e impôs penas mais severas se comparada à Lei de Contravenções Penais (art. 64). A referida norma instituiu, em seu artigo 32, a pena de detenção de três meses a um ano para os indivíduos que praticarem atos de abuso, ferimentos e mutilações de animais, além de determinar a aplicação das mesmas penas quem realizar experiências cruéis

ou dolorosas, para fins pedagógicos ou científicos, quando subsistirem recursos alternativos para tal, constituindo um avanço significativo nesta seara (BRASIL, 1998, p. 08). Contudo, sendo de 1 (um) ano a pena máxima atribuída ao delito, o crime previsto é reputado como de menor potencial ofensivo, regulado pelo procedimento comum sumaríssimo e, conseqüentemente, pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo possível a aplicação de benefícios processuais despenalizadores, tais como: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o sentenciado dificilmente teria a sua liberdade suprimida, sendo imposto no máximo uma pena restritiva de direitos, se observados os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Alguns autores questionam se a fragilidade dessa pena auxilia o ?desafogamento? do Poder Judiciário e das próprias Delegacias, em virtude da estrutura precária destas para comportar e cuidar de tantos casos (CRUL, 2020, p. 661). Para Rafael Fernandes Titan (2021, p. 48-57), evidentemente não há proporcionalidade ou razoabilidade entre a conduta praticada pelo agente e a sanção imposta pela lei, bem como, inexistente punição eficaz, mas sim, o estímulo indireto para a prática de mais crimes, causado pela impunidade do primeiro.

Enquanto isso, a partir do século XX a teoria do link já vinha sendo estudada por pesquisadores nos Estados Unidos, e inúmeros avanços legislativos e jurisprudenciais acerca do direito dos animais ocorreram desde então, não somente no país norte-americano, mas também no Brasil. A partir dos anos 2000 a doutrina brasileira passou a debruçar-se com mais afinco sobre a temática, acumulando um acervo bibliográfico importante de livros e artigos.

2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020)

Em 2020 o número de casos de maus tratos aos animais cresceu significativamente. Apenas na delegacia eletrônica do Estado de São Paulo houve um acréscimo de 28% (vinte e oito por cento) das denúncias registradas em comparação ao ano anterior (SAÍTO, 2021, p. 01). Um destes casos adquiriu grande repercussão e motivou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, e conseqüentemente, a criação da Lei 14.064/2020, apelidada de ?Lei Sansão? em homenagem ao cachorro da raça pitbull que foi amordaçado e teve as patas traseiras decepadas no município de Confins, em Minas Gerais (CARVALHO, 2020, p. 01). Inicialmente, o texto do Projeto de Lei visava aumentar a pena de maus tratos para o período de um a quatro anos, sem distinção da espécie animal protegida (BRASIL, 2019).

Contudo, a Lei Sansão alterou a Lei de Crimes Ambientais somente no tocante às penas

9

cominadas aos crimes **de maus tratos** aos animais quando forem cometidos contra cães ou gatos, acrescentando o §1º-A ao artigo 32 da mesma lei. **A partir da** sua entrada em vigor, a conduta **passa a ser** penalizada com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 2020, p. 01). Desse modo, a conduta não será tratada como um delito de menor potencial ofensivo; o praticante terá registrado o seu antecedente criminal; **em caso de** flagrante, poderá ser preso preventivamente e, a depender do cálculo, será possível iniciar o cumprimento de pena em regime fechado (CARVALHO, 2020, p. 01).

Em virtude de ser superior a 2 (dois) anos a pena máxima atribuída, o delito deixa a competência do Juizado Especial Criminal e passa a tramitar como um crime comum em uma Vara Criminal (ou especializada, se admissível) da primeira instância da Justiça Estadual. Por consequência, deixa de ser cabível a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Por outro lado, os animais silvestres e domesticados não foram contemplados pela nova lei em razão, sobretudo, da manutenção do interesse econômico dos empresários do agronegócio, os quais faturam milhões com a criação de gado, exportação de carnes, além de incentivarem vaquejadas e rodeios (RUBIM, 2021, p. 674).

2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS **DO DIREITO ANIMAL**

No que tange **ao direito animal** no âmbito jurisprudencial, merecem destaque a **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI) 4.983/2016 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640/2019. Em 2016, através da ADI 4.983, **o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade** da lei cearense nº 15.299/2013 **que regulamentava a vaquejada** como uma prática desportiva e **cultural do estado**. Para o **Relator, Ministro Marco Aurélio**, embora o Estado deva **garantir a todos o pleno exercício** da cultura, também é dever do mesmo vedar as práticas de **crudeldade animal** e restou comprovado que a vaquejada pode ocasionar lesões traumáticas à saúde destes, como fraturas, ruptura de ligamentos, rompimento de vasos sanguíneos, entre outros danos (STF, 2016, p. 01-02).

Por sua vez, a ADPF 640/2019 determinou a vedação do abate de animais apreendidos em situações **de maus tratos**, haja vista a afronta direta ao disposto no artigo 225, §1º, **VII da Constituição Federal**. Para o relator, Ministro Gilmar Mendes, o sacrifício animal é passível de justificação em alguns casos, a exemplo da criação para o consumo, porém deve ser observado **o princípio da** proporcionalidade em cada caso e os animais apreendidos de forma

10

irregular devem ser reintegrados ao seu habitat ou entregues a instituições como zoológicos e fundações adequadas (STF, 2021, p. 01-02). Ambas as decisões, conforme dissertam Daniel Lourença e Fábio Oliveira (2019, p. 249) constituem marcos significativos da tutela animal no

Brasil:

A questão essencial em casos como o do exame da ADI n. 4983/CE não é equipararmos homens e animais para todos os fins, nem de tornar a **vida dos animais** mais relevante que a vida de seres humanos, mas sim, de reconhecer que as mais variadas formas de opressão, tanto entre humanos, como **entre humanos e animais**, funcionam **a partir dos** mesmos mecanismos. Precisamos trazer os animais para a esfera de nossas preocupações morais e jurídicas e interromper práticas que tratam seus corpos e suas vidas como descartáveis para propósitos frívolos, que podem ser evitados (LOURENÇA; OLIVEIRA, 2019, p. 249).

As citadas decisões reafirmam o dever constitucional **do Estado de** coibir práticas cruéis aos **animais não humanos**, as quais jamais podem ser vistas como manifestações culturais pelo sofrimento gerado nas vítimas.

3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Mesmo diante de avanços legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, **para o Direito** Civil Brasileiro os animais continuam sendo enquadrados como bens, como propriedades do homem, meros instrumentos para **o bem estar** das pessoas. Na visão de Arthur Regis e Rayane Silva (2019, p. 12-13), a ciência já comprovou a **senciência dos animais, pois** eles sofrem as mesmas dores dos seres humanos, contudo, essa falta de reconhecimento no âmbito cível é um dos fatores que ocasiona no desrespeito aos direitos desses seres e perpetuação das ocorrências de violência e abuso animal.

Para Lucas Brum (2020, p. 90-91), cujo artigo ganhou o Prêmio Tobias Barreto **de Direito Animal**, subsiste uma forte pressão econômica impedindo a abolição da escravidão de animais, exercida pelos latifundiários, pecuaristas e demais integrantes do agronegócio, o qual é responsável por financiar a maior parte do sistema político do país. Percebe-se a sobreposição do interesse econômico em face **do princípio da dignidade dos animais, pois** eles não são capazes de organizar-se para lutar pelos seus próprios direitos e não encontram nos homens o respeito e a solidariedade necessários para tal.

Segundo dados do G1, as denúncias **de maus-tratos** aos animais ocuparam o segundo lugar em número de registros do Disque-Denúncia em 2022, no estado do Paraná (GLOBO, 2022, p. 1). As consequências desses **atos de crueldade** animal podem ocasionar sequelas irreversíveis para sua integridade física **e até mesmo** a morte, em casos mais graves.

11

Sendo assim, é imprescindível pensar na perspectiva criminológica **do direito animal, em virtude da** vulnerabilidade e necessidade de proteção desses seres.

O direito não deve amparar apenas os que se encontram pessoalmente inseridos no ordenamento jurídico, deve ser preservado o direito intrínseco das outras espécies à vida, à liberdade e à dignidade. A continuidade da exploração e **das práticas cruéis** aos seres sencientes, além de constituírem crime, são moralmente inadmissíveis, pois retiram **dos animais a capacidade de** existir, enquanto criaturas dotadas de consciência (FILPI, 2018, p. 198).

Para Giselle Scheffer (2019, p. 14), embora alguns casos **de maus-tratos** consigam alcançar maiores repercussões através dos veículos de comunicação, os delitos e os seus praticantes continuam sendo mais brandamente tolerados pela legislação e pela sociedade, se comparados com outras transgressões, sobretudo contra humanos.

3.1. GREEN CRIMINOLOGY

A preocupação com o crime **de maus tratos** e demais crimes ambientais, em virtude dos danos causados por estes **ao meio ambiente**, ocasionou no surgimento da Green Criminology (Criminologia Verde), fenômeno consolidado na década de 1990 **com o objetivo de** proporcionar uma visão multidisciplinar da relação homem versus meio ambiente, buscando a conscientização acerca dos impactos negativos da degradação humana sobre a natureza e suas consequências criminológicas (FLORES; et. all., 2017, p. 269-270).

Para Fernanda Damacena e Bruna Jung (2018, p. 138), a Green Criminology retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, buscando proteger todas as formas de vida. **De acordo com as** autoras, o abuso animal estudado pela Criminologia Verde transcende o crime convencional previsto em lei, pois entende que a produção de alimentos, roupas e artigos de moda com matéria prima animal, as experiências laboratoriais e a utilização de animais para entretenimento em filmes e séries, também são considerados como atos abusivos que submetem as vítimas a condições precárias, sofrimentos físicos e psicológicos (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 142-144).

Segundo Marina Pranke Cioato, autora do artigo que adquiriu o Prêmio Edmundo Cruz de Bioética em 2020, ao analisar de forma interdisciplinar os abusos ambientais, a Criminologia Verde se depara com diversos problemas, a exemplo do tráfico de animais silvestres. Para Marina, além de ser uma prática intrinsecamente cruel, essa prática expõe todo o meio ambiente ao perigo, provoca **extinção de espécies** e afeta a segurança nacional, **em**

virtude da possível correlação com outros crimes. Desse modo, ela defende a promoção do incentivo à educação da população sobre práticas conservadoras, a propagação de informações **sobre o Direito Animal** e a ampliação das pesquisas envolvendo a Criminologia Verde (CIOATO, 2020, p. 182-188)

A Criminologia Verde adquiriu destaque no desenvolvimento de estudos sobre a interação **entre humanos e animais**, analisando principalmente os abusos cometidos em face da vulnerabilidade desses seres. Os criminologistas adeptos dessa teoria buscam defender **os animais como seres dotados de** uma importância intrínseca e garantir **o direito animal** previsto constitucionalmente de não sofrer (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 145).

3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Embora **todos os animais** possam ser vítimas do crime **de maus tratos**, os casos envolvendo **cães e gatos** ocorrem com maior frequência e conseguem adquirir maior visibilidade e compaixão social, em razão da relação afetuosa entre seres humanos e essas duas espécies. Por esse motivo, como dito anteriormente, a pena para quem praticar o crime **de maus**



tratos a cães e gatos foi majorada pela Lei Sansão (Lei 14.064/2020), passando a ser de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, conforme previsão no artigo 32, §1º-A, da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

Para a Comissão Especial **de Proteção e Defesa Animal** da OAB/GO (2022, p. 5), o abuso costuma ser interpretado como uma forma de impor ao animal a praticar determinada situação desrespeitosa para **com a sua natureza**, a exemplo do trabalho forçado e zoofilia. A expressão "maus tratos", **por sua vez**, possui certa subjetividade, gerando discussões e sendo estudada por pesquisadores. Consoante Letícia Rossi Righetto (2018, p. 137-143), a legislação em vigor não descreveu quais condutas estariam abarcadas pela expressão, entretanto existem duas correntes predominantes buscando descrevê-las: a primeira fora introduzida pelo rol de incisos do artigo 3º do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (atualmente revogado), e a segunda observa a Teoria das Cinco Liberdades dos animais. Essa teoria disserta sobre cinco aspectos igualmente essenciais para **o bem estar animal**, quais sejam:

13

1) estar livre de fome e sede; 2) estar livre de dores e ferimentos; 3) estar livre de desconfortos; 4) não estar com medo ou stress; e 5) ter liberdade para expressar seus comportamentos naturais. Desse modo, caso uma destas liberdades esteja sendo suprimida, restaria configurado o crime **de maus tratos** (RIGHETTO, 2018, p. 144-145).

Em linhas gerais, qualquer situação que exponha **cães e gatos** a sofrimento injustificado ou mantenha-os em locais e condições inapropriadas à sua saúde, dignidade e segurança será considerado como maus tratos, assim como os atos de abandonar, envenenar, ferir, maltratar e mutilar.

4. A TEORIA DO LINK

Sendo os seres mais evoluídos e os únicos capazes de auxiliar os menos desenvolvidos, cabe ao ser humano **o dever de** respeitar e lutar para evitar qualquer tipo de sofrimento às outras formas de vida (RODRIGUES, 2020, p. 14).

Consoante Danielle Tetü Rodrigues (2007, p. 77-78), os primeiros temas e debates envolvendo **o direito animal** foram muito discutidos nos Estados Unidos e nos países europeus. Algumas universidades norte-americanas adicionaram esta nova área como disciplina curricular **do curso de Direito e** criaram cursos específicos sobre as leis protetoras dos animais, inclusive a Escola de Direito de Harvard.

Com a ascensão desta seara jurídica ao redor do mundo, o crime **de maus tratos**,



suas especificidades e a motivação para o cometimento desse delito tornaram-se objeto de estudos de alguns pesquisadores, os quais identificaram uma possível ligação entre a **crueledade contra animais** e o futuro cometimento de atos violentos contra seres humanos, trata-se da teoria do link, ou teoria do elo.

4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS

Em 1971, Fernando Tapia realizou uma pesquisa com dezoito crianças e adolescentes violentas com animais, buscando fatores etiológicos e familiares para o cometimento desses delitos. Ele identificou que raramente esse tipo de crueldade surge isoladamente, tendo observado nas crianças outros sinais de agressividade, a saber: eram destrutivos, cometiam bullying, participavam de brigas, roubos e incêndios (TAPIA, 1971, p. 71).

14

Um dos casos analisados por Tapia versava sobre uma criança de 10 anos, a qual além de brigar, roubar e ser destrutiva, era frequentemente cruel **com os animais**, chegando a esfaquear e desmembrar um gato. Assim como as demais crianças, foi identificada uma situação familiar abusiva, com modelos parentais agressivos e violentos. Tapia apontou a crueldade animal como uma espécie de comportamento alerta para a autoria de outros crimes no futuro (TAPIA, 1971, p. 72-76).

Mais tarde, em 1985, Stephen Kellert e Alan Felthous deram continuidade ao estudo da crueldade infantil para **com os animais**, revisando os resultados de um estudo realizado com 152 (cento e cinquenta e dois) criminosos das penitenciárias federais de Kansas e Connecticut. Os autores constataram que a agressão entre criminosos adultos pode estar fortemente relacionada a uma história de abuso familiar (físicos e sexuais) e crueldade infantil com animais. Ao menos 60% (sessenta por cento) daqueles indivíduos já haviam praticado **atos de crueldade** animal, descrevendo como motivações: a mera diversão, uma forma de excitação ou prazer, para se vingar por brigas passadas, satisfazer um preconceito, deslocar a hostilidade de uma pessoa para um animal, para chocar pessoas **e até mesmo** para melhorar a própria agressividade (KELLERT; FELTHOUS, 1985, p. 1114-1124).

Em 1997, Frank R. Ascione, Claudia V. Weber e David S. Wood buscaram correlacionar a crueldade animal com a violência doméstica através de um estudo realizado em abrigos de mulheres espancadas por seus parceiros. Os autores citam um estudo anterior realizado na cidade de La Crosse, em Wisconsin, onde 80% (oitenta por cento) das mulheres que utilizavam serviços de prevenção à violência doméstica relataram terem presenciado seus parceiros sendo agressivos aos seus animais de companhia. No formulário elaborado por eles, 84,5% (oitenta e quatro vírgula cinco por cento) dos abrigos informaram que as mulheres acolhidas já falaram sobre incidentes de abuso aos seus **animais de estimação**, e 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) relataram coexistir situações de violência doméstica e abuso de animais entre as abrigadas (ASCIONE; et. all., 1997, p. 205-212).

Na visão dos autores, em muitos casos a crueldade com animais evolui para uma agressão doméstica fatal, devendo ser vista como um indicador de perigosidade do parceiro.



Por vezes, o anseio pelo bem estar do animal doméstico pode atrasar a saída da mulher do lar violento, desse modo, é imprescindível uma abordagem colaborativa entre essas formas de violência, **a fim de** reduzi-las (ASCIONE; et. all., 1997, p. 214).

15

Em solo brasileiro, por volta dos anos 2000, pesquisadores como as Doutoradas em Direito Edna Cardozo Dias e Danielle Tetu Rodrigues, o Promotor Laerte Fernando Levai, o Doutor **Heron José de Santana** Gordilho e o Pós-doutor **Tagore Trajano de Almeida** Silva passaram a discutir de forma interdisciplinar **o direito animal, a tutela jurídica** desses seres, a figura **dos animais como sujeitos de direito e** outras temáticas.

Em 1998, Laerte Fernando Levai publicou um dos primeiros livros sobre este ramo jurídico: **?'Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles?'**, o autor também foi responsável por ajuizar as primeiras ações contra o abate de animais em matadouros, contra o abuso cometido em circos e contra organizadores de rodeio (DIAS, 2007, p. 164-165). Para Laerte Levai, acreditar no homem como usufrutuário da natureza e único destinatário das normas legais é uma atitude intolerante e egoísta, porém essa ideia persiste no Brasil, sobretudo no setor do agronegócio, onde a crueldade animal é consentida, aceita pelo Poder Público como um **'mal necessário'** (LEVAI, 2006, p. 175-176).

Nos centros de pesquisa científica, animais são utilizados como meras cobaias para experimentos. Nos circos, zoológicos e rodeios eles são submetidos ao sofrimento apenas para satisfazer a recreação do homem. Na visão do autor, **'enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais** existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa situação mudará' (LEVAI, 2006, p. 190).

Nos anos 2000, a doutora Edna Cardozo Dias publicou o livro **'A Tutela Jurídica dos Animais?'**, tratando da proteção legislativa conferida aos **não-humanos à** nível nacional e internacional. Para a autora, **os animais são sujeitos de direitos e** assim como os humanos possuem direito à personalidade, à vida e ao não sofrimento, porém por serem juridicamente incapazes, são objetos dos deveres humanos, cabendo aos homens resguardar **os direitos dos animais** (DIAS, 2006, p. 119-121).

Em sua tese de doutorado, Danielle Tetu Rodrigues (2007, p. 103) também defendeu **que os animais não humanos não** devem ser considerados como meros objetos ou propriedades do homem, mas sim, reconhecidos de forma singular **como sujeitos de direitos** com personalidade **jurídica sui generis**, detentores de interesses próprios **e direitos de liberdade** e de vida. Para tanto, deve **o ordenamento jurídico** oferecer tratamento equitativo e igualitário, com vistas a evitar os preconceitos e crueldades contrários ao **bem estar animal**.

Segundo a autora, o direito deve corresponder aos anseios sociais, sendo assim, ao elevar a categoria **dos animais não humanos à sujeitos de direitos** será possível alcançar um

16

projeto emancipatório contra a hegemonia da espécie humana, e transformar a compreensão



social relacionada **ao meio ambiente**, **a partir do** respeito e valorização de qualquer ciclo vital (RODRIGUES, 2006, p. 105).

Ainda no início do século XXI, na obra "**Abolicionismo Animal**", o Professor Dr.

Heron José traz importantes considerações sobre um movimento **em defesa dos animais**, cujo principal expoente é o filósofo Tom Regan. O abolicionismo reivindica a abolição completa **da exploração animal**, extinguindo o uso científico, agropecuário e proibindo qualquer tipo de caça. Os adeptos à teoria acreditam haver nos animais capacidades psicológicas e emocionais, além de sentirem prazer e dor, por esse motivo, buscam para estes seres **o reconhecimento de direitos** morais de igualdade, inalienabilidade e outros. (GORDILHO, 2008, p. 71-74).

Por outro lado, segundo Heron, a abolição da escravidão animal não depende de um instrumento legislativo infraconstitucional para conferir direitos básicos aos não-humanos, haja vista que a própria Constituição de 1988 concede direitos fundamentais básicos aos animais quando impõe a todos os cidadãos e **ao Poder Público a obrigação de** respeitá-los. Para o autor, os **não-humanos possuem** capacidade processual sob a condição de sujeitos despersonalizados, devendo pleitear seus direitos em juízo através de sociedades protetoras, seus guardiões, ou até mesmo o Ministério Público, na condição de substituto processual (GORDILHO, 2008, p. 160-163).

Mais tarde, em 2013, através da sua tese de doutorado, o Prof. Tagore Trajano defendeu a ideia de **o Direito Animal** tornar-se um componente curricular **do curso de direito** em todos os níveis da graduação, através de um viés pós-humanista, com base em quatro princípios norteadores: **a dignidade animal**; **o antiespecismo**; a não-violência; e o veganismo.

De acordo com o autor, **o Direito Animal** encontra no pós-humanismo combustível para enfrentar a exploração, opressão e dominação **dos não-humanos**, pois ele desmistifica a superioridade do homem, introduzindo diferentes aspectos sobre a relação homem-animal (SILVA, 2013, p. 19).

Ao tratar de temas como os movimentos **em defesa dos animais**, **o avanço e** desenvolvimento de leis protetoras, a utilização dos animais em experimentos científicos, na indústria do entretenimento e para outros fins, a inserção dessa disciplina possibilitaria aos estudantes uma compreensão diferenciada e multidisciplinar sobre os interesses **dos não-humanos** (SILVA, 2013, p. 136).

17

Embora sejam vastas as pesquisas brasileiras envolvendo **o direito animal e** suas diversas temáticas, no Brasil, **a teoria do** link carece de estudos consistentes. Em razão do recorte metodológico adotado **no presente artigo**, serão tratadas as pesquisas desenvolvidas pelo Tenente Coronel da Polícia Militar **do Estado de** São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro, e pela psicóloga Maria José Sales Padilha, por serem as poucas disponíveis sobre a realidade brasileira.

Em 2011, através de um questionário aplicado para 453 (quatrocentos e cinquenta e três) mulheres vítimas de agressão por seus companheiros, a psicóloga Maria J. S. Padilha constatou que 50% (cinquenta por cento) das entrevistadas já presenciaram os seus agressores sendo violentos com os seus animais domésticos ou outros, sendo a violência física a mais



praticada (PADILHA, 2011, apud NASSARO, 2013, p. 35).

Na mesma linha, em pesquisa realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 2013, com cerca de 643 (seiscentos e quarenta e três) pessoas autuadas como autoras ou partícipes de crimes de maus tratos, o Coronel Marcelo Nassaro demonstrou que ? (um terço) destas também possuem outros registros criminais, sendo metade desses registros referentes a crimes de violência contra as pessoas. Em síntese, o autor informou não ter encontrado indicações de que os crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso infantil precisam ocorrer de forma concomitante para propiciar o surgimento de um criminoso na fase adulta, porém afirma que onde existem situações de maus tratos contra os animais, normalmente, existem também uma maior propensão de desagregação familiar e formação de um adulto antissocial ou violento (NASSARO, 2013, p. 53-74).

Segundo Randall Lockwood e Phil Arkow (2016, p. 916-917), alguns dos idealizadores da teoria do link, há evidências contundentes de que, quando os animais são maltratados, as pessoas correm risco. A violência praticada contra animais retira a sensibilidade do praticante, tornando-o mais propenso a cometer outras formas de violência, então a crueldade animal deve ser vista e tratada como uma espécie de previsão e indicativo de outras formas de violência.

Diante dos indícios de veracidade do elo existente entre as formas de violência explanadas, exsurge o desafio de educar profissionais dedicados a combatê-las, a desenvolver programas de proteção para toda a comunidade e métodos que permitam prever e prevenir os frequentes atos de crueldade contra mulheres, crianças e animais (JORGENSEN; MALONEY, 1999, p. 155).

18

4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS

Embora sejam antigos e vastos os estudos sobre a teoria do link nos Estados Unidos, a legislação brasileira é muito mais avançada na proteção animal, se comparada às leis americanas. Conforme disserta Ashley Duncan Gibbons (2016, p. 1-4), a Constituição Federal Americana não prevê qualquer proteção aos animais. No âmbito estadual, cada um dos estados do país tem sua própria constituição, desse modo, enquanto alguns estão alterando suas constituições para fornecer novas proteções para os animais, outros estão protegendo as atividades humanas prejudiciais e cruéis com esses seres.

Nos Estados Unidos inexistente uma lei federal anticrueldade animal, sendo o tema abordado somente em nível estadual e com relação aos animais de companhia, como cães e gatos. Além disso, os não-humanos ainda são classificados como propriedade pessoal por todos os estados dos EUA, de modo que as reivindicações de danos morais dos donos de animais, após situações de violência, ficam restritas ao valor de mercado do referido animal, como medida dos danos (GIBBONS, 2016, p. 8-10).

Para Saskia Stucki (2020, p. 533-534), durante muito tempo os direitos dos animais foram enquadrados como direitos morais e, por isso, não fornecem aos animais proteção prática suficiente. Obter direitos legais para os não-humanos tornou-se um objetivo primordial para os defensores dos animais, pois os direitos legalmente reconhecidos seriam reforçados por uma

proteção mais rigorosa da lei e de mecanismos de execução.

5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

A Lei 14.064/2020 entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de setembro de 2020, porém não contribuiu para a diminuição da ocorrência dos crimes **de maus tratos**. Segundo dados do Correio Braziliense (2022, p. 1), na capital do Brasil, em 2021 houve um aumento de 64,6% (sessenta e quatro vírgula seis por cento) das denúncias **de maus tratos** e crueldades aos animais em comparação a 2019, com 400 (quatrocentas) notificações. Em Minas Gerais, 2.537 (dois mil, quinhentos e trinta e sete) casos foram registrados em 2020 e esse número saltou para 3.774 (três mil, setecentos e setenta e quatro) no ano seguinte, um acréscimo de 48,75% (quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento) no **número de animais** maltratados. Através do canal 181, **de acordo com** dados da Secretaria do

19

Estado de Justiça e Segurança Pública, as denúncias aumentaram 18,87% (dezoito vírgula oitenta e sete por cento) em 2022 (DIÁRIO DO AÇO, 2022, p. 1).

O **Rio de Janeiro, por sua vez**, registrou um aumento de 33% (trinta e três por cento) das denúncias do crime **de maus-tratos** aos animais em 2022, contanto com mais de 19 (dezenove) mil denúncias, além de 1267 (mil, duzentos e sessenta e sete) casos de abandono (G1, 2023, p. 1).

Embora o movimento em defesa pelos **direitos dos animais** venha se fortalecendo e as leis brasileiras protetoras estejam passando por uma constante evolução, os números de casos registrados continuam aumentando e ainda é frequente a veiculação de notícias envolvendo atos cruéis, a exemplo do homem filmado agredindo um cachorro com chutes e arremessos em um prédio no bairro de Armação, na capital da Bahia (JORNAL CORREIO, 2022, p. 01). O homem foi denunciado, porém evadiu-se do local.

Diante de tais dados, resta evidente que as ocorrências **de maus tratos** não estão sendo devidamente tratadas e punidas pelas autoridades públicas. A impunidade estimula a reincidência, motivo pelo qual os atos cruéis continuam ocorrendo de forma reiterada e independentemente de haver uma lei mais rígida, pois os meios de fiscalização e denúncia continuam ineficazes, incapazes de coibir essas práticas.

Sob o **ponto de vista** da teoria do link, essa insuficiência do arcabouço jurídico brasileiro na prevenção e punição dos crimes **de maus tratos** aos animais acaba por corroborar na ocorrência de outros crimes.

Segundo o Delegado de Polícia Civil do Paraná, Rafael Pereira G. Guimarães (2019, p. 07), os serial killers geralmente apresentam tipos comportamentais em comuns, tais como a piromania (fascínio em atear fogo e provocar pequenos incêndios) e o sadismo precoce (através da tortura aos animais ou crianças).

Um grande exemplo está no documentário ?Em busca do enfermeiro da noite?, o qual conta a história de Charles Cullen, um enfermeiro estadunidense que matava seus pacientes administrando neles drogas letais ou medicamentos em excesso. O serial killer admitiu ter



matado 29 pacientes, contudo especialistas acreditam que ele possa ter cometido aproximadamente 400 homicídios, tornando-se o assassino em série mais prolífico e aterrorizante da história dos Estados Unidos. No documentário, os policiais relatam que, quando mais jovem, Charles Cullen machucava **os animais de estimação** da família e já havia, inclusive, envenenado um deles.

20

Theodore Robert Bundy, popularmente conhecido como Ted Bundy foi um dos mais conhecidos serial killers do mundo e, curiosamente, na sua infância o seu maior divertimento era mutilar animais (SOUZA, 2022, p. 01). Posteriormente, quando adulto, sequestrava, estuprava e matava principalmente mulheres, tendo confessado o assassinato de 36 (trinta e seis) mulheres.

Edmund Emil Kemper III é outro exemplo de um famoso serial killer que iniciou suas práticas cruéis utilizando-se da inocência e vulnerabilidade dos animais, tendo caçado coelhos, esquilos e desmembrado gatos durante a infância (SOUZA, 2022, p. 01). Ao longo da vida, assassinou cerca de dez pessoas, incluindo membros de sua família.

Nos casos supracitados, quantos assassinatos poderiam ter sido evitados caso as ocorrências **de maus tratos** aos animais praticadas por esses indivíduos tivessem sido denunciadas e punidas eficazmente? A forma como os homens tratam os animais reflete dados significativos de suas próprias personalidades. **A crueldade contra** seres tão vulneráveis e indefesos indica a total insensibilidade e falta de empatia com o próximo (não somente com o não humano), devendo tal crime ser considerado como uma espécie de alerta para a ocorrência de problemas ainda mais graves e, também por esse motivo, **ser tratado com** mais seriedade pelo ordenamento jurídico pátrio.

5.1. **A NECESSIDADE DE ESTABELEECER NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS**

Para o hinduísmo, **os animais têm** almas transmigrantes e consciência semelhante à humana, e embora não possuam a mesma linguagem, podem se comunicar de outras maneiras. Logicamente, eles não pensam ou sentem exatamente como os homens, mas também pensam e sentem. Ademais, consoante Wendy Doniger: "Eles falam, e nós nos recusamos a conceder-lhes a dignidade de ouvi-los" (COETZEE; et. all, 1999, p. 101-105).

Embora sejam **importantes por si mesmos**, J. M. Coetzee (1999, p. 60-62) defende haver certa sabedoria **para que os animais não** gozem de direitos legais. Em sua opinião, faz mais sentido aplicar regras aos homens sobre suas relações e cuidados **com os animais, em virtude da** impossibilidade desses seres defenderem os próprios ideais. Contudo, conforme visto através dos dados supracitados, a legislação se mostra insuficiente. Para atingir uma maior rigidez e eficácia no tratamento jurídico e policial dos crimes de crueldade animal, é

21



imprescindível o estabelecimento de novos meios de fiscalização e denúncia dessas práticas, bem como, novos meios de educar a sociedade para combatê-las.

Pensando nisso e visando difundir **de forma simples** o crime **de maus tratos** e as consequências da Lei 14.064/2020, a Ordem dos Advogados do Brasil **do estado de Goiás** (OAB-GO), através da Comissão Especial **de Proteção e Defesa Animal** publicou um E-book sobre a temática, abordando as formas de identificar e denunciar uma conduta de crueldade animal ora presenciada. O E-book ressalta **a necessidade de** produção de provas e explica o procedimento para os casos envolvendo **cães e gatos**, pois estes deixaram de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, passando a ser processados em Varas Criminais como um crime comum, ademais o criminoso deverá ser preso em flagrante até a audiência de custódia, não cabendo o pagamento de fiança (OAB-GO, 2022, p. 13).

Além disso, alguns doutrinadores fomentam a ideia de inserir **o direito animal como** um componente curricular dos cursos **de direito**. **Conforme** disserta Tagore Silva (2013, p. 236-244), **o direito animal já** existe como uma disciplina autônoma em alguns países, tendo colaborado diretamente com a mudança de atitudes e com o aumento das discussões **em relação à** proteção desses seres. Como componente curricular, Tagore disserta que a disciplina deverá tratar de assuntos como os avanços legislativos desta seara, as discussões jurisprudências, as questões polêmicas e outros, despertando nos discentes entendimentos importantes não somente para a **defesa dos animais, mas também** para os próprios humanos (SILVA, 2013, p. 254-264). Para Ângela Borges (2018, p. 488), essa educação ambiental-animista, a ser aplicada em diversos níveis de ensino, deverá ser direcionada para o combate **da crueldade e** da exploração aos animais, e superação do pensamento antropocêntrico de superioridade, **de modo que** o cumprimento efetivo **dos direitos dos animais** seja uma prioridade de todos.

Sob o **ponto de vista** jurídico, embora existam leis proibindo **atos de crueldade** contra os animais, sua implementação ainda é deficiente, seja por insuficiência de recursos ou por ausência de vontade política, pois mesmo quando identificadas essas práticas cruéis, as penas atribuídas são muito brandas. Por esse motivo, alguns movimentos defensores dos animais começam a reivindicar **o abolicionismo animal**, uma mudança legislativa radical que possa oferecer aos não humanos a mesma liberdade e igualdade de tratamento conferida aos homens (GORDILHO; SILVA; RAVAZZANO, 2016, p. 133).

Para Heron Gordilho, Tagore Silva e Fernanda Ravazzano (2016, p. 140-141), aos operadores do direito, cabe **o dever de** estudar e fornecer instrumentos teóricos que possam

embasar esse movimento abolicionista de forma forte e efetiva, possibilitando uma mudança da sociedade que se recusa a reconhecer nos animais a dignidade intrínseca e **a existência de direitos fundamentais** básicos. Somente através dessa transformação sistêmica de pensamento será possível compreender **a necessidade de** tratar com mais afincos os crimes de **crueldade animal e** estabelecer novos meios preventivos e fiscalizatórios.

5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL

Como dito anteriormente, são vastas as pesquisas brasileiras envolvendo **o direito**

animal e, embora existam diversos indícios e pesquisas estadunidenses sobre a possível correlação existente entre a **crueledade animal e** outras formas de violência, no Brasil **a teoria do link** carece de estudos consistentes e aptos para comprovar a sua veracidade.

Para Aleska de Vargas Domingues (2018, p. 11-15), a legislação ambiental brasileira seria alicerçada em uma visão antropocêntrica, privilegiando sempre os interesses dos próprios humanos em face dos animais, além disso, o legislador sequer teria se preocupado em definir as condutas abarcadas pelo termo "crueledade" descrito em lei, ocasionando na banalização e na ineficácia das normas garantidoras.

Todavia, as diferenças culturais entre Brasil e Estados Unidos não são suficientes para retirar a relevância dos estudos realizados por Fernando Tapia, Stephen Kellert, Alan Felthous, Frank Ascione e outros doutrinadores sobre a crueldade animal, bem como, não impossibilitam a repetição dessas pesquisas em solo brasileiro. Inclusive, **em uma das** poucas envolvendo **a teoria do link**, o Coronel Marcelo Nassaro concluiu ser possível o atendimento das ocorrências policiais **de maus tratos** aos animais como uma espécie de ação preventiva primária, considerando que o autor pode possuir outros registros criminais, representando risco à integridade física das demais pessoas e **dos animais envolvidos** naquele contexto familiar (NASSARO, 2013, p. 72-76).

Desse modo, resta nítida **a necessidade de** impulsionar os estudos nacionais sobre **a teoria do link** para que, futuramente, possam ser utilizados no atendimento e no tratamento das ocorrências policiais e judiciais envolvendo o crime de crueldade, quebrando esse elo e evitando a prática de futuros delitos. Defender **os direitos dos não humanos não** significa diminuir a relevância dos **direitos do homem**, pelo contrário, quando um animal sofre um crime **de maus tratos** e o seu agressor permanece livre e impune, toda a sociedade corre risco de se tornar a próxima vítima.

23

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Lei 14.064/2020 constitua um grande avanço legislativo na seara **do direito animal**, ainda existe um longo caminho a ser percorrido **para garantir a** sua aplicabilidade e efetividade, pois as denúncias **de maus tratos** continuam sendo veiculadas com frequência nas mídias televisivas e os praticantes dessas condutas continuam impunes. Para o arcabouço normativo brasileiro tornar-se eficaz no tratamento dos crimes **de maus-tratos** aos animais domésticos e para este **ser tratado com** mais seriedade e rigidez pelo ordenamento jurídico e jurisprudencial, faz-se necessária a inserção deste tipo penal no Código Penal Brasileiro, deixando de ser considerado como "apenas um crime ambiental?". Com isso, o Poder Público será forçado a conscientizar-se sobre a **dignidade dos animais e** tratar os crimes **de maus tratos** como condutas sociais inaceitáveis, atentando-se para a ocorrência desses crimes e estabelecendo novos meios de fiscalização e denúncia que possam convergir na penalização real dos praticantes dessas condutas, a exemplo da criação de delegacias e varas criminais especializadas **em direito animal**.

Além disso, tendo em vista as crescentes pesquisas e evidências acerca da teoria do link, é necessário compreender a possível correlação existente entre a prática do crime **de maus**



tratos com outras diversas formas de violência, aprofundar os estudos da temática e inserir esse entendimento nas ocorrências policiais e no âmbito jurisprudencial. O Poder Judiciário precisa atentar-se para as possíveis consequências da ausência de punibilidade aos praticantes **de maus tratos** aos animais domésticos e pensar nestes atos cruéis como um alarme, afinal, se **os animais de estimação** são considerados, por muitos, como verdadeiros membros da família, a violência contra eles deve ser vista como uma espécie de violência familiar, devendo ser investigada **a existência de** outros tipos de abuso (como a violência doméstica ou infantil) naquele lar. Para tanto, **a teoria do** link deverá ser estudada e aplicada no Brasil desde o momento de registro da denúncia até o julgamento, visando **a proteção dos animais e** de seus familiares porventura envolvidos no contexto de violência.

Fiscalizando e punindo com eficácia e rigidez os praticantes de condutas de crueldade animal, estará sendo realizada uma prevenção primária de outros crimes e formas de abuso, sobretudo no seio familiar, evitando, por exemplo, novos feminicídios, os quais vêm ocorrendo em larga escala. Por esses motivos, este é o momento ideal e oportuno para discutir a eficácia do arcabouço jurídico brasileiro sobre o crime **de maus tratos** e para difundir **a teoria do** link, visando o seu reconhecimento e sua aplicação no Brasil.

24

Que as autoridades e a justiça possam se mobilizar para proteger todos **as espécies animais**, sejam elas silvestres ou domésticas, pois reprimir **atos de crueldade**, tortura e maus-tratos aos não-humanos constitui, acima de tudo, um princípio e dever ético-social do Estado Democrático de Direito.



25

REFERÊNCIAS:

ASCIONE, Frank.; WEBER, C. V.; WOOD, D. S. The Abuse of Animals and Domestic Violence: A National Survey of Shelters for Women who are Battered. *Society and Animals*, Cambridge, 1997. Vol. 5, nº 3, p. 205-218. Disponível em: <https://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/ascione.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

ASSIS, Lillyan Nascimento De; SILVA, Tagore Trajano De Almeida. *O Direito Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Princípio Constitucional da Não-Violência* In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal. 1º Vol. Sergipe: 2019, p. 317-333.

BORGES, Ângela Carolinne Alves Leal. A Educação em Direito Animal: Por um Ensino em Defesa da Justiça Animalista. In: GORDILHO, Heron; MUNARI, Amanda; OLIVEIRA, Thiago (Coord.) O Despertar da Consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Paraíba: 2018, p. 478-489

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.095, de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1714454&filename=PL-1095-2019. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras



providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 29 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRUM, Lucas Oliveira. O Princípio da Dignidade Como Fundamento do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

CARVALHO, Daniel. Em sanção da Lei Sansão, Bolsonaro diz 'au, au' para cão homenageado. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/em-sancao-da-lei-sansao-bolsonaro-diz-au-au-para-cao-homenageado.shtml>. Acesso em: 22 out. 2022.

CIOATO, Marina Pranke. O Tráfico de Animais Silvestres Sob a Ótica da Criminologia Verde. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 178-190).

COETZEE, J. M. The lives of animals. Edited and introduced by Amy Gutmann. Editora: Princeton University Press, 1999.

CORREIO BRAZILIENSE. Com pandemia, crescem denúncias de maus tratos a animais nos últimos anos. Distrito Federal: 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991061-com-pandemia-crescem-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-nos-ultimos-anos.html> Acesso em 22 abr. 2023.

CRUL, Khadija de Barros. Insuficiência e Ineficácia da Lei Penal no Âmbito do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 650-668).

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; JUNG, Bruna da Rosa. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, n.35, p.134-147, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211944326.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.



DIÁRIO DO AÇO. Cresce o número de denúncias e registros **de maus-tratos a animais**. Minas Gerais: 2022. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0097603-cresce-o-numero-de-denuncias-e-registros-de-maustratos-a-animais> Acesso em 22 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardoso. A **defesa dos animais** e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira De Direito Animal*, vol. 2, nº 2, p. 149-168, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357> Acesso em 01 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 1, nº 1, p. 119-121, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299> Acesso em 01 abr. 2023.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. O Entendimento de Crueldade Contra os Animais e sua Aplicação no Direito Brasileiro. In: **SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) Direito Animal e Ciências Criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 9-33. E-book.
27

Em Busca do Enfermeiro da Noite. Direção: Tim Travers Hawkins. Produção: Celia Aniskovichm, Charles Graeber, Robin Ockleford, Susannah Price e Henry Singer. Reino Unido: Netflix, 2022. Duração: 1h 35 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81512108> Acesso em 30/04/2023.

FILPI, Maria Letícia Benassi. as excludentes de ilicitude **do artigo 32 da lei de crimes ambientais** e os crimes **de maus-tratos** na indústria de exploração animal. In: **SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) Direito Animal e Ciências Criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 178-202. E-book.

FLORES, Cíntia Rosina; et all. Green Criminology: Cenário das Produções Científicas. *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, vol. 8, n. 4, p. 268-280, 2017. Disponível em: <http://www.sustenere.co/index.php/rica/article/view/SPC2179-6858.2017.004.0022/1176>. Acesso em: 23 out. 2022.

G1. Denúncias **de maus-tratos contra animais** correspondem a 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml> Acesso em 22 abr. 2023.

GIBBONS, Ashley Duncan. A Survey of Animal Law in the United States: An overview of laws that should protect animals and the barriers that prevent animals from receiving legal protection. *Global Journal of Animal Law*, Nº 2, jan. 2016. Disponível em:

<https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1300>. Acesso 23 abr. 2023.

GLOBO. Tráfico de drogas e maus-tratos aos animais lideram registros no Disque-Denúncia em 2022 no Paraná. Curitiba: 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/25/trafico-de-drogas-e-maus-tratos-aos-animais-lideram-registros-no-disque-denuncia-em-2022-no-parana-veja-lista-completa.ghtml> Acesso em 20 fev. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução Editora, 2008

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida da; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a Hermenêutica Constitucional Abolicionista. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, Vol. 88, N. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/12097> Acesso em 05/05/2023.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. Revista da Escola Superior de Polícia Civil, Vol. 2, 2019. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_5_rafael_pereira_gabardo_guimaraes.pdf Acesso em 03/05/2023.

JORGENSEN, Star; MALONEY, Lisa. Connections - Domestic Violence. In: ASCIONE, Frank.; ARKOW, Phil. Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention. Indiana: Purdue University Press, 1999. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-28>

BR&lr=&id=DzqUJ0I42T0C&oi=fnd&pg=PR13&dq=Child+Abuse,+Domestic+Violenc#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 5 nov. 2022.

JORNAL CORREIO. Homem é filmado agredindo cachorro dentro de prédio em Armação. Salvador: 2022. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homem-e-filmado-agredindo-cachorro-dentro-de-predio-em-armacao/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

KELLERT, Stephen R.; FELTHOUS, Alan R. Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals. Human Relations, vol. 38, nº 12, p. 1113-1129, 1985. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals. Acesso em: 25 nov. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida ? Crítica à razão antropocêntrica. Revista Brasileira De Direito Animal, vol. 1, nº 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303> Acesso em 01/04/2023



LOCKWOOD, Randall; ARKOW, Phil. Animal Abuse and Interpersonal Violence: The Cruelty Connection and Its Implications for Veterinary Pathology. *Veterinary Pathology*, vol. 53, p. 910-918, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/79451024/Animal_Abuse_and_Interpersonal_Violence_The_Cruelty_Connection_and_Its_Implications_for_Veterinary_Pathology. Acesso em: 25 nov. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedaç o da crueldade contra animais: regra ou princ pio constitucional? *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba: vol. 24, n. 2, p. 222-252, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 16 out. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. *Animais n o-humanos e a vedaç o de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprud ncia intercultural*. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2016. E-book.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e viol ncia contra as pessoas: A aplicaç o da Teoria do Link nas ocorr ncias da Pol cia Militar paulista. S o Paulo: Ediç o do Autor, 2013. E-book.

OAB-GO, Comiss o Especial de Proteç o e Defesa Animal. Vis o Geral sobre Maus-Tratos aos Animais e Como Denunciar. E-book. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/acessibilidade/noticias/iniciativa/oab-go-lanca-e-book-sobre-visao-geral-aos-maus-tratos-aos-animais-e-como-denunciar>. Acesso em: 5 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir C.; BRAGA, Elizabeth B. Rodrigues. *Animais n o humanos: direito   vida e   dignidade*. Dom Helder - *Revista de Direito*. Manaus: vol. 2, n. 3, p. 165-190, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1612>. Acesso em: 15 out. 2022.

29

REGIS, Arthur H. P.; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. An lise da Tem tica dos Maus-Tratos aos Animais. *Revista Processus de Pol ticas P blicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus, Bras lia*, vol. I, n. 1, 2019. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/166/164>. Acesso em: 23 out. 2022.

RIGHETTO, Let cia Rossi. Maus Tratos. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ci ncias Criminais*. Porto Alegre: Canal Ci ncias Criminais, 2018, p. 137-154. E-book.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *Os animais n o-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar*. 2007. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento).



Universidade Federal do Paraná - Curitiba. Orientadores: Prof. Dr. Ademar Heemann, Profa. Dra. Julieta Rodrigues e Prof. Dr. José Robson da Silva. **Disponível em:** <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/12358>. **Acesso em 02 abr. 2023.**

RUBIM, Goreth Campos. O Crime **de Maus Tratos** aos **Animais e os** Reflexos da Lei Federal nº 14.064/2020. In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; OLIVEIRA, Thiago; et. all (Coord.) VI Congresso Brasileiro **de Bioética e Direito Animal e III Congresso Latino-americano de Bioética e Direito Animal** - Anais do Congresso. Manaus: 2021, p. 666-685.

SAÍTO, Ana. Denúncias **de maus-tratos contra animais** explodem durante pandemia. Metrópoles, São Paulo, 16 jan. 2021. **Disponível em:** <https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-explodem-durante-pandemia>. **Acesso em: 22 out. 2022.**

SANTANA, **Heron José de**. Abolicionismo Animal. 2006. Tese (**Pós-graduação em Direito**). **Faculdade de Direito, Universidade Federal** de Pernambuco - Recife. Orientador: Prof. Dr. Andreas Joachim Krell. **Disponível em:** https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. **Acesso em 02 abr. 2023.**

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal**. Porto Alegre: **Canal Ciências Criminais**, 2019. E-book.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). **Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia** - Bahia. Orientador: Prof. Dr. **Heron José de Santana Gordilho**. **Disponível em:** <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284> **Acesso em 05 abr. 2023.**

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino **do direito animal**: um panorama global. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 6, n. 3, p. 232-272, 2013. **Disponível em:** <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2749/2637>. **Acesso em: 12 nov. 2022.**

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Serial killers que matam animais, 2022. **Disponível em:** <https://canalcienciascriminais.com.br/serial-killers-que-matam-animais/> **Acesso em 02/05/2023.**

30

STUCKI, Saskia. Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights. **Oxford Journal of Legal Studies**, Volume 40, Edição 3, 2020, Páginas 533-560. **Disponível em:** <https://academic.oup.com/ojls/article/40/3/533/5862901> **Acesso em: 23 abr. 2023.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição De Descumprimento De Preceito



Fundamental nº 640 - Número Único: 0035467-87.2019.1.00.0000. Origem: DF - Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 20/09/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273>. Acesso em: 15 out. 2022.

TÁPIA, Fernando. Children who are cruel to animals, *Child Psychiatry and Human Development*, vol. 2, n. 2, p. 70-77, 1971. Disponível em: https://www.academia.edu/10629576/Children_who_are_cruel_to_animals. Acesso em: 25 nov. 2022.

TEIXEIRA NETO, João Alves. O fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais: (contributo para a sua compreensão dogmática), 2016. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7264>. Acesso em 04/04/2023

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal: o direito do animal não-humano** no cenário processual penal e **ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021. E-book.



=====

Arquivo 1: [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Arquivo 2: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf> (9481 termos)

Termos comuns: 287

Similaridade: 1,59%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf> (9481 termos)

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO **DO DIREITO ANIMAL**: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Salvador / Bahia

2023

2



GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO **DO DIREITO ANIMAL**: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. **Tagore Trajano de
Almeida Silva**.

Salvador / Bahia

2023

3

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO **DO DIREITO ANIMAL**: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

THE CURRENT STATE OF LEGALIZATION OF ANIMAL LAW: A CRITICAL
ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK



FROM THE PERSPECTIVE OF THE LINK THEORY

Geisa Bomfim Santana¹

Prof. Dr. **Tagore Trajano de Almeida Silva**²

RESUMO: Desde o início da convivência entre os humanos e os animais, prevalecia a visão antropológica de superioridade do homem, ocasionando na exploração desses seres para os mais variados fins. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força e os animais tornaram-se presença na maioria dos domicílios brasileiros, contudo, a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos permanece sendo uma realidade no Brasil, causada pela ausência de punição devida aos praticantes dessas condutas. Desta forma, munido de conteúdo específico e fundamentado, o presente trabalho visa abordar o atual estado de normatização do direito animal e demonstrar a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização e denúncia desses crimes, sob a perspectiva da teoria do link. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa alicerçada na legislação nacional e em estudos doutrinários que tratam do direito animal, do crime de maus tratos e da teoria do link.

Palavras-Chave: Direito animal. Crime de maus tratos. Crueldade animal. Teoria do link.

ABSTRACT: Since the beginning of coexistence between humans and animals, the anthropological view of man's superiority prevailed, resulting in the exploitation of these beings for the most varied purposes. Over time, the practice of domestication gained strength and animals became a presence in most Brazilian households, however, the dissemination of news and complaints of mistreatment remains a reality in Brazil, caused by the lack of punishment for those who practice these behaviors. Thus, armed with specific and reasoned content, the present work aims to address the current state of regulation of animal law and demonstrate the need to establish effective means of inspection and denunciation of these crimes, from the perspective of the link theory. To this end, a bibliographical and qualitative research will be carried out based on national legislation and on doctrinal studies that deal with animal law, the crime of mistreatment and the link theory.

KEY WORDS: Animal law. Mistreatment crime. Animal cruelty. Link theory.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: geisa.santana@ucsal.edu.br

² Pós doutor em Direito. Professor da **Universidade Federal da Bahia** (UFBA) e Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: tagoretrajano@gmail.com

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL: 2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO



ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020); 2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL; 3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA: 3.1. GREEN CRIMINOLOGY; 3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS; 4. A TEORIA DO LINK: 4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS; 4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS; 5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK: 5.1. A NECESSIDADE DE ESTABELECEM NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS; 5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, prevaleceu a visão antropológica de superioridade do homem em face dos animais, enraizada na cultura ocidental, ocasionando na exploração desses seres para os mais diversos fins, como trabalhos forçados, caça, pesca, entre outros. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força, os animais passaram a ser vistos como seres sensíveis, detentores de sentimentos e emoções, sendo difundidas diversas pesquisas acerca da inteligência cognitiva dos animais, ou seja, a capacidade de compreensão e interpretação do comportamento alheio.

Hodiernamente, os animais domésticos estão presentes na maioria dos domicílios brasileiros, sendo considerados, por muitos, como verdadeiros filhos, parte integrante e essencial das famílias. Por essa razão e em virtude da necessidade do direito e da justiça acompanharem as evoluções e modificações da sociedade, surge o Direito Animal, objetivando proteger os interesses básicos dos bichinhos, sobretudo em situações nas quais são vítimas de abuso, crueldade e maus tratos.

Todavia, ainda é frequente a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos aos animais domésticos nos jornais e mídias televisivas, são casos de espancamento, envenenamento, mutilações e cárcere de cães e gatos, muitas vezes acompanhados de vídeos que registram claramente a autoria do crime e a materialidade delitiva. Contudo, mesmo com a divulgação e repercussão midiática, a ausência de punição aos praticantes dessas condutas permanece sendo uma realidade latente na sociedade brasileira.

Desse modo, o presente artigo objetiva demonstrar a necessidade de estabelecer novos meios de fiscalização dos crimes de maus tratos aos animais domésticos que possam convergir na eficácia da denúncia e da punição dos praticantes dessa conduta, assim como,

5

compreender a teoria do link e a necessidade de sua aplicação no Brasil, em virtude da veracidade da correlação entre as práticas cruéis contra os animais e outras formas de violência no seio familiar.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente artigo é a da pesquisa bibliográfica e qualitativa, serão coletados livros, artigos e periódicos científicos nacionais e estrangeiros já



publicados e atualizados sobre o **direito animal**, a teoria abordada, os aspectos doutrinários e legislativos do crime **de maus tratos**. A partir do levantamento desses materiais, os dados serão explorados e agrupados **de acordo com as** questões propostas, possibilitando a compreensão detalhada e a elaboração de hipóteses para o problema proposto.

Inicialmente será analisada a proteção conferida ao **direito animal no** ordenamento jurídico brasileiro, através do estudo dos instrumentos legislativos e dos principais avanços jurisprudenciais desta seara, demonstrando a evolução da **tutela jurídica dos animais**, a importância e as inovações promovidas pela Lei 14.064/2020 (Lei Sansão) e sintetizando as principais discussões doutrinárias, com ênfase na perspectiva criminológica.

Após, serão trazidas abordagens da Criminologia Verde (Green Criminology), a qual retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, promovendo reflexões sobre os impactos negativos da degradação humana no meio ambiente, a crueldade animal, as especificidades do crime **de maus tratos** e as possíveis consequências criminológicas desses crimes.

Por fim, serão abordados os estudos e pesquisas envolvendo a teoria do link, seu conceito e as principais bases teóricas, possibilitando a compreensão da correlação existente entre o crime de crueldade animal e **outras formas de violência**, além de comparar as leis e medidas estadunidenses **de proteção aos** não humanos com as leis brasileiras, demonstrando a veracidade da teoria abordada e **a necessidade de** sua aplicação **no Brasil**.

2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Em tempos passados, o convívio entre **humanos e não humanos** se baseava no proveito econômico proporcionado, **de modo que a maioria dos** estudos sobre os animais estavam direcionados às perspectivas exploratórias. Porém, com o passar dos anos os animais domésticos passaram a ser mais valorizados e cuidados por seus tutores, motivando os juristas a pensarem sobre o sofrimento animal e recomendarem **a inserção de** medidas alternativas **para a proteção** e defesa dos não humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

6

Para João Alves Teixeira Neto (2016, p. 254-258), **os animais possuem** uma posição privilegiada em relação **ao meio ambiente**, pois são únicos que, **assim como os** humanos, possuem sentidos, porém lhes falta compreensão, essa capacidade é única e inerente à espécie humana. Sendo assim, os homens gozam da possibilidade de usufruir e dominar qualquer outra espécie do planeta, inclusive os animais, **em virtude de sua** fragilidade estrutural: podem ser dominados, podem sofrer e podem morrer.

No âmbito jurídico, esses seres ainda carecem de instrumentos capazes de protegê-los das situações de crueldade e violência de forma efetiva e proporcional à sua importância **ao meio ambiente**. Desse modo, ao longo do tempo, diversos profissionais discutiram a relação entre seres humanos **e os animais**, visando transformar o direito, **em busca de** novas alternativas e novos entendimentos que possam ser igualmente importantes para **a defesa dos** seres humanos **e dos animais não-humanos** (SILVA, 2013, p. 234-236).

Emerge, **então, o direito animal** como um ramo jurídico atual e necessário, pois

embora esses seres possuam certa capacidade de compreensão e sejam considerados juridicamente como seres sencientes, não **são capazes de** formular palavras e expressar seus sentimentos, cabendo **ao ser humano** a responsabilidade por lutar pelos seus direitos.

2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante Fernanda Luiza Medeiros, Jayme Neto e Selma Petterle (2016, pág. 73), a proteção infraconstitucional ao direito animal surge em 16 de setembro de 1924 com a publicação do Decreto nº 16.590, conhecido como o primeiro instrumento federal a proibir atos cruéis **contra os animais**. Na visão dos autores, o Decreto regulamentou as chamadas **“Casas de Diversões Públicas”**, proibindo corridas de touros, brigas de galo e outras atividades que levavam os animais ao sofrimento excessivo.

Dez anos depois, o Decreto nº 24.645 de 1934 ampliou essa proteção, determinou **que todos os animais** existentes no país seriam tutelados pelo Estado, estabelecendo a aplicação de multa e prisão de dois a quinze dias para quem praticasse atos **de maus tratos** aos animais, independente de os praticantes serem ou não os tutores. Se não o fossem, mas consentissem com tais condutas, se tornariam solidariamente responsáveis e passíveis de multa e prisão (vide art. 10). A norma conferia ao Ministério Público, os substitutos legais ou as sociedades **de proteção aos animais o dever de** assisti-los em juízo, na defesa de seus interesses. Através do

7

artigo 3º, o Decreto nº 24.645/34 disciplinou em trinta e um incisos quais condutas seriam enquadradas como maus tratos. Além disso, as sanções poderiam ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência ou quando os atos viessem a causar a morte ou mutilação de órgãos ou membros desses animais (BRASIL, 1934).

Por outro lado, embora constitua um avanço protetivo para a época, o Decreto 24.645/34 permitia o confisco dos animais encontrados em situações **de maus tratos**, e caso estivessem impróprios para o consumo ou para continuar prestando serviços ao homem, permitia o abate desses seres, restando nítido o interesse exploratório e econômico dos homens em face dos animais (BRASIL, 1934).

Posteriormente, em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688), **em seu artigo 64**, tipificou timidamente as condutas de práticas cruéis e submissão dos animais a trabalhos excessivos, prevendo a aplicação de prisão simples ou multa aos praticantes. Aplicava-se a mesma pena quando a experiência cruel for realizada em local público para fins supostamente **didáticos ou científicos** e aumenta-se metade quando o ato de crueldade ou trabalho excessivo for exibido ou realizado como um espetáculo público (BRASIL, 1941).

Para Aleska Domingues (2018, p. 13), embora leis anteriores tenham tratado da temática da crueldade animal, somente **a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII**, estabeleceu a vedação dessas práticas, ao dissertar sobre a **proteção à fauna**. No referido dispositivo, o legislador impôs **ao Poder Público** a preservação das espécies **a fim de evitar a extinção** ou atos cruéis (POZZETI; BRAGA, 2019, p. 09). **Este mandamento constitucional** se coaduna com a filosofia pacifista e o movimento abolicionista animal, ao



buscar inibir a natureza violenta e predatória dos humanos, libertar os animais dos atos cruéis e efetivar as garantias conferidas a estes (ASSIS; SILVA, 2019, p. 328-332).

Após a proteção **constitucional**, o **direito** ambiental foi consolidado **pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, comumente conhecida como **Lei de Crimes Ambientais**, a qual estabeleceu penalidades criminais e administrativas para os causadores de comportamentos e atividades lesivas à fauna e à flora. Com relação ao crime de crueldade animal, a lei em comento foi mais específica, abrangente e impôs penas mais severas se comparada à Lei de Contravenções Penais (art. 64). A referida norma instituiu, **em seu artigo 32**, a pena de detenção de três meses a um ano para os indivíduos que praticarem atos de abuso, ferimentos e mutilações de animais, além de determinar a aplicação das mesmas penas quem realizar experiências cruéis

8

ou dolorosas, para fins pedagógicos ou científicos, quando subsistirem recursos alternativos para tal, constituindo um avanço significativo nesta seara (BRASIL, 1998, p. 08).

Contudo, sendo de 1 (um) ano a pena máxima atribuída ao delito, o crime previsto é reputado como de menor potencial ofensivo, regulado pelo procedimento comum sumaríssimo e, conseqüentemente, pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo possível a aplicação de benefícios da processuais despenalizadores, **tais como**: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o sentenciado dificilmente teria a sua liberdade suprimida, sendo imposto no máximo uma pena restritiva de direitos, se observados os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Alguns autores questionam se a fragilidade dessa pena auxilia o ?desafogamento?

do Poder Judiciário e das próprias Delegacias, em virtude da estrutura precária destas para comportar e cuidar de tantos casos (CRUL, 2020, p. 661). Para Rafael Fernandes Titan (2021, p. 48-57), evidentemente não há proporcionalidade ou razoabilidade entre a conduta praticada pelo agente e a sanção imposta pela lei, bem como, inexistente punição eficaz, mas sim, o estímulo indireto para **a prática de** mais crimes, causado pela impunidade do primeiro.

Enquanto isso, a partir **do século XX** a teoria do link já vinha sendo estudada por pesquisadores nos Estados Unidos, e inúmeros avanços legislativos e jurisprudenciais acerca **do direito dos animais** ocorreram desde então, não somente no país norte-americano, mas também no Brasil. A partir dos anos 2000 a doutrina brasileira passou a debruçar-se com mais afinco sobre a temática, acumulando um acervo bibliográfico importante de livros e artigos.

2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020)

Em 2020 o número de casos **de maus tratos** aos animais cresceu significativamente.

Apenas na delegacia eletrônica **do Estado de São Paulo** houve um acréscimo de 28% (vinte e oito por cento) das denúncias registradas em comparação ao ano anterior (SAÍTO, 2021, p. 01). Um destes casos adquiriu grande repercussão e motivou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, e conseqüentemente, a criação da Lei 14.064/2020, apelidada de ?Lei Sansão? em homenagem ao cachorro da raça pitbull que foi amordaçado e teve as patas traseiras decepadas no município de Confins, em Minas Gerais (CARVALHO, 2020, p. 01).

Inicialmente, o texto do Projeto de Lei visava aumentar a pena **de maus tratos** para

o período de um a quatro anos, sem distinção da espécie animal protegida (BRASIL, 2019). Contudo, a Lei Sansão alterou a **Lei de Crimes Ambientais** somente no tocante às penas

9

cominadas aos crimes **de maus tratos** aos animais quando forem cometidos contra cães ou gatos, acrescentando o §1º-A ao artigo 32 da mesma lei. **A partir da** sua entrada em vigor, a conduta **passa a ser** penalizada com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 2020, p. 01). Desse modo, a conduta não será tratada como um delito de menor potencial ofensivo; o praticante terá registrado o seu antecedente criminal; em caso de flagrante, poderá ser preso preventivamente e, a depender do cálculo, será possível iniciar **o cumprimento de** pena em regime fechado (CARVALHO, 2020, p. 01).

Em virtude de ser superior a 2 (dois) anos a pena máxima atribuída, o delito deixa a competência do Juizado Especial Criminal e passa a tramitar como um crime comum em uma Vara Criminal (ou especializada, se admissível) da primeira instância da Justiça Estadual. Por consequência, deixa de ser cabível a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Por outro lado, os animais silvestres e domesticados não foram contemplados pela nova lei em razão, sobretudo, da manutenção do interesse econômico dos empresários do agronegócio, os quais faturam milhões com a criação de gado, exportação de carnes, além de incentivarem vaquejadas e rodeios (RUBIM, 2021, p. 674).

2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS **DO DIREITO ANIMAL**

No que tange ao **direito animal no âmbito** jurisprudencial, merecem destaque a **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI) 4.983/2016 e a **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF) 640/2019. Em 2016, através da ADI 4.983, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da lei cearense nº 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada como uma prática desportiva e cultural do estado. Para o Relator, Ministro Marco Aurélio, embora o Estado deva garantir **a todos o** pleno exercício da cultura, também é dever do mesmo vedar as práticas de crueldade animal e restou comprovado que a vaquejada pode ocasionar lesões traumáticas à saúde destes, como fraturas, ruptura de ligamentos, rompimento de vasos sanguíneos, entre outros danos (STF, 2016, p. 01-02).

Por sua vez, a ADPF 640/2019 determinou **a vedação do abate de animais** apreendidos em situações **de maus tratos**, haja vista a afronta direta ao disposto no artigo 225, §1º, VII **da Constituição Federal**. Para o relator, Ministro Gilmar Mendes, o sacrifício animal é passível de justificação em alguns casos, a exemplo da criação para o consumo, porém deve ser observado **o princípio da** proporcionalidade em cada caso **e os animais** apreendidos de forma

10

irregular devem ser reintegrados ao seu habitat ou entregues a instituições como zoológicos e fundações adequadas (STF, 2021, p. 01-02). Ambas as decisões, conforme dissertam Daniel



Lourença e Fábio Oliveira (2019, p. 249) constituem marcos significativos da tutela **animal no Brasil**:

A questão essencial em casos como o do exame da ADI n. 4983/CE não é equipararmos homens e animais **para todos os fins**, nem de tornar **a vida dos animais** mais relevante que **a vida de** seres humanos, mas sim, de reconhecer que as mais variadas formas de opressão, tanto entre humanos, como entre **humanos e animais**, funcionam a partir dos mesmos mecanismos. Precisamos trazer **os animais para a** esfera de nossas preocupações **morais e jurídicas** e interromper práticas que tratam seus corpos e suas vidas como descartáveis para propósitos frívolos, que podem ser evitados (LOURENÇA; OLIVEIRA, 2019, p. 249).

As citadas decisões reafirmam o dever **constitucional do Estado de** coibir práticas cruéis aos **animais não humanos**, as quais jamais podem ser vistas como manifestações culturais pelo sofrimento gerado nas vítimas.

3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Mesmo diante de avanços legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, para o Direito Civil Brasileiro os animais continuam sendo enquadrados como bens, como propriedades do homem, meros instrumentos **para o bem estar** das pessoas. **Na visão de** Arthur Regis e Rayane Silva (2019, p. 12-13), a ciência já comprovou a senciência **dos animais, pois** eles sofrem as mesmas dores dos seres humanos, contudo, essa falta de reconhecimento no âmbito cível é um dos fatores que ocasiona no desrespeito aos direitos desses seres e perpetuação das ocorrências de violência e abuso animal.

Para Lucas Brum (2020, p. 90-91), cujo artigo ganhou o Prêmio Tobias Barreto **de Direito Animal**, subsiste uma forte pressão econômica impedindo **a abolição da** escravidão de animais, exercida pelos latifundiários, pecuaristas e demais integrantes do agronegócio, o qual é responsável por financiar a maior parte do sistema político do país. Percebe-se a sobreposição do interesse econômico em face **do princípio da dignidade dos animais, pois** eles não **são capazes de** organizar-se para lutar pelos seus próprios direitos e não encontram nos homens o respeito e a solidariedade necessários para tal.

Segundo dados do G1, as denúncias **de maus-tratos** aos animais ocuparam o segundo lugar em número de registros do Disque-Denúncia em 2022, no estado do Paraná (GLOBO, 2022, p. 1). As consequências desses atos de crueldade animal podem ocasionar sequelas irreversíveis para sua **integridade física e** até mesmo a morte, em casos mais graves.

11

Sendo assim, é imprescindível pensar na perspectiva criminológica **do direito animal**, em virtude da vulnerabilidade e necessidade de proteção desses seres.

O direito não deve amparar apenas os que se encontram pessoalmente inseridos no ordenamento jurídico, deve ser preservado o direito intrínseco das outras espécies à vida, à liberdade e à dignidade. A continuidade da exploração e das práticas cruéis aos seres sencientes, além de constituírem crime, são moralmente inadmissíveis, pois retiram dos animais **a**

capacidade de existir, enquanto criaturas dotadas de consciência (FILPI, 2018, p. 198). Para Giselle Scheffer (2019, p. 14), embora alguns casos **de maus-tratos** consigam alcançar maiores repercussões através dos veículos de comunicação, os delitos e os seus praticantes continuam sendo mais brandamente tolerados pela legislação e pela sociedade, se comparados com outras transgressões, sobretudo contra humanos.

3.1. GREEN CRIMINOLOGY

A preocupação com o crime **de maus tratos e** demais crimes ambientais, em virtude dos danos causados por estes **ao meio ambiente**, ocasionou no surgimento da Green Criminology (Criminologia Verde), fenômeno consolidado na década de 1990 com o objetivo de proporcionar uma visão multidisciplinar da relação homem versus meio ambiente, buscando a conscientização acerca dos impactos negativos da degradação humana sobre a natureza e suas consequências criminológicas (FLORES; et. all., 2017, p. 269-270).

Para Fernanda Damacena e Bruna Jung (2018, p. 138), a Green Criminology retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, buscando proteger **todas as formas de vida**. **De acordo com as** autoras, o abuso animal estudado pela Criminologia Verde transcende o crime convencional previsto em lei, pois entende que a produção de alimentos, roupas e artigos de moda com matéria prima animal, as experiências laboratoriais e **a utilização de animais para** entretenimento em filmes e séries, também são considerados como atos abusivos que submetem as vítimas a condições precárias, sofrimentos físicos e psicológicos (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 142-144).

Segundo Marina Pranke Cioato, autora do artigo que adquiriu o Prêmio Edmundo Cruz de Bioética em 2020, ao analisar de forma interdisciplinar os abusos ambientais, a Criminologia Verde se depara com diversos problemas, a exemplo do tráfico de **animais silvestres**. **Para** Marina, além de ser uma prática intrinsecamente cruel, essa prática expõe todo o meio ambiente ao perigo, provoca **extinção de espécies** e afeta a segurança nacional, em

virtude da possível correlação com outros crimes. Desse modo, ela defende a promoção do incentivo à educação da população sobre práticas conservadoras, a propagação de informações sobre **o Direito Animal e a** ampliação das pesquisas envolvendo a Criminologia Verde (CIOATO, 2020, p. 182-188)

A Criminologia Verde adquiriu destaque no desenvolvimento de estudos sobre a interação entre **humanos e animais**, analisando principalmente os abusos cometidos **em face da** vulnerabilidade desses seres. Os criminologistas adeptos dessa teoria buscam defender **os animais como seres dotados de** uma importância intrínseca e garantir **o direito animal** previsto constitucionalmente de não sofrer (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 145).

3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Embora **todos os animais** possam ser vítimas do crime **de maus tratos**, os casos envolvendo cães e gatos ocorrem com maior frequência e conseguem adquirir maior visibilidade e compaixão social, em razão da relação afetuosa entre seres humanos e essas duas

espécies. Por esse motivo, como dito anteriormente, a pena para quem praticar o crime **de maus tratos** a cães e gatos foi majorada pela Lei Sansão (Lei 14.064/2020), **passando a ser** de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, conforme previsão **no artigo 32, §1º-A, da Lei de Crimes Ambientais:**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

Para a Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/GO (2022, p. 5), o abuso costuma ser interpretado como **uma forma de** impor ao animal a praticar determinada situação desrespeitosa para com a sua natureza, a exemplo do trabalho forçado e zoofilia. A expressão ?maus tratos?, por sua vez, possui certa subjetividade, gerando discussões e sendo estudada por pesquisadores. Consoante Letícia Rossi Righetto (2018, p. 137-143), **a legislação em vigor** não descreveu quais condutas estariam abarcadas pela expressão, entretanto existem duas correntes predominantes buscando descrevê-las: a primeira fora introduzida pelo rol de incisos do artigo 3º do Decreto nº 24.645, **de 10 de julho de 1934** (atualmente revogado), e a segunda observa a Teoria das Cinco Liberdades dos animais. Essa teoria disserta sobre cinco aspectos igualmente essenciais **para o bem estar** animal, quais sejam:

13

1) estar livre de fome e sede; 2) estar livre de dores e ferimentos; 3) estar livre de desconfortos; 4) não estar com medo ou stress; e 5) ter liberdade para expressar seus comportamentos naturais. Desse modo, caso uma destas liberdades esteja sendo suprimida, restaria configurado o crime **de maus tratos** (RIGHETTO, 2018, p. 144-145).

Em linhas gerais, qualquer situação que exponha cães e gatos a sofrimento injustificado ou mantenha-os em locais e condições inapropriadas à sua saúde, dignidade e segurança será considerado como maus tratos, **assim como os** atos de abandonar, envenenar, ferir, maltratar e mutilar.

4. A TEORIA DO LINK

Sendo os seres mais evoluídos e os únicos capazes de auxiliar os menos desenvolvidos, cabe **ao ser humano o dever de respeitar** e lutar para evitar qualquer tipo de sofrimento às **outras formas de vida** (RODRIGUES, 2020, p. 14).

Consoante Danielle Tetü Rodrigues (2007, p. 77-78), os primeiros temas e debates envolvendo **o direito animal** foram muito discutidos nos Estados Unidos e **nos países europeus**. Algumas universidades norte-americanas adicionaram esta nova área como disciplina curricular do **curso de Direito** e criaram cursos específicos sobre as leis protetoras dos animais, inclusive a Escola de Direito de Harvard.

Com a ascensão desta seara jurídica ao redor do mundo, o crime **de maus tratos**, suas especificidades e a motivação para o cometimento desse delito tornaram-se objeto de estudos de alguns pesquisadores, os quais identificaram uma possível ligação entre a **crueledade contra animais** e o futuro cometimento de atos violentos contra seres humanos, trata-se da teoria do link, ou teoria do elo.

4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS

Em 1971, Fernando Tapia realizou uma pesquisa com dezoito crianças e adolescentes violentas com animais, buscando fatores etiológicos e familiares para o cometimento desses delitos. Ele identificou que raramente esse tipo de crueldade surge isoladamente, tendo observado nas crianças outros sinais de agressividade, a saber: eram destrutivos, cometiam bullying, participavam de brigas, roubos e incêndios (TAPIA, 1971, p. 71).

14

Um dos casos analisados por Tapia versava sobre uma criança de 10 anos, a qual além de brigar, roubar e ser destrutiva, era frequentemente cruel **com os animais**, chegando a esfaquear e desmembrar um gato. Assim como as demais crianças, foi identificada uma situação familiar abusiva, com modelos parentais agressivos e violentos. Tapia apontou a crueldade animal como **uma espécie de** comportamento alerta para a autoria de outros crimes no futuro (TAPIA, 1971, p. 72-76).

Mais tarde, em 1985, Stephen Kellert e Alan Felthous deram continuidade ao estudo da crueldade infantil **para com os animais**, revisando os resultados de um estudo realizado com 152 (cento e cinquenta e dois) criminosos das penitenciárias federais de Kansas e Connecticut. Os autores constataram que a agressão entre criminosos adultos pode estar fortemente relacionada a uma história de abuso familiar (físicos e sexuais) e crueldade infantil com animais. Ao menos 60% (sessenta por cento) daqueles indivíduos já haviam praticado atos de crueldade animal, descrevendo como motivações: a mera diversão, **uma forma de** excitação ou prazer, para se vingar por brigas passadas, satisfazer um preconceito, deslocar a hostilidade de uma pessoa para um animal, para chocar pessoas e até mesmo para melhorar a própria agressividade (KELLERT; FELTHOUS, 1985, p. 1114-1124).

Em 1997, Frank R. Ascione, Claudia V. Weber e David S. Wood buscaram correlacionar a crueldade animal com a violência doméstica através de um estudo realizado em abrigos de mulheres espancadas por seus parceiros. Os autores citam um estudo anterior realizado na cidade de La Crosse, em Wisconsin, onde 80% (oitenta por cento) das mulheres que utilizavam serviços de prevenção à violência doméstica relataram terem presenciado seus parceiros sendo agressivos aos seus animais de companhia. No formulário elaborado por eles, 84,5% (oitenta e quatro vírgula cinco por cento) dos abrigos informaram que as mulheres acolhidas já falaram sobre incidentes de abuso aos seus animais de estimação, e 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) relataram coexistir situações de violência doméstica e abuso de animais entre as abrigadas (ASCIONE; et. all., 1997, p. 205-212).

Na visão dos autores, em muitos casos **a crueldade com** animais evolui para uma



agressão doméstica fatal, devendo ser vista como um indicador de perigosidade do parceiro. Por vezes, o anseio pelo bem estar do animal doméstico pode atrasar a saída da mulher do lar violento, desse modo, é imprescindível uma abordagem colaborativa entre **essas formas de violência, a fim de** reduzi-las (ASCIONE; et. all., 1997, p. 214).

15

Em solo brasileiro, por volta dos anos 2000, pesquisadores como as Doutoradas em Direito Edna Cardozo Dias e Danielle Tetu Rodrigues, o Promotor Laerte Fernando Levai, o Doutor **Heron José de Santana** Gordilho e o Pós-doutor **Tagore Trajano de Almeida Silva** passaram a discutir de forma interdisciplinar **o direito animal, a tutela jurídica desses seres, a** figura dos animais como sujeitos de direito e outras temáticas.

Em 1998, Laerte Fernando Levai publicou um dos primeiros livros sobre este ramo jurídico: **?Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles?**, o autor também foi responsável por ajuizar as primeiras ações contra **o abate de animais** em matadouros, contra o abuso cometido **em circos e** contra organizadores de rodeio (DIAS, 2007, p. 164-165). Para Laerte Levai, acreditar **no homem como** usufrutuário **da natureza e** único destinatário das normas legais é uma atitude intolerante e egoísta, porém essa ideia persiste no Brasil, sobretudo no setor do agronegócio, onde a crueldade animal é consentida, aceita pelo Poder Público como um **?mal necessário?** (LEVAI, 2006, p. 175-176).

Nos centros de pesquisa científica, animais são utilizados como meras cobaias para experimentos. Nos circos, zoológicos e rodeios eles são submetidos ao sofrimento apenas para satisfazer a recreação do homem. Na visão do autor, **?enquanto se continuar ensinando às** crianças **que os animais** existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa situação mudará? (LEVAI, 2006, p. 190).

Nos anos 2000, a doutora Edna Cardozo Dias publicou o livro **?A Tutela Jurídica dos Animais?**, tratando da proteção legislativa conferida aos não-humanos à nível nacional e internacional. Para a autora, **os animais são** sujeitos de direitos e **assim como os** humanos possuem direito à personalidade, **à vida e** ao não sofrimento, porém por serem juridicamente incapazes, são objetos dos deveres humanos, cabendo aos homens resguardar **os direitos dos animais** (DIAS, 2006, p. 119-121).

Em sua tese de doutorado, Danielle Tetu Rodrigues (2007, p. 103) também defendeu **que os animais não humanos não devem ser** considerados como meros objetos ou propriedades do homem, mas sim, reconhecidos de forma singular como sujeitos de direitos com personalidade jurídica sui generis, detentores de interesses próprios e direitos de liberdade e de vida. Para tanto, deve o ordenamento jurídico oferecer tratamento equitativo e igualitário, **com vistas a** evitar os preconceitos e crueldades contrários ao bem estar animal.

Segundo a autora, o direito deve corresponder aos anseios sociais, sendo assim, ao elevar a categoria **dos animais não humanos** à sujeitos de direitos será possível alcançar um

16



projeto emancipatório contra a hegemonia **da espécie humana**, e transformar a compreensão social relacionada **ao meio ambiente**, a partir do respeito e valorização de qualquer ciclo vital (RODRIGUES, 2006, p. 105).

Ainda **no início do século XXI**, na obra "Abolicionismo Animal", o Professor Dr.

Heron José traz importantes considerações sobre um movimento **em defesa dos animais**, cujo principal expoente é o filósofo Tom Regan. O abolicionismo reivindica a abolição completa da exploração animal, extinguindo o uso científico, agropecuário e proibindo qualquer tipo de caça. Os adeptos à teoria acreditam haver nos animais capacidades psicológicas e emocionais, além de sentirem prazer e dor, por esse motivo, buscam para estes seres o reconhecimento de direitos morais de igualdade, inalienabilidade e outros. (GORDILHO, 2008, p. 71-74).

Por outro lado, segundo Heron, **a abolição da** escravidão animal não depende de um instrumento legislativo infraconstitucional para conferir direitos básicos aos não-humanos, haja vista que a própria Constituição de 1988 concede direitos fundamentais básicos aos animais quando impõe **a todos os cidadãos** e **ao Poder Público a obrigação de** respeitá-los. **Para o autor**, os não-humanos possuem capacidade processual sob **a condição de** sujeitos despersonalizados, devendo pleitear seus direitos em juízo através de sociedades protetoras, seus guardiões, ou até mesmo o Ministério Público, na condição de substituto processual (GORDILHO, 2008, p. 160-163).

Mais tarde, em 2013, **através da sua** tese de doutorado, o Prof. Tagore Trajano defendeu a ideia de **o Direito Animal** tornar-se um componente curricular do **curso de direito em todos os** níveis da graduação, através de um viés pós-humanista, com base em quatro princípios norteadores: **a dignidade animal**; **o antiespecismo**; **a não-violência**; e **o veganismo**. **De acordo com o autor**, **o Direito Animal** encontra no pós-humanismo combustível para enfrentar a exploração, opressão e dominação dos não-humanos, pois ele desmistifica a superioridade do homem, introduzindo diferentes aspectos sobre a relação homem-animal (SILVA, 2013, p. 19).

Ao tratar de temas como os movimentos **em defesa dos animais**, **o avanço e** desenvolvimento de leis protetoras, a utilização dos animais em experimentos científicos, na indústria do entretenimento e para outros fins, a inserção dessa disciplina possibilitaria aos estudantes uma compreensão diferenciada e multidisciplinar sobre **os interesses dos** não-humanos (SILVA, 2013, p. 136).

17

Embora sejam vastas as pesquisas brasileiras envolvendo **o direito animal** e suas diversas temáticas, no Brasil, a teoria do link carece de estudos consistentes. Em razão do recorte metodológico adotado no presente artigo, serão tratadas as pesquisas desenvolvidas pelo Tenente Coronel da Polícia Militar **do Estado de São Paulo**, Marcelo Robis Francisco Nassaro, e pela psicóloga Maria José Sales Padilha, por serem as poucas disponíveis sobre a realidade brasileira.

Em 2011, através de um questionário aplicado para 453 (quatrocentos e cinquenta e três) mulheres vítimas de agressão por seus companheiros, a psicóloga Maria J. S. Padilha constatou que 50% (cinquenta por cento) das entrevistadas já presenciaram os seus agressores



sendo violentos com os seus animais domésticos ou outros, sendo a violência física a mais praticada (PADILHA, 2011, apud NASSARO, 2013, p. 35).

Na mesma linha, em pesquisa realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 2013, com cerca de 643 (seiscentos e quarenta e três) pessoas autuadas como autoras ou partícipes de crimes de maus tratos, o Coronel Marcelo Nassaro demonstrou que ? (um terço) destas também possuem outros registros criminais, sendo metade desses registros referentes a crimes de violência contra as pessoas. Em síntese, o autor informou não ter encontrado indicações de que os crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso infantil precisam ocorrer de forma concomitante para propiciar o surgimento de um criminoso na fase adulta, porém afirma que onde existem situações de maus tratos contra os animais, normalmente, existem também uma maior propensão de desagregação familiar e formação de um adulto antissocial ou violento (NASSARO, 2013, p. 53-74).

Segundo Randall Lockwood e Phil Arkow (2016, p. 916-917), alguns dos idealizadores da teoria do link, há evidências contundentes de que, quando os animais são maltratados, as pessoas correm risco. A violência praticada contra animais retira a sensibilidade do praticante, tornando-o mais propenso a cometer outras formas de violência, então a crueldade animal deve ser vista e tratada como uma espécie de previsão e indicativo de outras formas de violência.

Diante dos indícios de veracidade do elo existente entre as formas de violência explanadas, exsurge o desafio de educar profissionais dedicados a combatê-las, a desenvolver programas de proteção para toda a comunidade e métodos que permitam prever e prevenir os frequentes atos de crueldade contra mulheres, crianças e animais (JORGENSEN; MALONEY, 1999, p. 155).

18

4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS

Embora sejam antigos e vastos os estudos sobre a teoria do link nos Estados Unidos, a legislação brasileira é muito mais avançada na proteção animal, se comparada às leis americanas. Conforme disserta Ashley Duncan Gibbons (2016, p. 1-4), a Constituição Federal Americana não prevê qualquer proteção aos animais. No âmbito estadual, cada um dos estados do país tem sua própria constituição, desse modo, enquanto alguns estão alterando suas constituições para fornecer novas proteções para os animais, outros estão protegendo as atividades humanas prejudiciais e cruéis com esses seres.

Nos Estados Unidos inexistente uma lei federal anticrueldade animal, sendo o tema abordado somente em nível estadual e com relação aos animais de companhia, como cães e gatos. Além disso, os não-humanos ainda são classificados como propriedade pessoal por todos os estados dos EUA, de modo que as reivindicações de danos morais dos donos de animais, após situações de violência, ficam restritas ao valor de mercado do referido animal, como medida dos danos (GIBBONS, 2016, p. 8-10).

Para Saskia Stucki (2020, p. 533-534), durante muito tempo os direitos dos animais foram enquadrados como direitos morais e, por isso, não fornecem aos animais proteção prática suficiente. Obter direitos legais para os não-humanos tornou-se um objetivo primordial para os



defensores **dos animais**, pois os direitos legalmente reconhecidos seriam reforçados por uma proteção mais rigorosa da lei e de mecanismos de execução.

5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

A Lei 14.064/2020 **entrou em vigor** na data de sua publicação, em 29 de setembro de 2020, porém não contribuiu para a diminuição da ocorrência dos crimes **de maus tratos**. Segundo dados do Correio Braziliense (2022, p. 1), na capital do Brasil, em 2021 houve um aumento de 64,6% (sessenta e quatro vírgula seis por cento) das denúncias **de maus tratos e crueldades aos animais em** comparação a 2019, com 400 (quatrocentas) notificações. Em Minas Gerais, 2.537 (dois mil, quinhentos e trinta e sete) casos foram registrados em 2020 e esse número saltou para 3.774 (três mil, setecentos e setenta e quatro) no ano seguinte, um acréscimo de 48,75% (quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento) no número de animais maltratados. Através do canal 181, **de acordo com** dados da Secretaria do

19

Estado de Justiça e Segurança Pública, as denúncias aumentaram 18,87% (dezoito vírgula oitenta e sete por cento) em 2022 (DIÁRIO DO AÇO, 2022, p. 1).

O **Rio de Janeiro**, por sua vez, registrou um aumento de 33% (trinta e três por cento) das denúncias do crime **de maus-tratos aos animais em** 2022, contanto com mais de 19 (dezenove) mil denúncias, além de 1267 (mil, duzentos e sessenta e sete) casos de abandono (G1, 2023, p. 1).

Embora o movimento em defesa pelos **direitos dos animais** venha se fortalecendo e as leis brasileiras protetoras estejam passando por uma constante evolução, os números de casos registrados continuam aumentando e ainda é frequente a veiculação de notícias envolvendo atos cruéis, a exemplo do homem filmado agredindo um cachorro com chutes e arremessos em um prédio no bairro de Armação, na capital da Bahia (JORNAL CORREIO, 2022, p. 01). O homem foi denunciado, porém evadiu-se do local.

Diante de tais dados, resta evidente que as ocorrências **de maus tratos** não estão sendo devidamente tratadas e punidas pelas autoridades públicas. A impunidade estimula a reincidência, motivo pelo qual os atos cruéis continuam ocorrendo de forma reiterada e independentemente de haver uma lei mais rígida, pois os meios de fiscalização e denúncia continuam ineficazes, incapazes de coibir essas práticas.

Sob o ponto de vista da teoria do link, essa insuficiência do arcabouço jurídico brasileiro na prevenção e punição dos crimes **de maus tratos** aos animais acaba por corroborar na ocorrência de outros crimes.

Segundo o Delegado de Polícia Civil do Paraná, Rafael Pereira G. Guimarães (2019, p. 07), os serial killers geralmente apresentam tipos comportamentais em comuns, **tais como a** piromania (fascínio em atear fogo e provocar pequenos incêndios) e o sadismo precoce (através da tortura aos animais ou crianças).

Um grande exemplo está no documentário ?Em busca do enfermeiro da noite?, o qual conta a história de Charles Cullen, um enfermeiro estadunidense que matava seus pacientes



administrando neles drogas letais ou medicamentos em excesso. O serial killer admitiu ter matado 29 pacientes, contudo especialistas acreditam que ele possa ter cometido aproximadamente 400 homicídios, tornando-se o assassino em série mais prolífico e aterrorizante da história dos Estados Unidos. No documentário, os policiais relatam que, quando mais jovem, Charles Cullen machucava **os animais de** estimação da família e já havia, inclusive, envenenado um deles.

20

Theodore Robert Bundy, popularmente conhecido como Ted Bundy foi um dos mais conhecidos serial killers do mundo e, curiosamente, na sua infância o seu maior divertimento era mutilar animais (SOUZA, 2022, p. 01). Posteriormente, quando adulto, sequestrava, estuprava e matava principalmente mulheres, tendo confessado o assassinato de 36 (trinta e seis) mulheres.

Edmund Emil Kemper III é outro exemplo de um famoso serial killer que iniciou suas práticas cruéis utilizando-se da inocência e vulnerabilidade dos animais, tendo caçado coelhos, esquilos e desmembrado gatos durante a infância (SOUZA, 2022, p. 01). **Ao longo da** vida, assassinou cerca de dez pessoas, incluindo membros de sua família.

Nos casos supracitados, quantos assassinatos poderiam ter sido evitados caso as ocorrências **de maus tratos** aos animais praticadas por esses indivíduos tivessem sido denunciadas e punidas eficazmente? A forma como os homens tratam os animais reflete dados significativos de suas próprias personalidades. A crueldade contra seres tão vulneráveis e indefesos indica a total insensibilidade e falta de empatia com o próximo (não somente com o não humano), devendo tal crime ser considerado como **uma espécie de** alerta para a ocorrência de problemas ainda mais graves e, também por esse motivo, ser tratado com mais seriedade pelo ordenamento jurídico pátrio.

5.1. **A NECESSIDADE DE ESTABELEECER NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS**

Para o hinduísmo, os animais têm almas transmigrantes e consciência semelhante à humana, e embora não possuam a mesma linguagem, podem se comunicar de outras maneiras. Logicamente, eles não pensam ou sentem exatamente como os homens, mas também pensam e sentem. Ademais, consoante Wendy Doniger: "Eles falam, e nós nos recusamos a conceder-lhes a dignidade de ouvi-los" (COETZEE; et. all, 1999, p. 101-105).

Embora sejam importantes por si mesmos, J. M. Coetzee (1999, p. 60-62) defende haver certa sabedoria para **que os animais não** gozem de direitos legais. Em sua opinião, faz mais sentido aplicar regras aos homens sobre suas relações e cuidados **com os animais**, em virtude da impossibilidade desses seres defenderem os próprios ideais. Contudo, conforme visto através dos dados supracitados, a legislação se mostra insuficiente. Para atingir uma maior rigidez e eficácia no tratamento jurídico e policial dos crimes de crueldade animal, é

21



imprescindível o estabelecimento de novos meios de fiscalização e denúncia dessas práticas, bem como, novos meios de educar a sociedade para combatê-las.

Pensando nisso e visando difundir de forma simples o crime de maus tratos e as consequências da Lei 14.064/2020, a Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Goiás (OAB-GO), através da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal publicou um E-book sobre a temática, abordando as formas de identificar e denunciar uma conduta de crueldade animal ora presenciada. O E-book ressalta a necessidade de produção de provas e explica o procedimento para os casos envolvendo cães e gatos, pois estes deixaram de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, passando a ser processados em Varas Criminais como um crime comum, ademais o criminoso deverá ser preso em flagrante até a audiência de custódia, não cabendo o pagamento de fiança (OAB-GO, 2022, p. 13).

Além disso, alguns doutrinadores fomentam a ideia de inserir o direito animal como um componente curricular dos cursos de direito. Conforme disserta Tagore Silva (2013, p. 236-244), o direito animal já existe como uma disciplina autônoma em alguns países, tendo colaborado diretamente com a mudança de atitudes e com o aumento das discussões em relação à proteção desses seres. Como componente curricular, Tagore disserta que a disciplina deverá tratar de assuntos como os avanços legislativos desta seara, as discussões jurisprudências, as questões polêmicas e outros, despertando nos discentes entendimentos importantes não somente para a defesa dos animais, mas também para os próprios humanos (SILVA, 2013, p. 254-264). Para Ângela Borges (2018, p. 488), essa educação ambiental-animalista, a ser aplicada em diversos níveis de ensino, deverá ser direcionada para o combate da crueldade e da exploração aos animais, e superação do pensamento antropocêntrico de superioridade, de modo que o cumprimento efetivo dos direitos dos animais seja uma prioridade de todos.

Sob o ponto de vista jurídico, embora existam leis proibindo atos de crueldade contra os animais, sua implementação ainda é deficiente, seja por insuficiência de recursos ou por ausência de vontade política, pois mesmo quando identificadas essas práticas cruéis, as penas atribuídas são muito brandas. Por esse motivo, alguns movimentos defensores dos animais começam a reivindicar o abolicionismo animal, uma mudança legislativa radical que possa oferecer aos não humanos a mesma liberdade e igualdade de tratamento conferida aos homens (GORDILHO; SILVA; RAVAZZANO, 2016, p. 133).

Para Heron Gordilho, Tagore Silva e Fernanda Ravazzano (2016, p. 140-141), aos operadores do direito, cabe o dever de estudar e fornecer instrumentos teóricos que possam

22

embasar esse movimento abolicionista de forma forte e efetiva, possibilitando uma mudança da sociedade que se recusa a reconhecer nos animais a dignidade intrínseca e a existência de direitos fundamentais básicos. Somente através dessa transformação sistêmica de pensamento será possível compreender a necessidade de tratar com mais afinco os crimes de crueldade animal e estabelecer novos meios preventivos e fiscalizatórios.

5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL



Como dito anteriormente, são vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o **direito animal** e, embora existam diversos indícios e pesquisas estadunidenses sobre a possível correlação existente entre a crueldade animal e **outras formas de violência**, no Brasil a teoria do link carece de estudos consistentes e aptos para comprovar a sua veracidade. Para Aleska de Vargas Domingues (2018, p. 11-15), a legislação ambiental brasileira seria alicerçada em uma visão antropocêntrica, privilegiando sempre **os interesses dos próprios humanos** em face dos animais, além disso, o legislador sequer teria se preocupado em definir as condutas abarcadas pelo termo "crueldade" descrito em lei, ocasionando na banalização e na ineficácia das normas garantidoras. Todavia, as diferenças culturais entre Brasil e Estados Unidos não são suficientes para retirar a relevância dos estudos realizados por Fernando Tapia, Stephen Kellert, Alan Felthous, Frank Ascione e outros doutrinadores sobre a crueldade animal, bem como, não impossibilitam a repetição dessas pesquisas em solo brasileiro. Inclusive, em uma das poucas envolvendo a teoria do link, o Coronel Marcelo Nassaro concluiu ser possível o atendimento das ocorrências policiais **de maus tratos** aos animais como **uma espécie de** ação preventiva primária, considerando que o autor pode possuir outros registros criminais, representando risco à integridade física das demais pessoas e dos animais envolvidos naquele contexto familiar (NASSARO, 2013, p. 72-76). Desse modo, resta nítida **a necessidade de** impulsionar os estudos nacionais sobre a teoria do link para que, futuramente, possam ser utilizados no atendimento e no tratamento das ocorrências policiais e judiciais envolvendo o crime de crueldade, quebrando esse elo e evitando **a prática de** futuros delitos. Defender **os direitos dos** não humanos não significa diminuir a relevância **dos direitos do homem**, pelo contrário, quando um animal sofre um crime **de maus tratos** e o seu agressor permanece livre e impune, toda a sociedade corre risco de se tornar a próxima vítima.

23

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Lei 14.064/2020 constitua um grande avanço legislativo na seara **do direito animal**, ainda existe um longo caminho **a ser percorrido para garantir a** sua aplicabilidade e efetividade, pois as denúncias **de maus tratos** continuam sendo veiculadas com frequência nas mídias televisivas e os praticantes dessas condutas continuam impunes. Para o arcabouço normativo brasileiro tornar-se eficaz no tratamento dos crimes **de maus-tratos** aos animais domésticos e para este ser tratado com mais seriedade e rigidez pelo **ordenamento jurídico e jurisprudencial**, faz-se necessária a inserção deste tipo penal no Código Penal Brasileiro, deixando de ser considerado como "apenas um crime ambiental?". Com isso, **o Poder Público** será forçado a conscientizar-se **sobre a dignidade dos animais** e tratar os crimes **de maus tratos** como condutas sociais inaceitáveis, atentando-se para a ocorrência desses crimes e estabelecendo novos meios de fiscalização e denúncia que possam convergir na penalização real dos praticantes dessas condutas, a exemplo da criação de delegacias e varas criminais especializadas em direito animal.

Além disso, **tendo em vista** as crescentes pesquisas e evidências acerca da teoria do



link, é necessário compreender a possível correlação existente entre a prática do crime **de maus tratos com** outras **diversas formas de violência**, aprofundar os estudos da temática e inserir esse entendimento nas ocorrências policiais e no âmbito jurisprudencial. O Poder Judiciário precisa atentar-se para as possíveis consequências da ausência de punibilidade aos praticantes **de maus tratos** aos animais domésticos e pensar nestes atos cruéis como um alarme, afinal, se **os animais de** estimação são considerados, por muitos, como verdadeiros membros da família, a violência contra eles **deve ser vista** como **uma espécie de** violência familiar, devendo ser investigada **a existência de** outros tipos de abuso (como a violência doméstica ou infantil) naquele lar. Para tanto, a teoria do link deverá ser estudada e aplicada no Brasil desde o momento de registro da denúncia até o julgamento, visando **a proteção dos animais e de seus** familiares porventura envolvidos no contexto de violência.

Fiscalizando e punindo com eficácia e rigidez os praticantes de condutas de crueldade animal, estará sendo realizada uma prevenção primária de outros crimes e formas de abuso, sobretudo no seio familiar, evitando, por exemplo, novos feminicídios, os quais vêm ocorrendo em larga escala. Por esses motivos, este é o momento ideal e oportuno para discutir a eficácia do arcabouço jurídico brasileiro sobre o crime **de maus tratos e** para difundir a teoria do link, visando o seu reconhecimento e sua aplicação no Brasil.

24

Que as autoridades e a justiça possam se mobilizar para proteger todos as espécies animais, sejam elas silvestres ou domésticas, pois reprimir atos de crueldade, tortura e maus-tratos aos não-humanos constitui, acima de tudo, um princípio e dever ético-social do Estado Democrático de Direito.



25

REFERÊNCIAS:

ASCIONE, Frank.; WEBER, C. V.; WOOD, D. S. The Abuse of Animals and Domestic Violence: A National Survey of Shelters for Women who are Battered. *Society and Animals*, Cambridge, 1997. Vol. 5, nº 3, p. 205-218. Disponível em:

<https://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/ascione.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

ASSIS, Lillyan Nascimento De; SILVA, Tagore Trajano De Almeida. *O Direito Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Princípio Constitucional da Não-Violência* In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal. 1º Vol. Sergipe: 2019, p. 317-333.

BORGES, Ângela Carolinne Alves Leal. A Educação em Direito Animal: Por um Ensino em Defesa da Justiça Animalista. In: GORDILHO, Heron; MUNARI, Amanda; OLIVEIRA, Thiago (Coord.) O Despertar da Consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Paraíba: 2018, p. 478-489

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.095, de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1714454&filename=PL-1095-2019. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e



administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas **ao meio ambiente**, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, **de 12 de fevereiro de 1998**, para aumentar as penas cominadas ao crime **de maus-tratos** aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 29 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRUM, Lucas Oliveira. **O Princípio da Dignidade Como Fundamento do Direito dos Animais**. In: **GORDILHO, Heron**; **SANTANA, Luciano**; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - **Anais do Congresso**. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

BRUM, Lucas Oliveira. **O Princípio da Dignidade Como Fundamento do Direito dos Animais**. In: **GORDILHO, Heron**; **SANTANA, Luciano**; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - **Anais do Congresso**. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

CARVALHO, Daniel. Em sanção da Lei Sansão, Bolsonaro diz 'au, au' para cão homenageado. Folha **de São Paulo**, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/em-sancao-da-lei-sansao-bolsonaro-diz-au-para-cao-homenageado.shtml>. Acesso em: 22 out. 2022.

CIOATO, Marina Pranke. O Tráfico de Animais Silvestres Sob a Ótica da Criminologia Verde. In: **GORDILHO, Heron**; **SANTANA, Luciano**; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - **Anais do Congresso**. Cuiabá, 2020, p. 178-190).

COETZEE, J. M. The lives of animals. Edited and introduced by Amy Gutmann. Editora: Princeton University Press, 1999.

CORREIO BRAZILIENSE. Com pandemia, crescem denúncias **de maus tratos** a animais nos últimos anos. Distrito Federal: 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991061-com-pandemia-crescem-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-nos-ultimos-anos.html> Acesso em 22 abr. 2023.

CRUL, Khadija de Barros. Insuficiência e Ineficácia da Lei Penal **no Âmbito do Direito dos Animais**. In: **GORDILHO, Heron**; **SANTANA, Luciano**; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - **Anais do Congresso**. Cuiabá, 2020, p. 650-668).

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; JUNG, Bruna da Rosa. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, n.35, p.134-147, 2018. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/211944326.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

DIÁRIO DO AÇO. Cresce o número de denúncias e registros **de maus-tratos** a animais. Minas Gerais: 2022. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0097603-cresce-o-numero-de-denuncias-e-registros-de-maustratos-a-animais> Acesso em 22 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardoso. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. *Revista Brasileira De Direito Animal*, vol. 2, nº 2, p. 149-168, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357> Acesso em 01 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como** sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 1, nº 1, p. 119-121, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299> Acesso em 01 abr. 2023.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. **O Entendimento de Crueldade Contra os Animais e sua Aplicação no Direito Brasileiro**. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ciências Criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 9-33. E-book. 27

Em Busca do Enfermeiro da Noite. Direção: Tim Travers Hawkins. Produção: Celia Aniskovichm, Charles Graeber, Robin Ockleford, Susannah Price e Henry Singer. Reino Unido: Netflix, 2022. Duração: 1h 35 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81512108> Acesso em 30/04/2023.

FILPI, Maria Letícia Benassi. as excludentes de ilicitude **do artigo 32 da lei de crimes ambientais** e os crimes **de maus-tratos** na indústria de exploração animal. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ciências Criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 178-202. E-book.

FLORES, Cíntia Rosina; et all. Green Criminology: Cenário das Produções Científicas. *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, vol. 8, n. 4, p. 268-280, 2017. Disponível em: <http://www.sustenere.co/index.php/rica/article/view/SPC2179-6858.2017.004.0022/1176>. Acesso em: 23 out. 2022.

G1. Denúncias **de maus-tratos contra** animais correspondem a 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde. **Rio de Janeiro**: 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml> Acesso em 22 abr. 2023.

GIBBONS, Ashley Duncan. *A Survey of Animal Law in the United States: An overview of laws that should protect animals and the barriers that prevent animals from receiving legal*



protection. Global Journal of Animal Law, Nº 2, jan. 2016. Disponível em:
<https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1300>. Acesso 23 abr. 2023.

GLOBO. Tráfico de drogas e maus-tratos aos animais lideram registros no Disque-Denúncia em 2022 no Paraná. Curitiba: 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/25/trafico-de-drogas-e-maus-tratos-aos-animais-lideram-registros-no-disque-denuncia-em-2022-no-parana-veja-lista-completa.ghtml> Acesso em 20 fev. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução Editora, 2008

GORDILHO, Heron; **SILVA, Tagore Trajano de Almeida** da; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a Hermenêutica Constitucional Abolicionista. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, Vol. 88, N. 2, jul./dez. 2016. Disponível em:
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/12097> Acesso em 05/05/2023.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. Revista da Escola Superior de Polícia Civil, Vol. 2, 2019. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_5_rafael_pereira_gabardo_guimaraes.pdf Acesso em 03/05/2023.

JORGENSEN, Star; MALONEY, Lisa. Connections - Domestic Violence. In: ASCIONE, Frank.; ARKOW, Phil. Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention. Indiana: Purdue University Press, 1999. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-28>

BR&lr=&id=DzqUJ0l42T0C&oi=fnd&pg=PR13&dq=Child+Abuse,+Domestic+Violenc#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 5 nov. 2022.

JORNAL CORREIO. Homem é filmado agredindo cachorro dentro de prédio em Armação. Salvador: 2022. Disponível em:
<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homem-e-filmado-agredindo-cachorro-dentro-de-predio-em-armacao/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

KELLERT, Stephen R.; FELTHOUS, Alan R. Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals. Human Relations, vol. 38, nº 12, p. 1113-1129, 1985.
Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals. Acesso em: 25 nov. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida ? Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira De Direito Animal**, vol. 1, nº 1, p. 171-190, 2006. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303> Acesso em 01/04/2023



LOCKWOOD, Randall; ARKOW, Phil. Animal Abuse and Interpersonal Violence: The Cruelty Connection and Its Implications for Veterinary Pathology. *Veterinary Pathology*, vol. 53, p. 910-918, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/79451024/Animal_Abuse_and_Interpersonal_Violence_The_Cruelty_Connection_and_Its_Implications_for_Veterinary_Pathology. Acesso em: 25 nov. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedaç o da crueldade contra animais: regra ou princ pio constitucional? *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba: vol. 24, n. 2, p. 222-252, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 16 out. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. *Animais n o-humanos e a veda o de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprud ncia intercultural*. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2016. E-book.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e viol ncia contra as pessoas: A aplica o da Teoria do Link nas ocorr ncias da Pol cia Militar paulista. S o Paulo: Edi o do Autor, 2013. E-book.

OAB-GO, Comiss o Especial de Prote o e Defesa Animal. Vis o Geral sobre Maus-Tratos aos Animais e Como Denunciar. E-book. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/ acessibilidade/noticias/iniciativa/oab-go-lanca-e-book-sobre-visao-geral-aos-maus-tratos-aos-animais-e-como-denunciar>. Acesso em: 5 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir C.; BRAGA, Elizabeth B. Rodrigues. *Animais n o humanos: direito   vida e   dignidade*. Dom Helder - *Revista de Direito*. Manaus: vol. 2, n. 3, p. 165-190, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1612>. Acesso em: 15 out. 2022.

29

REGIS, Arthur H. P.; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. *An lise da Tem tica dos Maus-Tratos aos Animais*. *Revista Processus de Pol ticas P blicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus*, Bras lia, vol. I, n. 1, 2019. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/166/164>. Acesso em: 23 out. 2022.

RIGHETTO, Let cia Rossi. Maus Tratos. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ci ncias Criminais*. Porto Alegre: Canal Ci ncias Criminais, 2018, p. 137-154. E-book.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *Os animais n o-humanos como sujeitos de direito sob*



enfoque interdisciplinar. 2007. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná - Curitiba. Orientadores: Prof. Dr. Ademar Heemann, Profa. Dra. Julieta Rodrigues e Prof. Dr. José Robson da Silva. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/12358>. Acesso em 02 abr. 2023.

RUBIM, Goreth Campos. O Crime **de Maus Tratos aos Animais** e os Reflexos da **Lei Federal nº 14.064/2020**. In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; OLIVEIRA, Thiago; et. all (Coord.) VI Congresso Brasileiro de Bioética **e Direito Animal** e III Congresso Latino-americano de Bioética **e Direito Animal - Anais do Congresso**. Manaus: 2021, p. 666-685.

SAÍTO, Ana. Denúncias **de maus-tratos contra** animais explodem durante pandemia. Metrôpoles, São Paulo, 16 jan. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-explodem-durante-pandemia>. Acesso em: 22 out. 2022.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo Animal. 2006. Tese (Pós-graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - Recife. Orientador: Prof. Dr. Andreas Joachim Krell. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. Acesso em 02 abr. 2023.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Diálogos **de Direito Animal**. **Porto Alegre**: Canal Ciências Criminais, 2019. E-book.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, **Universidade Federal da Bahia** - Bahia. Orientador: Prof. Dr. **Heron José de Santana Gordilho**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284> Acesso em 05 abr. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino **do direito animal**: um panorama global. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 6, n. 3, p. 232-272, 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2749/2637>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Serial killers que matam animais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/serial-killers-que-matam-animais/> Acesso em 02/05/2023.

30

STUCKI, Saskia. Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights. *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 40, Edição 3, 2020, Páginas 533-560. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article/40/3/533/5862901> Acesso em: 23 abr. 2023.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental nº 640 - Número Único: 0035467-87.2019.1.00.0000. Origem: DF - Distrito Federal. Relator: **Min. Gilmar Mendes**. Data de Julgamento: 20/09/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe **abate de animais** apreendidos em situação **de maus-tratos**, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273>. Acesso em: 15 out. 2022.

TÁPIA, Fernando. Children who are cruel to animals, *Child Psychiatry and Human Development*, vol. 2, n. 2, p. 70-77, 1971. Disponível em: https://www.academia.edu/10629576/Children_who_are_cruel_to_animals. Acesso em: 25 nov. 2022.

TEIXEIRA NETO, João Alves. O fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais: (contributo para a sua compreensão dogmática), 2016. Tese (Doutorado em Direito). **Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7264>. Acesso em 04/04/2023

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal: o direito do animal não-humano** no cenário processual penal e ambiental. **Rio de Janeiro**: Editora Lumen Juris, 2021. E-book.



=====
Arquivo 1: [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Arquivo 2: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16301> (1718 termos)

Termos comuns: 150

Similaridade: 1,44%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16301> (1718 termos)

=====
1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Salvador / Bahia

2023

2



GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de
Almeida Silva.

Salvador / Bahia

2023

3

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

THE CURRENT STATE OF LEGALIZATION OF ANIMAL LAW: A CRITICAL
ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK
FROM THE PERSPECTIVE OF THE LINK THEORY



Geisa Bomfim Santana¹
Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva²

RESUMO: Desde o início da convivência entre os humanos e os animais, prevalecia a visão antropológica de superioridade do homem, ocasionando na exploração desses seres para os mais variados fins. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força e os animais tornaram-se presença na maioria dos domicílios brasileiros, contudo, a veiculação de notícias e denúncias de **maus tratos** permanece sendo uma realidade no Brasil, causada pela ausência de punição devida aos praticantes dessas condutas. Desta forma, munido de conteúdo específico e fundamentado, o presente trabalho visa abordar o atual estado de normatização do **direito animal** e demonstrar **a necessidade de** estabelecer meios eficazes de fiscalização e denúncia desses crimes, sob a perspectiva da teoria do link. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa alicerçada na legislação nacional e em estudos doutrinários que tratam do direito animal, do **crime de maus tratos** e da teoria do link.

Palavras-Chave: Direito animal. **Crime de maus tratos**. Crueldade animal. Teoria do link.

ABSTRACT: Since the beginning of coexistence between humans and animals, the anthropological view of man's superiority prevailed, resulting in the exploitation of these beings for the most varied purposes. Over time, the practice of domestication gained strength and animals became a presence in most Brazilian households, however, the dissemination of news and complaints of mistreatment remains a reality in Brazil, caused by the lack of punishment for those who practice these behaviors. Thus, armed with specific and reasoned content, the present work aims to address the current state of regulation of animal law and demonstrate the need to establish effective means of inspection and denunciation of these crimes, from the perspective of the link theory. To this end, a bibliographical and qualitative research will be carried out based on national legislation and on doctrinal studies that deal with animal law, the crime of mistreatment and the link theory.

KEY WORDS: Animal law. Mistreatment crime. Animal cruelty. Link theory.

¹ Graduanda em **Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL)**. Endereço eletrônico: geisa.santana@ucsal.edu.br

² **Pós doutor em Direito**. Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e **Universidade Católica do Salvador (UCSAL)**. Endereço eletrônico: tagoretrojano@gmail.com

4

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL: 2.1. A **PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS** NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020); 2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL; 3. O



DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA: 3.1. GREEN CRIMINOLOGY; 3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS; 4. A TEORIA DO LINK: 4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS; 4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS; 5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK: 5.1. **A NECESSIDADE DE ESTABELEECER NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS**; 5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, prevaleceu a visão antropológica de superioridade do homem em face dos animais, enraizada na cultura ocidental, ocasionando na exploração desses seres para os mais diversos fins, como trabalhos forçados, caça, pesca, entre outros. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força, os animais passaram a ser vistos como seres sensíveis, detentores de sentimentos e emoções, sendo difundidas diversas pesquisas acerca da inteligência cognitiva dos animais, ou seja, a capacidade de compreensão e interpretação do comportamento alheio.

Hodiernamente, os animais domésticos estão presentes na maioria dos domicílios brasileiros, sendo considerados, por muitos, como verdadeiros filhos, parte integrante e essencial das famílias. Por essa razão e em virtude da necessidade do direito e da justiça acompanharem as evoluções e modificações da sociedade, surge o Direito Animal, objetivando proteger os interesses básicos dos bichinhos, sobretudo em situações nas quais são vítimas de abuso, crueldade e maus tratos.

Todavia, ainda é frequente a veiculação de notícias e denúncias **de maus tratos** aos animais domésticos nos jornais e mídias televisivas, são casos de espancamento, envenenamento, mutilações e cárcere **de cães e gatos**, muitas vezes acompanhados de vídeos que registram claramente a autoria do crime e a materialidade delitiva. Contudo, mesmo com a divulgação e repercussão midiática, a ausência de punição aos praticantes dessas condutas permanece sendo uma realidade latente na sociedade brasileira.

Desse modo, o presente artigo objetiva demonstrar **a necessidade de** estabelecer novos meios de fiscalização dos crimes **de maus tratos** aos animais domésticos que possam convergir na eficácia da denúncia e da punição dos praticantes dessa conduta, assim como,

5

compreender a teoria do link **e a necessidade de** sua aplicação no Brasil, em virtude da veracidade da correlação entre as práticas cruéis contra os animais e outras formas de violência no seio familiar.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente artigo é a da pesquisa bibliográfica e qualitativa, serão coletados livros, artigos e periódicos científicos nacionais e estrangeiros já publicados e atualizados **sobre o direito** animal, a teoria abordada, os aspectos doutrinários e legislativos do **crime de maus tratos**. A partir do levantamento desses materiais, os dados serão

explorados e agrupados **de acordo com** as questões propostas, possibilitando a compreensão detalhada e a elaboração de hipóteses para o problema proposto.

Inicialmente será analisada a proteção conferida ao direito animal no ordenamento jurídico brasileiro, através do estudo dos instrumentos legislativos e dos principais avanços jurisprudenciais desta seara, demonstrando a evolução da tutela jurídica dos animais, a importância e as inovações promovidas pela Lei 14.064/2020 (Lei Sansão) e sintetizando as principais discussões doutrinárias, com ênfase na perspectiva criminológica.

Após, serão trazidas abordagens da Criminologia Verde (Green Criminology), a qual retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, promovendo reflexões sobre os impactos negativos da degradação humana no meio ambiente, a crueldade animal, as especificidades do **crime de maus tratos** e as possíveis consequências criminológicas desses crimes.

Por fim, serão abordados os estudos e pesquisas envolvendo a teoria do link, seu conceito e as principais bases teóricas, possibilitando a compreensão da correlação existente entre o crime de crueldade animal e outras formas de violência, além de comparar as leis e medidas estadunidenses de proteção aos não humanos com as leis brasileiras, demonstrando a veracidade da teoria abordada **e a necessidade de** sua aplicação no Brasil.

2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Em tempos passados, o convívio entre humanos e não humanos se baseava no proveito econômico proporcionado, de modo que a maioria dos estudos sobre os animais estavam direcionados às perspectivas exploratórias. Porém, com o passar dos anos os animais domésticos passaram a ser mais valorizados e cuidados por seus tutores, motivando os juristas a pensarem sobre o sofrimento animal e recomendarem a inserção de medidas alternativas para a proteção e defesa dos não humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

6

Para João Alves Teixeira Neto (2016, p. 254-258), os animais possuem uma posição privilegiada em relação **ao meio ambiente**, pois são únicos que, assim como os humanos, possuem sentidos, porém lhes falta compreensão, essa capacidade é única e inerente à espécie humana. Sendo assim, os homens gozam da possibilidade de usufruir e dominar qualquer outra espécie do planeta, inclusive os animais, em virtude de sua fragilidade estrutural: podem ser dominados, podem sofrer e podem morrer.

No âmbito jurídico, esses seres ainda carecem de instrumentos capazes de protegê-los das situações de crueldade e violência de forma efetiva e proporcional à sua importância **ao meio ambiente**. Desse modo, ao longo do tempo, diversos profissionais discutiram a relação entre seres humanos e os animais, visando transformar o direito, em busca de novas alternativas e novos entendimentos que possam ser igualmente importantes para a defesa dos seres humanos **e dos animais não-humanos** (SILVA, 2013, p. 234-236).

Emerge, então, o direito animal como um ramo jurídico atual e necessário, pois embora esses seres possuam certa capacidade de compreensão e sejam considerados juridicamente como seres sencientes, não são capazes de formular palavras e expressar seus

sentimentos, cabendo ao ser humano a responsabilidade por lutar pelos seus direitos.

2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante Fernanda Luiza Medeiros, Jayme Neto e Selma Petterle (2016, pág. 73), a proteção infraconstitucional ao direito animal surge em 16 de setembro de 1924 com a publicação do Decreto nº 16.590, conhecido como o primeiro instrumento federal a proibir atos cruéis contra os animais. Na visão dos autores, o Decreto regulamentou as chamadas ?Casas de Diversões Públicas?, proibindo corridas de touros, brigas de galo e outras atividades que levavam os animais ao sofrimento excessivo.

Dez anos depois, o Decreto nº 24.645 de 1934 ampliou essa proteção, determinou que todos os animais existentes no país seriam tutelados pelo Estado, estabelecendo a aplicação de multa e prisão de dois a quinze dias para quem praticasse atos de maus tratos aos animais, independente de os praticantes serem ou não os tutores. Se não o fossem, mas consentissem com tais condutas, se tornariam solidariamente responsáveis e passíveis de multa e prisão (vide art. 10). A norma conferia ao Ministério Público, os substitutos legais ou as sociedades de proteção aos animais o dever de assisti-los em juízo, na defesa de seus interesses. Através do

7

artigo 3º, o Decreto nº 24.645/34 disciplinou em trinta e um incisos quais condutas seriam enquadradas como maus tratos. Além disso, as sanções poderiam ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência ou quando os atos viessem a causar a morte ou mutilação de órgãos ou membros desses animais (BRASIL, 1934).

Por outro lado, embora constitua um avanço protetivo para a época, o Decreto 24.645/34 permitia o confisco dos animais encontrados em situações de maus tratos, e caso estivessem impróprios para o consumo ou para continuar prestando serviços ao homem, permitia o abate desses seres, restando nítido o interesse exploratório e econômico dos homens em face dos animais (BRASIL, 1934).

Posteriormente, em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688), em seu artigo 64, tipificou timidamente as condutas de práticas cruéis e submissão dos animais a trabalhos excessivos, prevendo a aplicação de prisão simples ou multa aos praticantes. Aplicava-se a mesma pena quando a experiência cruel for realizada em local público para fins supostamente didáticos ou científicos e aumenta-se metade quando o ato de crueldade ou trabalho excessivo for exibido ou realizado como um espetáculo público (BRASIL, 1941).

Para Aleska Domingues (2018, p. 13), embora leis anteriores tenham tratado da temática da crueldade animal, somente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabeleceu a vedação dessas práticas, ao dissertar sobre a proteção à fauna. No referido dispositivo, o legislador impôs ao Poder Público a preservação das espécies a fim de evitar a extinção ou atos cruéis (POZZETI; BRAGA, 2019, p. 09). Este mandamento constitucional se coaduna com a filosofia pacifista e o movimento abolicionista animal, ao buscar inibir a natureza violenta e predatória dos humanos, libertar os animais dos atos cruéis e efetivar as garantias conferidas a estes (ASSIS; SILVA, 2019, p. 328-332).

Após a proteção constitucional, o direito ambiental foi consolidado pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, comumente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual estabeleceu penalidades criminais e administrativas para os causadores de comportamentos e atividades lesivas à fauna e à flora. Com relação ao crime de crueldade animal, a lei em comento foi mais específica, abrangente e impôs penas mais severas se comparada à Lei de Contravenções Penais (art. 64). A referida norma instituiu, em seu artigo 32, a pena de detenção de três meses a um ano para os indivíduos que praticarem atos de abuso, ferimentos e mutilações de animais, além de determinar a aplicação das mesmas penas quem realizar experiências cruéis

ou dolorosas, para fins pedagógicos ou científicos, quando subsistirem recursos alternativos para tal, constituindo um avanço significativo nesta seara (BRASIL, 1998, p. 08). Contudo, sendo de 1 (um) ano a pena máxima atribuída ao delito, o crime previsto é reputado como de menor potencial ofensivo, regulado pelo procedimento comum sumaríssimo e, conseqüentemente, pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo possível a aplicação de benefícios da processuais despenalizadores, tais como: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o sentenciado dificilmente teria a sua liberdade suprimida, sendo imposto no máximo uma pena restritiva de direitos, se observados os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Alguns autores questionam se a fragilidade dessa pena auxilia o ?desafogamento? do Poder Judiciário e das próprias Delegacias, em virtude da estrutura precária destas para comportar e cuidar de tantos casos (CRUL, 2020, p. 661). Para Rafael Fernandes Titan (2021, p. 48-57), evidentemente não há proporcionalidade ou razoabilidade entre a conduta praticada pelo agente e a sanção imposta pela lei, bem como, inexistente punição eficaz, mas sim, o estímulo indireto para a prática de mais crimes, causado pela impunidade do primeiro.

Enquanto isso, a partir do século XX a teoria do link já vinha sendo estudada por pesquisadores nos Estados Unidos, e inúmeros avanços legislativos e jurisprudenciais acerca do direito dos animais ocorreram desde então, não somente no país norte-americano, mas também no Brasil. A partir dos anos 2000 a doutrina brasileira passou a debruçar-se com mais afinco sobre a temática, acumulando um acervo bibliográfico importante de livros e artigos.

2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020)

Em 2020 o número de casos de maus tratos aos animais cresceu significativamente. Apenas na delegacia eletrônica do Estado de São Paulo houve um acréscimo de 28% (vinte e oito por cento) das denúncias registradas em comparação ao ano anterior (SAÍTO, 2021, p. 01). Um destes casos adquiriu grande repercussão e motivou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, e conseqüentemente, a criação da Lei 14.064/2020, apelidada de ?Lei Sansão? em homenagem ao cachorro da raça pitbull que foi amordaçado e teve as patas traseiras decepadas no município de Confins, em Minas Gerais (CARVALHO, 2020, p. 01).

Inicialmente, o texto do Projeto de Lei visava aumentar a pena de maus tratos para o período de um a quatro anos, sem distinção da espécie animal protegida (BRASIL, 2019). Contudo, a Lei Sansão alterou a Lei de Crimes Ambientais somente no tocante às penas



cominadas aos crimes **de maus tratos** aos animais quando forem cometidos contra cães ou gatos, acrescentando o §1º-A ao artigo 32 da mesma lei. A partir da sua entrada em vigor, a conduta passa a ser penalizada com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 2020, p. 01). Desse modo, a conduta não será tratada como um delito de menor potencial ofensivo; o praticante terá registrado o seu antecedente criminal; em caso de flagrante, poderá ser preso preventivamente e, a depender do cálculo, será possível iniciar o cumprimento de pena em regime fechado (CARVALHO, 2020, p. 01).

Em virtude de ser superior a 2 (dois) anos a pena máxima atribuída, o delito deixa a competência do Juizado Especial Criminal e passa a tramitar como um crime comum em uma Vara Criminal (ou especializada, se admissível) da primeira instância da Justiça Estadual. Por consequência, deixa de ser cabível a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Por outro lado, os animais silvestres e domesticados não foram contemplados pela nova lei em razão, sobretudo, da manutenção do interesse econômico dos empresários do agronegócio, os quais faturam milhões com a criação de gado, exportação de carnes, além de incentivarem vaquejadas e rodeios (RUBIM, 2021, p. 674).

2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL

No que tange ao direito animal no âmbito jurisprudencial, merecem destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/2016 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640/2019. Em 2016, através da ADI 4.983, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da lei cearense nº 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada como uma prática desportiva e cultural do estado. Para o Relator, Ministro Marco Aurélio, embora o Estado deva garantir a todos o pleno exercício da cultura, também é dever do mesmo vedar as práticas de crueldade animal e restou comprovado que a vaquejada pode ocasionar lesões traumáticas à saúde destes, como fraturas, ruptura de ligamentos, rompimento de vasos sanguíneos, entre outros danos (STF, 2016, p. 01-02).

Por sua vez, a ADPF 640/2019 determinou a vedação do abate de animais apreendidos em situações **de maus tratos**, haja vista a afronta direta ao disposto no artigo 225, §1º, VII **da Constituição Federal**. Para o relator, Ministro Gilmar Mendes, o sacrifício animal é passível de justificação em alguns casos, a exemplo da criação para o consumo, porém deve ser observado o princípio da proporcionalidade em cada caso e os animais apreendidos de forma

10

irregular devem ser reintegrados ao seu habitat ou entregues a instituições como zoológicos e fundações adequadas (STF, 2021, p. 01-02). Ambas as decisões, conforme dissertam Daniel Lourença e Fábio Oliveira (2019, p. 249) constituem marcos significativos da tutela animal no Brasil:

A questão essencial em casos como o do exame da ADI n. 4983/CE não é equipararmos homens e animais para todos os fins, nem de tornar a vida dos animais mais relevante que a vida de seres humanos, mas sim, de reconhecer que as mais variadas formas de opressão, tanto entre humanos, como entre humanos e animais, funcionam a partir dos mesmos mecanismos. Precisamos trazer os animais para a esfera de nossas preocupações morais e jurídicas e interromper práticas que tratam seus corpos e suas vidas como descartáveis para propósitos frívolos, que podem ser evitados (LOURENÇA; OLIVEIRA, 2019, p. 249).

As citadas decisões reafirmam o dever constitucional do Estado de coibir práticas cruéis **aos animais não humanos**, as quais jamais podem ser vistas como manifestações culturais pelo sofrimento gerado nas vítimas.

3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Mesmo diante de avanços legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, para o **Direito Civil Brasileiro** os animais continuam sendo enquadrados como bens, como propriedades do homem, meros instrumentos para o bem estar das pessoas. Na visão de Arthur Regis e Rayane Silva (2019, p. 12-13), a ciência já comprovou a senciência dos animais, pois eles sofrem as mesmas dores dos seres humanos, contudo, essa falta de reconhecimento no âmbito cível é um dos fatores que ocasiona no desrespeito aos direitos desses seres e perpetuação das ocorrências de violência e abuso animal.

Para Lucas Brum (2020, p. 90-91), cujo artigo ganhou o Prêmio Tobias Barreto **de Direito Animal**, subsiste uma forte pressão econômica impedindo a abolição da escravidão de animais, exercida pelos latifundiários, pecuaristas e demais integrantes do agronegócio, o qual é responsável por financiar a maior parte do sistema político do país. Percebe-se a sobreposição do interesse econômico em face do princípio da dignidade dos animais, pois eles não são capazes de organizar-se para lutar pelos seus próprios direitos e não encontram nos homens o respeito e a solidariedade necessários para tal.

Segundo dados do G1, as denúncias **de maus-tratos** aos animais ocuparam o segundo lugar em número de registros do Disque-Denúncia em 2022, no estado do Paraná (GLOBO, 2022, p. 1). As consequências desses atos de crueldade animal podem ocasionar sequelas irreversíveis para sua integridade física e até mesmo a morte, em casos mais graves.

11

Sendo assim, é imprescindível pensar na perspectiva criminológica do direito animal, em virtude da vulnerabilidade e necessidade de proteção desses seres.

O direito não deve amparar apenas os que se encontram pessoalmente inseridos no ordenamento jurídico, deve ser preservado o direito intrínseco das outras espécies à vida, à liberdade e à dignidade. A continuidade da exploração e das práticas cruéis aos seres sencientes, além de constituírem crime, são moralmente inadmissíveis, pois retiram dos animais a capacidade de existir, enquanto criaturas dotadas de consciência (FILPI, 2018, p. 198).

Para Giselle Scheffer (2019, p. 14), embora alguns casos **de maus-tratos** consigam

alcançar maiores repercussões através dos veículos de comunicação, os delitos e os seus praticantes continuam sendo mais brandamente tolerados pela legislação e pela sociedade, se comparados com outras transgressões, sobretudo contra humanos.

3.1. GREEN CRIMINOLOGY

A preocupação com o **crime de maus tratos** e demais crimes ambientais, em virtude dos danos causados por estes **ao meio ambiente**, ocasionou no surgimento da Green Criminology (Criminologia Verde), fenômeno consolidado na década de 1990 com o objetivo de proporcionar uma visão multidisciplinar da relação homem versus meio ambiente, buscando a conscientização acerca dos impactos negativos da degradação humana sobre a natureza e suas consequências criminológicas (FLORES; et. all., 2017, p. 269-270).

Para Fernanda Damacena e Bruna Jung (2018, p. 138), a Green Criminology retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, buscando proteger todas as formas de vida. **De acordo com** as autoras, o abuso animal estudado pela Criminologia Verde transcende o crime convencional previsto em lei, pois entende que a produção de alimentos, roupas e artigos de moda com matéria prima animal, as experiências laboratoriais e a utilização de animais para entretenimento em filmes e séries, também são considerados como atos abusivos que submetem as vítimas a condições precárias, sofrimentos físicos e psicológicos (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 142-144).

Segundo Marina Pranke Cioato, autora do artigo que adquiriu o Prêmio Edmundo Cruz de Bioética em 2020, ao analisar de forma interdisciplinar os abusos ambientais, a Criminologia Verde se depara com diversos problemas, a exemplo do tráfico de animais silvestres. Para Marina, além de ser uma prática intrinsecamente cruel, essa prática expõe todo o meio ambiente ao perigo, provoca extinção de espécies e afeta a segurança nacional, em

virtude da possível correlação com outros crimes. Desse modo, ela defende a promoção do incentivo à educação da população sobre práticas conservadoras, a propagação de informações **sobre o Direito Animal e a** ampliação das pesquisas envolvendo a Criminologia Verde (CIOATO, 2020, p. 182-188)

A Criminologia Verde adquiriu destaque no desenvolvimento de estudos sobre a interação entre humanos e animais, analisando principalmente os abusos cometidos em face da vulnerabilidade desses seres. Os criminologistas adeptos dessa teoria buscam defender os animais como seres dotados de uma importância intrínseca e garantir o direito animal previsto constitucionalmente de não sofrer (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 145).

3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Embora todos os animais possam ser vítimas do **crime de maus tratos**, os casos envolvendo **cães e gatos** ocorrem com maior frequência e conseguem adquirir maior visibilidade e compaixão social, em razão da relação afetuosa entre seres humanos e essas duas espécies. Por esse motivo, como dito anteriormente, a pena para quem praticar o **crime de maus tratos** a **cães e gatos** foi majorada pela Lei Sansão (Lei 14.064/2020), passando a ser de reclusão



de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, conforme previsão no artigo 32, §1º-A, da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Incluído pela **Lei nº 14.064, de 2020**)

Para a Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/GO (2022, p. 5), o abuso costuma ser interpretado como uma forma de impor ao animal a praticar determinada situação desrespeitosa para com a sua natureza, a exemplo do trabalho forçado e zoofilia. A expressão ?maus tratos?, por sua vez, possui certa subjetividade, gerando discussões e sendo estudada por pesquisadores. Consoante Letícia Rossi Righetto (2018, p. 137-143), a legislação em vigor não descreveu quais condutas estariam abarcadas pela expressão, entretanto existem duas correntes predominantes buscando descrevê-las: a primeira fora introduzida pelo rol de incisos do artigo 3º do **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934** (atualmente revogado), e a segunda observa a Teoria das Cinco Liberdades dos animais. Essa teoria disserta sobre cinco aspectos igualmente essenciais para o bem estar animal, quais sejam:

13

1) estar livre de fome e sede; 2) estar livre de dores e ferimentos; 3) estar livre de desconfortos; 4) não estar com medo ou stress; e 5) ter liberdade para expressar seus comportamentos naturais. Desse modo, caso uma destas liberdades esteja sendo suprimida, restaria configurado o **crime de maus tratos** (RIGHETTO, 2018, p. 144-145).

Em linhas gerais, qualquer situação que exponha **cães e gatos** a sofrimento injustificado ou mantenha-os em locais e condições inapropriadas à sua saúde, dignidade e segurança será considerado como maus tratos, assim como os atos de abandonar, envenenar, ferir, maltratar e mutilar.

4. A TEORIA DO LINK

Sendo os seres mais evoluídos e os únicos capazes de auxiliar os menos desenvolvidos, cabe ao ser humano o **dever de** respeitar e lutar para evitar qualquer tipo de sofrimento às outras formas de vida (RODRIGUES, 2020, p. 14).

Consoante Danielle Tetù Rodrigues (2007, p. 77-78), os primeiros temas e debates envolvendo o direito animal foram muito discutidos nos Estados Unidos e nos países europeus. Algumas universidades norte-americanas adicionaram esta nova área como disciplina curricular do **curso de Direito** e criaram cursos específicos sobre as leis protetoras dos animais, inclusive a **Escola de Direito** de Harvard.

Com a ascensão desta seara jurídica ao redor do mundo, o **crime de maus tratos**, suas especificidades e a motivação para o cometimento desse delito tornaram-se objeto de



estudos de alguns pesquisadores, os quais identificaram uma possível ligação entre a crueldade contra animais e o futuro cometimento de atos violentos contra seres humanos, trata-se da teoria do link, ou teoria do elo.

4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS

Em 1971, Fernando Tapia realizou uma pesquisa com dezoito crianças e adolescentes violentas com animais, buscando fatores etiológicos e familiares para o cometimento desses delitos. Ele identificou que raramente esse tipo de crueldade surge isoladamente, tendo observado nas crianças outros sinais de agressividade, a saber: eram destrutivos, cometiam bullying, participavam de brigas, roubos e incêndios (TAPIA, 1971, p. 71).

14

Um dos casos analisados por Tapia versava sobre uma criança de 10 anos, a qual além de brigar, roubar e ser destrutiva, era frequentemente cruel com os animais, chegando a esfaquear e desmembrar um gato. Assim como as demais crianças, foi identificada uma situação familiar abusiva, com modelos parentais agressivos e violentos. Tapia apontou a crueldade animal como uma espécie de comportamento alerta para a autoria de outros crimes no futuro (TAPIA, 1971, p. 72-76).

Mais tarde, em 1985, Stephen Kellert e Alan Felthous deram continuidade ao estudo da crueldade infantil para com os animais, revisando os resultados de um estudo realizado com 152 (cento e cinquenta e dois) criminosos das penitenciárias federais de Kansas e Connecticut. Os autores constataram que a agressão entre criminosos adultos pode estar fortemente relacionada a uma história de abuso familiar (físicos e sexuais) e crueldade infantil com animais. Ao menos 60% (sessenta por cento) daqueles indivíduos já haviam praticado atos de crueldade animal, descrevendo como motivações: a mera diversão, uma forma de excitação ou prazer, para se vingar por brigas passadas, satisfazer um preconceito, deslocar a hostilidade de uma pessoa para um animal, para chocar pessoas e até mesmo para melhorar a própria agressividade (KELLERT; FELTHOUS, 1985, p. 1114-1124).

Em 1997, Frank R. Ascione, Claudia V. Weber e David S. Wood buscaram correlacionar a crueldade animal com a violência doméstica através de um estudo realizado em abrigos de mulheres espancadas por seus parceiros. Os autores citam um estudo anterior realizado na cidade de La Crosse, em Wisconsin, onde 80% (oitenta por cento) das mulheres que utilizavam serviços de prevenção à violência doméstica relataram terem presenciado seus parceiros sendo agressivos aos seus animais de companhia. No formulário elaborado por eles, 84,5% (oitenta e quatro vírgula cinco por cento) dos abrigos informaram que as mulheres acolhidas já falaram sobre incidentes de abuso aos seus animais de estimação, e 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) relataram coexistir situações de violência doméstica e abuso de animais entre as abrigadas (ASCIONE; et. all., 1997, p. 205-212).

Na visão dos autores, em muitos casos a crueldade com animais evolui para uma agressão doméstica fatal, devendo ser vista como um indicador de perigosidade do parceiro. Por vezes, o anseio pelo bem estar do animal doméstico pode atrasar a saída da mulher do lar



violento, desse modo, é imprescindível uma abordagem colaborativa entre essas formas de violência, a fim de reduzi-las (ASCIONE; et. all., 1997, p. 214).

15

Em solo brasileiro, por volta dos anos 2000, pesquisadores como as Doutoradas em Direito Edna Cardozo Dias e Danielle Tetu Rodrigues, o Promotor Laerte Fernando Levai, o Doutor Heron José de Santana Gordilho e o Pós-doutor Tagore Trajano de Almeida Silva passaram a discutir de forma interdisciplinar o direito animal, a tutela jurídica desses seres, a figura dos animais como sujeitos de direito e outras temáticas.

Em 1998, Laerte Fernando Levai publicou um dos primeiros livros sobre este ramo jurídico: *“Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles?”*, o autor também foi responsável por ajuizar as primeiras ações contra o abate de animais em matadouros, contra o abuso cometido em circos e contra organizadores de rodeio (DIAS, 2007, p. 164-165). Para Laerte Levai, acreditar no homem como usufrutuário da natureza e único destinatário das normas legais é uma atitude intolerante e egoísta, porém essa ideia persiste no Brasil, sobretudo no setor do agronegócio, onde a crueldade animal é consentida, aceita pelo Poder Público como um mal necessário? (LEVAI, 2006, p. 175-176).

Nos centros de pesquisa científica, animais são utilizados como meras cobaias para experimentos. Nos circos, zoológicos e rodeios eles são submetidos ao sofrimento apenas para satisfazer a recreação do homem. Na visão do autor, “enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa situação mudará?” (LEVAI, 2006, p. 190).

Nos anos 2000, a doutora Edna Cardozo Dias publicou o livro *“A Tutela Jurídica dos Animais?”*, tratando da proteção legislativa conferida aos não-humanos à nível nacional e internacional. Para a autora, os animais são sujeitos de direitos e assim como os humanos possuem direito à personalidade, à vida e ao não sofrimento, porém por serem juridicamente incapazes, são objetos dos deveres humanos, cabendo aos homens resguardar os direitos dos animais (DIAS, 2006, p. 119-121).

Em sua tese de doutorado, Danielle Tetu Rodrigues (2007, p. 103) também defendeu que os animais não humanos não devem ser considerados como meros objetos ou propriedades do homem, mas sim, reconhecidos de forma singular como sujeitos de direitos com personalidade jurídica sui generis, detentores de interesses próprios e direitos de liberdade e de vida. Para tanto, deve o ordenamento jurídico oferecer tratamento equitativo e igualitário, com vistas a evitar os preconceitos e crueldades contrários ao bem estar animal.

Segundo a autora, o direito deve corresponder aos anseios sociais, sendo assim, ao elevar a categoria dos animais não humanos à sujeitos de direitos será possível alcançar um

16

projeto emancipatório contra a hegemonia da espécie humana, e transformar a compreensão social relacionada ao meio ambiente, a partir do respeito e valorização de qualquer ciclo vital



(RODRIGUES, 2006, p. 105).

Ainda no início do século XXI, na obra "Abolicionismo Animal", o Professor Dr.

Heron José traz importantes considerações sobre um movimento em defesa dos animais, cujo principal expoente é o filósofo Tom Regan. O abolicionismo reivindica a abolição completa da exploração animal, extinguindo o uso científico, agropecuário e proibindo qualquer tipo de caça. Os adeptos à teoria acreditam haver nos animais capacidades psicológicas e emocionais, além de sentirem prazer e dor, por esse motivo, buscam para estes seres o reconhecimento de direitos morais de igualdade, inalienabilidade e outros. (GORDILHO, 2008, p. 71-74).

Por outro lado, segundo Heron, a abolição da escravidão animal não depende de um instrumento legislativo infraconstitucional para conferir direitos básicos aos não-humanos, haja vista que a própria Constituição de 1988 concede direitos fundamentais básicos aos animais quando impõe a todos os cidadãos e ao Poder Público a obrigação de respeitá-los. Para o autor, os não-humanos possuem capacidade processual sob a condição de sujeitos despersonalizados, devendo pleitear seus direitos em juízo através de sociedades protetoras, seus guardiões, ou até mesmo o Ministério Público, na condição de substituto processual (GORDILHO, 2008, p. 160-163).

Mais tarde, em 2013, através da sua tese de doutorado, o Prof. Tagore Trajano defendeu a ideia de o Direito Animal tornar-se um componente curricular do curso de direito em todos os níveis da graduação, através de um viés pós-humanista, com base em quatro princípios norteadores: a dignidade animal; o antiespecismo; a não-violência; e o veganismo.

De acordo com o autor, o Direito Animal encontra no pós-humanismo combustível para enfrentar a exploração, opressão e dominação dos não-humanos, pois ele desmistifica a superioridade do homem, introduzindo diferentes aspectos sobre a relação homem-animal (SILVA, 2013, p. 19).

Ao tratar de temas como os movimentos em defesa dos animais, o avanço e desenvolvimento de leis protetoras, a utilização dos animais em experimentos científicos, na indústria do entretenimento e para outros fins, a inserção dessa disciplina possibilitaria aos estudantes uma compreensão diferenciada e multidisciplinar sobre os interesses dos não-humanos (SILVA, 2013, p. 136).

17

Embora sejam vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o direito animal e suas diversas temáticas, no Brasil, a teoria do link carece de estudos consistentes. Em razão do recorte metodológico adotado no presente artigo, serão tratadas as pesquisas desenvolvidas pelo Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro, e pela psicóloga Maria José Sales Padilha, por serem as poucas disponíveis sobre a realidade brasileira.

Em 2011, através de um questionário aplicado para 453 (quatrocentos e cinquenta e três) mulheres vítimas de agressão por seus companheiros, a psicóloga Maria J. S. Padilha constatou que 50% (cinquenta por cento) das entrevistadas já presenciaram os seus agressores sendo violentos com os seus animais domésticos ou outros, sendo a violência física a mais praticada (PADILHA, 2011, apud NASSARO, 2013, p. 35).



Na mesma linha, em pesquisa realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 2013, com cerca de 643 (seiscentos e quarenta e três) pessoas autuadas como autoras ou partícipes de crimes **de maus tratos**, o Coronel Marcelo Nassaro demonstrou que ? (um terço) destas também possuem outros registros criminais, sendo metade desses registros referentes a crimes de violência contra as pessoas. Em síntese, o autor informou não ter encontrado indicações de que os crimes de violência doméstica, **maus tratos e** abuso infantil precisam ocorrer de forma concomitante para propiciar o surgimento de um criminoso na fase adulta, porém afirma que onde existem situações **de maus tratos** contra os animais, normalmente, existem também uma maior propensão de desagregação familiar e formação de um adulto antissocial ou violento (NASSARO, 2013, p. 53-74).

Segundo Randall Lockwood e Phil Arkow (2016, p. 916-917), alguns dos idealizadores da teoria do link, há evidências contundentes de que, quando os animais são maltratados, as pessoas correm risco. A violência praticada contra animais retira a sensibilidade do praticante, tornando-o mais propenso a cometer outras formas de violência, então a crueldade animal deve ser vista e tratada como uma espécie de previsão e indicativo de outras formas de violência.

Diante dos indícios de veracidade do elo existente entre as formas de violência explanadas, exsurge o desafio de educar profissionais dedicados a combatê-las, a desenvolver programas de proteção para toda a comunidade e métodos que permitam prever e prevenir os frequentes atos de crueldade contra mulheres, crianças e animais (JORGENSEN; MALONEY, 1999, p. 155).

18

4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS

Embora sejam antigos e vastos os estudos sobre a teoria do link nos Estados Unidos, a legislação brasileira é muito mais avançada na proteção animal, se comparada às leis americanas. Conforme disserta Ashley Duncan Gibbons (2016, p. 1-4), a Constituição Federal Americana não prevê qualquer proteção aos animais. No âmbito estadual, cada um dos estados do país tem sua própria constituição, desse modo, enquanto alguns estão alterando suas constituições para fornecer novas proteções para os animais, outros estão protegendo as atividades humanas prejudiciais e cruéis com esses seres.

Nos Estados Unidos inexistente uma lei federal anticrueldade animal, sendo o tema abordado somente em nível estadual e com relação aos animais de companhia, como **cães e gatos**. Além disso, os não-humanos ainda são classificados como propriedade pessoal por todos os estados dos EUA, de modo que as reivindicações de danos morais dos donos de animais, após situações de violência, ficam restritas ao valor de mercado do referido animal, como medida dos danos (GIBBONS, 2016, p. 8-10).

Para Saskia Stucki (2020, p. 533-534), durante muito tempo os **direitos dos animais** foram enquadrados como direitos morais e, por isso, não fornecem aos animais proteção prática suficiente. Obter direitos legais para os não-humanos tornou-se um objetivo primordial para os defensores dos animais, pois os direitos legalmente reconhecidos seriam reforçados por uma proteção mais rigorosa da lei e de mecanismos de execução.



5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

A Lei 14.064/2020 entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de setembro de 2020, porém não contribuiu para a diminuição da ocorrência dos crimes **de maus tratos**. Segundo dados do Correio Braziliense (2022, p. 1), na capital do Brasil, em 2021 houve um aumento de 64,6% (sessenta e quatro vírgula seis por cento) das denúncias **de maus tratos e crueldades** aos animais em comparação a 2019, com 400 (quatrocentas) notificações. Em Minas Gerais, 2.537 (dois mil, quinhentos e trinta e sete) casos foram registrados em 2020 e esse número saltou para 3.774 (três mil, setecentos e setenta e quatro) no ano seguinte, um acréscimo de 48,75% (quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento) no número de animais maltratados. Através do canal 181, **de acordo com** dados da Secretaria do 19

Estado de Justiça e Segurança Pública, as denúncias aumentaram 18,87% (dezoito vírgula oitenta e sete por cento) em 2022 (DIÁRIO DO AÇO, 2022, p. 1).

O **Rio de Janeiro**, por sua vez, registrou um aumento de 33% (trinta e três por cento) das denúncias do **crime de maus-tratos** aos animais em 2022, contanto com mais de 19 (dezenove) mil denúncias, além de 1267 (mil, duzentos e sessenta e sete) casos de abandono (G1, 2023, p. 1).

Embora o movimento em defesa pelos **direitos dos animais** venha se fortalecendo e as leis brasileiras protetoras estejam passando por uma constante evolução, os números de casos registrados continuam aumentando e ainda é frequente a veiculação de notícias envolvendo atos cruéis, a exemplo do homem filmado agredindo um cachorro com chutes e arremessos em um prédio no bairro de Armação, na capital da Bahia (JORNAL CORREIO, 2022, p. 01). O homem foi denunciado, porém evadiu-se do local.

Diante de tais dados, resta evidente que as ocorrências **de maus tratos** não estão sendo devidamente tratadas e punidas pelas autoridades públicas. A impunidade estimula a reincidência, motivo pelo qual os atos cruéis continuam ocorrendo de forma reiterada e independentemente de haver uma lei mais rígida, pois os meios de fiscalização e denúncia continuam ineficazes, incapazes de coibir essas práticas.

Sob o ponto de vista da teoria do link, essa insuficiência do arcabouço jurídico brasileiro na prevenção e punição dos crimes **de maus tratos** aos animais acaba por corroborar na ocorrência de outros crimes.

Segundo o Delegado de Polícia Civil do Paraná, Rafael Pereira G. Guimarães (2019, p. 07), os serial killers geralmente apresentam tipos comportamentais em comuns, tais como a piromania (fascínio em atear fogo e provocar pequenos incêndios) e o sadismo precoce (através da tortura aos animais ou crianças).

Um grande exemplo está no documentário ?Em busca do enfermeiro da noite?, o qual conta a história de Charles Cullen, um enfermeiro estadunidense que matava seus pacientes administrando neles drogas letais ou medicamentos em excesso. O serial killer admitiu ter matado 29 pacientes, contudo especialistas acreditam que ele possa ter cometido

aproximadamente 400 homicídios, tornando-se o assassino em série mais prolífico e aterrorizante da história dos Estados Unidos. No documentário, os policiais relatam que, quando mais jovem, Charles Cullen machucava os animais de estimação da família e já havia, inclusive, envenenado um deles.

20

Theodore Robert Bundy, popularmente conhecido como Ted Bundy foi um dos mais conhecidos serial killers do mundo e, curiosamente, na sua infância o seu maior divertimento era mutilar animais (SOUZA, 2022, p. 01). Posteriormente, quando adulto, sequestrava, estuprava e matava principalmente mulheres, tendo confessado o assassinato de 36 (trinta e seis) mulheres.

Edmund Emil Kemper III é outro exemplo de um famoso serial killer que iniciou suas práticas cruéis utilizando-se da inocência e vulnerabilidade dos animais, tendo caçado coelhos, esquilos e desmembrado gatos durante a infância (SOUZA, 2022, p. 01). Ao longo da vida, assassinou cerca de dez pessoas, incluindo membros de sua família.

Nos casos supracitados, quantos assassinatos poderiam ter sido evitados caso as ocorrências de maus tratos aos animais praticadas por esses indivíduos tivessem sido denunciadas e punidas eficazmente? A forma como os homens tratam os animais reflete dados significativos de suas próprias personalidades. A crueldade contra seres tão vulneráveis e indefesos indica a total insensibilidade e falta de empatia com o próximo (não somente com o não humano), devendo tal crime ser considerado como uma espécie de alerta para a ocorrência de problemas ainda mais graves e, também por esse motivo, ser tratado com mais seriedade pelo ordenamento jurídico pátrio.

5.1. A NECESSIDADE DE ESTABELECEMOS NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS

Para o hinduísmo, os animais têm almas transmigrantes e consciência semelhante à humana, e embora não possuam a mesma linguagem, podem se comunicar de outras maneiras. Logicamente, eles não pensam ou sentem exatamente como os homens, mas também pensam e sentem. Ademais, consoante Wendy Doniger: "Eles falam, e nós nos recusamos a conceder-lhes a dignidade de ouvi-los" (COETZEE; et. all, 1999, p. 101-105).

Embora sejam importantes por si mesmos, J. M. Coetzee (1999, p. 60-62) defende haver certa sabedoria para que os animais não gozem de direitos legais. Em sua opinião, faz mais sentido aplicar regras aos homens sobre suas relações e cuidados com os animais, em virtude da impossibilidade desses seres defenderem os próprios ideais. Contudo, conforme visto através dos dados supracitados, a legislação se mostra insuficiente. Para atingir uma maior rigidez e eficácia no tratamento jurídico e policial dos crimes de crueldade animal, é

21

imprescindível o estabelecimento de novos meios de fiscalização e denúncia dessas práticas,

bem como, novos meios de educar a sociedade para combatê-las.

Pensando nisso e visando difundir de forma simples o **crime de maus tratos** e as consequências da Lei 14.064/2020, a Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Goiás (OAB-GO), através da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal publicou um E-book sobre a temática, abordando as formas de identificar e denunciar uma conduta de crueldade animal ora presenciada. O E-book ressalta **a necessidade de** produção de provas e explica o procedimento para os casos envolvendo **cães e gatos**, pois estes deixaram de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, passando a ser processados em Varas Criminais como um crime comum, ademais o criminoso deverá ser preso em flagrante até a audiência de custódia, não cabendo o pagamento de fiança (OAB-GO, 2022, p. 13).

Além disso, alguns doutrinadores fomentam a ideia de inserir o direito animal como um componente curricular dos cursos de direito. Conforme disserta Tagore Silva (2013, p. 236-244), o direito animal já existe como uma disciplina autônoma em alguns países, tendo colaborado diretamente com a mudança de atitudes e com o aumento das discussões em relação à proteção desses seres. Como componente curricular, Tagore disserta que a disciplina deverá tratar de assuntos como os avanços legislativos desta seara, as discussões jurisprudências, as questões polêmicas e outros, despertando nos discentes entendimentos importantes não somente para a defesa dos animais, mas também para os próprios humanos (SILVA, 2013, p. 254-264). Para Ângela Borges (2018, p. 488), essa educação ambiental-animalista, a ser aplicada em diversos níveis de ensino, deverá ser direcionada para o combate da crueldade e da exploração aos animais, e superação do pensamento antropocêntrico de superioridade, de modo que o cumprimento efetivo **dos direitos dos animais** seja uma prioridade de todos.

Sob o ponto de vista jurídico, embora existam leis proibindo atos de crueldade contra os animais, sua implementação ainda é deficiente, seja por insuficiência de recursos ou por ausência de vontade política, pois mesmo quando identificadas essas práticas cruéis, as penas atribuídas são muito brandas. Por esse motivo, alguns movimentos defensores dos animais começam a reivindicar o abolicionismo animal, uma mudança legislativa radical que possa oferecer aos não humanos a mesma liberdade e igualdade de tratamento conferida aos homens (GORDILHO; SILVA; RAVAZZANO, 2016, p. 133).

Para Heron Gordilho, Tagore Silva e Fernanda Ravazzano (2016, p. 140-141), aos operadores do direito, cabe **o dever de** estudar e fornecer instrumentos teóricos que possam

embasar esse movimento abolicionista de forma forte e efetiva, possibilitando uma mudança da sociedade que se recusa a reconhecer nos animais a dignidade intrínseca e a existência de direitos fundamentais básicos. Somente através dessa transformação sistêmica de pensamento será possível compreender **a necessidade de** tratar com mais afinco os crimes de crueldade animal e estabelecer novos meios preventivos e fiscalizatórios.

5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL

Como dito anteriormente, são vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o **direito animal** e, embora existam diversos indícios e pesquisas estadunidenses sobre a possível



correlação existente entre a crueldade animal e outras formas de violência, no Brasil a teoria do link carece de estudos consistentes e aptos para comprovar a sua veracidade.

Para Aleska de Vargas Domingues (2018, p. 11-15), a legislação ambiental brasileira seria alicerçada em uma visão antropocêntrica, privilegiando sempre os interesses dos próprios humanos em face dos animais, além disso, o legislador sequer teria se preocupado em definir as condutas abarcadas pelo termo 'crueldade' descrito em lei, ocasionando na banalização e na ineficácia das normas garantidoras.

Todavia, as diferenças culturais entre Brasil e Estados Unidos não são suficientes para retirar a relevância dos estudos realizados por Fernando Tapia, Stephen Kellert, Alan Felthous, Frank Ascione e outros doutrinadores sobre a crueldade animal, bem como, não impossibilitam a repetição dessas pesquisas em solo brasileiro. Inclusive, em uma das poucas envolvendo a teoria do link, o Coronel Marcelo Nassaro concluiu ser possível o atendimento das ocorrências policiais **de maus tratos** aos **animais como uma** espécie de ação preventiva primária, considerando que o autor pode possuir outros registros criminais, representando risco à integridade física das demais pessoas e dos animais envolvidos naquele contexto familiar (NASSARO, 2013, p. 72-76).

Desse modo, resta nítida **a necessidade de** impulsionar os estudos nacionais sobre a teoria do link para que, futuramente, possam ser utilizados no atendimento e no tratamento das ocorrências policiais e judiciais envolvendo o crime de crueldade, quebrando esse elo e evitando a prática de futuros delitos. Defender os direitos dos não humanos não significa diminuir a relevância dos direitos do homem, pelo contrário, quando um animal sofre um **crime de maus tratos e** o seu agressor permanece livre e impune, toda a sociedade corre risco de se tornar a próxima vítima.

23

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Lei 14.064/2020 constitua um grande avanço legislativo na seara do direito animal, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para garantir a sua aplicabilidade e efetividade, pois as denúncias **de maus tratos** continuam sendo veiculadas com frequência nas mídias televisivas e os praticantes dessas condutas continuam impunes. Para o arcabouço normativo brasileiro tornar-se eficaz no tratamento dos crimes **de maus-tratos** aos animais domésticos e para este ser tratado com mais seriedade e rigidez pelo ordenamento jurídico e jurisprudencial, faz-se necessária a inserção deste tipo penal no Código Penal Brasileiro, deixando de ser considerado como 'apenas um crime ambiental?'. Com isso, o Poder Público será forçado a conscientizar-se sobre a dignidade dos animais e tratar os crimes **de maus tratos** como condutas sociais inaceitáveis, atentando-se para a ocorrência desses crimes e estabelecendo novos meios de fiscalização e denúncia que possam convergir na penalização real dos praticantes dessas condutas, a exemplo da criação de delegacias e varas criminais especializadas em direito animal.

Além disso, tendo em vista as crescentes pesquisas e evidências acerca da teoria do link, é necessário compreender a possível correlação existente entre a prática do **crime de maus tratos** com outras diversas formas de violência, aprofundar os estudos da temática e inserir esse



entendimento nas ocorrências policiais e no âmbito jurisprudencial. O Poder Judiciário precisa atentar-se para as possíveis consequências da ausência de punibilidade aos praticantes de **maus tratos** aos animais domésticos e pensar nestes atos cruéis como um alarme, afinal, se os animais de estimação são considerados, por muitos, como verdadeiros membros da família, a violência contra eles deve ser vista como uma espécie de violência familiar, devendo ser investigada a existência de outros tipos de abuso (como a violência doméstica ou infantil) naquele lar. Para tanto, a teoria do link deverá ser estudada e aplicada no Brasil desde o momento de registro da denúncia até o julgamento, visando a **proteção dos animais** e de seus familiares porventura envolvidos no contexto de violência.

Fiscalizando e punindo com eficácia e rigidez os praticantes de condutas de crueldade animal, estará sendo realizada uma prevenção primária de outros crimes e formas de abuso, sobretudo no seio familiar, evitando, por exemplo, novos feminicídios, os quais vêm ocorrendo em larga escala. Por esses motivos, este é o momento ideal e oportuno para discutir a eficácia do arcabouço jurídico brasileiro sobre o **crime de maus tratos** e para difundir a teoria do link, visando o seu reconhecimento e sua aplicação no Brasil.

24

Que as autoridades e a justiça possam se mobilizar para proteger todos as espécies animais, sejam elas silvestres ou domésticas, pois reprimir atos de crueldade, tortura e maus-tratos aos não-humanos constitui, acima de tudo, um princípio e dever ético-social do Estado Democrático de Direito.

25

REFERÊNCIAS:

ASCIONE, Frank.; WEBER, C. V.; WOOD, D. S. The Abuse of Animals and Domestic Violence: A National Survey of Shelters for Women who are Battered. *Society and Animals*, Cambridge, 1997. Vol. 5, nº 3, p. 205-218. Disponível em: <https://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/ascione.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

ASSIS, Lillyan Nascimento De; SILVA, Tagore Trajano De Almeida. O Direito Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Princípio Constitucional da Não-Violência In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal. 1º Vol. Sergipe: 2019, p. 317-333.

BORGES, Ângela Carolinne Alves Leal. A Educação em Direito Animal: Por um Ensino em Defesa da Justiça Animalista. In: GORDILHO, Heron; MUNARI, Amanda; OLIVEIRA, Thiago (Coord.) O Despertar da Consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Paraíba: 2018, p. 478-489

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de **Lei nº 1.095, de 2019**. Altera **a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1714454&filename=PL-1095-2019. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL, Decreto-**Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. **Rio de Janeiro**, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Rio de Janeiro**, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Brasília**, DF, 12 fev. 1998. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 29 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRUM, Lucas Oliveira. O Princípio da Dignidade Como Fundamento do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso 26

Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interespécies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

CARVALHO, Daniel. Em sanção da Lei Sansão, Bolsonaro diz 'au, au' para cão homenageado. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/em-sancao-da-lei-sansao-bolsonaro-diz-au-au-para-cao-homenageado.shtml>. Acesso em: 22 out. 2022.

CIOATO, Marina Pranke. O Tráfico de Animais Silvestres Sob a Ótica da Criminologia Verde. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interespécies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 178-190).

COETZEE, J. M. The lives of animals. Edited and introduced by Amy Gutmann. Editora: Princeton University Press, 1999.

CORREIO BRAZILIENSE. Com pandemia, crescem denúncias de maus tratos a animais nos últimos anos. Distrito Federal: 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991061-com-pandemia-crescem-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-nos-ultimos-anos.html> Acesso em 22 abr. 2023.

CRUL, Khadija de Barros. Insuficiência e Ineficácia da Lei Penal no Âmbito do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interespécies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 650-668).

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; JUNG, Bruna da Rosa. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, n.35, p.134-147, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211944326.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.



DIÁRIO DO AÇO. Cresce o número de denúncias e registros **de maus-tratos** a animais. Minas Gerais: 2022. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0097603-cresce-o-numero-de-denuncias-e-registros-de-maustratos-a-animais> Acesso em 22 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento **de proteção animal no Brasil**. *Revista Brasileira De Direito Animal*, vol. 2, n° 2, p. 149-168, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357> Acesso em 01 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 1, n° 1, p. 119-121, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299> Acesso em 01 abr. 2023.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. O Entendimento de Crueldade Contra os Animais e sua Aplicação no Direito Brasileiro. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ciências Criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 9-33. E-book.
27

Em Busca do Enfermeiro da Noite. Direção: Tim Travers Hawkins. Produção: Celia Aniskovichm, Charles Graeber, Robin Ockleford, Susannah Price e Henry Singer. Reino Unido: Netflix, 2022. Duração: 1h 35 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81512108> Acesso em 30/04/2023.

FILPI, Maria Letícia Benassi. as excludentes de ilicitude do artigo 32 da lei de crimes ambientais e os crimes **de maus-tratos** na indústria de exploração animal. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ciências Criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 178-202. E-book.

FLORES, Cíntia Rosina; et all. Green Criminology: Cenário das Produções Científicas. *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, vol. 8, n. 4, p. 268-280, 2017. Disponível em: <http://www.sustenere.co/index.php/rica/article/view/SPC2179-6858.2017.004.0022/1176>. Acesso em: 23 out. 2022.

G1. Denúncias **de maus-tratos** contra animais correspondem a 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml> Acesso em 22 abr. 2023.

GIBBONS, Ashley Duncan. A Survey of Animal Law in the United States: An overview of laws that should protect animals and the barriers that prevent animals from receiving legal protection. *Global Journal of Animal Law*, N° 2, jan. 2016. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1300>. Acesso 23 abr. 2023.



GLOBO. Tráfico de drogas e maus-tratos aos animais lideram registros no Disque-Denúncia em 2022 no Paraná. Curitiba: 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/25/trafico-de-drogas-e-maus-tratos-aos-animais-lideram-registros-no-disque-denuncia-em-2022-no-parana-veja-lista-completa.ghtml> Acesso em 20 fev. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução Editora, 2008

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida da; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a Hermenêutica Constitucional Abolicionista. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, Vol. 88, N. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/12097> Acesso em 05/05/2023.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. Revista da Escola Superior de Polícia Civil, Vol. 2, 2019. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_5_rafael_pereira_gabardo_guimaraes.pdf Acesso em 03/05/2023.

JORGENSEN, Star; MALONEY, Lisa. Connections - Domestic Violence. In: ASCIONE, Frank.; ARKOW, Phil. Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention. Indiana: Purdue University Press, 1999. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-28>

BR&lr=&id=DzqUJ0I42T0C&oi=fnd&pg=PR13&dq=Child+Abuse,+Domestic+Violenc#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 5 nov. 2022.

JORNAL CORREIO. Homem é filmado agredindo cachorro dentro de prédio em Armação. Salvador: 2022. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homem-e-filmado-agredindo-cachorro-dentro-de-predio-em-armacao/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

KELLERT, Stephen R.; FELTHOUS, Alan R. Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals. Human Relations, vol. 38, nº 12, p. 1113-1129, 1985. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals. Acesso em: 25 nov. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida ? Crítica à razão antropocêntrica. Revista Brasileira De Direito Animal, vol. 1, nº 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303> Acesso em 01/04/2023

LOCKWOOD, Randall; ARKOW, Phil. Animal Abuse and Interpersonal Violence: The



Cruelty Connection and Its Implications for Veterinary Pathology. *Veterinary Pathology*, vol. 53, p. 910-918, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/79451024/Animal_Abuse_and_Interpersonal_Violence_The_Cruelty_Connection_and_Its_Implications_for_Veterinary_Pathology. Acesso em: 25 nov. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba: vol. 24, n. 2, p. 222-252, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 16 out. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. *Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural*. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2016. E-book.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. *Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas: A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista*. São Paulo: Edição do Autor, 2013. E-book.

OAB-GO, Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal. *Visão Geral sobre Maus-Tratos aos Animais e Como Denunciar*. E-book. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/acessibilidade/noticias/iniciativa/oab-go-lanca-e-book-sobre-visao-geral-aos-maus-tratos-aos-animais-e-como-denunciar>. Acesso em: 5 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir C.; BRAGA, Elizabeth B. Rodrigues. *Animais não humanos: direito à vida e à dignidade*. Dom Helder - *Revista de Direito*. Manaus: vol. 2, n. 3, p. 165-190, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1612>. Acesso em: 15 out. 2022.

29

REGIS, Arthur H. P.; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. Análise da Temática dos Maus-Tratos aos Animais. *Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus*, Brasília, vol. I, n. 1, 2019. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/166/164>. Acesso em: 23 out. 2022.

RIGHETTO, Letícia Rossi. *Maus Tratos*. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ciências Criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 137-154. E-book.

RODRIGUES, Danielle Tetu. Os *animais não-humanos* como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar. 2007. *Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento)*. Universidade Federal do Paraná - Curitiba. Orientadores: Prof. Dr. Ademar Heemann, Profa.



Dra. Julieta Rodrigues e Prof. Dr. José Robson da Silva. **Disponível em:**
<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/12358>. Acesso em 02 abr. 2023.

RUBIM, Goreth Campos. O **Crime de Maus Tratos** aos Animais e os Reflexos da Lei Federal nº 14.064/2020. In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; OLIVEIRA, Thiago; et. all (Coord.) VI Congresso Brasileiro de Bioética e **Direito Animal** e III Congresso Latino-americano de Bioética e Direito Animal - Anais do Congresso. Manaus: 2021, p. 666-685.

SAÍTO, Ana. Denúncias **de maus-tratos** contra animais explodem durante pandemia. Metrópoles, São Paulo, 16 jan. 2021. **Disponível em:**
<https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-explodem-durante-pandemia>. Acesso em: 22 out. 2022.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. 2006. Tese (**Pós-graduação em Direito**). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - Recife. Orientador: Prof. Dr. Andreas Joachim Krell. **Disponível em:** https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. Acesso em 02 abr. 2023.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. E-book.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2013. Tese (**Doutorado em Direito**). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - Bahia. Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho. **Disponível em:** <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284> Acesso em 05 abr. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino do direito animal: um panorama global. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 6, n. 3, p. 232-272, 2013. **Disponível em:**
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2749/2637>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Serial killers que matam animais, 2022. **Disponível em:**
<https://canalcienciascriminais.com.br/serial-killers-que-matam-animais/> Acesso em 02/05/2023.

30

STUCKI, Saskia. Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights. **Oxford Journal of Legal Studies**, Volume 40, Edição 3, 2020, Páginas 533-560. **Disponível em:** <https://academic.oup.com/ojls/article/40/3/533/5862901> Acesso em: 23 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental nº 640 - Número Único: 0035467-87.2019.1.00.0000. Origem: DF - Distrito



Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 20/09/2021. **Disponível em:** <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada, 2016. **Disponível em:** <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe abate de animais apreendidos em situação **de maus-tratos**, 2021. **Disponível em:** <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273>. Acesso em: 15 out. 2022.

TÁPIA, Fernando. Children who are cruel to animals, *Child Psychiatry and Human Development*, vol. 2, n. 2, p. 70-77, 1971. **Disponível em:** https://www.academia.edu/10629576/Children_who_are_cruel_to_animals. Acesso em: 25 nov. 2022.

TEIXEIRA NETO, João Alves. O fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais: (contributo para a sua compreensão dogmática), 2016. **Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Rio Grande do Sul.** Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila. **Disponível em:** <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7264>. Acesso em 04/04/2023

TITAN, Rafael **Fernandes**. **Direito animal:** o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. **Rio de Janeiro:** Editora Lumen Juris, 2021. E-book.



=====

Arquivo 1: [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Arquivo 2: <https://vetsocialwork.utk.edu/about-us/the-link-between-human-animal-violence> (1866 termos)

Termos comuns: 55

Similaridade: 0,51%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://vetsocialwork.utk.edu/about-us/the-link-between-human-animal-violence> (1866 termos)

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Salvador / Bahia

2023

2



GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de
Almeida Silva.

Salvador / Bahia

2023

3

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

THE CURRENT STATE OF LEGALIZATION OF ANIMAL LAW: A CRITICAL
ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK
FROM THE PERSPECTIVE OF THE LINK THEORY



Geisa Bomfim Santana¹

Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva²

RESUMO: Desde o início da convivência entre os humanos e os animais, prevalecia a visão antropológica de superioridade do homem, ocasionando na exploração desses seres para os mais variados fins. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força e os animais tornaram-se presença na maioria dos domicílios brasileiros, contudo, a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos permanece sendo uma realidade no Brasil, causada pela ausência de punição devida aos praticantes dessas condutas. Desta forma, munido de conteúdo específico e fundamentado, o presente trabalho visa abordar o atual estado de normatização do direito animal e demonstrar a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização e denúncia desses crimes, sob a perspectiva da teoria do link. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa alicerçada na legislação nacional e em estudos doutrinários que tratam do direito animal, do crime de maus tratos e da teoria do link.

Palavras-Chave: Direito animal. Crime de maus tratos. Crueldade animal. Teoria do link.

ABSTRACT: Since the beginning of coexistence between **humans and animals**, the anthropological view of man's superiority prevailed, resulting in the exploitation of these beings for the most varied purposes. Over time, the practice of domestication gained strength and animals became a presence in most Brazilian households, however, the dissemination of news and complaints of mistreatment remains a reality in Brazil, caused by the lack of punishment for those who practice these behaviors. Thus, armed with specific and reasoned content, the present work aims to address the current state of regulation of animal law and demonstrate **the need to** establish effective means of inspection and denunciation of these crimes, from the perspective of the link theory. To this end, a bibliographical and qualitative research will be carried out based on national legislation and on doctrinal studies that deal with animal law, the crime of mistreatment and the link theory.

KEY WORDS: Animal law. Mistreatment crime. Animal cruelty. Link theory.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: geisa.santana@ucsal.edu.br

² Pós doutor em Direito. Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: tagoretrojano@gmail.com

4

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL: 2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020); 2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL; 3. O



DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA: 3.1. GREEN CRIMINOLOGY; 3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS; 4. A TEORIA DO LINK: 4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS; 4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS; 5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK: 5.1. A NECESSIDADE DE ESTABELEECER NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS; 5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, prevaleceu a visão antropológica de superioridade do homem em face dos animais, enraizada na cultura ocidental, ocasionando na exploração desses seres para os mais diversos fins, como trabalhos forçados, caça, pesca, entre outros. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força, os animais passaram a ser vistos como seres sensíveis, detentores de sentimentos e emoções, sendo difundidas diversas pesquisas acerca da inteligência cognitiva dos animais, ou seja, a capacidade de compreensão e interpretação do comportamento alheio.

Hodiernamente, os animais domésticos estão presentes na maioria dos domicílios brasileiros, sendo considerados, por muitos, como verdadeiros filhos, parte integrante e essencial das famílias. Por essa razão e em virtude da necessidade do direito e da justiça acompanharem as evoluções e modificações da sociedade, surge o Direito Animal, objetivando proteger os interesses básicos dos bichinhos, sobretudo em situações nas quais são vítimas de abuso, crueldade e maus tratos.

Todavia, ainda é frequente a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos aos animais domésticos nos jornais e mídias televisivas, são casos de espancamento, envenenamento, mutilações e cárcere de cães e gatos, muitas vezes acompanhados de vídeos que registram claramente a autoria do crime e a materialidade delitiva. Contudo, mesmo com a divulgação e repercussão midiática, a ausência de punição aos praticantes dessas condutas permanece sendo uma realidade latente na sociedade brasileira.

Desse modo, o presente artigo objetiva demonstrar a necessidade de estabelecer novos meios de fiscalização dos crimes de maus tratos aos animais domésticos que possam convergir na eficácia da denúncia e da punição dos praticantes dessa conduta, assim como,

5

compreender a teoria do link e a necessidade de sua aplicação no Brasil, em virtude da veracidade da correlação entre as práticas cruéis contra os animais e outras formas de violência no seio familiar.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente artigo é a da pesquisa bibliográfica e qualitativa, serão coletados livros, artigos e periódicos científicos nacionais e estrangeiros já publicados e atualizados sobre o direito animal, a teoria abordada, os aspectos doutrinários e legislativos do crime de maus tratos. A partir do levantamento desses materiais, os dados serão



explorados e agrupados de acordo com as questões propostas, possibilitando a compreensão detalhada e a elaboração de hipóteses para o problema proposto.

Inicialmente será analisada a proteção conferida ao direito animal no ordenamento jurídico brasileiro, através do estudo dos instrumentos legislativos e dos principais avanços jurisprudenciais desta seara, demonstrando a evolução da tutela jurídica dos animais, a importância e as inovações promovidas pela Lei 14.064/2020 (Lei Sansão) e sintetizando as principais discussões doutrinárias, com ênfase na perspectiva criminológica.

Após, serão trazidas abordagens da Criminologia Verde (Green Criminology), a qual retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, promovendo reflexões sobre os impactos negativos da degradação humana no meio ambiente, a crueldade animal, as especificidades do crime de maus tratos e as possíveis consequências criminológicas desses crimes.

Por fim, serão abordados os estudos e pesquisas envolvendo a teoria do link, seu conceito e as principais bases teóricas, possibilitando a compreensão da correlação existente entre o crime de crueldade animal e outras formas de violência, além de comparar as leis e medidas estadunidenses de proteção aos não humanos com as leis brasileiras, demonstrando a veracidade da teoria abordada e a necessidade de sua aplicação no Brasil.

2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Em tempos passados, o convívio entre humanos e não humanos se baseava no proveito econômico proporcionado, de modo que a maioria dos estudos sobre os animais estavam direcionados às perspectivas exploratórias. Porém, com o passar dos anos os animais domésticos passaram a ser mais valorizados e cuidados por seus tutores, motivando os juristas a pensarem sobre o sofrimento animal e recomendarem a inserção de medidas alternativas para a proteção e defesa dos não humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

6

Para João Alves Teixeira Neto (2016, p. 254-258), os animais possuem uma posição privilegiada em relação ao meio ambiente, pois são únicos que, assim como os humanos, possuem sentidos, porém lhes falta compreensão, essa capacidade é única e inerente à espécie humana. Sendo assim, os homens gozam da possibilidade de usufruir e dominar qualquer outra espécie do planeta, inclusive os animais, em virtude de sua fragilidade estrutural: podem ser dominados, podem sofrer e podem morrer.

No âmbito jurídico, esses seres ainda carecem de instrumentos capazes de protegê-los das situações de crueldade e violência de forma efetiva e proporcional à sua importância ao meio ambiente. Desse modo, ao longo do tempo, diversos profissionais discutiram a relação entre seres humanos e os animais, visando transformar o direito, em busca de novas alternativas e novos entendimentos que possam ser igualmente importantes para a defesa dos seres humanos e dos animais não-humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

Emerge, então, o direito animal como um ramo jurídico atual e necessário, pois embora esses seres possuam certa capacidade de compreensão e sejam considerados juridicamente como seres sencientes, não são capazes de formular palavras e expressar seus



sentimentos, cabendo ao ser humano a responsabilidade por lutar pelos seus direitos.

2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante Fernanda Luiza Medeiros, Jayme Neto e Selma Petterle (2016, pág. 73), a proteção infraconstitucional ao direito animal surge em 16 de setembro de 1924 com a publicação do Decreto nº 16.590, conhecido como o primeiro instrumento federal a proibir atos cruéis contra os animais. Na visão dos autores, o Decreto regulamentou as chamadas "Casas de Diversões Públicas", proibindo corridas de touros, brigas de galo e outras atividades que levavam os animais ao sofrimento excessivo.

Dez anos depois, o Decreto nº 24.645 de 1934 ampliou essa proteção, determinou que todos os animais existentes no país seriam tutelados pelo Estado, estabelecendo a aplicação de multa e prisão de dois a quinze dias para quem praticasse atos de maus tratos aos animais, independente de os praticantes serem ou não os tutores. Se não o fossem, mas consentissem com tais condutas, se tornariam solidariamente responsáveis e passíveis de multa e prisão (vide art. 10). A norma conferia ao Ministério Público, os substitutos legais ou as sociedades de proteção aos animais o dever de assisti-los em juízo, na defesa de seus interesses. Através do

7

artigo 3º, o Decreto nº 24.645/34 disciplinou em trinta e um incisos quais condutas seriam enquadradas como maus tratos. Além disso, as sanções poderiam ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência ou quando os atos viessem a causar a morte ou mutilação de órgãos ou membros desses animais (BRASIL, 1934).

Por outro lado, embora constitua um avanço protetivo para a época, o Decreto 24.645/34 permitia o confisco dos animais encontrados em situações de maus tratos, e caso estivessem impróprios para o consumo ou para continuar prestando serviços ao homem, permitia o abate desses seres, restando nítido o interesse exploratório e econômico dos homens em face dos animais (BRASIL, 1934).

Posteriormente, em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688), em seu artigo 64, tipificou timidamente as condutas de práticas cruéis e submissão dos animais a trabalhos excessivos, prevendo a aplicação de prisão simples ou multa aos praticantes. Aplicava-se a mesma pena quando a experiência cruel for realizada em local público para fins supostamente didáticos ou científicos e aumenta-se metade quando o ato de crueldade ou trabalho excessivo for exibido ou realizado como um espetáculo público (BRASIL, 1941).

Para Aleska Domingues (2018, p. 13), embora leis anteriores tenham tratado da temática da crueldade animal, somente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabeleceu a vedação dessas práticas, ao dissertar sobre a proteção à fauna. No referido dispositivo, o legislador impôs ao Poder Público a preservação das espécies a fim de evitar a extinção ou atos cruéis (POZZETI; BRAGA, 2019, p. 09). Este mandamento constitucional se coaduna com a filosofia pacifista e o movimento abolicionista animal, ao buscar inibir a natureza violenta e predatória dos humanos, libertar os animais dos atos cruéis e efetivar as garantias conferidas a estes (ASSIS; SILVA, 2019, p. 328-332).

Após a proteção constitucional, o direito ambiental foi consolidado pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, comumente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual estabeleceu penalidades criminais e administrativas para os causadores de comportamentos e atividades lesivas à fauna e à flora. Com relação ao crime de crueldade animal, a lei em comento foi mais específica, abrangente e impôs penas mais severas se comparada à Lei de Contravenções Penais (art. 64). A referida norma instituiu, em seu artigo 32, a pena de detenção de três meses a um ano para os indivíduos que praticarem atos de abuso, ferimentos e mutilações de animais, além de determinar a aplicação das mesmas penas quem realizar experiências cruéis

ou dolorosas, para fins pedagógicos ou científicos, quando subsistirem recursos alternativos para tal, constituindo um avanço significativo nesta seara (BRASIL, 1998, p. 08). Contudo, sendo de 1 (um) ano a pena máxima atribuída ao delito, o crime previsto é reputado como de menor potencial ofensivo, regulado pelo procedimento comum sumaríssimo e, conseqüentemente, pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo possível a aplicação de benefícios da processuais despenalizadores, tais como: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o sentenciado dificilmente teria a sua liberdade suprimida, sendo imposto no máximo uma pena restritiva de direitos, se observados os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Alguns autores questionam se a fragilidade dessa pena auxilia o ?desafogamento? do Poder Judiciário e das próprias Delegacias, em virtude da estrutura precária destas para comportar e cuidar de tantos casos (CRUL, 2020, p. 661). Para Rafael Fernandes Titan (2021, p. 48-57), evidentemente não há proporcionalidade ou razoabilidade entre a conduta praticada pelo agente e a sanção imposta pela lei, bem como, inexistente punição eficaz, mas sim, o estímulo indireto para a prática de mais crimes, causado pela impunidade do primeiro.

Enquanto isso, a partir do século XX a teoria do link já vinha sendo estudada por pesquisadores nos Estados Unidos, e inúmeros avanços legislativos e jurisprudenciais acerca do direito dos animais ocorreram desde então, não somente no país norte-americano, mas também no Brasil. A partir dos anos 2000 a doutrina brasileira passou a debruçar-se com mais afinco sobre a temática, acumulando um acervo bibliográfico importante de livros e artigos.

2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020)

Em 2020 o número de casos de maus tratos aos animais cresceu significativamente. Apenas na delegacia eletrônica do Estado de São Paulo houve um acréscimo de 28% (vinte e oito por cento) das denúncias registradas em comparação ao ano anterior (SAÍTO, 2021, p. 01). Um destes casos adquiriu grande repercussão e motivou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, e conseqüentemente, a criação da Lei 14.064/2020, apelidada de ?Lei Sansão? em homenagem ao cachorro da raça pitbull que foi amordaçado e teve as patas traseiras decepadas no município de Confins, em Minas Gerais (CARVALHO, 2020, p. 01). Inicialmente, o texto do Projeto de Lei visava aumentar a pena de maus tratos para o período de um a quatro anos, sem distinção da espécie animal protegida (BRASIL, 2019). Contudo, a Lei Sansão alterou a Lei de Crimes Ambientais somente no tocante às penas



cominadas aos crimes de maus tratos aos animais quando forem cometidos contra cães ou gatos, acrescentando o §1º-A ao artigo 32 da mesma lei. A partir da sua entrada em vigor, a conduta passa a ser penalizada com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 2020, p. 01). Desse modo, a conduta não será tratada como um delito de menor potencial ofensivo; o praticante terá registrado o seu antecedente criminal; em caso de flagrante, poderá ser preso preventivamente e, a depender do cálculo, será possível iniciar o cumprimento de pena em regime fechado (CARVALHO, 2020, p. 01).

Em virtude de ser superior a 2 (dois) anos a pena máxima atribuída, o delito deixa a competência do Juizado Especial Criminal e passa a tramitar como um crime comum em uma Vara Criminal (ou especializada, se admissível) da primeira instância da Justiça Estadual. Por consequência, deixa de ser cabível a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Por outro lado, os animais silvestres e domesticados não foram contemplados pela nova lei em razão, sobretudo, da manutenção do interesse econômico dos empresários do agronegócio, os quais faturam milhões com a criação de gado, exportação de carnes, além de incentivarem vaquejadas e rodeios (RUBIM, 2021, p. 674).

2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL

No que tange ao direito animal no âmbito jurisprudencial, merecem destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/2016 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640/2019. Em 2016, através da ADI 4.983, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da lei cearense nº 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada como uma prática desportiva e cultural do estado. Para o Relator, Ministro Marco Aurélio, embora o Estado deva garantir a todos o pleno exercício da cultura, também é dever do mesmo vedar as práticas de crueldade animal e restou comprovado que a vaquejada pode ocasionar lesões traumáticas à saúde destes, como fraturas, ruptura de ligamentos, rompimento de vasos sanguíneos, entre outros danos (STF, 2016, p. 01-02).

Por sua vez, a ADPF 640/2019 determinou a vedação do abate de animais apreendidos em situações de maus tratos, haja vista a afronta direta ao disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Para o relator, Ministro Gilmar Mendes, o sacrifício animal é passível de justificação em alguns casos, a exemplo da criação para o consumo, porém deve ser observado o princípio da proporcionalidade em cada caso e os animais apreendidos de forma

10

irregular devem ser reintegrados ao seu habitat ou entregues a instituições como zoológicos e fundações adequadas (STF, 2021, p. 01-02). Ambas as decisões, conforme dissertam Daniel Lourença e Fábio Oliveira (2019, p. 249) constituem marcos significativos da tutela animal no Brasil:

A questão essencial em casos como o do exame da ADI n. 4983/CE não é equipararmos homens e animais para todos os fins, nem de tornar a vida dos animais mais relevante que a vida de seres humanos, mas sim, de reconhecer que as mais variadas formas de opressão, tanto entre humanos, como entre humanos e animais, funcionam a partir dos mesmos mecanismos. Precisamos trazer os animais para a esfera de nossas preocupações morais e jurídicas e interromper práticas que tratam seus corpos e suas vidas como descartáveis para propósitos frívolos, que podem ser evitados (LOURENÇA; OLIVEIRA, 2019, p. 249).

As citadas decisões reafirmam o dever constitucional do Estado de coibir práticas cruéis aos animais não humanos, as quais jamais podem ser vistas como manifestações culturais pelo sofrimento gerado nas vítimas.

3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Mesmo diante de avanços legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, para o Direito Civil Brasileiro os animais continuam sendo enquadrados como bens, como propriedades do homem, meros instrumentos para o bem estar das pessoas. Na visão de Arthur Regis e Rayane Silva (2019, p. 12-13), a ciência já comprovou a senciência dos animais, pois eles sofrem as mesmas dores dos seres humanos, contudo, essa falta de reconhecimento no âmbito cível é um dos fatores que ocasiona no desrespeito aos direitos desses seres e perpetuação das ocorrências de violência e abuso animal.

Para Lucas Brum (2020, p. 90-91), cujo artigo ganhou o Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal, subsiste uma forte pressão econômica impedindo a abolição da escravidão de animais, exercida pelos latifundiários, pecuaristas e demais integrantes do agronegócio, o qual é responsável por financiar a maior parte do sistema político do país. Percebe-se a sobreposição do interesse econômico em face do princípio da dignidade dos animais, pois eles não são capazes de organizar-se para lutar pelos seus próprios direitos e não encontram nos homens o respeito e a solidariedade necessários para tal.

Segundo dados do G1, as denúncias de maus-tratos aos animais ocuparam o segundo lugar em número de registros do Disque-Denúncia em 2022, no estado do Paraná (GLOBO, 2022, p. 1). As consequências desses atos de crueldade animal podem ocasionar sequelas irreversíveis para sua integridade física e até mesmo a morte, em casos mais graves.

11

Sendo assim, é imprescindível pensar na perspectiva criminológica do direito animal, em virtude da vulnerabilidade e necessidade de proteção desses seres.

O direito não deve amparar apenas os que se encontram pessoalmente inseridos no ordenamento jurídico, deve ser preservado o direito intrínseco das outras espécies à vida, à liberdade e à dignidade. A continuidade da exploração e das práticas cruéis aos seres sencientes, além de constituírem crime, são moralmente inadmissíveis, pois retiram dos animais a capacidade de existir, enquanto criaturas dotadas de consciência (FILPI, 2018, p. 198).

Para Giselle Scheffer (2019, p. 14), embora alguns casos de maus-tratos consigam



alcançar maiores repercussões através dos veículos de comunicação, os delitos e os seus praticantes continuam sendo mais brandamente tolerados pela legislação e pela sociedade, se comparados com outras transgressões, sobretudo contra humanos.

3.1. GREEN CRIMINOLOGY

A preocupação com o crime de maus tratos e demais crimes ambientais, em virtude dos danos causados por estes ao meio ambiente, ocasionou no surgimento da Green Criminology (Criminologia Verde), fenômeno consolidado na década de 1990 com o objetivo de proporcionar uma visão multidisciplinar da relação homem versus meio ambiente, buscando a conscientização acerca dos impactos negativos da degradação humana sobre a natureza e suas consequências criminológicas (FLORES; et. all., 2017, p. 269-270).

Para Fernanda Damacena e Bruna Jung (2018, p. 138), a Green Criminology retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, buscando proteger todas as formas de vida. De acordo com as autoras, o abuso animal estudado pela Criminologia Verde transcende o crime convencional previsto em lei, pois entende que a produção de alimentos, roupas e artigos de moda com matéria prima animal, as experiências laboratoriais e a utilização de animais para entretenimento em filmes e séries, também são considerados como atos abusivos que submetem as vítimas a condições precárias, sofrimentos físicos e psicológicos (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 142-144).

Segundo Marina Pranke Cioato, autora do artigo que adquiriu o Prêmio Edmundo Cruz de Bioética em 2020, ao analisar de forma interdisciplinar os abusos ambientais, a Criminologia Verde se depara com diversos problemas, a exemplo do tráfico de animais silvestres. Para Marina, além de ser uma prática intrinsecamente cruel, essa prática expõe todo o meio ambiente ao perigo, provoca extinção de espécies e afeta a segurança nacional, em

12

virtude da possível correlação com outros crimes. Desse modo, ela defende a promoção do incentivo à educação da população sobre práticas conservadoras, a propagação de informações sobre o Direito Animal e a ampliação das pesquisas envolvendo a Criminologia Verde (CIOATO, 2020, p. 182-188)

A Criminologia Verde adquiriu destaque no desenvolvimento de estudos sobre a interação entre humanos e animais, analisando principalmente os abusos cometidos em face da vulnerabilidade desses seres. Os criminologistas adeptos dessa teoria buscam defender os animais como seres dotados de uma importância intrínseca e garantir o direito animal previsto constitucionalmente de não sofrer (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 145).

3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Embora todos os animais possam ser vítimas do crime de maus tratos, os casos envolvendo cães e gatos ocorrem com maior frequência e conseguem adquirir maior visibilidade e compaixão social, em razão da relação afetuosa entre seres humanos e essas duas espécies. Por esse motivo, como dito anteriormente, a pena para quem praticar o crime de maus tratos a cães e gatos foi majorada pela Lei Sansão (Lei 14.064/2020), passando a ser de reclusão



de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, conforme previsão no artigo 32, §1º-A, da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

Para a Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/GO (2022, p. 5), o abuso costuma ser interpretado como uma forma de impor ao animal a praticar determinada situação desrespeitosa para com a sua natureza, a exemplo do trabalho forçado e zoofilia. A expressão ?maus tratos?, por sua vez, possui certa subjetividade, gerando discussões e sendo estudada por pesquisadores. Consoante Letícia Rossi Righetto (2018, p. 137-143), a legislação em vigor não descreveu quais condutas estariam abarcadas pela expressão, entretanto existem duas correntes predominantes buscando descrevê-las: a primeira fora introduzida pelo rol de incisos do artigo 3º do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (atualmente revogado), e a segunda observa a Teoria das Cinco Liberdades dos animais. Essa teoria disserta sobre cinco aspectos igualmente essenciais para o bem estar animal, quais sejam:

13

1) estar livre de fome e sede; 2) estar livre de dores e ferimentos; 3) estar livre de desconfortos; 4) não estar com medo ou stress; e 5) ter liberdade para expressar seus comportamentos naturais. Desse modo, caso uma destas liberdades esteja sendo suprimida, restaria configurado o crime de maus tratos (RIGHETTO, 2018, p. 144-145).

Em linhas gerais, qualquer situação que exponha cães e gatos a sofrimento injustificado ou mantenha-os em locais e condições inapropriadas à sua saúde, dignidade e segurança será considerado como maus tratos, assim como os atos de abandonar, envenenar, ferir, maltratar e mutilar.

4. A TEORIA DO LINK

Sendo os seres mais evoluídos e os únicos capazes de auxiliar os menos desenvolvidos, cabe ao ser humano o dever de respeitar e lutar para evitar qualquer tipo de sofrimento às outras formas de vida (RODRIGUES, 2020, p. 14).

Consoante Danielle Tetù Rodrigues (2007, p. 77-78), os primeiros temas e debates envolvendo o direito animal foram muito discutidos nos Estados Unidos e nos países europeus. Algumas universidades norte-americanas adicionaram esta nova área como disciplina curricular do curso de Direito e criaram cursos específicos sobre as leis protetoras dos animais, inclusive a Escola de Direito de Harvard.

Com a ascensão desta seara jurídica ao redor do mundo, o crime de maus tratos, suas especificidades e a motivação para o cometimento desse delito tornaram-se objeto de



estudos de alguns pesquisadores, os quais identificaram uma possível ligação entre a crueldade contra animais e o futuro cometimento de atos violentos contra seres humanos, trata-se da teoria do link, ou teoria do elo.

4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS

Em 1971, Fernando Tapia realizou uma pesquisa com dezoito crianças e adolescentes violentas com animais, buscando fatores etiológicos e familiares para o cometimento desses delitos. Ele identificou que raramente esse tipo de crueldade surge isoladamente, tendo observado nas crianças outros sinais de agressividade, a saber: eram destrutivos, cometiam bullying, participavam de brigas, roubos e incêndios (TAPIA, 1971, p. 71).

14

Um dos casos analisados por Tapia versava sobre uma criança de 10 anos, a qual além de brigar, roubar e ser destrutiva, era frequentemente cruel com os animais, chegando a esfaquear e desmembrar um gato. Assim como as demais crianças, foi identificada uma situação familiar abusiva, com modelos parentais agressivos e violentos. Tapia apontou a crueldade animal como uma espécie de comportamento alerta para a autoria de outros crimes no futuro (TAPIA, 1971, p. 72-76).

Mais tarde, em 1985, Stephen Kellert e Alan Felthous deram continuidade ao estudo da crueldade infantil para com os animais, revisando os resultados de um estudo realizado com 152 (cento e cinquenta e dois) criminosos das penitenciárias federais de Kansas e Connecticut. Os autores constataram que a agressão entre criminosos adultos pode estar fortemente relacionada a uma história de abuso familiar (físicos e sexuais) e crueldade infantil com animais. Ao menos 60% (sessenta por cento) daqueles indivíduos já haviam praticado atos de crueldade animal, descrevendo como motivações: a mera diversão, uma forma de excitação ou prazer, para se vingar por brigas passadas, satisfazer um preconceito, deslocar a hostilidade de uma pessoa para um animal, para chocar pessoas e até mesmo para melhorar a própria agressividade (KELLERT; FELTHOUS, 1985, p. 1114-1124).

Em 1997, **Frank R. Ascione**, Claudia V. Weber e David S. Wood buscaram correlacionar a crueldade animal com a violência doméstica através de um estudo realizado em abrigos de mulheres espancadas por seus parceiros. Os autores citam um estudo anterior realizado na cidade de La Crosse, em Wisconsin, onde 80% (oitenta por cento) das mulheres que utilizavam serviços de prevenção à violência doméstica relataram terem presenciado seus parceiros sendo agressivos aos seus animais de companhia. No formulário elaborado por eles, 84,5% (oitenta e quatro vírgula cinco por cento) dos abrigos informaram que as mulheres acolhidas já falaram sobre incidentes de abuso aos seus animais de estimação, e 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) relataram coexistir situações de violência doméstica e abuso de animais entre as abrigadas (ASCIONE; et. all., 1997, p. 205-212).

Na visão dos autores, em muitos casos a crueldade com animais evolui para uma agressão doméstica fatal, devendo ser vista como um indicador de perigosidade do parceiro. Por vezes, o anseio pelo bem estar do animal doméstico pode atrasar a saída da mulher do lar



violento, desse modo, é imprescindível uma abordagem colaborativa entre essas formas de violência, a fim de reduzi-las (ASCIONE; et. all., 1997, p. 214).

15

Em solo brasileiro, por volta dos anos 2000, pesquisadores como as Doutoradas em Direito Edna Cardozo Dias e Danielle Tetu Rodrigues, o Promotor Laerte Fernando Levai, o Doutor Heron José de Santana Gordilho e o Pós-doutor Tagore Trajano de Almeida Silva passaram a discutir de forma interdisciplinar o direito animal, a tutela jurídica desses seres, a figura dos animais como sujeitos de direito e outras temáticas.

Em 1998, Laerte Fernando Levai publicou um dos primeiros livros sobre este ramo jurídico: "Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles?", o autor também foi responsável por ajuizar as primeiras ações contra o abate de animais em matadouros, contra o abuso cometido em circos e contra organizadores de rodeio (DIAS, 2007, p. 164-165). Para Laerte Levai, acreditar no homem como usufrutuário da natureza e único destinatário das normas legais é uma atitude intolerante e egoísta, porém essa ideia persiste no Brasil, sobretudo no setor do agronegócio, onde a crueldade animal é consentida, aceita pelo Poder Público como um "mal necessário" (LEVAI, 2006, p. 175-176).

Nos centros de pesquisa científica, animais são utilizados como meras cobaias para experimentos. Nos circos, zoológicos e rodeios eles são submetidos ao sofrimento apenas para satisfazer a recreação do homem. Na visão do autor, "enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa situação mudará" (LEVAI, 2006, p. 190).

Nos anos 2000, a doutora Edna Cardozo Dias publicou o livro "A Tutela Jurídica dos Animais?", tratando da proteção legislativa conferida aos não-humanos à nível nacional e internacional. Para a autora, os animais são sujeitos de direitos e assim como os humanos possuem direito à personalidade, à vida e ao não sofrimento, porém por serem juridicamente incapazes, são objetos dos deveres humanos, cabendo aos homens resguardar os direitos dos animais (DIAS, 2006, p. 119-121).

Em sua tese de doutorado, Danielle Tetu Rodrigues (2007, p. 103) também defendeu que os animais não humanos não devem ser considerados como meros objetos ou propriedades do homem, mas sim, reconhecidos de forma singular como sujeitos de direitos com personalidade jurídica sui generis, detentores de interesses próprios e direitos de liberdade e de vida. Para tanto, deve o ordenamento jurídico oferecer tratamento equitativo e igualitário, com vistas a evitar os preconceitos e crueldades contrários ao bem estar animal.

Segundo a autora, o direito deve corresponder aos anseios sociais, sendo assim, ao elevar a categoria dos animais não humanos à sujeitos de direitos será possível alcançar um

16

projeto emancipatório contra a hegemonia da espécie humana, e transformar a compreensão social relacionada ao meio ambiente, a partir do respeito e valorização de qualquer ciclo vital



(RODRIGUES, 2006, p. 105).

Ainda no início do século XXI, na obra "Abolicionismo Animal", o Professor Dr.

Heron José traz importantes considerações sobre um movimento em defesa dos animais, cujo principal expoente é o filósofo Tom Regan. O abolicionismo reivindica a abolição completa da exploração animal, extinguindo o uso científico, agropecuário e proibindo qualquer tipo de caça. Os adeptos à teoria acreditam haver nos animais capacidades psicológicas e emocionais, além de sentirem prazer e dor, por esse motivo, buscam para estes seres o reconhecimento de direitos morais de igualdade, inalienabilidade e outros. (GORDILHO, 2008, p. 71-74).

Por outro lado, segundo Heron, a abolição da escravidão animal não depende de um instrumento legislativo infraconstitucional para conferir direitos básicos aos não-humanos, haja vista que a própria Constituição de 1988 concede direitos fundamentais básicos aos animais quando impõe a todos os cidadãos e ao Poder Público a obrigação de respeitá-los. Para o autor, os não-humanos possuem capacidade processual sob a condição de sujeitos despersonalizados, devendo pleitear seus direitos em juízo através de sociedades protetoras, seus guardiões, ou até mesmo o Ministério Público, na condição de substituto processual (GORDILHO, 2008, p. 160-163).

Mais tarde, em 2013, através da sua tese de doutorado, o Prof. Tagore Trajano defendeu a ideia de o Direito Animal tornar-se um componente curricular do curso de direito em todos os níveis da graduação, através de um viés pós-humanista, com base em quatro princípios norteadores: a dignidade animal; o antiespecismo; a não-violência; e o veganismo. De acordo com o autor, o Direito Animal encontra no pós-humanismo combustível para enfrentar a exploração, opressão e dominação dos não-humanos, pois ele desmistifica a superioridade do homem, introduzindo diferentes aspectos sobre a relação homem-animal (SILVA, 2013, p. 19).

Ao tratar de temas como os movimentos em defesa dos animais, o avanço e desenvolvimento de leis protetoras, a utilização dos animais em experimentos científicos, na indústria do entretenimento e para outros fins, a inserção dessa disciplina possibilitaria aos estudantes uma compreensão diferenciada e multidisciplinar sobre os interesses dos não-humanos (SILVA, 2013, p. 136).

17

Embora sejam vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o direito animal e suas diversas temáticas, no Brasil, a teoria do link carece de estudos consistentes. Em razão do recorte metodológico adotado no presente artigo, serão tratadas as pesquisas desenvolvidas pelo Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro, e pela psicóloga Maria José Sales Padilha, por serem as poucas disponíveis sobre a realidade brasileira.

Em 2011, através de um questionário aplicado para 453 (quatrocentos e cinquenta e três) mulheres vítimas de agressão por seus companheiros, a psicóloga Maria J. S. Padilha constatou que 50% (cinquenta por cento) das entrevistadas já presenciaram os seus agressores sendo violentos com os seus animais domésticos ou outros, sendo a violência física a mais praticada (PADILHA, 2011, apud NASSARO, 2013, p. 35).



Na mesma linha, em pesquisa realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 2013, com cerca de 643 (seiscentos e quarenta e três) pessoas autuadas como autoras ou partícipes de crimes de maus tratos, o Coronel Marcelo Nassaro demonstrou que ? (um terço) destas também possuem outros registros criminais, sendo metade desses registros referentes a crimes de violência contra as pessoas. Em síntese, o autor informou não ter encontrado indicações de que os crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso infantil precisam ocorrer de forma concomitante para propiciar o surgimento de um criminoso na fase adulta, porém afirma que onde existem situações de maus tratos contra os animais, normalmente, existem também uma maior propensão de desagregação familiar e formação de um adulto antissocial ou violento (NASSARO, 2013, p. 53-74).

Segundo Randall Lockwood e Phil Arkow (2016, p. 916-917), alguns dos idealizadores da teoria do link, há evidências contundentes de que, quando os animais são maltratados, as pessoas correm risco. A violência praticada contra animais retira a sensibilidade do praticante, tornando-o mais propenso a cometer outras formas de violência, então a crueldade animal deve ser vista e tratada como uma espécie de previsão e indicativo de outras formas de violência.

Diante dos indícios de veracidade do elo existente entre as formas de violência explanadas, exsurge o desafio de educar profissionais dedicados a combatê-las, a desenvolver programas de proteção para toda a comunidade e métodos que permitam prever e prevenir os frequentes atos de crueldade contra mulheres, crianças e animais (JORGENSEN; MALONEY, 1999, p. 155).

18

4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS

Embora sejam antigos e vastos os estudos sobre a teoria do link nos Estados Unidos, a legislação brasileira é muito mais avançada na proteção animal, se comparada às leis americanas. Conforme disserta Ashley Duncan Gibbons (2016, p. 1-4), a Constituição Federal Americana não prevê qualquer proteção aos animais. No âmbito estadual, cada um dos estados do país tem sua própria constituição, desse modo, enquanto alguns estão alterando suas constituições para fornecer novas proteções para os animais, outros estão protegendo as atividades humanas prejudiciais e cruéis com esses seres.

Nos Estados Unidos inexistente uma lei federal anticrueldade animal, sendo o tema abordado somente em nível estadual e com relação aos animais de companhia, como cães e gatos. Além disso, os não-humanos ainda são classificados como propriedade pessoal por todos os estados dos EUA, de modo que as reivindicações de danos morais dos donos de animais, após situações de violência, ficam restritas ao valor de mercado do referido animal, como medida dos danos (GIBBONS, 2016, p. 8-10).

Para Saskia Stucki (2020, p. 533-534), durante muito tempo os direitos dos animais foram enquadrados como direitos morais e, por isso, não fornecem aos animais proteção prática suficiente. Obter direitos legais para os não-humanos tornou-se um objetivo primordial para os defensores dos animais, pois os direitos legalmente reconhecidos seriam reforçados por uma proteção mais rigorosa da lei e de mecanismos de execução.



5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

A Lei 14.064/2020 entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de setembro de 2020, porém não contribuiu para a diminuição da ocorrência dos crimes de maus tratos. Segundo dados do Correio Braziliense (2022, p. 1), na capital do Brasil, em 2021 houve um aumento de 64,6% (sessenta e quatro vírgula seis por cento) das denúncias de maus tratos e crueldades aos animais em comparação a 2019, com 400 (quatrocentas) notificações. Em Minas Gerais, 2.537 (dois mil, quinhentos e trinta e sete) casos foram registrados em 2020 e esse número saltou para 3.774 (três mil, setecentos e setenta e quatro) no ano seguinte, um acréscimo de 48,75% (quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento) no número de animais maltratados. Através do canal 181, de acordo com dados da Secretaria do

19

Estado de Justiça e Segurança Pública, as denúncias aumentaram 18,87% (dezoito vírgula oitenta e sete por cento) em 2022 (DIÁRIO DO AÇO, 2022, p. 1).

O Rio de Janeiro, por sua vez, registrou um aumento de 33% (trinta e três por cento) das denúncias do crime de maus-tratos aos animais em 2022, contanto com mais de 19 (dezenove) mil denúncias, além de 1267 (mil, duzentos e sessenta e sete) casos de abandono (G1, 2023, p. 1).

Embora o movimento em defesa pelos direitos dos animais venha se fortalecendo e as leis brasileiras protetoras estejam passando por uma constante evolução, os números de casos registrados continuam aumentando e ainda é frequente a veiculação de notícias envolvendo atos cruéis, a exemplo do homem filmado agredindo um cachorro com chutes e arremessos em um prédio no bairro de Armação, na capital da Bahia (JORNAL CORREIO, 2022, p. 01). O homem foi denunciado, porém evadiu-se do local.

Diante de tais dados, resta evidente que as ocorrências de maus tratos não estão sendo devidamente tratadas e punidas pelas autoridades públicas. A impunidade estimula a reincidência, motivo pelo qual os atos cruéis continuam ocorrendo de forma reiterada e independentemente de haver uma lei mais rígida, pois os meios de fiscalização e denúncia continuam ineficazes, incapazes de coibir essas práticas.

Sob o ponto de vista da teoria do link, essa insuficiência do arcabouço jurídico brasileiro na prevenção e punição dos crimes de maus tratos aos animais acaba por corroborar na ocorrência de outros crimes.

Segundo o Delegado de Polícia Civil do Paraná, Rafael Pereira G. Guimarães (2019, p. 07), os serial killers geralmente apresentam tipos comportamentais em comuns, tais como a piromania (fascínio em atear fogo e provocar pequenos incêndios) e o sadismo precoce (através da tortura aos animais ou crianças).

Um grande exemplo está no documentário ?Em busca do enfermeiro da noite?, o qual conta a história de Charles Cullen, um enfermeiro estadunidense que matava seus pacientes administrando neles drogas letais ou medicamentos em excesso. O serial killer admitiu ter matado 29 pacientes, contudo especialistas acreditam que ele possa ter cometido



aproximadamente 400 homicídios, tornando-se o assassino em série mais prolífico e aterrorizante da história dos Estados Unidos. No documentário, os policiais relatam que, quando mais jovem, Charles Cullen machucava os animais de estimação da família e já havia, inclusive, envenenado um deles.

20

Theodore Robert Bundy, popularmente conhecido como Ted Bundy foi um dos mais conhecidos serial killers do mundo e, curiosamente, na sua infância o seu maior divertimento era mutilar animais (SOUZA, 2022, p. 01). Posteriormente, quando adulto, sequestrava, estuprava e matava principalmente mulheres, tendo confessado o assassinato de 36 (trinta e seis) mulheres.

Edmund Emil Kemper III é outro exemplo de um famoso serial killer que iniciou suas práticas cruéis utilizando-se da inocência e vulnerabilidade dos animais, tendo caçado coelhos, esquilos e desmembrado gatos durante a infância (SOUZA, 2022, p. 01). Ao longo da vida, assassinou cerca de dez pessoas, incluindo membros de sua família.

Nos casos supracitados, quantos assassinatos poderiam ter sido evitados caso as ocorrências de maus tratos aos animais praticadas por esses indivíduos tivessem sido denunciadas e punidas eficazmente? A forma como os homens tratam os animais reflete dados significativos de suas próprias personalidades. A crueldade contra seres tão vulneráveis e indefesos indica a total insensibilidade e falta de empatia com o próximo (não somente com o não humano), devendo tal crime ser considerado como uma espécie de alerta para a ocorrência de problemas ainda mais graves e, também por esse motivo, ser tratado com mais seriedade pelo ordenamento jurídico pátrio.

5.1. A NECESSIDADE DE ESTABELECEMOS NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS

Para o hinduísmo, os animais têm almas transmigrantes e consciência semelhante à humana, e embora não possuam a mesma linguagem, podem se comunicar de outras maneiras. Logicamente, eles não pensam ou sentem exatamente como os homens, mas também pensam e sentem. Ademais, consoante Wendy Doniger: "Eles falam, e nós nos recusamos a conceder-lhes a dignidade de ouvi-los" (COETZEE; et. all, 1999, p. 101-105).

Embora sejam importantes por si mesmos, J. M. Coetzee (1999, p. 60-62) defende haver certa sabedoria para que os animais não gozem de direitos legais. Em sua opinião, faz mais sentido aplicar regras aos homens sobre suas relações e cuidados com os animais, em virtude da impossibilidade desses seres defenderem os próprios ideais. Contudo, conforme visto através dos dados supracitados, a legislação se mostra insuficiente. Para atingir uma maior rigidez e eficácia no tratamento jurídico e policial dos crimes de crueldade animal, é

21

imprescindível o estabelecimento de novos meios de fiscalização e denúncia dessas práticas,



bem como, novos meios de educar a sociedade para combatê-las.

Pensando nisso e visando difundir de forma simples o crime de maus tratos e as consequências da Lei 14.064/2020, a Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Goiás (OAB-GO), através da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal publicou um E-book sobre a temática, abordando as formas de identificar e denunciar uma conduta de crueldade animal ora presenciada. O E-book ressalta a necessidade de produção de provas e explica o procedimento para os casos envolvendo cães e gatos, pois estes deixaram de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, passando a ser processados em Varas Criminais como um crime comum, ademais o criminoso deverá ser preso em flagrante até a audiência de custódia, não cabendo o pagamento de fiança (OAB-GO, 2022, p. 13).

Além disso, alguns doutrinadores fomentam a ideia de inserir o direito animal como um componente curricular dos cursos de direito. Conforme disserta Tagore Silva (2013, p. 236-244), o direito animal já existe como uma disciplina autônoma em alguns países, tendo colaborado diretamente com a mudança de atitudes e com o aumento das discussões em relação à proteção desses seres. Como componente curricular, Tagore disserta que a disciplina deverá tratar de assuntos como os avanços legislativos desta seara, as discussões jurisprudências, as questões polêmicas e outros, despertando nos discentes entendimentos importantes não somente para a defesa dos animais, mas também para os próprios humanos (SILVA, 2013, p. 254-264).

Para Ângela Borges (2018, p. 488), essa educação ambiental-animalista, a ser aplicada em diversos níveis de ensino, deverá ser direcionada para o combate da crueldade e da exploração aos animais, e superação do pensamento antropocêntrico de superioridade, de modo que o cumprimento efetivo dos direitos dos animais seja uma prioridade de todos.

Sob o ponto de vista jurídico, embora existam leis proibindo atos de crueldade contra os animais, sua implementação ainda é deficiente, seja por insuficiência de recursos ou por ausência de vontade política, pois mesmo quando identificadas essas práticas cruéis, as penas atribuídas são muito brandas. Por esse motivo, alguns movimentos defensores dos animais começam a reivindicar o abolicionismo animal, uma mudança legislativa radical que possa oferecer aos não humanos a mesma liberdade e igualdade de tratamento conferida aos homens (GORDILHO; SILVA; RAVAZZANO, 2016, p. 133).

Para Heron Gordilho, Tagore Silva e Fernanda Ravazzano (2016, p. 140-141), aos operadores do direito, cabe o dever de estudar e fornecer instrumentos teóricos que possam

embasar esse movimento abolicionista de forma forte e efetiva, possibilitando uma mudança da sociedade que se recusa a reconhecer nos animais a dignidade intrínseca e a existência de direitos fundamentais básicos. Somente através dessa transformação sistêmica de pensamento será possível compreender a necessidade de tratar com mais afinco os crimes de crueldade animal e estabelecer novos meios preventivos e fiscalizatórios.

5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL

Como dito anteriormente, são vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o direito animal e, embora existam diversos indícios e pesquisas estadunidenses sobre a possível



correlação existente entre a crueldade animal e outras formas de violência, no Brasil a teoria do link carece de estudos consistentes e aptos para comprovar a sua veracidade.

Para Aleska de Vargas Domingues (2018, p. 11-15), a legislação ambiental brasileira seria alicerçada em uma visão antropocêntrica, privilegiando sempre os interesses dos próprios humanos em face dos animais, além disso, o legislador sequer teria se preocupado em definir as condutas abarcadas pelo termo 'crueldade' descrito em lei, ocasionando na banalização e na ineficácia das normas garantidoras.

Todavia, as diferenças culturais entre Brasil e Estados Unidos não são suficientes para retirar a relevância dos estudos realizados por Fernando Tapia, Stephen Kellert, Alan Felthous, Frank Ascione e outros doutrinadores sobre a crueldade animal, bem como, não impossibilitam a repetição dessas pesquisas em solo brasileiro. Inclusive, em uma das poucas envolvendo a teoria do link, o Coronel Marcelo Nassaro concluiu ser possível o atendimento das ocorrências policiais de maus tratos aos animais como uma espécie de ação preventiva primária, considerando que o autor pode possuir outros registros criminais, representando risco à integridade física das demais pessoas e dos animais envolvidos naquele contexto familiar (NASSARO, 2013, p. 72-76).

Desse modo, resta nítida a necessidade de impulsionar os estudos nacionais sobre a teoria do link para que, futuramente, possam ser utilizados no atendimento e no tratamento das ocorrências policiais e judiciais envolvendo o crime de crueldade, quebrando esse elo e evitando a prática de futuros delitos. Defender os direitos dos não humanos não significa diminuir a relevância dos direitos do homem, pelo contrário, quando um animal sofre um crime de maus tratos e o seu agressor permanece livre e impune, toda a sociedade corre risco de se tornar a próxima vítima.

23

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Lei 14.064/2020 constitua um grande avanço legislativo na seara do direito animal, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para garantir a sua aplicabilidade e efetividade, pois as denúncias de maus tratos continuam sendo veiculadas com frequência nas mídias televisivas e os praticantes dessas condutas continuam impunes. Para o arcabouço normativo brasileiro tornar-se eficaz no tratamento dos crimes de maus-tratos aos animais domésticos e para este ser tratado com mais seriedade e rigidez pelo ordenamento jurídico e jurisprudencial, faz-se necessária a inserção deste tipo penal no Código Penal Brasileiro, deixando de ser considerado como 'apenas um crime ambiental?'. Com isso, o Poder Público será forçado a conscientizar-se sobre a dignidade dos animais e tratar os crimes de maus tratos como condutas sociais inaceitáveis, atentando-se para a ocorrência desses crimes e estabelecendo novos meios de fiscalização e denúncia que possam convergir na penalização real dos praticantes dessas condutas, a exemplo da criação de delegacias e varas criminais especializadas em direito animal.

Além disso, tendo em vista as crescentes pesquisas e evidências acerca da teoria do link, é necessário compreender a possível correlação existente entre a prática do crime de maus tratos com outras diversas formas de violência, aprofundar os estudos da temática e inserir esse



entendimento nas ocorrências policiais e no âmbito jurisprudencial. O Poder Judiciário precisa atentar-se para as possíveis consequências da ausência de punibilidade aos praticantes de maus tratos aos animais domésticos e pensar nestes atos cruéis como um alarme, afinal, se os animais de estimação são considerados, por muitos, como verdadeiros membros da família, a violência contra eles deve ser vista como uma espécie de violência familiar, devendo ser investigada a existência de outros tipos de abuso (como a violência doméstica ou infantil) naquele lar. Para tanto, a teoria do link deverá ser estudada e aplicada no Brasil desde o momento de registro da denúncia até o julgamento, visando a proteção dos animais e de seus familiares porventura envolvidos no contexto de violência.

Fiscalizando e punindo com eficácia e rigidez os praticantes de condutas de crueldade animal, estará sendo realizada uma prevenção primária de outros crimes e formas de abuso, sobretudo no seio familiar, evitando, por exemplo, novos feminicídios, os quais vêm ocorrendo em larga escala. Por esses motivos, este é o momento ideal e oportuno para discutir a eficácia do arcabouço jurídico brasileiro sobre o crime de maus tratos e para difundir a teoria do link, visando o seu reconhecimento e sua aplicação no Brasil.

24

Que as autoridades e a justiça possam se mobilizar para proteger todos as espécies animais, sejam elas silvestres ou domésticas, pois reprimir atos de crueldade, tortura e maus-tratos aos não-humanos constitui, acima de tudo, um princípio e dever ético-social do Estado Democrático de Direito.



25

REFERÊNCIAS:

ASCIONE, Frank.; WEBER, C. V.; WOOD, D. S. *The Abuse of Animals and Domestic Violence: A National Survey of Shelters for Women who are Battered*. *Society and Animals*, Cambridge, 1997. Vol. 5, nº 3, p. 205-218. Disponível em: <https://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/ascione.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

ASSIS, Lillyan Nascimento De; SILVA, Tagore Trajano De Almeida. O Direito Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Princípio Constitucional da Não-Violência In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal. 1º Vol. Sergipe: 2019, p. 317-333.

BORGES, Ângela Carolinne Alves Leal. A Educação em Direito Animal: Por um Ensino em Defesa da Justiça Animalista. In: GORDILHO, Heron; MUNARI, Amanda; OLIVEIRA, Thiago (Coord.) O Despertar da Consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Paraíba: 2018, p. 478-489

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.095, de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1714454&filename=PL-1095-2019. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 29 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRUM, Lucas Oliveira. O Princípio da Dignidade Como Fundamento do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso 26

Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

CARVALHO, Daniel. Em sanção da Lei Sansão, Bolsonaro diz 'au, au' para cão homenageado. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/em-sancao-da-lei-sansao-bolsonaro-diz-au-au-para-cao-homenageado.shtml>. Acesso em: 22 out. 2022.

CIOATO, Marina Pranke. O Tráfico de Animais Silvestres Sob a Ótica da Criminologia Verde. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 178-190).

COETZEE, J. M. **The lives of** animals. Edited and introduced by Amy Gutmann. Editora: Princeton University Press, 1999.

CORREIO BRAZILIENSE. Com pandemia, crescem denúncias de maus tratos a animais nos últimos anos. Distrito Federal: 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991061-com-pandemia-crescem-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-nos-ultimos-anos.html> Acesso em 22 abr. 2023.

CRUL, Khadija de Barros. Insuficiência e Ineficácia da Lei Penal no Âmbito do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 650-668).

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; JUNG, Bruna da Rosa. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, n.35, p.134-147, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211944326.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

DIÁRIO DO AÇO. Cresce o número de denúncias e registros de maus-tratos a animais. Minas Gerais: 2022. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0097603-cresce-o-numero-de-denuncias-e-registros-de-maustratos-a-animais> Acesso em 22 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Revista Brasileira De Direito Animal, vol. 2, nº 2, p. 149-168, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357> Acesso em 01 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 1, nº 1, p. 119-121, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299> Acesso em 01 abr. 2023.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. O Entendimento de Crueldade Contra os Animais e sua Aplicação no Direito Brasileiro. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) Direito Animal e Ciências Criminais. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 9-33. E-book.
27

Em Busca do Enfermeiro da Noite. Direção: Tim Travers Hawkins. Produção: Celia Aniskovichm, Charles Graeber, Robin Ockleford, Susannah Price e Henry Singer. Reino Unido: Netflix, 2022. Duração: 1h 35 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81512108> Acesso em 30/04/2023.

FILPI, Maria Letícia Benassi. as excludentes de ilicitude do artigo 32 da lei de crimes ambientais e os crimes de maus-tratos na indústria de exploração animal. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) Direito Animal e Ciências Criminais. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 178-202. E-book.

FLORES, Cíntia Rosina; et all. Green Criminology: Cenário das Produções Científicas. Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais, vol. 8, n. 4, p. 268-280, 2017. Disponível em: <http://www.sustenere.co/index.php/rica/article/view/SPC2179-6858.2017.004.0022/1176>. Acesso em: 23 out. 2022.

G1. Denúncias de maus-tratos contra animais correspondem a 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml> Acesso em 22 abr. 2023.

GIBBONS, Ashley Duncan. **A Survey of Animal Law in the United States**: An overview of laws that should protect animals and the barriers that prevent animals from receiving legal protection. Global Journal of Animal Law, Nº 2, jan. 2016. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1300>. Acesso 23 abr. 2023.



GLOBO. Tráfico de drogas e maus-tratos aos animais lideram registros no Disque-Denúncia em 2022 no Paraná. Curitiba: 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/25/trafico-de-drogas-e-maus-tratos-aos-animais-lideram-registros-no-disque-denuncia-em-2022-no-parana-veja-lista-completa.ghtml> Acesso em 20 fev. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução Editora, 2008

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida da; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a Hermenêutica Constitucional Abolicionista. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, Vol. 88, N. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/12097> Acesso em 05/05/2023.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. Revista da Escola Superior de Polícia Civil, Vol. 2, 2019. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_5_rafael_pereira_gabardo_guimaraes.pdf Acesso em 03/05/2023.

JORGENSEN, Star; MALONEY, Lisa. Connections - **Domestic Violence**. In: ASCIONE, Frank.; ARKOW, Phil. **Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention**. Indiana: **Purdue University Press**, 1999. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-28>

BR&lr=&id=DzqUJ0I42T0C&oi=fnd&pg=PR13&dq=**Child+Abuse,+Domestic+Violenc#v=onepage&q&f=false**. Acesso em: 5 nov. 2022.

JORNAL CORREIO. Homem é filmado agredindo cachorro dentro de prédio em Armação. Salvador: 2022. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homem-e-filmado-agredindo-cachorro-dentro-de-predio-em-armacao/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

KELLERT, Stephen R.; FELTHOUS, Alan R. Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals. Human Relations, vol. 38, nº 12, p. 1113-1129, 1985. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals. Acesso em: 25 nov. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida ? Crítica à razão antropocêntrica. Revista Brasileira De Direito Animal, vol. 1, nº 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303> Acesso em 01/04/2023

LOCKWOOD, Randall; ARKOW, Phil. **Animal Abuse and Interpersonal Violence**:The



Cruelty Connection and Its Implications for Veterinary Pathology. *Veterinary Pathology*, vol. 53, p. 910-918, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/79451024/Animal_Abuse_and_Interpersonal_Violence_The_Cruelty_Connection_and_Its_Implications_for_Veterinary_Pathology. Acesso em: 25 nov. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba: vol. 24, n. 2, p. 222-252, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 16 out. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. *Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural*. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2016. E-book.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. *Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas: A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista*. São Paulo: Edição do Autor, 2013. E-book.

OAB-GO, Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal. *Visão Geral sobre Maus-Tratos aos Animais e Como Denunciar*. E-book. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/acessibilidade/noticias/iniciativa/oab-go-lanca-e-book-sobre-visao-geral-aos-maus-tratos-aos-animais-e-como-denunciar>. Acesso em: 5 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir C.; BRAGA, Elizabeth B. Rodrigues. *Animais não humanos: direito à vida e à dignidade*. Dom Helder - Revista de Direito. Manaus: vol. 2, n. 3, p. 165-190, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1612>. Acesso em: 15 out. 2022.

29

REGIS, Arthur H. P.; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. *Análise da Temática dos Maus-Tratos aos Animais*. *Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus*, Brasília, vol. I, n. 1, 2019. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/166/164>. Acesso em: 23 out. 2022.

RIGHETTO, Letícia Rossi. *Maus Tratos*. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ciências Criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 137-154. E-book.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar*. 2007. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná - Curitiba. Orientadores: Prof. Dr. Ademar Heemann, Profa.



Dra. Julieta Rodrigues e Prof. Dr. José Robson da Silva. Disponível em:
<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/12358>. Acesso em 02 abr. 2023.

RUBIM, Goreth Campos. O Crime de Maus Tratos aos Animais e os Reflexos da Lei Federal nº 14.064/2020. In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; OLIVEIRA, Thiago; et. all (Coord.) VI Congresso Brasileiro de Bioética e Direito Animal e III Congresso Latino-americano de Bioética e Direito Animal - Anais do Congresso. Manaus: 2021, p. 666-685.

SAÍTO, Ana. Denúncias de maus-tratos contra animais explodem durante pandemia. Metrópoles, São Paulo, 16 jan. 2021. Disponível em:
<https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-maus-tratos-contras-animais-explodem-durante-pandemia>. Acesso em: 22 out. 2022.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo Animal. 2006. Tese (Pós-graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - Recife. Orientador: Prof. Dr. Andreas Joachim Krell. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. Acesso em 02 abr. 2023.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Diálogos de Direito Animal. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. E-book.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - Bahia. Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284> Acesso em 05 abr. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino do direito animal: um panorama global. Revista de Direito Brasileira, vol. 6, n. 3, p. 232-272, 2013. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2749/2637>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Serial killers que matam animais, 2022. Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.com.br/serial-killers-que-matam-animais/> Acesso em 02/05/2023.

30

STUCKI, Saskia. Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights. Oxford Journal of Legal Studies, Volume 40, Edição 3, 2020, Páginas 533-560. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article/40/3/533/5862901> Acesso em: 23 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental nº 640 - Número Único: 0035467-87.2019.1.00.0000. Origem: DF - Distrito



Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 20/09/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273>. Acesso em: 15 out. 2022.

TÁPIA, Fernando. **Children who are cruel to animals**, Child Psychiatry and Human Development, vol. 2, n. 2, p. 70-77, 1971. Disponível em: https://www.academia.edu/10629576/Children_who_are_cruel_to_animals. Acesso em: 25 nov. 2022.

TEIXEIRA NETO, João Alves. O fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais: (contributo para a sua compreensão dogmática), 2016. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7264>. Acesso em 04/04/2023

TITAN, Rafael Fernandes. Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021. E-book.



=====

Arquivo 1: [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf \(8821 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.semanticscholar.org/paper/Childhood-Cruelty-toward-Animals-among-Criminals-Kellert-Felthous/70cd0ddbba92783e5ef0552d5e54869fe2d0d3d> (1296 termos)

Termos comuns: 11

Similaridade: 0,10%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf \(8821 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.semanticscholar.org/paper/Childhood-Cruelty-toward-Animals-among-Criminals-Kellert-Felthous/70cd0ddbba92783e5ef0552d5e54869fe2d0d3d> (1296 termos)

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Salvador / Bahia

2023

2



GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de
Almeida Silva.

Salvador / Bahia

2023

3

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

THE CURRENT STATE OF LEGALIZATION OF ANIMAL LAW: A CRITICAL
ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK



FROM THE PERSPECTIVE OF THE LINK THEORY

Geisa Bomfim Santana¹

Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva²

RESUMO: Desde o início da convivência entre os humanos e os animais, prevalecia a visão antropológica de superioridade do homem, ocasionando na exploração desses seres para os mais variados fins. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força e os animais tornaram-se presença na maioria dos domicílios brasileiros, contudo, a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos permanece sendo uma realidade no Brasil, causada pela ausência de punição devida aos praticantes dessas condutas. Desta forma, munido de conteúdo específico e fundamentado, o presente trabalho visa abordar o atual estado de normatização do direito animal e demonstrar a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização e denúncia desses crimes, sob a perspectiva da teoria do link. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa alicerçada na legislação nacional e em estudos doutrinários que tratam do direito animal, do crime de maus tratos e da teoria do link.

Palavras-Chave: Direito animal. Crime de maus tratos. Crueldade animal. Teoria do link.

ABSTRACT: Since the beginning of coexistence between humans and animals, the anthropological view of man's superiority prevailed, resulting in the exploitation of these beings for the most varied purposes. Over time, the practice of domestication gained strength and animals became a presence in most Brazilian households, however, the dissemination of news and complaints of mistreatment remains a reality in Brazil, caused by the lack of punishment for those who practice these behaviors. Thus, armed with specific and reasoned content, the present work aims to address the current state of regulation of animal law and demonstrate the need to establish effective means of inspection and denunciation of these crimes, from the perspective of the link theory. To this end, a bibliographical and qualitative research will be carried out based on national legislation and on doctrinal studies that deal with animal law, the crime of mistreatment and the link theory.

KEY WORDS: Animal law. Mistreatment crime. Animal cruelty. Link theory.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: geisa.santana@ucsal.edu.br

² Pós doutor em Direito. Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: tagoretrajano@gmail.com

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL: 2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO



ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020); 2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL; 3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA: 3.1. GREEN CRIMINOLOGY; 3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS; 4. A TEORIA DO LINK: 4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS; 4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS; 5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK: 5.1. A NECESSIDADE DE ESTABELECEMOS NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS; 5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, prevaleceu a visão antropológica de superioridade do homem em face dos animais, enraizada na cultura ocidental, ocasionando na exploração desses seres para os mais diversos fins, como trabalhos forçados, caça, pesca, entre outros. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força, os animais passaram a ser vistos como seres sensíveis, detentores de sentimentos e emoções, sendo difundidas diversas pesquisas acerca da inteligência cognitiva dos animais, ou seja, a capacidade de compreensão e interpretação do comportamento alheio.

Hodiernamente, os animais domésticos estão presentes na maioria dos domicílios brasileiros, sendo considerados, por muitos, como verdadeiros filhos, parte integrante e essencial das famílias. Por essa razão e em virtude da necessidade do direito e da justiça acompanharem as evoluções e modificações da sociedade, surge o Direito Animal, objetivando proteger os interesses básicos dos bichinhos, sobretudo em situações nas quais são vítimas de abuso, crueldade e maus tratos.

Todavia, ainda é frequente a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos aos animais domésticos nos jornais e mídias televisivas, são casos de espancamento, envenenamento, mutilações e cárcere de cães e gatos, muitas vezes acompanhados de vídeos que registram claramente a autoria do crime e a materialidade delitiva. Contudo, mesmo com a divulgação e repercussão midiática, a ausência de punição aos praticantes dessas condutas permanece sendo uma realidade latente na sociedade brasileira.

Desse modo, o presente artigo objetiva demonstrar a necessidade de estabelecer novos meios de fiscalização dos crimes de maus tratos aos animais domésticos que possam convergir na eficácia da denúncia e da punição dos praticantes dessa conduta, assim como,

5

compreender a teoria do link e a necessidade de sua aplicação no Brasil, em virtude da veracidade da correlação entre as práticas cruéis contra os animais e outras formas de violência no seio familiar.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente artigo é a da pesquisa bibliográfica e qualitativa, serão coletados livros, artigos e periódicos científicos nacionais e estrangeiros já



publicados e atualizados sobre o direito animal, a teoria abordada, os aspectos doutrinários e legislativos do crime de maus tratos. A partir do levantamento desses materiais, os dados serão explorados e agrupados de acordo com as questões propostas, possibilitando a compreensão detalhada e a elaboração de hipóteses para o problema proposto.

Inicialmente será analisada a proteção conferida ao direito animal no ordenamento jurídico brasileiro, através do estudo dos instrumentos legislativos e dos principais avanços jurisprudenciais desta seara, demonstrando a evolução da tutela jurídica dos animais, a importância e as inovações promovidas pela Lei 14.064/2020 (Lei Sansão) e sintetizando as principais discussões doutrinárias, com ênfase na perspectiva criminológica.

Após, serão trazidas abordagens da Criminologia Verde (Green Criminology), a qual retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, promovendo reflexões sobre os impactos negativos da degradação humana no meio ambiente, a crueldade animal, as especificidades do crime de maus tratos e as possíveis consequências criminológicas desses crimes.

Por fim, serão abordados os estudos e pesquisas envolvendo a teoria do link, seu conceito e as principais bases teóricas, possibilitando a compreensão da correlação existente entre o crime de crueldade animal e outras formas de violência, além de comparar as leis e medidas estadunidenses de proteção aos não humanos com as leis brasileiras, demonstrando a veracidade da teoria abordada e a necessidade de sua aplicação no Brasil.

2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Em tempos passados, o convívio entre humanos e não humanos se baseava no proveito econômico proporcionado, de modo que a maioria dos estudos sobre os animais estavam direcionados às perspectivas exploratórias. Porém, com o passar dos anos os animais domésticos passaram a ser mais valorizados e cuidados por seus tutores, motivando os juristas a pensarem sobre o sofrimento animal e recomendarem a inserção de medidas alternativas para a proteção e defesa dos não humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

6

Para João Alves Teixeira Neto (2016, p. 254-258), os animais possuem uma posição privilegiada em relação ao meio ambiente, pois são únicos que, assim como os humanos, possuem sentidos, porém lhes falta compreensão, essa capacidade é única e inerente à espécie humana. Sendo assim, os homens gozam da possibilidade de usufruir e dominar qualquer outra espécie do planeta, inclusive os animais, em virtude de sua fragilidade estrutural: podem ser dominados, podem sofrer e podem morrer.

No âmbito jurídico, esses seres ainda carecem de instrumentos capazes de protegê-los das situações de crueldade e violência de forma efetiva e proporcional à sua importância ao meio ambiente. Desse modo, ao longo do tempo, diversos profissionais discutiram a relação entre seres humanos e os animais, visando transformar o direito, em busca de novas alternativas e novos entendimentos que possam ser igualmente importantes para a defesa dos seres humanos e dos animais não-humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

Emerge, então, o direito animal como um ramo jurídico atual e necessário, pois

embora esses seres possuam certa capacidade de compreensão e sejam considerados juridicamente como seres sencientes, não são capazes de formular palavras e expressar seus sentimentos, cabendo ao ser humano a responsabilidade por lutar pelos seus direitos.

2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante Fernanda Luiza Medeiros, Jayme Neto e Selma Petterle (2016, pág. 73), a proteção infraconstitucional ao direito animal surge em 16 de setembro de 1924 com a publicação do Decreto nº 16.590, conhecido como o primeiro instrumento federal a proibir atos cruéis contra os animais. Na visão dos autores, o Decreto regulamentou as chamadas ?Casas de Diversões Públicas?, proibindo corridas de touros, brigas de galo e outras atividades que levavam os animais ao sofrimento excessivo.

Dez anos depois, o Decreto nº 24.645 de 1934 ampliou essa proteção, determinou que todos os animais existentes no país seriam tutelados pelo Estado, estabelecendo a aplicação de multa e prisão de dois a quinze dias para quem praticasse atos de maus tratos aos animais, independente de os praticantes serem ou não os tutores. Se não o fossem, mas consentissem com tais condutas, se tornariam solidariamente responsáveis e passíveis de multa e prisão (vide art. 10). A norma conferia ao Ministério Público, os substitutos legais ou as sociedades de proteção aos animais o dever de assisti-los em juízo, na defesa de seus interesses. Através do

7

artigo 3º, o Decreto nº 24.645/34 disciplinou em trinta e um incisos quais condutas seriam enquadradas como maus tratos. Além disso, as sanções poderiam ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência ou quando os atos viessem a causar a morte ou mutilação de órgãos ou membros desses animais (BRASIL, 1934).

Por outro lado, embora constitua um avanço protetivo para a época, o Decreto 24.645/34 permitia o confisco dos animais encontrados em situações de maus tratos, e caso estivessem impróprios para o consumo ou para continuar prestando serviços ao homem, permitia o abate desses seres, restando nítido o interesse exploratório e econômico dos homens em face dos animais (BRASIL, 1934).

Posteriormente, em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688), em seu artigo 64, tipificou timidamente as condutas de práticas cruéis e submissão dos animais a trabalhos excessivos, prevendo a aplicação de prisão simples ou multa aos praticantes. Aplicava-se a mesma pena quando a experiência cruel for realizada em local público para fins supostamente didáticos ou científicos e aumenta-se metade quando o ato de crueldade ou trabalho excessivo for exibido ou realizado como um espetáculo público (BRASIL, 1941).

Para Aleska Domingues (2018, p. 13), embora leis anteriores tenham tratado da temática da crueldade animal, somente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabeleceu a vedação dessas práticas, ao dissertar sobre a proteção à fauna. No referido dispositivo, o legislador impôs ao Poder Público a preservação das espécies a fim de evitar a extinção ou atos cruéis (POZZETI; BRAGA, 2019, p. 09). Este mandamento constitucional se coaduna com a filosofia pacifista e o movimento abolicionista animal, ao



buscar inibir a natureza violenta e predatória dos humanos, libertar os animais dos atos cruéis e efetivar as garantias conferidas a estes (ASSIS; SILVA, 2019, p. 328-332).

Após a proteção constitucional, o direito ambiental foi consolidado pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, comumente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual estabeleceu penalidades criminais e administrativas para os causadores de comportamentos e atividades lesivas à fauna e à flora. Com relação ao crime de crueldade animal, a lei em comento foi mais específica, abrangente e impôs penas mais severas se comparada à Lei de Contravenções Penais (art. 64). A referida norma instituiu, em seu artigo 32, a pena de detenção de três meses a um ano para os indivíduos que praticarem atos de abuso, ferimentos e mutilações de animais, além de determinar a aplicação das mesmas penas quem realizar experiências cruéis

8

ou dolorosas, para fins pedagógicos ou científicos, quando subsistirem recursos alternativos para tal, constituindo um avanço significativo nesta seara (BRASIL, 1998, p. 08).

Contudo, sendo de 1 (um) ano a pena máxima atribuída ao delito, o crime previsto é reputado como de menor potencial ofensivo, regulado pelo procedimento comum sumaríssimo e, conseqüentemente, pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo possível a aplicação de benefícios da processuais despenalizadores, tais como: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o sentenciado dificilmente teria a sua liberdade suprimida, sendo imposto no máximo uma pena restritiva de direitos, se observados os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Alguns autores questionam se a fragilidade dessa pena auxilia o ?desafogamento?

do Poder Judiciário e das próprias Delegacias, em virtude da estrutura precária destas para comportar e cuidar de tantos casos (CRUL, 2020, p. 661). Para Rafael Fernandes Titan (2021, p. 48-57), evidentemente não há proporcionalidade ou razoabilidade entre a conduta praticada pelo agente e a sanção imposta pela lei, bem como, inexistente punição eficaz, mas sim, o estímulo indireto para a prática de mais crimes, causado pela impunidade do primeiro.

Enquanto isso, a partir do século XX a teoria do link já vinha sendo estudada por pesquisadores nos Estados Unidos, e inúmeros avanços legislativos e jurisprudenciais acerca do direito dos animais ocorreram desde então, não somente no país norte-americano, mas também no Brasil. A partir dos anos 2000 a doutrina brasileira passou a debruçar-se com mais afinco sobre a temática, acumulando um acervo bibliográfico importante de livros e artigos.

2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020)

Em 2020 o número de casos de maus tratos aos animais cresceu significativamente.

Apenas na delegacia eletrônica do Estado de São Paulo houve um acréscimo de 28% (vinte e oito por cento) das denúncias registradas em comparação ao ano anterior (SAÍTO, 2021, p. 01). Um destes casos adquiriu grande repercussão e motivou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, e conseqüentemente, a criação da Lei 14.064/2020, apelidada de ?Lei Sansão? em homenagem ao cachorro da raça pitbull que foi amordaçado e teve as patas traseiras decepadas no município de Confins, em Minas Gerais (CARVALHO, 2020, p. 01).

Inicialmente, o texto do Projeto de Lei visava aumentar a pena de maus tratos para



o período de um a quatro anos, sem distinção da espécie animal protegida (BRASIL, 2019). Contudo, a Lei Sansão alterou a Lei de Crimes Ambientais somente no tocante às penas

9

cominadas aos crimes de maus tratos aos animais quando forem cometidos contra cães ou gatos, acrescentando o §1º-A ao artigo 32 da mesma lei. A partir da sua entrada em vigor, a conduta passa a ser penalizada com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 2020, p. 01). Desse modo, a conduta não será tratada como um delito de menor potencial ofensivo; o praticante terá registrado o seu antecedente criminal; em caso de flagrante, poderá ser preso preventivamente e, a depender do cálculo, será possível iniciar o cumprimento de pena em regime fechado (CARVALHO, 2020, p. 01).

Em virtude de ser superior a 2 (dois) anos a pena máxima atribuída, o delito deixa a competência do Juizado Especial Criminal e passa a tramitar como um crime comum em uma Vara Criminal (ou especializada, se admissível) da primeira instância da Justiça Estadual. Por consequência, deixa de ser cabível a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Por outro lado, os animais silvestres e domesticados não foram contemplados pela nova lei em razão, sobretudo, da manutenção do interesse econômico dos empresários do agronegócio, os quais faturam milhões com a criação de gado, exportação de carnes, além de incentivarem vaquejadas e rodeios (RUBIM, 2021, p. 674).

2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL

No que tange ao direito animal no âmbito jurisprudencial, merecem destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/2016 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640/2019. Em 2016, através da ADI 4.983, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da lei cearense nº 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada como uma prática desportiva e cultural do estado. Para o Relator, Ministro Marco Aurélio, embora o Estado deva garantir a todos o pleno exercício da cultura, também é dever do mesmo vedar as práticas de crueldade animal e restou comprovado que a vaquejada pode ocasionar lesões traumáticas à saúde destes, como fraturas, ruptura de ligamentos, rompimento de vasos sanguíneos, entre outros danos (STF, 2016, p. 01-02).

Por sua vez, a ADPF 640/2019 determinou a vedação do abate de animais apreendidos em situações de maus tratos, haja vista a afronta direta ao disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Para o relator, Ministro Gilmar Mendes, o sacrifício animal é passível de justificação em alguns casos, a exemplo da criação para o consumo, porém deve ser observado o princípio da proporcionalidade em cada caso e os animais apreendidos de forma

10

irregular devem ser reintegrados ao seu habitat ou entregues a instituições como zoológicos e fundações adequadas (STF, 2021, p. 01-02). Ambas as decisões, conforme dissertam Daniel



Lourença e Fábio Oliveira (2019, p. 249) constituem marcos significativos da tutela animal no Brasil:

A questão essencial em casos como o do exame da ADI n. 4983/CE não é equipararmos homens e animais para todos os fins, nem de tornar a vida dos animais mais relevante que a vida de seres humanos, mas sim, de reconhecer que as mais variadas formas de opressão, tanto entre humanos, como entre humanos e animais, funcionam a partir dos mesmos mecanismos. Precisamos trazer os animais para a esfera de nossas preocupações morais e jurídicas e interromper práticas que tratam seus corpos e suas vidas como descartáveis para propósitos frívolos, que podem ser evitados (LOURENÇA; OLIVEIRA, 2019, p. 249).

As citadas decisões reafirmam o dever constitucional do Estado de coibir práticas cruéis aos animais não humanos, as quais jamais podem ser vistas como manifestações culturais pelo sofrimento gerado nas vítimas.

3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Mesmo diante de avanços legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, para o Direito Civil Brasileiro os animais continuam sendo enquadrados como bens, como propriedades do homem, meros instrumentos para o bem estar das pessoas. Na visão de Arthur Regis e Rayane Silva (2019, p. 12-13), a ciência já comprovou a senciência dos animais, pois eles sofrem as mesmas dores dos seres humanos, contudo, essa falta de reconhecimento no âmbito cível é um dos fatores que ocasiona no desrespeito aos direitos desses seres e perpetuação das ocorrências de violência e abuso animal.

Para Lucas Brum (2020, p. 90-91), cujo artigo ganhou o Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal, subsiste uma forte pressão econômica impedindo a abolição da escravidão de animais, exercida pelos latifundiários, pecuaristas e demais integrantes do agronegócio, o qual é responsável por financiar a maior parte do sistema político do país. Percebe-se a sobreposição do interesse econômico em face do princípio da dignidade dos animais, pois eles não são capazes de organizar-se para lutar pelos seus próprios direitos e não encontram nos homens o respeito e a solidariedade necessários para tal.

Segundo dados do G1, as denúncias de maus-tratos aos animais ocuparam o segundo lugar em número de registros do Disque-Denúncia em 2022, no estado do Paraná (GLOBO, 2022, p. 1). As consequências desses atos de crueldade animal podem ocasionar sequelas irreversíveis para sua integridade física e até mesmo a morte, em casos mais graves.

11

Sendo assim, é imprescindível pensar na perspectiva criminológica do direito animal, em virtude da vulnerabilidade e necessidade de proteção desses seres.

O direito não deve amparar apenas os que se encontram pessoalmente inseridos no ordenamento jurídico, deve ser preservado o direito intrínseco das outras espécies à vida, à liberdade e à dignidade. A continuidade da exploração e das práticas cruéis aos seres sencientes, além de constituírem crime, são moralmente inadmissíveis, pois retiram dos animais a

capacidade de existir, enquanto criaturas dotadas de consciência (FILPI, 2018, p. 198). Para Giselle Scheffer (2019, p. 14), embora alguns casos de maus-tratos consigam alcançar maiores repercussões através dos veículos de comunicação, os delitos e os seus praticantes continuam sendo mais brandamente tolerados pela legislação e pela sociedade, se comparados com outras transgressões, sobretudo contra humanos.

3.1. GREEN CRIMINOLOGY

A preocupação com o crime de maus tratos e demais crimes ambientais, em virtude dos danos causados por estes ao meio ambiente, ocasionou no surgimento da Green Criminology (Criminologia Verde), fenômeno consolidado na década de 1990 com o objetivo de proporcionar uma visão multidisciplinar da relação homem versus meio ambiente, buscando a conscientização acerca dos impactos negativos da degradação humana sobre a natureza e suas consequências criminológicas (FLORES; et. all., 2017, p. 269-270).

Para Fernanda Damacena e Bruna Jung (2018, p. 138), a Green Criminology retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, buscando proteger todas as formas de vida. De acordo com as autoras, o abuso animal estudado pela Criminologia Verde transcende o crime convencional previsto em lei, pois entende que a produção de alimentos, roupas e artigos de moda com matéria prima animal, as experiências laboratoriais e a utilização de animais para entretenimento em filmes e séries, também são considerados como atos abusivos que submetem as vítimas a condições precárias, sofrimentos físicos e psicológicos (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 142-144).

Segundo Marina Pranke Cioato, autora do artigo que adquiriu o Prêmio Edmundo Cruz de Bioética em 2020, ao analisar de forma interdisciplinar os abusos ambientais, a Criminologia Verde se depara com diversos problemas, a exemplo do tráfico de animais silvestres. Para Marina, além de ser uma prática intrinsecamente cruel, essa prática expõe todo o meio ambiente ao perigo, provoca extinção de espécies e afeta a segurança nacional, em

12

virtude da possível correlação com outros crimes. Desse modo, ela defende a promoção do incentivo à educação da população sobre práticas conservadoras, a propagação de informações sobre o Direito Animal e a ampliação das pesquisas envolvendo a Criminologia Verde (CIOATO, 2020, p. 182-188)

A Criminologia Verde adquiriu destaque no desenvolvimento de estudos sobre a interação entre humanos e animais, analisando principalmente os abusos cometidos em face da vulnerabilidade desses seres. Os criminologistas adeptos dessa teoria buscam defender os animais como seres dotados de uma importância intrínseca e garantir o direito animal previsto constitucionalmente de não sofrer (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 145).

3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Embora todos os animais possam ser vítimas do crime de maus tratos, os casos envolvendo cães e gatos ocorrem com maior frequência e conseguem adquirir maior visibilidade e compaixão social, em razão da relação afetuosa entre seres humanos e essas duas



espécies. Por esse motivo, como dito anteriormente, a pena para quem praticar o crime de maus tratos a cães e gatos foi majorada pela Lei Sansão (Lei 14.064/2020), passando a ser de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, conforme previsão no artigo 32, §1º-A, da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

Para a Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/GO (2022, p. 5), o abuso costuma ser interpretado como uma forma de impor ao animal a praticar determinada situação desrespeitosa para com a sua natureza, a exemplo do trabalho forçado e zoofilia. A expressão ?maus tratos?, por sua vez, possui certa subjetividade, gerando discussões e sendo estudada por pesquisadores. Consoante Letícia Rossi Righetto (2018, p. 137-143), a legislação em vigor não descreveu quais condutas estariam abarcadas pela expressão, entretanto existem duas correntes predominantes buscando descrevê-las: a primeira fora introduzida pelo rol de incisos do artigo 3º do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (atualmente revogado), e a segunda observa a Teoria das Cinco Liberdades dos animais. Essa teoria disserta sobre cinco aspectos igualmente essenciais para o bem estar animal, quais sejam:

13

1) estar livre de fome e sede; 2) estar livre de dores e ferimentos; 3) estar livre de desconfortos; 4) não estar com medo ou stress; e 5) ter liberdade para expressar seus comportamentos naturais. Desse modo, caso uma destas liberdades esteja sendo suprimida, restaria configurado o crime de maus tratos (RIGHETTO, 2018, p. 144-145).

Em linhas gerais, qualquer situação que exponha cães e gatos a sofrimento injustificado ou mantenha-os em locais e condições inapropriadas à sua saúde, dignidade e segurança será considerado como maus tratos, assim como os atos de abandonar, envenenar, ferir, maltratar e mutilar.

4. A TEORIA DO LINK

Sendo os seres mais evoluídos e os únicos capazes de auxiliar os menos desenvolvidos, cabe ao ser humano o dever de respeitar e lutar para evitar qualquer tipo de sofrimento às outras formas de vida (RODRIGUES, 2020, p. 14).

Consoante Danielle Tetü Rodrigues (2007, p. 77-78), os primeiros temas e debates envolvendo o direito animal foram muito discutidos nos Estados Unidos e nos países europeus. Algumas universidades norte-americanas adicionaram esta nova área como disciplina curricular do curso de Direito e criaram cursos específicos sobre as leis protetoras dos animais, inclusive a Escola de Direito de Harvard.



Com a ascensão desta seara jurídica ao redor do mundo, o crime de maus tratos, suas especificidades e a motivação para o cometimento desse delito tornaram-se objeto de estudos de alguns pesquisadores, os quais identificaram uma possível ligação entre a crueldade contra animais e o futuro cometimento de atos violentos contra seres humanos, trata-se da teoria do link, ou teoria do elo.

4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS

Em 1971, Fernando Tapia realizou uma pesquisa com dezoito crianças e adolescentes violentas com animais, buscando fatores etiológicos e familiares para o cometimento desses delitos. Ele identificou que raramente esse tipo de crueldade surge isoladamente, tendo observado nas crianças outros sinais de agressividade, a saber: eram destrutivos, cometiam bullying, participavam de brigas, roubos e incêndios (TAPIA, 1971, p. 71).

14

Um dos casos analisados por Tapia versava sobre uma criança de 10 anos, a qual além de brigar, roubar e ser destrutiva, era frequentemente cruel com os animais, chegando a esfaquear e desmembrar um gato. Assim como as demais crianças, foi identificada uma situação familiar abusiva, com modelos parentais agressivos e violentos. Tapia apontou a crueldade animal como uma espécie de comportamento alerta para a autoria de outros crimes no futuro (TAPIA, 1971, p. 72-76).

Mais tarde, em 1985, Stephen Kellert e Alan Felthous deram continuidade ao estudo da crueldade infantil para com os animais, revisando os resultados de um estudo realizado com 152 (cento e cinquenta e dois) criminosos das penitenciárias federais de Kansas e Connecticut. Os autores constataram que a agressão entre criminosos adultos pode estar fortemente relacionada a uma história de abuso familiar (físicos e sexuais) e crueldade infantil com animais. Ao menos 60% (sessenta por cento) daqueles indivíduos já haviam praticado atos de crueldade animal, descrevendo como motivações: a mera diversão, uma forma de excitação ou prazer, para se vingar por brigas passadas, satisfazer um preconceito, deslocar a hostilidade de uma pessoa para um animal, para chocar pessoas e até mesmo para melhorar a própria agressividade (KELLERT; FELTHOUS, 1985, p. 1114-1124).

Em 1997, Frank R. Ascione, Claudia V. Weber e David S. Wood buscaram correlacionar a crueldade animal com a violência doméstica através de um estudo realizado em abrigos de mulheres espancadas por seus parceiros. Os autores citam um estudo anterior realizado na cidade de La Crosse, em Wisconsin, onde 80% (oitenta por cento) das mulheres que utilizavam serviços de prevenção à violência doméstica relataram terem presenciado seus parceiros sendo agressivos aos seus animais de companhia. No formulário elaborado por eles, 84,5% (oitenta e quatro vírgula cinco por cento) dos abrigos informaram que as mulheres acolhidas já falaram sobre incidentes de abuso aos seus animais de estimação, e 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) relataram coexistir situações de violência doméstica e abuso de animais entre as abrigadas (ASCIONE; et. all., 1997, p. 205-212).

Na visão dos autores, em muitos casos a crueldade com animais evolui para uma



agressão doméstica fatal, devendo ser vista como um indicador de perigosidade do parceiro. Por vezes, o anseio pelo bem estar do animal doméstico pode atrasar a saída da mulher do lar violento, desse modo, é imprescindível uma abordagem colaborativa entre essas formas de violência, a fim de reduzi-las (ASCIONE; et. all., 1997, p. 214).

15

Em solo brasileiro, por volta dos anos 2000, pesquisadores como as Doutoradas em Direito Edna Cardozo Dias e Danielle Tetu Rodrigues, o Promotor Laerte Fernando Levai, o Doutor Heron José de Santana Gordilho e o Pós-doutor Tagore Trajano de Almeida Silva passaram a discutir de forma interdisciplinar o direito animal, a tutela jurídica desses seres, a figura dos animais como sujeitos de direito e outras temáticas.

Em 1998, Laerte Fernando Levai publicou um dos primeiros livros sobre este ramo jurídico: "Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles?", o autor também foi responsável por ajuizar as primeiras ações contra o abate de animais em matadouros, contra o abuso cometido em circos e contra organizadores de rodeio (DIAS, 2007, p. 164-165). Para Laerte Levai, acreditar no homem como usufrutuário da natureza e único destinatário das normas legais é uma atitude intolerante e egoísta, porém essa ideia persiste no Brasil, sobretudo no setor do agronegócio, onde a crueldade animal é consentida, aceita pelo Poder Público como um "mal necessário" (LEVAI, 2006, p. 175-176).

Nos centros de pesquisa científica, animais são utilizados como meras cobaias para experimentos. Nos circos, zoológicos e rodeios eles são submetidos ao sofrimento apenas para satisfazer a recreação do homem. Na visão do autor, "enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa situação mudará" (LEVAI, 2006, p. 190).

Nos anos 2000, a doutora Edna Cardozo Dias publicou o livro "A Tutela Jurídica dos Animais?", tratando da proteção legislativa conferida aos não-humanos à nível nacional e internacional. Para a autora, os animais são sujeitos de direitos e assim como os humanos possuem direito à personalidade, à vida e ao não sofrimento, porém por serem juridicamente incapazes, são objetos dos deveres humanos, cabendo aos homens resguardar os direitos dos animais (DIAS, 2006, p. 119-121).

Em sua tese de doutorado, Danielle Tetu Rodrigues (2007, p. 103) também defendeu que os animais não humanos não devem ser considerados como meros objetos ou propriedades do homem, mas sim, reconhecidos de forma singular como sujeitos de direitos com personalidade jurídica sui generis, detentores de interesses próprios e direitos de liberdade e de vida. Para tanto, deve o ordenamento jurídico oferecer tratamento equitativo e igualitário, com vistas a evitar os preconceitos e crueldades contrários ao bem estar animal.

Segundo a autora, o direito deve corresponder aos anseios sociais, sendo assim, ao elevar a categoria dos animais não humanos à sujeitos de direitos será possível alcançar um

16



projeto emancipatório contra a hegemonia da espécie humana, e transformar a compreensão social relacionada ao meio ambiente, a partir do respeito e valorização de qualquer ciclo vital (RODRIGUES, 2006, p. 105).

Ainda no início do século XXI, na obra "Abolicionismo Animal", o Professor Dr.

Heron José traz importantes considerações sobre um movimento em defesa dos animais, cujo principal expoente é o filósofo Tom Regan. O abolicionismo reivindica a abolição completa da exploração animal, extinguindo o uso científico, agropecuário e proibindo qualquer tipo de caça. Os adeptos à teoria acreditam haver nos animais capacidades psicológicas e emocionais, além de sentirem prazer e dor, por esse motivo, buscam para estes seres o reconhecimento de direitos morais de igualdade, inalienabilidade e outros. (GORDILHO, 2008, p. 71-74).

Por outro lado, segundo Heron, a abolição da escravidão animal não depende de um instrumento legislativo infraconstitucional para conferir direitos básicos aos não-humanos, haja vista que a própria Constituição de 1988 concede direitos fundamentais básicos aos animais quando impõe a todos os cidadãos e ao Poder Público a obrigação de respeitá-los. Para o autor, os não-humanos possuem capacidade processual sob a condição de sujeitos despersonalizados, devendo pleitear seus direitos em juízo através de sociedades protetoras, seus guardiões, ou até mesmo o Ministério Público, na condição de substituto processual (GORDILHO, 2008, p. 160-163).

Mais tarde, em 2013, através da sua tese de doutorado, o Prof. Tagore Trajano defendeu a ideia de o Direito Animal tornar-se um componente curricular do curso de direito em todos os níveis da graduação, através de um viés pós-humanista, com base em quatro princípios norteadores: a dignidade animal; o antiespecismo; a não-violência; e o veganismo. De acordo com o autor, o Direito Animal encontra no pós-humanismo combustível para enfrentar a exploração, opressão e dominação dos não-humanos, pois ele desmistifica a superioridade do homem, introduzindo diferentes aspectos sobre a relação homem-animal (SILVA, 2013, p. 19).

Ao tratar de temas como os movimentos em defesa dos animais, o avanço e desenvolvimento de leis protetoras, a utilização dos animais em experimentos científicos, na indústria do entretenimento e para outros fins, a inserção dessa disciplina possibilitaria aos estudantes uma compreensão diferenciada e multidisciplinar sobre os interesses dos não-humanos (SILVA, 2013, p. 136).

17

Embora sejam vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o direito animal e suas diversas temáticas, no Brasil, a teoria do link carece de estudos consistentes. Em razão do recorte metodológico adotado no presente artigo, serão tratadas as pesquisas desenvolvidas pelo Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro, e pela psicóloga Maria José Sales Padilha, por serem as poucas disponíveis sobre a realidade brasileira.

Em 2011, através de um questionário aplicado para 453 (quatrocentos e cinquenta e três) mulheres vítimas de agressão por seus companheiros, a psicóloga Maria J. S. Padilha constatou que 50% (cinquenta por cento) das entrevistadas já presenciaram os seus agressores



sendo violentos com os seus animais domésticos ou outros, sendo a violência física a mais praticada (PADILHA, 2011, apud NASSARO, 2013, p. 35).

Na mesma linha, em pesquisa realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 2013, com cerca de 643 (seiscentos e quarenta e três) pessoas autuadas como autoras ou partícipes de crimes de maus tratos, o Coronel Marcelo Nassaro demonstrou que ? (um terço) destas também possuem outros registros criminais, sendo metade desses registros referentes a crimes de violência contra as pessoas. Em síntese, o autor informou não ter encontrado indicações de que os crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso infantil precisam ocorrer de forma concomitante para propiciar o surgimento de um criminoso na fase adulta, porém afirma que onde existem situações de maus tratos contra os animais, normalmente, existem também uma maior propensão de desagregação familiar e formação de um adulto antissocial ou violento (NASSARO, 2013, p. 53-74).

Segundo Randall Lockwood e Phil Arkow (2016, p. 916-917), alguns dos idealizadores da teoria do link, há evidências contundentes de que, quando os animais são maltratados, as pessoas correm risco. A violência praticada contra animais retira a sensibilidade do praticante, tornando-o mais propenso a cometer outras formas de violência, então a crueldade animal deve ser vista e tratada como uma espécie de previsão e indicativo de outras formas de violência.

Diante dos indícios de veracidade do elo existente entre as formas de violência explanadas, exsurge o desafio de educar profissionais dedicados a combatê-las, a desenvolver programas de proteção para toda a comunidade e métodos que permitam prever e prevenir os frequentes atos de crueldade contra mulheres, crianças e animais (JORGENSEN; MALONEY, 1999, p. 155).

18

4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS

Embora sejam antigos e vastos os estudos sobre a teoria do link nos Estados Unidos, a legislação brasileira é muito mais avançada na proteção animal, se comparada às leis americanas. Conforme disserta Ashley Duncan Gibbons (2016, p. 1-4), a Constituição Federal Americana não prevê qualquer proteção aos animais. No âmbito estadual, cada um dos estados do país tem sua própria constituição, desse modo, enquanto alguns estão alterando suas constituições para fornecer novas proteções para os animais, outros estão protegendo as atividades humanas prejudiciais e cruéis com esses seres.

Nos Estados Unidos inexistente uma lei federal anticrueldade animal, sendo o tema abordado somente em nível estadual e com relação aos animais de companhia, como cães e gatos. Além disso, os não-humanos ainda são classificados como propriedade pessoal por todos os estados dos EUA, de modo que as reivindicações de danos morais dos donos de animais, após situações de violência, ficam restritas ao valor de mercado do referido animal, como medida dos danos (GIBBONS, 2016, p. 8-10).

Para Saskia Stucki (2020, p. 533-534), durante muito tempo os direitos dos animais foram enquadrados como direitos morais e, por isso, não fornecem aos animais proteção prática suficiente. Obter direitos legais para os não-humanos tornou-se um objetivo primordial para os



defensores dos animais, pois os direitos legalmente reconhecidos seriam reforçados por uma proteção mais rigorosa da lei e de mecanismos de execução.

5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

A Lei 14.064/2020 entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de setembro de 2020, porém não contribuiu para a diminuição da ocorrência dos crimes de maus tratos. Segundo dados do Correio Braziliense (2022, p. 1), na capital do Brasil, em 2021 houve um aumento de 64,6% (sessenta e quatro vírgula seis por cento) das denúncias de maus tratos e crueldades aos animais em comparação a 2019, com 400 (quatrocentas) notificações. Em Minas Gerais, 2.537 (dois mil, quinhentos e trinta e sete) casos foram registrados em 2020 e esse número saltou para 3.774 (três mil, setecentos e setenta e quatro) no ano seguinte, um acréscimo de 48,75% (quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento) no número de animais maltratados. Através do canal 181, de acordo com dados da Secretaria do

19

Estado de Justiça e Segurança Pública, as denúncias aumentaram 18,87% (dezoito vírgula oitenta e sete por cento) em 2022 (DIÁRIO DO AÇO, 2022, p. 1).

O Rio de Janeiro, por sua vez, registrou um aumento de 33% (trinta e três por cento) das denúncias do crime de maus-tratos aos animais em 2022, contanto com mais de 19 (dezenove) mil denúncias, além de 1267 (mil, duzentos e sessenta e sete) casos de abandono (G1, 2023, p. 1).

Embora o movimento em defesa pelos direitos dos animais venha se fortalecendo e as leis brasileiras protetoras estejam passando por uma constante evolução, os números de casos registrados continuam aumentando e ainda é frequente a veiculação de notícias envolvendo atos cruéis, a exemplo do homem filmado agredindo um cachorro com chutes e arremessos em um prédio no bairro de Armação, na capital da Bahia (JORNAL CORREIO, 2022, p. 01). O homem foi denunciado, porém evadiu-se do local.

Diante de tais dados, resta evidente que as ocorrências de maus tratos não estão sendo devidamente tratadas e punidas pelas autoridades públicas. A impunidade estimula a reincidência, motivo pelo qual os atos cruéis continuam ocorrendo de forma reiterada e independentemente de haver uma lei mais rígida, pois os meios de fiscalização e denúncia continuam ineficazes, incapazes de coibir essas práticas.

Sob o ponto de vista da teoria do link, essa insuficiência do arcabouço jurídico brasileiro na prevenção e punição dos crimes de maus tratos aos animais acaba por corroborar na ocorrência de outros crimes.

Segundo o Delegado de Polícia Civil do Paraná, Rafael Pereira G. Guimarães (2019, p. 07), os serial killers geralmente apresentam tipos comportamentais em comuns, tais como a piromania (fascínio em atear fogo e provocar pequenos incêndios) e o sadismo precoce (através da tortura aos animais ou crianças).

Um grande exemplo está no documentário ?Em busca do enfermeiro da noite?, o qual conta a história de Charles Cullen, um enfermeiro estadunidense que matava seus pacientes



administrando neles drogas letais ou medicamentos em excesso. O serial killer admitiu ter matado 29 pacientes, contudo especialistas acreditam que ele possa ter cometido aproximadamente 400 homicídios, tornando-se o assassino em série mais prolífico e aterrorizante da história dos Estados Unidos. No documentário, os policiais relatam que, quando mais jovem, Charles Cullen machucava os animais de estimação da família e já havia, inclusive, envenenado um deles.

20

Theodore Robert Bundy, popularmente conhecido como Ted Bundy foi um dos mais conhecidos serial killers do mundo e, curiosamente, na sua infância o seu maior divertimento era mutilar animais (SOUZA, 2022, p. 01). Posteriormente, quando adulto, sequestrava, estuprava e matava principalmente mulheres, tendo confessado o assassinato de 36 (trinta e seis) mulheres.

Edmund Emil Kemper III é outro exemplo de um famoso serial killer que iniciou suas práticas cruéis utilizando-se da inocência e vulnerabilidade dos animais, tendo caçado coelhos, esquilos e desmembrado gatos durante a infância (SOUZA, 2022, p. 01). Ao longo da vida, assassinou cerca de dez pessoas, incluindo membros de sua família.

Nos casos supracitados, quantos assassinatos poderiam ter sido evitados caso as ocorrências de maus tratos aos animais praticadas por esses indivíduos tivessem sido denunciadas e punidas eficazmente? A forma como os homens tratam os animais reflete dados significativos de suas próprias personalidades. A crueldade contra seres tão vulneráveis e indefesos indica a total insensibilidade e falta de empatia com o próximo (não somente com o não humano), devendo tal crime ser considerado como uma espécie de alerta para a ocorrência de problemas ainda mais graves e, também por esse motivo, ser tratado com mais seriedade pelo ordenamento jurídico pátrio.

5.1. A NECESSIDADE DE ESTABELEECER NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS

Para o hinduísmo, os animais têm almas transmigrantes e consciência semelhante à humana, e embora não possuam a mesma linguagem, podem se comunicar de outras maneiras. Logicamente, eles não pensam ou sentem exatamente como os homens, mas também pensam e sentem. Ademais, consoante Wendy Doniger: "Eles falam, e nós nos recusamos a conceder-lhes a dignidade de ouvi-los" (COETZEE; et. all, 1999, p. 101-105).

Embora sejam importantes por si mesmos, J. M. Coetzee (1999, p. 60-62) defende haver certa sabedoria para que os animais não gozem de direitos legais. Em sua opinião, faz mais sentido aplicar regras aos homens sobre suas relações e cuidados com os animais, em virtude da impossibilidade desses seres defenderem os próprios ideais. Contudo, conforme visto através dos dados supracitados, a legislação se mostra insuficiente. Para atingir uma maior rigidez e eficácia no tratamento jurídico e policial dos crimes de crueldade animal, é

21



imprescindível o estabelecimento de novos meios de fiscalização e denúncia dessas práticas, bem como, novos meios de educar a sociedade para combatê-las.

Pensando nisso e visando difundir de forma simples o crime de maus tratos e as consequências da Lei 14.064/2020, a Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Goiás (OAB-GO), através da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal publicou um E-book sobre a temática, abordando as formas de identificar e denunciar uma conduta de crueldade animal ora presenciada. O E-book ressalta a necessidade de produção de provas e explica o procedimento para os casos envolvendo cães e gatos, pois estes deixaram de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, passando a ser processados em Varas Criminais como um crime comum, ademais o criminoso deverá ser preso em flagrante até a audiência de custódia, não cabendo o pagamento de fiança (OAB-GO, 2022, p. 13).

Além disso, alguns doutrinadores fomentam a ideia de inserir o direito animal como um componente curricular dos cursos de direito. Conforme disserta Tagore Silva (2013, p. 236-244), o direito animal já existe como uma disciplina autônoma em alguns países, tendo colaborado diretamente com a mudança de atitudes e com o aumento das discussões em relação à proteção desses seres. Como componente curricular, Tagore disserta que a disciplina deverá tratar de assuntos como os avanços legislativos desta seara, as discussões jurisprudências, as questões polêmicas e outros, despertando nos discentes entendimentos importantes não somente para a defesa dos animais, mas também para os próprios humanos (SILVA, 2013, p. 254-264). Para Ângela Borges (2018, p. 488), essa educação ambiental-animalista, a ser aplicada em diversos níveis de ensino, deverá ser direcionada para o combate da crueldade e da exploração aos animais, e superação do pensamento antropocêntrico de superioridade, de modo que o cumprimento efetivo dos direitos dos animais seja uma prioridade de todos.

Sob o ponto de vista jurídico, embora existam leis proibindo atos de crueldade contra os animais, sua implementação ainda é deficiente, seja por insuficiência de recursos ou por ausência de vontade política, pois mesmo quando identificadas essas práticas cruéis, as penas atribuídas são muito brandas. Por esse motivo, alguns movimentos defensores dos animais começam a reivindicar o abolicionismo animal, uma mudança legislativa radical que possa oferecer aos não humanos a mesma liberdade e igualdade de tratamento conferida aos homens (GORDILHO; SILVA; RAVAZZANO, 2016, p. 133).

Para Heron Gordilho, Tagore Silva e Fernanda Ravazzano (2016, p. 140-141), aos operadores do direito, cabe o dever de estudar e fornecer instrumentos teóricos que possam

22

embasar esse movimento abolicionista de forma forte e efetiva, possibilitando uma mudança da sociedade que se recusa a reconhecer nos animais a dignidade intrínseca e a existência de direitos fundamentais básicos. Somente através dessa transformação sistêmica de pensamento será possível compreender a necessidade de tratar com mais afinco os crimes de crueldade animal e estabelecer novos meios preventivos e fiscalizatórios.

5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL



Como dito anteriormente, são vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o direito animal e, embora existam diversos indícios e pesquisas estadunidenses sobre a possível correlação existente entre a crueldade animal e outras formas de violência, no Brasil a teoria do link carece de estudos consistentes e aptos para comprovar a sua veracidade.

Para Aleska de Vargas Domingues (2018, p. 11-15), a legislação ambiental brasileira seria alicerçada em uma visão antropocêntrica, privilegiando sempre os interesses dos próprios humanos em face dos animais, além disso, o legislador sequer teria se preocupado em definir as condutas abarcadas pelo termo "crueldade" descrito em lei, ocasionando na banalização e na ineficácia das normas garantidoras.

Todavia, as diferenças culturais entre Brasil e Estados Unidos não são suficientes para retirar a relevância dos estudos realizados por Fernando Tapia, Stephen Kellert, Alan Felthous, Frank Ascione e outros doutrinadores sobre a crueldade animal, bem como, não impossibilitam a repetição dessas pesquisas em solo brasileiro. Inclusive, em uma das poucas envolvendo a teoria do link, o Coronel Marcelo Nassaro concluiu ser possível o atendimento das ocorrências policiais de maus tratos aos animais como uma espécie de ação preventiva primária, considerando que o autor pode possuir outros registros criminais, representando risco à integridade física das demais pessoas e dos animais envolvidos naquele contexto familiar (NASSARO, 2013, p. 72-76).

Desse modo, resta nítida a necessidade de impulsionar os estudos nacionais sobre a teoria do link para que, futuramente, possam ser utilizados no atendimento e no tratamento das ocorrências policiais e judiciais envolvendo o crime de crueldade, quebrando esse elo e evitando a prática de futuros delitos. Defender os direitos dos não humanos não significa diminuir a relevância dos direitos do homem, pelo contrário, quando um animal sofre um crime de maus tratos e o seu agressor permanece livre e impune, toda a sociedade corre risco de se tornar a próxima vítima.

23

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Lei 14.064/2020 constitua um grande avanço legislativo na seara do direito animal, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para garantir a sua aplicabilidade e efetividade, pois as denúncias de maus tratos continuam sendo veiculadas com frequência nas mídias televisivas e os praticantes dessas condutas continuam impunes. Para o arcabouço normativo brasileiro tornar-se eficaz no tratamento dos crimes de maus-tratos aos animais domésticos e para este ser tratado com mais seriedade e rigidez pelo ordenamento jurídico e jurisprudencial, faz-se necessária a inserção deste tipo penal no Código Penal Brasileiro, deixando de ser considerado como "apenas um crime ambiental?". Com isso, o Poder Público será forçado a conscientizar-se sobre a dignidade dos animais e tratar os crimes de maus tratos como condutas sociais inaceitáveis, atentando-se para a ocorrência desses crimes e estabelecendo novos meios de fiscalização e denúncia que possam convergir na penalização real dos praticantes dessas condutas, a exemplo da criação de delegacias e varas criminais especializadas em direito animal.

Além disso, tendo em vista as crescentes pesquisas e evidências acerca da teoria do



link, é necessário compreender a possível correlação existente entre a prática do crime de maus tratos com outras diversas formas de violência, aprofundar os estudos da temática e inserir esse entendimento nas ocorrências policiais e no âmbito jurisprudencial. O Poder Judiciário precisa atentar-se para as possíveis consequências da ausência de punibilidade aos praticantes de maus tratos aos animais domésticos e pensar nestes atos cruéis como um alarme, afinal, se os animais de estimação são considerados, por muitos, como verdadeiros membros da família, a violência contra eles deve ser vista como uma espécie de violência familiar, devendo ser investigada a existência de outros tipos de abuso (como a violência doméstica ou infantil) naquele lar. Para tanto, a teoria do link deverá ser estudada e aplicada no Brasil desde o momento de registro da denúncia até o julgamento, visando a proteção dos animais e de seus familiares porventura envolvidos no contexto de violência.

Fiscalizando e punindo com eficácia e rigidez os praticantes de condutas de crueldade animal, estará sendo realizada uma prevenção primária de outros crimes e formas de abuso, sobretudo no seio familiar, evitando, por exemplo, novos feminicídios, os quais vêm ocorrendo em larga escala. Por esses motivos, este é o momento ideal e oportuno para discutir a eficácia do arcabouço jurídico brasileiro sobre o crime de maus tratos e para difundir a teoria do link, visando o seu reconhecimento e sua aplicação no Brasil.

24

Que as autoridades e a justiça possam se mobilizar para proteger todos as espécies animais, sejam elas silvestres ou domésticas, pois reprimir atos de crueldade, tortura e maus-tratos aos não-humanos constitui, acima de tudo, um princípio e dever ético-social do Estado Democrático de Direito.



25

REFERÊNCIAS:

ASCIONE, Frank.; WEBER, C. V.; WOOD, D. S. The Abuse of Animals and Domestic Violence: A National Survey of Shelters for Women who are Battered. *Society and Animals*, Cambridge, 1997. Vol. 5, nº 3, p. 205-218. Disponível em:

<https://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/ascione.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

ASSIS, Lillyan Nascimento De; SILVA, Tagore Trajano De Almeida. O Direito Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Princípio Constitucional da Não-Violência In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal. 1º Vol. Sergipe: 2019, p. 317-333.

BORGES, Ângela Carolinne Alves Leal. A Educação em Direito Animal: Por um Ensino em Defesa da Justiça Animalista. In: GORDILHO, Heron; MUNARI, Amanda; OLIVEIRA, Thiago (Coord.) O Despertar da Consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Paraíba: 2018, p. 478-489

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.095, de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1714454&filename=PL-1095-2019. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e



administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 29 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRUM, Lucas Oliveira. O Princípio da Dignidade Como Fundamento do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

CARVALHO, Daniel. Em sanção da Lei Sansão, Bolsonaro diz 'au, au' para cão homenageado. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/em-sancao-da-lei-sansao-bolsonaro-diz-au-au-para-cao-homenageado.shtml>. Acesso em: 22 out. 2022.

CIOATO, Marina Pranke. O Tráfico de Animais Silvestres Sob a Ótica da Criminologia Verde. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 178-190).

COETZEE, J. M. The lives of animals. Edited and introduced by Amy Gutmann. Editora: Princeton University Press, 1999.

CORREIO BRAZILIENSE. Com pandemia, crescem denúncias de maus tratos a animais nos últimos anos. Distrito Federal: 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991061-com-pandemia-crescem-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-nos-ultimos-anos.html> Acesso em 22 abr. 2023.

CRUL, Khadija de Barros. Insuficiência e Ineficácia da Lei Penal no Âmbito do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 650-668).

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; JUNG, Bruna da Rosa. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, n.35, p.134-147, 2018. Disponível em:



<https://core.ac.uk/download/pdf/211944326.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

DIÁRIO DO AÇO. Cresce o número de denúncias e registros de maus-tratos a animais. Minas Gerais: 2022. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0097603-cresce-o-numero-de-denuncias-e-registros-de-maustratos-a-animais> Acesso em 22 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Revista Brasileira De Direito Animal, vol. 2, nº 2, p. 149-168, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357> Acesso em 01 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 1, nº 1, p. 119-121, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299> Acesso em 01 abr. 2023.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. O Entendimento de Crueldade Contra os Animais e sua Aplicação no Direito Brasileiro. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) Direito Animal e Ciências Criminais. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 9-33. E-book. 27

Em Busca do Enfermeiro da Noite. Direção: Tim Travers Hawkins. Produção: Celia Aniskovichm, Charles Graeber, Robin Ockleford, Susannah Price e Henry Singer. Reino Unido: Netflix, 2022. Duração: 1h 35 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81512108> Acesso em 30/04/2023.

FILPI, Maria Letícia Benassi. as excludentes de ilicitude do artigo 32 da lei de crimes ambientais e os crimes de maus-tratos na indústria de exploração animal. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) Direito Animal e Ciências Criminais. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 178-202. E-book.

FLORES, Cíntia Rosina; et all. Green Criminology: Cenário das Produções Científicas. Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais, vol. 8, n. 4, p. 268-280, 2017. Disponível em: <http://www.sustenere.co/index.php/rica/article/view/SPC2179-6858.2017.004.0022/1176>. Acesso em: 23 out. 2022.

G1. Denúncias de maus-tratos contra animais correspondem a 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml> Acesso em 22 abr. 2023.

GIBBONS, Ashley Duncan. A Survey of Animal Law in the United States: An overview of laws that should protect animals and the barriers that prevent animals from receiving legal



protection. *Global Journal of Animal Law*, Nº 2, jan. 2016. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1300>. Acesso 23 abr. 2023.

GLOBO. Tráfico de drogas e maus-tratos aos animais lideram registros no Disque-Denúncia em 2022 no Paraná. Curitiba: 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/25/trafico-de-drogas-e-maus-tratos-aos-animais-lideram-registros-no-disque-denuncia-em-2022-no-parana-veja-lista-completa.ghtml> Acesso em 20 fev. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução Editora, 2008

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida da; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a Hermenêutica Constitucional Abolicionista. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Vol. 88, N. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/12097> Acesso em 05/05/2023.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. *Revista da Escola Superior de Polícia Civil*, Vol. 2, 2019. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_5_rafael_pereira_gabardo_guimaraes.pdf Acesso em 03/05/2023.

JORGENSEN, Star; MALONEY, Lisa. *Connections - Domestic Violence*. In: ASCIONE, Frank.; ARKOW, Phil. *Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention*. Indiana: Purdue University Press, 1999. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-28>

BR&lr=&id=DzqUJ0l42T0C&oi=fnd&pg=PR13&dq=Child+Abuse,+Domestic+Violenc#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 5 nov. 2022.

JORNAL CORREIO. Homem é filmado agredindo cachorro dentro de prédio em Armação. Salvador: 2022. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homem-e-filmado-agredindo-cachorro-dentro-de-predio-em-armacao/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

KELLERT, Stephen R.; FELTHOUS, Alan R. **Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals**. *Human Relations*, vol. 38, nº 12, p. 1113-1129, 1985. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals. Acesso em: 25 nov. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida ? Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira De Direito Animal*, vol. 1, nº 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303> Acesso em 01/04/2023

LOCKWOOD, Randall; ARKOW, Phil. Animal Abuse and Interpersonal Violence: The Cruelty Connection and Its Implications for Veterinary Pathology. *Veterinary Pathology*, vol. 53, p. 910-918, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/79451024/Animal_Abuse_and_Interpersonal_Violence_The_Cruelty_Connection_and_Its_Implications_for_Veterinary_Pathology. Acesso em: 25 nov. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedaç o da crueldade contra animais: regra ou princ pio constitucional? *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba: vol. 24, n. 2, p. 222-252, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 16 out. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. Animais n o-humanos e a vedaç o de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprud ncia intercultural. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2016. E-book.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e viol ncia contra as pessoas: A aplicaç o da Teoria do Link nas ocorr ncias da Pol cia Militar paulista. S o Paulo: Ediç o do Autor, 2013. E-book.

OAB-GO, Comiss o Especial de Proteç o e Defesa Animal. Vis o Geral sobre Maus-Tratos aos Animais e Como Denunciar. E-book. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/acessibilidade/noticias/iniciativa/oab-go-lanca-e-book-sobre-visao-geral-aos-maus-tratos-aos-animais-e-como-denunciar>. Acesso em: 5 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir C.; BRAGA, Elizabeth B. Rodrigues. Animais n o humanos: direito   vida e   dignidade. *Dom Helder - Revista de Direito*. Manaus: vol. 2, n. 3, p. 165-190, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1612>. Acesso em: 15 out. 2022.

29

REGIS, Arthur H. P.; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. An lise da Tem tica dos Maus-Tratos aos Animais. *Revista Processus de Pol ticas P blicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus*, Bras lia, vol. I, n. 1, 2019. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/166/164>. Acesso em: 23 out. 2022.

RIGHETTO, Let cia Rossi. Maus Tratos. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ci ncias Criminais*. Porto Alegre: Canal Ci ncias Criminais, 2018, p. 137-154. E-book.

RODRIGUES, Danielle Tetu. Os animais n o-humanos como sujeitos de direito sob



enfoque interdisciplinar. 2007. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná - Curitiba. Orientadores: Prof. Dr. Ademar Heemann, Profa. Dra. Julieta Rodrigues e Prof. Dr. José Robson da Silva. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/12358>. Acesso em 02 abr. 2023.

RUBIM, Goreth Campos. O Crime de Maus Tratos aos Animais e os Reflexos da Lei Federal nº 14.064/2020. In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; OLIVEIRA, Thiago; et. all (Coord.) VI Congresso Brasileiro de Bioética e Direito Animal e III Congresso Latino-americano de Bioética e Direito Animal - Anais do Congresso. Manaus: 2021, p. 666-685.

SAÍTO, Ana. Denúncias de maus-tratos contra animais explodem durante pandemia. Metrôpoles, São Paulo, 16 jan. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-maus-tratos-contras-animais-explodem-durante-pandemia>. Acesso em: 22 out. 2022.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo Animal. 2006. Tese (Pós-graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - Recife. Orientador: Prof. Dr. Andreas Joachim Krell. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. Acesso em 02 abr. 2023.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Diálogos de Direito Animal. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. E-book.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - Bahia. Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284> Acesso em 05 abr. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino do direito animal: um panorama global. Revista de Direito Brasileira, vol. 6, n. 3, p. 232-272, 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2749/2637>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Serial killers que matam animais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/serial-killers-que-matam-animais/> Acesso em 02/05/2023.

30

STUCKI, Saskia. Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights. Oxford Journal of Legal Studies, Volume 40, Edição 3, 2020, Páginas 533-560. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article/40/3/533/5862901> Acesso em: 23 abr. 2023.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental nº 640 - Número Único: 0035467-87.2019.1.00.0000. Origem: DF - Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 20/09/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273>. Acesso em: 15 out. 2022.

TÁPIA, Fernando. Children who are cruel to animals, *Child Psychiatry and Human Development*, vol. 2, n. 2, p. 70-77, 1971. Disponível em: https://www.academia.edu/10629576/Children_who_are_cruel_to_animals. Acesso em: 25 nov. 2022.

TEIXEIRA NETO, João Alves. O fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais: (contributo para a sua compreensão dogmática), 2016. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7264>. Acesso em 04/04/2023

TITAN, Rafael Fernandes. Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021. E-book.



=====

Arquivo 1: [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Direito Animal e Teoria do Link \(1\).pdf](#) (8821 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Salvador / Bahia

2023

2



GEISA BOMFIM SANTANA

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de
Almeida Silva.

Salvador / Bahia

2023

3

O ATUAL ESTADO DE NORMATIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

THE CURRENT STATE OF LEGALIZATION OF ANIMAL LAW: A CRITICAL
ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK
FROM THE PERSPECTIVE OF THE LINK THEORY



Geisa Bomfim Santana¹
Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva²

RESUMO: Desde o início da convivência entre os humanos e os animais, prevalecia a visão antropológica de superioridade do homem, ocasionando na exploração desses seres para os mais variados fins. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força e os animais tornaram-se presença na maioria dos domicílios brasileiros, contudo, a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos permanece sendo uma realidade no Brasil, causada pela ausência de punição devida aos praticantes dessas condutas. Desta forma, munido de conteúdo específico e fundamentado, o presente trabalho visa abordar o atual estado de normatização do direito animal e demonstrar a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização e denúncia desses crimes, sob a perspectiva da teoria do link. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa alicerçada na legislação nacional e em estudos doutrinários que tratam do direito animal, do crime de maus tratos e da teoria do link.

Palavras-Chave: Direito animal. Crime de maus tratos. Crueldade animal. Teoria do link.

ABSTRACT: Since the beginning of coexistence between humans and animals, the anthropological view of man's superiority prevailed, resulting in the exploitation of these beings for the most varied purposes. Over time, the practice of domestication gained strength and animals became a presence in most Brazilian households, however, the dissemination of news and complaints of mistreatment remains a reality in Brazil, caused by the lack of punishment for those who practice these behaviors. Thus, armed with specific and reasoned content, the present work aims to address the current state of regulation of animal law and demonstrate the need to establish effective means of inspection and denunciation of these crimes, from the perspective of the link theory. To this end, a bibliographical and qualitative research will be carried out based on national legislation and on doctrinal studies that deal with animal law, the crime of mistreatment and the link theory.

KEY WORDS: Animal law. Mistreatment crime. Animal cruelty. Link theory.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: geisa.santana@ucsal.edu.br

² Pós doutor em Direito. Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: tagoretrajano@gmail.com

4

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL: 2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020); 2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL; 3. O



DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA: 3.1. GREEN CRIMINOLOGY; 3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS; 4. A TEORIA DO LINK: 4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS; 4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS; 5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK: 5.1. A NECESSIDADE DE ESTABELEECER NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS; 5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, prevaleceu a visão antropológica de superioridade do homem em face dos animais, enraizada na cultura ocidental, ocasionando na exploração desses seres para os mais diversos fins, como trabalhos forçados, caça, pesca, entre outros. Com o passar do tempo a prática da domesticação adquiriu força, os animais passaram a ser vistos como seres sensíveis, detentores de sentimentos e emoções, sendo difundidas diversas pesquisas acerca da inteligência cognitiva dos animais, ou seja, a capacidade de compreensão e interpretação do comportamento alheio.

Hodiernamente, os animais domésticos estão presentes na maioria dos domicílios brasileiros, sendo considerados, por muitos, como verdadeiros filhos, parte integrante e essencial das famílias. Por essa razão e em virtude da necessidade do direito e da justiça acompanharem as evoluções e modificações da sociedade, surge o Direito Animal, objetivando proteger os interesses básicos dos bichinhos, sobretudo em situações nas quais são vítimas de abuso, crueldade e maus tratos.

Todavia, ainda é frequente a veiculação de notícias e denúncias de maus tratos aos animais domésticos nos jornais e mídias televisivas, são casos de espancamento, envenenamento, mutilações e cárcere de cães e gatos, muitas vezes acompanhados de vídeos que registram claramente a autoria do crime e a materialidade delitiva. Contudo, mesmo com a divulgação e repercussão midiática, a ausência de punição aos praticantes dessas condutas permanece sendo uma realidade latente na sociedade brasileira.

Desse modo, o presente artigo objetiva demonstrar a necessidade de estabelecer novos meios de fiscalização dos crimes de maus tratos aos animais domésticos que possam convergir na eficácia da denúncia e da punição dos praticantes dessa conduta, assim como,

5

compreender a teoria do link e a necessidade de sua aplicação no Brasil, em virtude da veracidade da correlação entre as práticas cruéis contra os animais e outras formas de violência no seio familiar.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente artigo é a da pesquisa bibliográfica e qualitativa, serão coletados livros, artigos e periódicos científicos nacionais e estrangeiros já publicados e atualizados sobre o direito animal, a teoria abordada, os aspectos doutrinários e legislativos do crime de maus tratos. A partir do levantamento desses materiais, os dados serão



explorados e agrupados de acordo com as questões propostas, possibilitando a compreensão detalhada e a elaboração de hipóteses para o problema proposto.

Inicialmente será analisada a proteção conferida ao direito animal no ordenamento jurídico brasileiro, através do estudo dos instrumentos legislativos e dos principais avanços jurisprudenciais desta seara, demonstrando a evolução da tutela jurídica dos animais, a importância e as inovações promovidas pela Lei 14.064/2020 (Lei Sansão) e sintetizando as principais discussões doutrinárias, com ênfase na perspectiva criminológica.

Após, serão trazidas abordagens da Criminologia Verde (Green Criminology), a qual retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, promovendo reflexões sobre os impactos negativos da degradação humana no meio ambiente, a crueldade animal, as especificidades do crime de maus tratos e as possíveis consequências criminológicas desses crimes.

Por fim, serão abordados os estudos e pesquisas envolvendo a teoria do link, seu conceito e as principais bases teóricas, possibilitando a compreensão da correlação existente entre o crime de crueldade animal e outras formas de violência, além de comparar as leis e medidas estadunidenses de proteção aos não humanos com as leis brasileiras, demonstrando a veracidade da teoria abordada e a necessidade de sua aplicação no Brasil.

2. O ADVENTO E A ASCENSÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Em tempos passados, o convívio entre humanos e não humanos se baseava no proveito econômico proporcionado, de modo que a maioria dos estudos sobre os animais estavam direcionados às perspectivas exploratórias. Porém, com o passar dos anos os animais domésticos passaram a ser mais valorizados e cuidados por seus tutores, motivando os juristas a pensarem sobre o sofrimento animal e recomendarem a inserção de medidas alternativas para a proteção e defesa dos não humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

6

Para João Alves Teixeira Neto (2016, p. 254-258), os animais possuem uma posição privilegiada em relação ao meio ambiente, pois são únicos que, assim como os humanos, possuem sentidos, porém lhes falta compreensão, essa capacidade é única e inerente à espécie humana. Sendo assim, os homens gozam da possibilidade de usufruir e dominar qualquer outra espécie do planeta, inclusive os animais, em virtude de sua fragilidade estrutural: podem ser dominados, podem sofrer e podem morrer.

No âmbito jurídico, esses seres ainda carecem de instrumentos capazes de protegê-los das situações de crueldade e violência de forma efetiva e proporcional à sua importância ao meio ambiente. Desse modo, ao longo do tempo, diversos profissionais discutiram a relação entre seres humanos e os animais, visando transformar o direito, em busca de novas alternativas e novos entendimentos que possam ser igualmente importantes para a defesa dos seres humanos e dos animais não-humanos (SILVA, 2013, p. 234-236).

Emerge, então, o direito animal como um ramo jurídico atual e necessário, pois embora esses seres possuam certa capacidade de compreensão e sejam considerados juridicamente como seres sencientes, não são capazes de formular palavras e expressar seus



sentimentos, cabendo ao ser humano a responsabilidade por lutar pelos seus direitos.

2.1. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante Fernanda Luiza Medeiros, Jayme Neto e Selma Petterle (2016, pág. 73), a proteção infraconstitucional ao direito animal surge em 16 de setembro de 1924 com a publicação do Decreto nº 16.590, conhecido como o primeiro instrumento federal a proibir atos cruéis contra os animais. Na visão dos autores, o Decreto regulamentou as chamadas "Casas de Diversões Públicas", proibindo corridas de touros, brigas de galo e outras atividades que levavam os animais ao sofrimento excessivo.

Dez anos depois, o Decreto nº 24.645 de 1934 ampliou essa proteção, determinou que todos os animais existentes no país seriam tutelados pelo Estado, estabelecendo a aplicação de multa e prisão de dois a quinze dias para quem praticasse atos de maus tratos aos animais, independente de os praticantes serem ou não os tutores. Se não o fossem, mas consentissem com tais condutas, se tornariam solidariamente responsáveis e passíveis de multa e prisão (vide art. 10). A norma conferia ao Ministério Público, os substitutos legais ou as sociedades de proteção aos animais o dever de assisti-los em juízo, na defesa de seus interesses. Através do

7

artigo 3º, o Decreto nº 24.645/34 disciplinou em trinta e um incisos quais condutas seriam enquadradas como maus tratos. Além disso, as sanções poderiam ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência ou quando os atos viessem a causar a morte ou mutilação de órgãos ou membros desses animais (BRASIL, 1934).

Por outro lado, embora constitua um avanço protetivo para a época, o Decreto 24.645/34 permitia o confisco dos animais encontrados em situações de maus tratos, e caso estivessem impróprios para o consumo ou para continuar prestando serviços ao homem, permitia o abate desses seres, restando nítido o interesse exploratório e econômico dos homens em face dos animais (BRASIL, 1934).

Posteriormente, em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688), em seu artigo 64, tipificou timidamente as condutas de práticas cruéis e submissão dos animais a trabalhos excessivos, prevendo a aplicação de prisão simples ou multa aos praticantes. Aplicava-se a mesma pena quando a experiência cruel for realizada em local público para fins supostamente didáticos ou científicos e aumenta-se metade quando o ato de crueldade ou trabalho excessivo for exibido ou realizado como um espetáculo público (BRASIL, 1941).

Para Aleska Domingues (2018, p. 13), embora leis anteriores tenham tratado da temática da crueldade animal, somente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabeleceu a vedação dessas práticas, ao dissertar sobre a proteção à fauna. No referido dispositivo, o legislador impôs ao Poder Público a preservação das espécies a fim de evitar a extinção ou atos cruéis (POZZETI; BRAGA, 2019, p. 09). Este mandamento constitucional se coaduna com a filosofia pacifista e o movimento abolicionista animal, ao buscar inibir a natureza violenta e predatória dos humanos, libertar os animais dos atos cruéis e efetivar as garantias conferidas a estes (ASSIS; SILVA, 2019, p. 328-332).

Após a proteção constitucional, o direito ambiental foi consolidado pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, comumente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual estabeleceu penalidades criminais e administrativas para os causadores de comportamentos e atividades lesivas à fauna e à flora. Com relação ao crime de crueldade animal, a lei em comento foi mais específica, abrangente e impôs penas mais severas se comparada à Lei de Contravenções Penais (art. 64). A referida norma instituiu, em seu artigo 32, a pena de detenção de três meses a um ano para os indivíduos que praticarem atos de abuso, ferimentos e mutilações de animais, além de determinar a aplicação das mesmas penas quem realizar experiências cruéis

ou dolorosas, para fins pedagógicos ou científicos, quando subsistirem recursos alternativos para tal, constituindo um avanço significativo nesta seara (BRASIL, 1998, p. 08). Contudo, sendo de 1 (um) ano a pena máxima atribuída ao delito, o crime previsto é reputado como de menor potencial ofensivo, regulado pelo procedimento comum sumaríssimo e, conseqüentemente, pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo possível a aplicação de benefícios da processuais despenalizadores, tais como: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o sentenciado dificilmente teria a sua liberdade suprimida, sendo imposto no máximo uma pena restritiva de direitos, se observados os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Alguns autores questionam se a fragilidade dessa pena auxilia o ?desafogamento? do Poder Judiciário e das próprias Delegacias, em virtude da estrutura precária destas para comportar e cuidar de tantos casos (CRUL, 2020, p. 661). Para Rafael Fernandes Titan (2021, p. 48-57), evidentemente não há proporcionalidade ou razoabilidade entre a conduta praticada pelo agente e a sanção imposta pela lei, bem como, inexistente punição eficaz, mas sim, o estímulo indireto para a prática de mais crimes, causado pela impunidade do primeiro.

Enquanto isso, a partir do século XX a teoria do link já vinha sendo estudada por pesquisadores nos Estados Unidos, e inúmeros avanços legislativos e jurisprudenciais acerca do direito dos animais ocorreram desde então, não somente no país norte-americano, mas também no Brasil. A partir dos anos 2000 a doutrina brasileira passou a debruçar-se com mais afinco sobre a temática, acumulando um acervo bibliográfico importante de livros e artigos.

2.2. AS INOVAÇÕES DA LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020)

Em 2020 o número de casos de maus tratos aos animais cresceu significativamente. Apenas na delegacia eletrônica do Estado de São Paulo houve um acréscimo de 28% (vinte e oito por cento) das denúncias registradas em comparação ao ano anterior (SAÍTO, 2021, p. 01). Um destes casos adquiriu grande repercussão e motivou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, e conseqüentemente, a criação da Lei 14.064/2020, apelidada de ?Lei Sansão? em homenagem ao cachorro da raça pitbull que foi amordaçado e teve as patas traseiras decepadas no município de Confins, em Minas Gerais (CARVALHO, 2020, p. 01). Inicialmente, o texto do Projeto de Lei visava aumentar a pena de maus tratos para o período de um a quatro anos, sem distinção da espécie animal protegida (BRASIL, 2019). Contudo, a Lei Sansão alterou a Lei de Crimes Ambientais somente no tocante às penas

cominadas aos crimes de maus tratos aos animais quando forem cometidos contra cães ou gatos, acrescentando o §1º-A ao artigo 32 da mesma lei. A partir da sua entrada em vigor, a conduta passa a ser penalizada com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 2020, p. 01). Desse modo, a conduta não será tratada como um delito de menor potencial ofensivo; o praticante terá registrado o seu antecedente criminal; em caso de flagrante, poderá ser preso preventivamente e, a depender do cálculo, será possível iniciar o cumprimento de pena em regime fechado (CARVALHO, 2020, p. 01).

Em virtude de ser superior a 2 (dois) anos a pena máxima atribuída, o delito deixa a competência do Juizado Especial Criminal e passa a tramitar como um crime comum em uma Vara Criminal (ou especializada, se admissível) da primeira instância da Justiça Estadual. Por consequência, deixa de ser cabível a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Por outro lado, os animais silvestres e domesticados não foram contemplados pela nova lei em razão, sobretudo, da manutenção do interesse econômico dos empresários do agronegócio, os quais faturam milhões com a criação de gado, exportação de carnes, além de incentivarem vaquejadas e rodeios (RUBIM, 2021, p. 674).

2.3. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO ANIMAL

No que tange ao direito animal no âmbito jurisprudencial, merecem destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/2016 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640/2019. Em 2016, através da ADI 4.983, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da lei cearense nº 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada como uma prática desportiva e cultural do estado. Para o Relator, Ministro Marco Aurélio, embora o Estado deva garantir a todos o pleno exercício da cultura, também é dever do mesmo vedar as práticas de crueldade animal e restou comprovado que a vaquejada pode ocasionar lesões traumáticas à saúde destes, como fraturas, ruptura de ligamentos, rompimento de vasos sanguíneos, entre outros danos (STF, 2016, p. 01-02).

Por sua vez, a ADPF 640/2019 determinou a vedação do abate de animais apreendidos em situações de maus tratos, haja vista a afronta direta ao disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Para o relator, Ministro Gilmar Mendes, o sacrifício animal é passível de justificação em alguns casos, a exemplo da criação para o consumo, porém deve ser observado o princípio da proporcionalidade em cada caso e os animais apreendidos de forma

10

irregular devem ser reintegrados ao seu habitat ou entregues a instituições como zoológicos e fundações adequadas (STF, 2021, p. 01-02). Ambas as decisões, conforme dissertam Daniel Lourença e Fábio Oliveira (2019, p. 249) constituem marcos significativos da tutela animal no Brasil:

A questão essencial em casos como o do exame da ADI n. 4983/CE não é equipararmos homens e animais para todos os fins, nem de tornar a vida dos animais mais relevante que a vida de seres humanos, mas sim, de reconhecer que as mais variadas formas de opressão, tanto entre humanos, como entre humanos e animais, funcionam a partir dos mesmos mecanismos. Precisamos trazer os animais para a esfera de nossas preocupações morais e jurídicas e interromper práticas que tratam seus corpos e suas vidas como descartáveis para propósitos frívolos, que podem ser evitados (LOURENÇA; OLIVEIRA, 2019, p. 249).

As citadas decisões reafirmam o dever constitucional do Estado de coibir práticas cruéis aos animais não humanos, as quais jamais podem ser vistas como manifestações culturais pelo sofrimento gerado nas vítimas.

3. O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Mesmo diante de avanços legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, para o Direito Civil Brasileiro os animais continuam sendo enquadrados como bens, como propriedades do homem, meros instrumentos para o bem estar das pessoas. Na visão de Arthur Regis e Rayane Silva (2019, p. 12-13), a ciência já comprovou a senciência dos animais, pois eles sofrem as mesmas dores dos seres humanos, contudo, essa falta de reconhecimento no âmbito cível é um dos fatores que ocasiona no desrespeito aos direitos desses seres e perpetuação das ocorrências de violência e abuso animal.

Para Lucas Brum (2020, p. 90-91), cujo artigo ganhou o Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal, subsiste uma forte pressão econômica impedindo a abolição da escravidão de animais, exercida pelos latifundiários, pecuaristas e demais integrantes do agronegócio, o qual é responsável por financiar a maior parte do sistema político do país. Percebe-se a sobreposição do interesse econômico em face do princípio da dignidade dos animais, pois eles não são capazes de organizar-se para lutar pelos seus próprios direitos e não encontram nos homens o respeito e a solidariedade necessários para tal.

Segundo dados do G1, as denúncias de maus-tratos aos animais ocuparam o segundo lugar em número de registros do Disque-Denúncia em 2022, no estado do Paraná (GLOBO, 2022, p. 1). As consequências desses atos de crueldade animal podem ocasionar sequelas irreversíveis para sua integridade física e até mesmo a morte, em casos mais graves.

11

Sendo assim, é imprescindível pensar na perspectiva criminológica do direito animal, em virtude da vulnerabilidade e necessidade de proteção desses seres.

O direito não deve amparar apenas os que se encontram pessoalmente inseridos no ordenamento jurídico, deve ser preservado o direito intrínseco das outras espécies à vida, à liberdade e à dignidade. A continuidade da exploração e das práticas cruéis aos seres sencientes, além de constituírem crime, são moralmente inadmissíveis, pois retiram dos animais a capacidade de existir, enquanto criaturas dotadas de consciência (FILPI, 2018, p. 198).

Para Giselle Scheffer (2019, p. 14), embora alguns casos de maus-tratos consigam

alcançar maiores repercussões através dos veículos de comunicação, os delitos e os seus praticantes continuam sendo mais brandamente tolerados pela legislação e pela sociedade, se comparados com outras transgressões, sobretudo contra humanos.

3.1. GREEN CRIMINOLOGY

A preocupação com o crime de maus tratos e demais crimes ambientais, em virtude dos danos causados por estes ao meio ambiente, ocasionou no surgimento da Green Criminology (Criminologia Verde), fenômeno consolidado na década de 1990 com o objetivo de proporcionar uma visão multidisciplinar da relação homem versus meio ambiente, buscando a conscientização acerca dos impactos negativos da degradação humana sobre a natureza e suas consequências criminológicas (FLORES; et. all., 2017, p. 269-270).

Para Fernanda Damacena e Bruna Jung (2018, p. 138), a Green Criminology retira o homem do seu status de única vítima de transgressões e direciona o olhar para as vítimas animais, buscando proteger todas as formas de vida. De acordo com as autoras, o abuso animal estudado pela Criminologia Verde transcende o crime convencional previsto em lei, pois entende que a produção de alimentos, roupas e artigos de moda com matéria prima animal, as experiências laboratoriais e a utilização de animais para entretenimento em filmes e séries, também são considerados como atos abusivos que submetem as vítimas a condições precárias, sofrimentos físicos e psicológicos (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 142-144).

Segundo Marina Pranke Cioato, autora do artigo que adquiriu o Prêmio Edmundo Cruz de Bioética em 2020, ao analisar de forma interdisciplinar os abusos ambientais, a Criminologia Verde se depara com diversos problemas, a exemplo do tráfico de animais silvestres. Para Marina, além de ser uma prática intrinsecamente cruel, essa prática expõe todo o meio ambiente ao perigo, provoca extinção de espécies e afeta a segurança nacional, em

virtude da possível correlação com outros crimes. Desse modo, ela defende a promoção do incentivo à educação da população sobre práticas conservadoras, a propagação de informações sobre o Direito Animal e a ampliação das pesquisas envolvendo a Criminologia Verde (CIOATO, 2020, p. 182-188)

A Criminologia Verde adquiriu destaque no desenvolvimento de estudos sobre a interação entre humanos e animais, analisando principalmente os abusos cometidos em face da vulnerabilidade desses seres. Os criminologistas adeptos dessa teoria buscam defender os animais como seres dotados de uma importância intrínseca e garantir o direito animal previsto constitucionalmente de não sofrer (DAMACENA; JUNG, 2018, p. 145).

3.2. O CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Embora todos os animais possam ser vítimas do crime de maus tratos, os casos envolvendo cães e gatos ocorrem com maior frequência e conseguem adquirir maior visibilidade e compaixão social, em razão da relação afetuosa entre seres humanos e essas duas espécies. Por esse motivo, como dito anteriormente, a pena para quem praticar o crime de maus tratos a cães e gatos foi majorada pela Lei Sansão (Lei 14.064/2020), passando a ser de reclusão



de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, conforme previsão no artigo 32, §1º-A, da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

Para a Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/GO (2022, p. 5), o abuso costuma ser interpretado como uma forma de impor ao animal a praticar determinada situação desrespeitosa para com a sua natureza, a exemplo do trabalho forçado e zoofilia. A expressão ?maus tratos?, por sua vez, possui certa subjetividade, gerando discussões e sendo estudada por pesquisadores. Consoante Letícia Rossi Righetto (2018, p. 137-143), a legislação em vigor não descreveu quais condutas estariam abarcadas pela expressão, entretanto existem duas correntes predominantes buscando descrevê-las: a primeira fora introduzida pelo rol de incisos do artigo 3º do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (atualmente revogado), e a segunda observa a Teoria das Cinco Liberdades dos animais. Essa teoria disserta sobre cinco aspectos igualmente essenciais para o bem estar animal, quais sejam:

13

1) estar livre de fome e sede; 2) estar livre de dores e ferimentos; 3) estar livre de desconfortos; 4) não estar com medo ou stress; e 5) ter liberdade para expressar seus comportamentos naturais. Desse modo, caso uma destas liberdades esteja sendo suprimida, restaria configurado o crime de maus tratos (RIGHETTO, 2018, p. 144-145).

Em linhas gerais, qualquer situação que exponha cães e gatos a sofrimento injustificado ou mantenha-os em locais e condições inapropriadas à sua saúde, dignidade e segurança será considerado como maus tratos, assim como os atos de abandonar, envenenar, ferir, maltratar e mutilar.

4. A TEORIA DO LINK

Sendo os seres mais evoluídos e os únicos capazes de auxiliar os menos desenvolvidos, cabe ao ser humano o dever de respeitar e lutar para evitar qualquer tipo de sofrimento às outras formas de vida (RODRIGUES, 2020, p. 14).

Consoante Danielle Tetù Rodrigues (2007, p. 77-78), os primeiros temas e debates envolvendo o direito animal foram muito discutidos nos Estados Unidos e nos países europeus. Algumas universidades norte-americanas adicionaram esta nova área como disciplina curricular do curso de Direito e criaram cursos específicos sobre as leis protetoras dos animais, inclusive a Escola de Direito de Harvard.

Com a ascensão desta seara jurídica ao redor do mundo, o crime de maus tratos, suas especificidades e a motivação para o cometimento desse delito tornaram-se objeto de



estudos de alguns pesquisadores, os quais identificaram uma possível ligação entre a crueldade contra animais e o futuro cometimento de atos violentos contra seres humanos, trata-se da teoria do link, ou teoria do elo.

4.1. HISTÓRICO E BASES TEÓRICAS

Em 1971, Fernando Tapia realizou uma pesquisa com dezoito crianças e adolescentes violentas com animais, buscando fatores etiológicos e familiares para o cometimento desses delitos. Ele identificou que raramente esse tipo de crueldade surge isoladamente, tendo observado nas crianças outros sinais de agressividade, a saber: eram destrutivos, cometiam bullying, participavam de brigas, roubos e incêndios (TAPIA, 1971, p. 71).

14

Um dos casos analisados por Tapia versava sobre uma criança de 10 anos, a qual além de brigar, roubar e ser destrutiva, era frequentemente cruel com os animais, chegando a esfaquear e desmembrar um gato. Assim como as demais crianças, foi identificada uma situação familiar abusiva, com modelos parentais agressivos e violentos. Tapia apontou a crueldade animal como uma espécie de comportamento alerta para a autoria de outros crimes no futuro (TAPIA, 1971, p. 72-76).

Mais tarde, em 1985, Stephen Kellert e Alan Felthous deram continuidade ao estudo da crueldade infantil para com os animais, revisando os resultados de um estudo realizado com 152 (cento e cinquenta e dois) criminosos das penitenciárias federais de Kansas e Connecticut. Os autores constataram que a agressão entre criminosos adultos pode estar fortemente relacionada a uma história de abuso familiar (físicos e sexuais) e crueldade infantil com animais. Ao menos 60% (sessenta por cento) daqueles indivíduos já haviam praticado atos de crueldade animal, descrevendo como motivações: a mera diversão, uma forma de excitação ou prazer, para se vingar por brigas passadas, satisfazer um preconceito, deslocar a hostilidade de uma pessoa para um animal, para chocar pessoas e até mesmo para melhorar a própria agressividade (KELLERT; FELTHOUS, 1985, p. 1114-1124).

Em 1997, Frank R. Ascione, Claudia V. Weber e David S. Wood buscaram correlacionar a crueldade animal com a violência doméstica através de um estudo realizado em abrigos de mulheres espancadas por seus parceiros. Os autores citam um estudo anterior realizado na cidade de La Crosse, em Wisconsin, onde 80% (oitenta por cento) das mulheres que utilizavam serviços de prevenção à violência doméstica relataram terem presenciado seus parceiros sendo agressivos aos seus animais de companhia. No formulário elaborado por eles, 84,5% (oitenta e quatro vírgula cinco por cento) dos abrigos informaram que as mulheres acolhidas já falaram sobre incidentes de abuso aos seus animais de estimação, e 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) relataram coexistir situações de violência doméstica e abuso de animais entre as abrigadas (ASCIONE; et. all., 1997, p. 205-212).

Na visão dos autores, em muitos casos a crueldade com animais evolui para uma agressão doméstica fatal, devendo ser vista como um indicador de perigosidade do parceiro. Por vezes, o anseio pelo bem estar do animal doméstico pode atrasar a saída da mulher do lar



violento, desse modo, é imprescindível uma abordagem colaborativa entre essas formas de violência, a fim de reduzi-las (ASCIONE; et. all., 1997, p. 214).

15

Em solo brasileiro, por volta dos anos 2000, pesquisadores como as Doutoradas em Direito Edna Cardozo Dias e Danielle Tetu Rodrigues, o Promotor Laerte Fernando Levai, o Doutor Heron José de Santana Gordilho e o Pós-doutor Tagore Trajano de Almeida Silva passaram a discutir de forma interdisciplinar o direito animal, a tutela jurídica desses seres, a figura dos animais como sujeitos de direito e outras temáticas.

Em 1998, Laerte Fernando Levai publicou um dos primeiros livros sobre este ramo jurídico: "Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles?", o autor também foi responsável por ajuizar as primeiras ações contra o abate de animais em matadouros, contra o abuso cometido em circos e contra organizadores de rodeio (DIAS, 2007, p. 164-165). Para Laerte Levai, acreditar no homem como usufrutuário da natureza e único destinatário das normas legais é uma atitude intolerante e egoísta, porém essa ideia persiste no Brasil, sobretudo no setor do agronegócio, onde a crueldade animal é consentida, aceita pelo Poder Público como um "mal necessário" (LEVAI, 2006, p. 175-176).

Nos centros de pesquisa científica, animais são utilizados como meras cobaias para experimentos. Nos circos, zoológicos e rodeios eles são submetidos ao sofrimento apenas para satisfazer a recreação do homem. Na visão do autor, "enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa situação mudará" (LEVAI, 2006, p. 190).

Nos anos 2000, a doutora Edna Cardozo Dias publicou o livro "A Tutela Jurídica dos Animais?", tratando da proteção legislativa conferida aos não-humanos à nível nacional e internacional. Para a autora, os animais são sujeitos de direitos e assim como os humanos possuem direito à personalidade, à vida e ao não sofrimento, porém por serem juridicamente incapazes, são objetos dos deveres humanos, cabendo aos homens resguardar os direitos dos animais (DIAS, 2006, p. 119-121).

Em sua tese de doutorado, Danielle Tetu Rodrigues (2007, p. 103) também defendeu que os animais não humanos não devem ser considerados como meros objetos ou propriedades do homem, mas sim, reconhecidos de forma singular como sujeitos de direitos com personalidade jurídica sui generis, detentores de interesses próprios e direitos de liberdade e de vida. Para tanto, deve o ordenamento jurídico oferecer tratamento equitativo e igualitário, com vistas a evitar os preconceitos e crueldades contrários ao bem estar animal.

Segundo a autora, o direito deve corresponder aos anseios sociais, sendo assim, ao elevar a categoria dos animais não humanos à sujeitos de direitos será possível alcançar um

16

projeto emancipatório contra a hegemonia da espécie humana, e transformar a compreensão social relacionada ao meio ambiente, a partir do respeito e valorização de qualquer ciclo vital



(RODRIGUES, 2006, p. 105).

Ainda no início do século XXI, na obra "Abolicionismo Animal", o Professor Dr.

Heron José traz importantes considerações sobre um movimento em defesa dos animais, cujo principal expoente é o filósofo Tom Regan. O abolicionismo reivindica a abolição completa da exploração animal, extinguindo o uso científico, agropecuário e proibindo qualquer tipo de caça. Os adeptos à teoria acreditam haver nos animais capacidades psicológicas e emocionais, além de sentirem prazer e dor, por esse motivo, buscam para estes seres o reconhecimento de direitos morais de igualdade, inalienabilidade e outros. (GORDILHO, 2008, p. 71-74).

Por outro lado, segundo Heron, a abolição da escravidão animal não depende de um instrumento legislativo infraconstitucional para conferir direitos básicos aos não-humanos, haja vista que a própria Constituição de 1988 concede direitos fundamentais básicos aos animais quando impõe a todos os cidadãos e ao Poder Público a obrigação de respeitá-los. Para o autor, os não-humanos possuem capacidade processual sob a condição de sujeitos despersonalizados, devendo pleitear seus direitos em juízo através de sociedades protetoras, seus guardiões, ou até mesmo o Ministério Público, na condição de substituto processual (GORDILHO, 2008, p. 160-163).

Mais tarde, em 2013, através da sua tese de doutorado, o Prof. Tagore Trajano defendeu a ideia de o Direito Animal tornar-se um componente curricular do curso de direito em todos os níveis da graduação, através de um viés pós-humanista, com base em quatro princípios norteadores: a dignidade animal; o antiespecismo; a não-violência; e o veganismo. De acordo com o autor, o Direito Animal encontra no pós-humanismo combustível para enfrentar a exploração, opressão e dominação dos não-humanos, pois ele desmistifica a superioridade do homem, introduzindo diferentes aspectos sobre a relação homem-animal (SILVA, 2013, p. 19).

Ao tratar de temas como os movimentos em defesa dos animais, o avanço e desenvolvimento de leis protetoras, a utilização dos animais em experimentos científicos, na indústria do entretenimento e para outros fins, a inserção dessa disciplina possibilitaria aos estudantes uma compreensão diferenciada e multidisciplinar sobre os interesses dos não-humanos (SILVA, 2013, p. 136).

17

Embora sejam vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o direito animal e suas diversas temáticas, no Brasil, a teoria do link carece de estudos consistentes. Em razão do recorte metodológico adotado no presente artigo, serão tratadas as pesquisas desenvolvidas pelo Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro, e pela psicóloga Maria José Sales Padilha, por serem as poucas disponíveis sobre a realidade brasileira.

Em 2011, através de um questionário aplicado para 453 (quatrocentos e cinquenta e três) mulheres vítimas de agressão por seus companheiros, a psicóloga Maria J. S. Padilha constatou que 50% (cinquenta por cento) das entrevistadas já presenciaram os seus agressores sendo violentos com os seus animais domésticos ou outros, sendo a violência física a mais praticada (PADILHA, 2011, apud NASSARO, 2013, p. 35).

Na mesma linha, em pesquisa realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 2013, com cerca de 643 (seiscentos e quarenta e três) pessoas autuadas como autoras ou partícipes de crimes de maus tratos, o Coronel Marcelo Nassaro demonstrou que ? (um terço) destas também possuem outros registros criminais, sendo metade desses registros referentes a crimes de violência contra as pessoas. Em síntese, o autor informou não ter encontrado indicações de que os crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso infantil precisam ocorrer de forma concomitante para propiciar o surgimento de um criminoso na fase adulta, porém afirma que onde existem situações de maus tratos contra os animais, normalmente, existem também uma maior propensão de desagregação familiar e formação de um adulto antissocial ou violento (NASSARO, 2013, p. 53-74).

Segundo Randall Lockwood e Phil Arkow (2016, p. 916-917), alguns dos idealizadores da teoria do link, há evidências contundentes de que, quando os animais são maltratados, as pessoas correm risco. A violência praticada contra animais retira a sensibilidade do praticante, tornando-o mais propenso a cometer outras formas de violência, então a crueldade animal deve ser vista e tratada como uma espécie de previsão e indicativo de outras formas de violência.

Diante dos indícios de veracidade do elo existente entre as formas de violência explanadas, exsurge o desafio de educar profissionais dedicados a combatê-las, a desenvolver programas de proteção para toda a comunidade e métodos que permitam prever e prevenir os frequentes atos de crueldade contra mulheres, crianças e animais (JORGENSEN; MALONEY, 1999, p. 155).

18

4.2. A LEGISLAÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS

Embora sejam antigos e vastos os estudos sobre a teoria do link nos Estados Unidos, a legislação brasileira é muito mais avançada na proteção animal, se comparada às leis americanas. Conforme disserta Ashley Duncan Gibbons (2016, p. 1-4), a Constituição Federal Americana não prevê qualquer proteção aos animais. No âmbito estadual, cada um dos estados do país tem sua própria constituição, desse modo, enquanto alguns estão alterando suas constituições para fornecer novas proteções para os animais, outros estão protegendo as atividades humanas prejudiciais e cruéis com esses seres.

Nos Estados Unidos inexistente uma lei federal anticrueldade animal, sendo o tema abordado somente em nível estadual e com relação aos animais de companhia, como cães e gatos. Além disso, os não-humanos ainda são classificados como propriedade pessoal por todos os estados dos EUA, de modo que as reivindicações de danos morais dos donos de animais, após situações de violência, ficam restritas ao valor de mercado do referido animal, como medida dos danos (GIBBONS, 2016, p. 8-10).

Para Saskia Stucki (2020, p. 533-534), durante muito tempo os direitos dos animais foram enquadrados como direitos morais e, por isso, não fornecem aos animais proteção prática suficiente. Obter direitos legais para os não-humanos tornou-se um objetivo primordial para os defensores dos animais, pois os direitos legalmente reconhecidos seriam reforçados por uma proteção mais rigorosa da lei e de mecanismos de execução.



5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO LINK

A Lei 14.064/2020 entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de setembro de 2020, porém não contribuiu para a diminuição da ocorrência dos crimes de maus tratos. Segundo dados do Correio Braziliense (2022, p. 1), na capital do Brasil, em 2021 houve um aumento de 64,6% (sessenta e quatro vírgula seis por cento) das denúncias de maus tratos e crueldades aos animais em comparação a 2019, com 400 (quatrocentas) notificações. Em Minas Gerais, 2.537 (dois mil, quinhentos e trinta e sete) casos foram registrados em 2020 e esse número saltou para 3.774 (três mil, setecentos e setenta e quatro) no ano seguinte, um acréscimo de 48,75% (quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento) no número de animais maltratados. Através do canal 181, de acordo com dados da Secretaria do

19

Estado de Justiça e Segurança Pública, as denúncias aumentaram 18,87% (dezoito vírgula oitenta e sete por cento) em 2022 (DIÁRIO DO AÇO, 2022, p. 1).

O Rio de Janeiro, por sua vez, registrou um aumento de 33% (trinta e três por cento) das denúncias do crime de maus-tratos aos animais em 2022, contanto com mais de 19 (dezenove) mil denúncias, além de 1267 (mil, duzentos e sessenta e sete) casos de abandono (G1, 2023, p. 1).

Embora o movimento em defesa pelos direitos dos animais venha se fortalecendo e as leis brasileiras protetoras estejam passando por uma constante evolução, os números de casos registrados continuam aumentando e ainda é frequente a veiculação de notícias envolvendo atos cruéis, a exemplo do homem filmado agredindo um cachorro com chutes e arremessos em um prédio no bairro de Armação, na capital da Bahia (JORNAL CORREIO, 2022, p. 01). O homem foi denunciado, porém evadiu-se do local.

Diante de tais dados, resta evidente que as ocorrências de maus tratos não estão sendo devidamente tratadas e punidas pelas autoridades públicas. A impunidade estimula a reincidência, motivo pelo qual os atos cruéis continuam ocorrendo de forma reiterada e independentemente de haver uma lei mais rígida, pois os meios de fiscalização e denúncia continuam ineficazes, incapazes de coibir essas práticas.

Sob o ponto de vista da teoria do link, essa insuficiência do arcabouço jurídico brasileiro na prevenção e punição dos crimes de maus tratos aos animais acaba por corroborar na ocorrência de outros crimes.

Segundo o Delegado de Polícia Civil do Paraná, Rafael Pereira G. Guimarães (2019, p. 07), os serial killers geralmente apresentam tipos comportamentais em comuns, tais como a piromania (fascínio em atear fogo e provocar pequenos incêndios) e o sadismo precoce (através da tortura aos animais ou crianças).

Um grande exemplo está no documentário ?Em busca do enfermeiro da noite?, o qual conta a história de Charles Cullen, um enfermeiro estadunidense que matava seus pacientes administrando neles drogas letais ou medicamentos em excesso. O serial killer admitiu ter matado 29 pacientes, contudo especialistas acreditam que ele possa ter cometido



aproximadamente 400 homicídios, tornando-se o assassino em série mais prolífico e aterrorizante da história dos Estados Unidos. No documentário, os policiais relatam que, quando mais jovem, Charles Cullen machucava os animais de estimação da família e já havia, inclusive, envenenado um deles.

20

Theodore Robert Bundy, popularmente conhecido como Ted Bundy foi um dos mais conhecidos serial killers do mundo e, curiosamente, na sua infância o seu maior divertimento era mutilar animais (SOUZA, 2022, p. 01). Posteriormente, quando adulto, sequestrava, estuprava e matava principalmente mulheres, tendo confessado o assassinato de 36 (trinta e seis) mulheres.

Edmund Emil Kemper III é outro exemplo de um famoso serial killer que iniciou suas práticas cruéis utilizando-se da inocência e vulnerabilidade dos animais, tendo caçado coelhos, esquilos e desmembrado gatos durante a infância (SOUZA, 2022, p. 01). Ao longo da vida, assassinou cerca de dez pessoas, incluindo membros de sua família.

Nos casos supracitados, quantos assassinatos poderiam ter sido evitados caso as ocorrências de maus tratos aos animais praticadas por esses indivíduos tivessem sido denunciadas e punidas eficazmente? A forma como os homens tratam os animais reflete dados significativos de suas próprias personalidades. A crueldade contra seres tão vulneráveis e indefesos indica a total insensibilidade e falta de empatia com o próximo (não somente com o não humano), devendo tal crime ser considerado como uma espécie de alerta para a ocorrência de problemas ainda mais graves e, também por esse motivo, ser tratado com mais seriedade pelo ordenamento jurídico pátrio.

5.1. A NECESSIDADE DE ESTABELECEMOS NOVOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS

Para o hinduísmo, os animais têm almas transmigrantes e consciência semelhante à humana, e embora não possuam a mesma linguagem, podem se comunicar de outras maneiras. Logicamente, eles não pensam ou sentem exatamente como os homens, mas também pensam e sentem. Ademais, consoante Wendy Doniger: "Eles falam, e nós nos recusamos a conceder-lhes a dignidade de ouvi-los" (COETZEE; et. all, 1999, p. 101-105).

Embora sejam importantes por si mesmos, J. M. Coetzee (1999, p. 60-62) defende haver certa sabedoria para que os animais não gozem de direitos legais. Em sua opinião, faz mais sentido aplicar regras aos homens sobre suas relações e cuidados com os animais, em virtude da impossibilidade desses seres defenderem os próprios ideais. Contudo, conforme visto através dos dados supracitados, a legislação se mostra insuficiente. Para atingir uma maior rigidez e eficácia no tratamento jurídico e policial dos crimes de crueldade animal, é

21

imprescindível o estabelecimento de novos meios de fiscalização e denúncia dessas práticas,



bem como, novos meios de educar a sociedade para combatê-las.

Pensando nisso e visando difundir de forma simples o crime de maus tratos e as consequências da Lei 14.064/2020, a Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Goiás (OAB-GO), através da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal publicou um E-book sobre a temática, abordando as formas de identificar e denunciar uma conduta de crueldade animal ora presenciada. O E-book ressalta a necessidade de produção de provas e explica o procedimento para os casos envolvendo cães e gatos, pois estes deixaram de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, passando a ser processados em Varas Criminais como um crime comum, ademais o criminoso deverá ser preso em flagrante até a audiência de custódia, não cabendo o pagamento de fiança (OAB-GO, 2022, p. 13).

Além disso, alguns doutrinadores fomentam a ideia de inserir o direito animal como um componente curricular dos cursos de direito. Conforme disserta Tagore Silva (2013, p. 236-244), o direito animal já existe como uma disciplina autônoma em alguns países, tendo colaborado diretamente com a mudança de atitudes e com o aumento das discussões em relação à proteção desses seres. Como componente curricular, Tagore disserta que a disciplina deverá tratar de assuntos como os avanços legislativos desta seara, as discussões jurisprudências, as questões polêmicas e outros, despertando nos discentes entendimentos importantes não somente para a defesa dos animais, mas também para os próprios humanos (SILVA, 2013, p. 254-264).

Para Ângela Borges (2018, p. 488), essa educação ambiental-animalista, a ser aplicada em diversos níveis de ensino, deverá ser direcionada para o combate da crueldade e da exploração aos animais, e superação do pensamento antropocêntrico de superioridade, de modo que o cumprimento efetivo dos direitos dos animais seja uma prioridade de todos.

Sob o ponto de vista jurídico, embora existam leis proibindo atos de crueldade contra os animais, sua implementação ainda é deficiente, seja por insuficiência de recursos ou por ausência de vontade política, pois mesmo quando identificadas essas práticas cruéis, as penas atribuídas são muito brandas. Por esse motivo, alguns movimentos defensores dos animais começam a reivindicar o abolicionismo animal, uma mudança legislativa radical que possa oferecer aos não humanos a mesma liberdade e igualdade de tratamento conferida aos homens (GORDILHO; SILVA; RAVAZZANO, 2016, p. 133).

Para Heron Gordilho, Tagore Silva e Fernanda Ravazzano (2016, p. 140-141), aos operadores do direito, cabe o dever de estudar e fornecer instrumentos teóricos que possam

embasar esse movimento abolicionista de forma forte e efetiva, possibilitando uma mudança da sociedade que se recusa a reconhecer nos animais a dignidade intrínseca e a existência de direitos fundamentais básicos. Somente através dessa transformação sistêmica de pensamento será possível compreender a necessidade de tratar com mais afincos os crimes de crueldade animal e estabelecer novos meios preventivos e fiscalizatórios.

5.2. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL

Como dito anteriormente, são vastas as pesquisas brasileiras envolvendo o direito animal e, embora existam diversos indícios e pesquisas estadunidenses sobre a possível



correlação existente entre a crueldade animal e outras formas de violência, no Brasil a teoria do link carece de estudos consistentes e aptos para comprovar a sua veracidade.

Para Aleska de Vargas Domingues (2018, p. 11-15), a legislação ambiental brasileira seria alicerçada em uma visão antropocêntrica, privilegiando sempre os interesses dos próprios humanos em face dos animais, além disso, o legislador sequer teria se preocupado em definir as condutas abarcadas pelo termo "crueldade" descrito em lei, ocasionando na banalização e na ineficácia das normas garantidoras.

Todavia, as diferenças culturais entre Brasil e Estados Unidos não são suficientes para retirar a relevância dos estudos realizados por Fernando Tapia, Stephen Kellert, Alan Felthous, Frank Ascione e outros doutrinadores sobre a crueldade animal, bem como, não impossibilitam a repetição dessas pesquisas em solo brasileiro. Inclusive, em uma das poucas envolvendo a teoria do link, o Coronel Marcelo Nassaro concluiu ser possível o atendimento das ocorrências policiais de maus tratos aos animais como uma espécie de ação preventiva primária, considerando que o autor pode possuir outros registros criminais, representando risco à integridade física das demais pessoas e dos animais envolvidos naquele contexto familiar (NASSARO, 2013, p. 72-76).

Desse modo, resta nítida a necessidade de impulsionar os estudos nacionais sobre a teoria do link para que, futuramente, possam ser utilizados no atendimento e no tratamento das ocorrências policiais e judiciais envolvendo o crime de crueldade, quebrando esse elo e evitando a prática de futuros delitos. Defender os direitos dos não humanos não significa diminuir a relevância dos direitos do homem, pelo contrário, quando um animal sofre um crime de maus tratos e o seu agressor permanece livre e impune, toda a sociedade corre risco de se tornar a próxima vítima.

23

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Lei 14.064/2020 constitua um grande avanço legislativo na seara do direito animal, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para garantir a sua aplicabilidade e efetividade, pois as denúncias de maus tratos continuam sendo veiculadas com frequência nas mídias televisivas e os praticantes dessas condutas continuam impunes. Para o arcabouço normativo brasileiro tornar-se eficaz no tratamento dos crimes de maus-tratos aos animais domésticos e para este ser tratado com mais seriedade e rigidez pelo ordenamento jurídico e jurisprudencial, faz-se necessária a inserção deste tipo penal no Código Penal Brasileiro, deixando de ser considerado como "apenas um crime ambiental?". Com isso, o Poder Público será forçado a conscientizar-se sobre a dignidade dos animais e tratar os crimes de maus tratos como condutas sociais inaceitáveis, atentando-se para a ocorrência desses crimes e estabelecendo novos meios de fiscalização e denúncia que possam convergir na penalização real dos praticantes dessas condutas, a exemplo da criação de delegacias e varas criminais especializadas em direito animal.

Além disso, tendo em vista as crescentes pesquisas e evidências acerca da teoria do link, é necessário compreender a possível correlação existente entre a prática do crime de maus tratos com outras diversas formas de violência, aprofundar os estudos da temática e inserir esse



entendimento nas ocorrências policiais e no âmbito jurisprudencial. O Poder Judiciário precisa atentar-se para as possíveis consequências da ausência de punibilidade aos praticantes de maus tratos aos animais domésticos e pensar nestes atos cruéis como um alarme, afinal, se os animais de estimação são considerados, por muitos, como verdadeiros membros da família, a violência contra eles deve ser vista como uma espécie de violência familiar, devendo ser investigada a existência de outros tipos de abuso (como a violência doméstica ou infantil) naquele lar. Para tanto, a teoria do link deverá ser estudada e aplicada no Brasil desde o momento de registro da denúncia até o julgamento, visando a proteção dos animais e de seus familiares porventura envolvidos no contexto de violência.

Fiscalizando e punindo com eficácia e rigidez os praticantes de condutas de crueldade animal, estará sendo realizada uma prevenção primária de outros crimes e formas de abuso, sobretudo no seio familiar, evitando, por exemplo, novos feminicídios, os quais vêm ocorrendo em larga escala. Por esses motivos, este é o momento ideal e oportuno para discutir a eficácia do arcabouço jurídico brasileiro sobre o crime de maus tratos e para difundir a teoria do link, visando o seu reconhecimento e sua aplicação no Brasil.

24

Que as autoridades e a justiça possam se mobilizar para proteger todos as espécies animais, sejam elas silvestres ou domésticas, pois reprimir atos de crueldade, tortura e maus-tratos aos não-humanos constitui, acima de tudo, um princípio e dever ético-social do Estado Democrático de Direito.



25

REFERÊNCIAS:

ASCIONE, Frank.; WEBER, C. V.; WOOD, D. S. The Abuse of Animals and Domestic Violence: A National Survey of Shelters for Women who are Battered. *Society and Animals*, Cambridge, 1997. Vol. 5, nº 3, p. 205-218. Disponível em: <https://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/ascione.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

ASSIS, Lillyan Nascimento De; SILVA, Tagore Trajano De Almeida. O Direito Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Princípio Constitucional da Não-Violência In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal. 1º Vol. Sergipe: 2019, p. 317-333.

BORGES, Ângela Carolinne Alves Leal. A Educação em Direito Animal: Por um Ensino em Defesa da Justiça Animalista. In: GORDILHO, Heron; MUNARI, Amanda; OLIVEIRA, Thiago (Coord.) O Despertar da Consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Paraíba: 2018, p. 478-489

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.095, de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1714454&filename=PL-1095-2019. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 29 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRUM, Lucas Oliveira. O Princípio da Dignidade Como Fundamento do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso 26

Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interespécies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 64-95.

CARVALHO, Daniel. Em sanção da Lei Sansão, Bolsonaro diz 'au, au' para cão homenageado. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/em-sancao-da-lei-sansao-bolsonaro-diz-au-au-para-cao-homenageado.shtml>. Acesso em: 22 out. 2022.

CIOATO, Marina Pranke. O Tráfico de Animais Silvestres Sob a Ótica da Criminologia Verde. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interespécies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 178-190).

COETZEE, J. M. The lives of animals. Edited and introduced by Amy Gutmann. Editora: Princeton University Press, 1999.

CORREIO BRAZILIENSE. Com pandemia, crescem denúncias de maus tratos a animais nos últimos anos. Distrito Federal: 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991061-com-pandemia-crescem-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-nos-ultimos-anos.html> Acesso em 22 abr. 2023.

CRUL, Khadija de Barros. Insuficiência e Ineficácia da Lei Penal no Âmbito do Direito dos Animais. In: GORDILHO, Heron; SANTANA, Luciano; et. all (Coord.) VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interespécies - Anais do Congresso. Cuiabá, 2020, p. 650-668).

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; JUNG, Bruna da Rosa. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, n.35, p.134-147, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211944326.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

DIÁRIO DO AÇO. Cresce o número de denúncias e registros de maus-tratos a animais. Minas Gerais: 2022. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0097603-cresce-o-numero-de-denuncias-e-registros-de-maustratos-a-animais> Acesso em 22 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Revista Brasileira De Direito Animal, vol. 2, nº 2, p. 149-168, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357> Acesso em 01 abr. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 1, nº 1, p. 119-121, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299> Acesso em 01 abr. 2023.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. O Entendimento de Crueldade Contra os Animais e sua Aplicação no Direito Brasileiro. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) Direito Animal e Ciências Criminais. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 9-33. E-book.
27

Em Busca do Enfermeiro da Noite. Direção: Tim Travers Hawkins. Produção: Celia Aniskovichm, Charles Graeber, Robin Ockleford, Susannah Price e Henry Singer. Reino Unido: Netflix, 2022. Duração: 1h 35 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81512108> Acesso em 30/04/2023.

FILPI, Maria Letícia Benassi. as excludentes de ilicitude do artigo 32 da lei de crimes ambientais e os crimes de maus-tratos na indústria de exploração animal. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) Direito Animal e Ciências Criminais. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018, p. 178-202. E-book.

FLORES, Cíntia Rosina; et all. Green Criminology: Cenário das Produções Científicas. Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais, vol. 8, n. 4, p. 268-280, 2017. Disponível em: <http://www.sustenere.co/index.php/rica/article/view/SPC2179-6858.2017.004.0022/1176>. Acesso em: 23 out. 2022.

G1. Denúncias de maus-tratos contra animais correspondem a 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml> Acesso em 22 abr. 2023.

GIBBONS, Ashley Duncan. A Survey of Animal Law in the United States: An overview of laws that should protect animals and the barriers that prevent animals from receiving legal protection. Global Journal of Animal Law, Nº 2, jan. 2016. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1300>. Acesso 23 abr. 2023.



GLOBO. Tráfico de drogas e maus-tratos aos animais lideram registros no Disque-Denúncia em 2022 no Paraná. Curitiba: 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/25/trafico-de-drogas-e-maus-tratos-aos-animais-lideram-registros-no-disque-denuncia-em-2022-no-parana-veja-lista-completa.ghtml> Acesso em 20 fev. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução Editora, 2008

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida da; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a Hermenêutica Constitucional Abolicionista. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, Vol. 88, N. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/12097> Acesso em 05/05/2023.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. Revista da Escola Superior de Polícia Civil, Vol. 2, 2019. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_5_rafael_pereira_gabardo_guimaraes.pdf Acesso em 03/05/2023.

JORGENSEN, Star; MALONEY, Lisa. Connections - Domestic Violence. In: ASCIONE, Frank.; ARKOW, Phil. Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention. Indiana: Purdue University Press, 1999. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-28>

BR&lr=&id=DzqUJ0I42T0C&oi=fnd&pg=PR13&dq=Child+Abuse,+Domestic+Violenc#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 5 nov. 2022.

JORNAL CORREIO. Homem é filmado agredindo cachorro dentro de prédio em Armação. Salvador: 2022. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homem-e-filmado-agredindo-cachorro-dentro-de-predio-em-armacao/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

KELLERT, Stephen R.; FELTHOUS, Alan R. Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals. Human Relations, vol. 38, nº 12, p. 1113-1129, 1985. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals. Acesso em: 25 nov. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida ? Crítica à razão antropocêntrica. Revista Brasileira De Direito Animal, vol. 1, nº 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303> Acesso em 01/04/2023

LOCKWOOD, Randall; ARKOW, Phil. Animal Abuse and Interpersonal Violence: The



Cruelty Connection and Its Implications for Veterinary Pathology. *Veterinary Pathology*, vol. 53, p. 910-918, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/79451024/Animal_Abuse_and_Interpersonal_Violence_The_Cruelty_Connection_and_Its_Implications_for_Veterinary_Pathology. Acesso em: 25 nov. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedaç o da crueldade contra animais: regra ou princ pio constitucional? *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba: vol. 24, n. 2, p. 222-252, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 16 out. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. Animais n o-humanos e a vedaç o de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprud ncia intercultural. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2016. E-book.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e viol ncia contra as pessoas: A aplicaç o da Teoria do Link nas ocorr ncias da Pol cia Militar paulista. S o Paulo: Ediç o do Autor, 2013. E-book.

OAB-GO, Comiss o Especial de Proteç o e Defesa Animal. Vis o Geral sobre Maus-Tratos aos Animais e Como Denunciar. E-book. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/acessibilidade/noticias/iniciativa/oab-go-lanca-e-book-sobre-visao-geral-aos-maus-tratos-aos-animais-e-como-denunciar>. Acesso em: 5 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir C.; BRAGA, Elizabeth B. Rodrigues. Animais n o humanos: direito   vida e   dignidade. *Dom Helder - Revista de Direito*. Manaus: vol. 2, n. 3, p. 165-190, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1612>. Acesso em: 15 out. 2022.

29

REGIS, Arthur H. P.; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. An lise da Tem tica dos Maus-Tratos aos Animais. *Revista Processus de Pol ticas P blicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus*, Bras lia, vol. I, n. 1, 2019. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/166/164>. Acesso em: 23 out. 2022.

RIGHETTO, Let cia Rossi. Maus Tratos. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.) *Direito Animal e Ci ncias Criminais*. Porto Alegre: Canal Ci ncias Criminais, 2018, p. 137-154. E-book.

RODRIGUES, Danielle Tetu. Os animais n o-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar. 2007. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paran  - Curitiba. Orientadores: Prof. Dr. Ademar Heemann, Profa.



Dra. Julieta Rodrigues e Prof. Dr. José Robson da Silva. Disponível em:
<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/12358>. Acesso em 02 abr. 2023.

RUBIM, Goreth Campos. O Crime de Maus Tratos aos Animais e os Reflexos da Lei Federal nº 14.064/2020. In: SILVA, Tagore; SANTANA, Luciano; OLIVEIRA, Thiago; et. all (Coord.) VI Congresso Brasileiro de Bioética e Direito Animal e III Congresso Latino-americano de Bioética e Direito Animal - Anais do Congresso. Manaus: 2021, p. 666-685.

SAÍTO, Ana. Denúncias de maus-tratos contra animais explodem durante pandemia. Metrópoles, São Paulo, 16 jan. 2021. Disponível em:
<https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-maus-tratos-contras-animais-explodem-durante-pandemia>. Acesso em: 22 out. 2022.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo Animal. 2006. Tese (Pós-graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - Recife. Orientador: Prof. Dr. Andreas Joachim Krell. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. Acesso em 02 abr. 2023.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Diálogos de Direito Animal. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. E-book.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - Bahia. Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284> Acesso em 05 abr. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino do direito animal: um panorama global. Revista de Direito Brasileira, vol. 6, n. 3, p. 232-272, 2013. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2749/2637>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Serial killers que matam animais, 2022. Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.com.br/serial-killers-que-matam-animais/> Acesso em 02/05/2023.

30

STUCKI, Saskia. Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights. Oxford Journal of Legal Studies, Volume 40, Edição 3, 2020, Páginas 533-560. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article/40/3/533/5862901> Acesso em: 23 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental nº 640 - Número Único: 0035467-87.2019.1.00.0000. Origem: DF - Distrito



Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 20/09/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273>. Acesso em: 15 out. 2022.

TÁPIA, Fernando. Children who are cruel to animals, *Child Psychiatry and Human Development*, vol. 2, n. 2, p. 70-77, 1971. Disponível em: https://www.academia.edu/10629576/Children_who_are_cruel_to_animals. Acesso em: 25 nov. 2022.

TEIXEIRA NETO, João Alves. O fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais: (contributo para a sua compreensão dogmática), 2016. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7264>. Acesso em 04/04/2023

TITAN, Rafael Fernandes. Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021. E-book.